

# Direitos Humanos e Processos de Luta

---

Organizadores

Edileny Tomé da Mata

Manuel E. Gándara Carballido

encontrografia



INSTITUTO  
**JOAQUÍN  
HERRERA  
FLORES**

# Direitos Humanos e Processos de Luta

---

Organizadores

Edileny Tomé da Mata

Manuel E. Gándara Carballido

encontrografia



INSTITUTO  
**JOAQUÍN  
HERRERA  
FLORES**

Copyright © 2021 Encontrografia Editora. Todos os direitos reservados.

É proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem a expressa autorização dos autores e/ou organizadores.

**Editor científico**

Prof. Dr. Décio Nascimento Guimarães

**Editor adjunto**

Prof. Dr. Douglas Christian Ferrari de Melo

**Coordenadoria técnica**

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Gisele Pessin

**Design**

Carolina Caldas

Foto de capa: Carolina Caldas

**Gestão administrativa**

Ana Laura dos Santos Silva

**Bibliotecária**

Juliana Farias Motta – CRB 7/5880

**Assistente de revisão**

Eliana da Silva Barbosa

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

---

D598      Direitos humanos e processos de luta / Organizadores Edileny Tomé da Mata, Manuel E. Gándara Carballido. -- Campos dos Goytacazes (RJ): Encontrografia; Sevilha (ES): Instituto Joaquín Herrera Flores, 2021. 240 p.

ISBN: 978-65-88977-39-2

DOI: 10.52695/978-65-88977-39-2

I. Direitos Humanos. I. Carballido, Manuel E. Gándara. II. Mata, Edileny Tomé da. III. Título

CDD 323

---

# Comitê científico/editorial

Prof. Dr. Antonio Hernández Fernández – UNIVERSIDAD DE JAÉN (ESPAÑA)

Prof. Dr. Carlos Henrique Medeiros de Souza – UENF (BRASIL)

Prof. Dr. Casimiro M. Marques Balsa – UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA (PORTUGAL)

Prof. Dr. Cássius Guimarães Chai – MPMA (BRASIL)

Prof. Dr. Daniel González – UNIVERSIDAD DE GRANADA – (ESPAÑA)

Prof. Dr. Douglas Christian Ferrari de Melo – UFES (BRASIL)

Prof. Dr. Eduardo Shimoda – UCAM (BRASIL)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Emilene Coco dos Santos – IFES (BRASIL)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Fabiana Alvarenga Rangel – UFES (BRASIL)

Prof. Dr. Fabrício Moraes de Almeida – UNIR (BRASIL)

Prof. Dr. Francisco Antonio Pereira Fialho – UFSC (BRASIL)

Prof. Dr. Francisco Elias Simão Merçon – FAFIA (BRASIL)

Prof. Dr. Iêdo de Oliveira Paes – UFRPE (BRASIL)

Prof. Dr. Javier Vergara Núñez – UNIVERSIDAD DE PLAYA ANCHA (CHILE)

Prof. Dr. José Antonio Torres González – UNIVERSIDAD DE JAÉN (ESPAÑA)

Prof. Dr. José Pereira da Silva – UERJ (BRASIL)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Magda Bahia Schlee – UERJ (BRASIL)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Margareth Vetis Zaganelli – UFES (BRASIL)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Martha Vergara Fregoso – UNIVERSIDAD DE GUADALAJARA (MÉXICO)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Patricia Teles Alvaro – IFRJ (BRASIL)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Rita de Cássia Barbosa Paiva Magalhães – UFRN (BRASIL)

Prof. Dr. Rogério Drago – UFES (BRASIL)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Shirlena Campos de Souza Amaral – UENF (BRASIL)

Prof. Dr. Wilson Madeira Filho – UFF (BRASIL)



# Sumário

<b>Prólogo</b> .....	<b>9</b>
Francisco José Infante Ruiz	
<b>1. A influência do patriarcado no direito de família brasileiro: uma análise sobre os direitos da mulher</b> .....	<b>13</b>
Ana Carolina Moreles Lopes	
<b>2. Os desafios da ordem internacional contemporânea: a necessidade da (re)construção da ideia de Direitos Humanos</b> .....	<b>28</b>
Ana Cristyna Macedo L. S. Bosco	
<b>3. Da regulação à emancipação da atividade do(a) juiz(a): o caminho da justiça</b> .....	<b>46</b>
Caetano E. Fonseca Costa	
<b>4. Pensamento crítico em Direitos Humanos e a construção de políticas públicas culturais emancipatórias</b> .....	<b>59</b>
Camilla Garcêz Ribeiro	
<b>5. Uma análise crítica do acesso à cultura no Brasil em tempos de conservadorismo extremo</b> .....	<b>73</b>
Carolina Peres Zendron	

6. **Direitos Humanos: uma visão das pessoas em situação de rua e o assistencialismo prestado pelo município de Florianópolis** . . . . .85  
 Guilherme de Oliveira Cattani
7. **O encarceramento da pobreza: uma visão criminal ontológica** . . . . .98  
 Hugo de Mattos Santa Isabel
8. **Elementos da teoria crítica de Nancy Fraser e possíveis aproximações entre gênero, trabalho e tecnologia na contemporaneidade** . . . . . 120  
 Laura Maeda Nunes
9. **Uma análise crítica do crime de injúria racial e dos reflexos da violência estrutural manifestada pela banalização do crime de racismo no Brasil** . . . . . 150  
 Maria Eduarda Santos Prazeres
10. **O assédio sexual no Brasil em locais públicos e a sua visibilidade através dos meios de comunicações televisivos e das mídias sociais** . . . 167  
 Marynara Boryça
11. **Feminismo no Brasil: lutas, conquistas, direitos e críticas** . . . . . 178  
 Nicoli Kezen Kuakoski
12. **A teoria crítica e a ilegalidade da prescrição neoliberal** . . . . . 191  
 Raquel Rodrigues Braga
13. **Uma análise da Teoria Crítica dos Direitos Humanos a partir da obra *A (re)invenção dos direitos humanos* em um contexto racializado** . 208  
 Roberta Liana Vieira
14. **As intervenções humanitárias sob a perspectiva crítica** . . . . . 226  
 William Arthur Leonhardt Born

# Prólogo

Francisco José Infante Ruiz

Os direitos humanos se encontram em estado de continua agitação, construção e atualização e debate. Eles não podem ser considerados perfeitamente determinados e construídos, ainda que o pensamento hegemônico se empenhe em classificá-los, etiquetá-los e encaixá-los por categorias determinadas, como se fossem “produtos” que mudam dependendo do destinatário. Desde a teoria crítica, contemplamos os direitos humanos, antes que nada, seguindo o magistério do Joaquín Herrera Flores e outros autores, como autênticos “processos históricos de luta pela dignidade”. Por isso, a primeira afirmação aparece ante nós tal qual ela é: o processo histórico no qual estamos imersos. Não obstante, se resignar ou se acostumar a um contínuo estado de ansiedade, ou de esgotamento, no âmbito dos Direitos Humanos, sem fazer nada, como tristemente vemos nas últimas décadas, em que as pessoas se conformam com uma espécie de estado ufanista de ignorância e de não crítica, é algo assim como “claudicar frente ao inimigo”.

No que se refere aos problemas e temas a serem tratados no âmbito dos Direitos Humanos, existe uma infinidade e, frente a essa imensidade, tanto no curso Fundamentos críticos dos Direitos Humanos como no Master em Direitos Humanos, Interculturalidade e Desenvolvimento, da Universidad Pablo de Olavide, de Sevilha, nós que temos a honra de participar nestes programas de formação, debate, reflexão e crítica, sempre tratamos de transmitir que as perspectivas e as metodologias devem ser transdisciplinares pois

contemplamos os Direitos Humanos no mundo real que vivemos, contrariamente à sua construção ideal e abstrata. Discorrer sobre os Direitos Humanos desde a filosofia, desde o direito ou no plano intelectual de qualquer índole é tanto como enfrentar um mega conceito do direito (particularmente, mas não somente desde este ramo do saber). Sem embargo, tratar os Direitos Humanos desde o plano empírico, num mundo real e tangível, é uma tarefa tão nobre como a primeira e, com a permissão da academia, inclusive mais necessária. É uma “mega ação comunicativa”. Por este motivo, sem nunca perder de vista o rigor acadêmico, renunciamos, já há algum tempo, à conceitualização formal e apostamos por enfoques transdisciplinares e empíricos. E assim, convencidos que os Direitos Humanos vão além do expressado nos textos e normas internacionais, longe disso, e que eles não se esgotam no campo (minado) da sua efetividade jurisdicional, nós nos aproximamos e recebemos contribuições desde diferentes pontos de vista. A efetividade dos Direitos Humanos não é somente uma questão da “ação judicial”, mas sim também comunicativa. Não obstante, este último ponto é lamentavelmente esquecido com frequência.

Neste contexto se inseri, precisamente, o livro *Direitos Humanos e processos de luta*, coordenado pelos doutores Manuel Gándara Carballido e Edileny Tomé da Mata, dois excelentes pesquisadores e docentes em Direitos Humanos, os quais depositaram na minha pessoa a confiança para escrever algumas linhas para a sua apresentação.

O livro que o leitor tem em suas mãos contém uma seleção dos melhores trabalhos apresentados pelos estudantes do citado Curso de Fundamentos críticos em Direitos Humanos, que cada ano se celebra na Universidad Pablo de Olavide, de Sevilha, em colaboração com o Instituto Joaquín Herrera Flores, entre os meses de janeiro e fevereiro. Trata-se de um curso de grande êxito, tanto pelo número de estudantes matriculados como pela sua qualidade acadêmica e humana. Neste curso convergem tanto alunos recém-formados como pessoas com ampla experiência profissional e vital provenientes de vários setores (advocacia, procuradoria, magistratura, política, administrações, pedagogia, sociologia, antropologia, ciência política, dentre outros), o que, por conseguinte, se traduz num espaço de interessantes e frutíferas reflexões, ideias e propostas críticas, bem como importantes contribuições para a “Teoria crítica dos Direitos Humanos”.

Desde esta perspectiva, o leitor encontrará neste livro uma variedade de temas nos quais se refletem sobre uma variedade de questões, tais como: o patriarcado no direito de família; os desafios da ordem internacional contemporânea; a emancipação da atividade dos magistrados; a construção de políticas culturais emancipatórias; o acesso à cultura e o ataque pelo conservadorismo extremo; os direitos humanos dos sem teto; a criminalização da pobreza; a teoria crítica de Nancy Fraser e as aproximações de gênero, trabalho e tecnologia; os delitos de ódio e injúrias por motivos raciais; o assédio sexual e a sua visibilização na mídia; o feminismo no Brasil; a ilegalidade da prescrição neoliberal; a aplicação da teoria crítica de Joaquín Herrera no contexto da radicalização e as intervenções humanitárias analisadas desde a perspectiva crítica. Por tanto, são variadas e interessantes todas as contribuições, e aproveito esse justificado motivo para parabenizar aos seus autores e autoras. Parabéns.

São inumeráveis as lutas pela concretização e defesa dos Direitos Humanos e, hoje em dia, em pleno século XXI, porém são ainda mais necessárias. Sobretudo porque aos velhos problemas, por serem já conhecidos e recorrentes, não por isso menos merecedores de atenção, se unem outros novos que surgem como uma espécie de precipitado da gravíssima crise sanitária, social e econômica que atravessamos pela pandemia da COVID-19. As denúncias sobre os graves efeitos da pandemia no âmbito dos Direitos Humanos como consequência da atuação deficitária dos Estados, ou mesmo pela sua ausência, como no caso dos “negacionistas”, bem como o agravamento das situações de vulnerabilidade dos grupos desfavorecidos (cada vez mais numerosos), demonstram a triste realidade que agrava, em si, os efeitos perniciosos da pandemia. Não bastasse a profunda crise do “Estado social” frente as hegemonias políticas neoliberais, agora acrescenta-se uma nova, em forma de “Estado Pandêmico”, um gestor da pandemia e dos seus efeitos sanitários, sociais e econômicos.

No momento mesmo da escrita destas linhas um novo grupo do curso Fundamentos críticos, está finalizando os seus estudos. A docência é feita no modo virtual, porém o espírito de luta desde a nossa humilde academia, que nos impulsiona a não nos limitar na nossa bolha de cristal própria do mundo acadêmico, junto com o engajamento pela análise crítica dos Direitos Humanos, continua vigente, e se impõe, com mais energia do que nunca. Eis aqui, pois, o núcleo temático com o qual se deve lutar nestes momentos e do qual sairão, sem dúvida, excelentes trabalhos num futuro imediato. É como

se o passado, presente e futuro fossem difusos no processo histórico da nossa “barricada intelectual”.

E cumprindo com o encargo de Manuel Gándara e Edileny Tomé com a apresentação deste livro, espero contribuir ao mesmo tempo, por pouco que seja, com a germinação do próximo seminário.

**Francisco José Infante Ruiz**

Diretor do *Máster en Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo*,  
UPO-UNIA. Catedrático de Derecho Civil, UPO

Sevilha, 9 de fevereiro de 2021.

# 1. A influência do patriarcado no direito de família brasileiro: uma análise sobre os direitos da mulher

Ana Carolina Moreles Lopes<sup>1</sup>

DOI: 10.52695/978-65-88977-39-2-p13-27

**Resumo:** A existência de uma dominação masculina sobre a mulher é clara, mesmo atualmente. Este domínio masculino é reconhecido como patriarcado. O patriarcado passou de um âmbito majoritariamente familiar para incorporar-se a sociedade em geral, alterando-se ao longo do tempo e deixando suas marcas na atualidade. É cristalino o fato de o homem ainda ser o maior detentor de posições de poder na sociedade, e fica clara também a discriminação que a mulher sofre por conta dessa desigualdade. A desigualdade e dominação ensejam violação da igualdade e, conseqüentemente, de direitos humanos das mulheres. O trabalho analisa a maneira como o patriarcado influencia o Direito de Família brasileiro, demonstrando por meio de análise de dados coletados pelo IBGE e outros órgãos de pesquisa, bem como por meio de pesquisa bibliográfica, que os direitos da mulher seguem não sendo aplicados em um plano concreto e material, e a ela não são disponibilizadas condições materiais necessárias para reivindicá-los.

**Palavras-chave:** Patriarcado. Direito. Família. Mulher. Dominação.

## Introdução

De uma relação de poder dos homens sobre as mulheres, instituiu-se a família sob moldes patriarcais, onde a figura masculina sempre foi a detentora do poder e legitimada para tomar decisões a respeito do núcleo social

familiar e da vida da mulher, vista como uma propriedade, uma escrava, que deveria seguir e obedecer às ordens do “líder” da casa. Sabe-se que esta relação deixou heranças na sociedade atual, e que subsiste o viés patriarcal nas famílias, que, por mais que tenham em muito se alterado ao longo do tempo, ainda legitimam a dominação masculina, dominação esta aceita por uma sociedade onde os homens ocupam a grande maioria dos espaços de poder. A respeito disso, discorre-se, abordando a existência do patriarcado, da dominação, uma breve história da família, e a maneira como os direitos da mulher seguem sendo violados, inclusive dentro de um ordenamento jurídico, como é o caso do Direito de Família brasileiro, que desrespeita de muitas formas o princípio da igualdade entre homens e mulheres. Trata-se a dominação como a violência de gênero que é, e demonstra-se que o patriarcado legitima a desigualdade, o que desrespeita direitos humanos e garantias fundamentais, bem como a existência de garantias formais não pressupõe aplicação das mesmas na realidade material.

## O patriarcado

Na sociedade contemporânea, a figura do patriarcado mostra-se sempre presente, por mais que sofra alterações e transformações em suas instituições. Patriarcado pode ser entendido como a dominação masculina sobre as mulheres, o poder que o homem exerce sobre elas por meio dos papéis sexuais, em termo mais amplo. Mas possui denominação imprecisa, uma vez que, conforme Luis Felipe Miguel<sup>2</sup>, o patriarcado pressupõe continuidade e não demonstra a maleabilidade da dominação masculina, que permanece, ainda que instituições patriarcais alterem sua forma dentro da sociedade.

Há também críticas realizadas por escritoras feministas ao uso do termo, visto que alegam que, por ser weberiano, o “patriarcado”, como surgiu, não se adequaria a uma sociedade contemporânea, uma vez que os moldes de família, bem como a estruturação da sociedade, mudaram. O termo trazido por Weber se refere a um período anterior ao advento do Estado, não fazendo sentido falar sobre patriarcado sob um prisma capitalista. Porém, o uso do termo para denominar a dominação de homens sobre as mulheres mostra-se adequado a partir de uma perspectiva que compõe a dinâmica social como um todo, separando-o do usado por Weber, trazendo-o para um contexto moderno e desprendendo-o da esfera familiar, da mídia ou da política, uma vez que a dominação encontra-se, atualmente, inclusive no inconsciente das

pessoas individuais, bem como em grupos sociais pensados coletivamente, tendo se afastado de apenas uma esfera, e difundido-se, uma vez que a dominação se difundiu também.

Afirmou Kate Millet<sup>3</sup> que vivermos sob o patriarcado é um fato

[...] evidente uma vez que se lembra que forças armadas, indústria, tecnologia, universidades, ciência, cargos políticos e finança - em suma, cada caminho para o poder dentro da sociedade, incluindo a força coercitiva da polícia, está inteiramente em mãos masculinas.

Entretanto, a respeito desta afirmação, Luis Felipe Miguel (2017) afirma que não descreve com exatidão a situação atual, uma vez que o poder não encontra-se inteiramente em mãos masculinas, visto que algumas mulheres, hoje, ocupam posições de poder, seja na política, na economia, na sociedade, ainda que não se trate da maioria. E acrescenta que

Uma eventual paridade de mulheres com homens nos espaços de poder, por exemplo, não significaria necessariamente a superação da dominação masculina. As estruturas desta dominação podem continuar atribuindo ônus diferenciados de acordo com sexo ou gênero, mesmo que as vias de acesso às posições privilegiadas estejam franqueadas àquelas que têm como pagar o preço<sup>4</sup>.

Isto porque, hoje em dia, as figuras de dominação e patriarcado vão muito além de uma questão de ocupar espaços de poder. Percebe-se pela maneira como mulheres seguem tendo suas vozes caladas e opiniões invalidadas, ainda que estejam em posições consideradas poderosas. Exemplo disso é a ex-presidente brasileira Dilma Rousseff, que era comumente exposta e ridicularizada pela mídia, exposição esta validada pela opinião pública. Lê-se matéria da revista Istoé, de 2016, “Uma presidente fora de si”, que dispõe:

Os últimos dias no Planalto têm sido marcados por momentos de extrema tensão e absoluta desordem com uma presidente da República dominada por sucessivas explosões nervosas, quando, além de destempero, exhibe total desconexão com a realidade do País. Não bastassem as crises moral, política e econômica, Dilma Rousseff perdeu também as condições emocionais para conduzir o governo. (...) a presidente tem sido medica-

da com dois remédios ministrados a ela desde a eclosão do seu processo de afastamento: rivotril e olanzapina, este último usado para esquizofrenia, mas com efeito calmante. A medicação nem sempre apresenta eficácia, como é possível notar<sup>5</sup>.

Possuindo sua intimidade e privacidade violadas, exposta a sua condição psicológica, bem como utilizada esta mesma condição para demonstrar fragilidade ou incapacidade, a ex presidente foi exposta pela mídia, foi invalidada, situação que demonstra que não apenas a posição de poder é o suficiente para cessar a dominação masculina sobre a mulher, mostrando como a desigualdade caracteriza violência de gênero, uma vez que problemas de saúde passaram a ser tratados como demonstração de incapacidade, falta de equilíbrio e de condições emocionais para gerir um país.

## Uma análise histórica

### Da família

A forma como se constitui a família sofreu diversas alterações ao longo do tempo. A maneira como se estrutura a economia é fator que altera o âmbito familiar, bem como o status social de determinados grupos, a divisão do trabalho e diversos outros fatores que afetam a vida enquanto sociedade.

Antes da existência de um Estado, a construção do poder emanava de dentro de um âmbito familiar - privado - para o resto da sociedade - público.

Sabe-se que antes da existência da propriedade, em uma era primitiva, a família era estruturada de maneira matriarcal, uma vez que o sistema de parentesco era definido pela descendência da mulher. As mulheres ficavam em casa e eram responsáveis pela prole, bem como, na agricultura primitiva, possuíam a capacidade necessária à época de cuidar de plantas e cultivar o jardim, realizando um trabalho produtivo que desempenhava um papel necessário na vida econômica, enquanto que o homem era responsável pela caça e pela pesca, atividades não mais necessárias para a sobrevivência do que esta primeira fase da agricultura, que era realizada por mulheres, e era capaz de suprir as necessidades básicas dos seres humanos. Como cabia à mulher desempenhá-la, a ela foram atribuídas inclusive atividades políticas.

Engels retrata em “A origem da família”<sup>6</sup>, que foi com o advento da criação de ferramentas, da domesticação dos animais e da criação de uma agricultura mais intensa que o homem passou a exercer trabalho intensivo para tornar florestas produtivas, bem como se deu a criação do capital excedente, que fazia necessária a presença masculina, com as armas criadas com o advento do uso do bronze, cobre, entre outros, visando proteger as plantações de animais e outros grupos sociais. Com isso, surgiu a propriedade, e a partir da propriedade, o homem recorreu ao serviço de outros homens, que reduziu à escravidão. Com o advento da escravidão, houve também o surgimento do domínio da mulher, através de um molde de família patriarcal. O escravo e a mulher passaram a pertencer ao homem proprietário.

A partir da formação de uma família patriarcal, a descendência passou a ser patrilinear; as relações de poder passaram a ser masculinas; a propriedade, privada, não mais coletiva; e a mulher, relegada a um ambiente privado - a família - uma vez que pertencia ao homem. Fala-se que o advento do patriarcado tornou a mulher um instrumento de reprodução, procriação da força de trabalho.

Em sociedades gregas, o homem era visto como provedor, e portanto, cidadão, enquanto que a mulher era vista como sua propriedade, escrava, uma vez que não possuía capacidade de prover o próprio sustento sozinha.

Em sociedades de economia escravista, como o Brasil, a mulher era obrigada a aceitar diversos abusos, bem como era obrigada a viver sob um regime de monogamia, o que tornou-se mais uma forma de domínio do homem sobre a mulher, uma vez que, como era detentor do poder, a monogamia não era eficaz quando se tratava do homem. Enquanto isso, ele, proprietário, abusava de mulheres em condição de escravidão, engravidando-as, visto que isso reproduzia a mão de obra, e abusando não apenas de sua força de trabalho, mas também cometendo abusos sexuais. A respeito disso, dispõe Beauvoir, em sua obra “O Segundo Sexo”:

Viola-se mais profundamente a vida de uma mulher exigindo-se dela filhos do que regulamentando as ocupações dos cidadãos: nenhum Estado ousou jamais instituir o coito obrigatório. No ato sexual, na maternidade, a mulher não empenha somente tempo e forças, mas ainda valores essenciais<sup>7</sup>.

Tais relações de abuso e poder existentes à época deram origem às classes sociais, visto que com o advento do capitalismo, consolidou-se a exploração que determinados grupos sociais possuíam sobre outros: os escravos apenas geravam riqueza para os proprietários, e as mulheres, geravam as forças reprodutivas.

O advento da Igreja Católica também legitimou essa violência e desigualdade de gênero entre homem e mulher, visto que a trata como a figura de entrada do pecado na sociedade. A mulher nunca teve posição respeitosa dentro da igreja, muito pelo contrário, era considerada “carne”, impureza e os santos deveriam ficar longe dela se quisessem agradar a deus. A mulher servia para suprir as necessidades sexuais masculinas, mas sempre deveria ser subordinada ao homem.

Partindo desta análise histórica, fica claro que não é real a afirmação de que estas classes historicamente oprimidas e abusadas possuam igualdade em relação à classe opressora, que ainda detém o poder.

## Da dominação

Sabe-se, portanto, que a existência do patriarcado é anterior a do capitalismo. Porém, não se sabe, onde ou quando surgiu a dominação do homem sobre a mulher. Simone de Beauvoir, em sua obra “O Segundo Sexo” discorre sobre diversas possibilidades que podem ter ensejado a opressão feminina, bem como sobre os motivos que fazem com que seja tão difícil cessá-la. Alguns filósofos, como Engels, por exemplo, atestam que a dominação tenha surgido a partir do momento em que surgiu a propriedade, quando do fim do regime comunitário que vigorava anteriormente. Entretanto, o filósofo, nas palavras de Beauvoir, não torna claro “(...) que a propriedade privada tenha acarretado fatalmente a escravização da mulher”<sup>8</sup>. A autora afirma que a análise da dominação apenas sob o prisma do materialismo racionalista trazido por Engels é superficial, uma vez que o que acarretou a dominação feminina não foi apenas a divisão do trabalho por sexo, mas o “imperialismo da consciência humana que procura realizar objetivamente sua soberania”<sup>9</sup>. A opressão apenas se caracteriza por uma pretensão de domínio que o homem tem sobre o outro, visto que se não houvesse a vontade de crescimento e de acumulação de capital excedente, possivelmente, a escravidão não viria a existir. Ainda assim, quanto a abusos e opressões como a escravidão, não são

equivalentes a relação de dominação existente dos homens sobre as mulheres. Exemplifica Beauvoir:

No trabalho, o escravo toma consciência de si próprio contra o senhor, o proletariado sempre sentiu sua condição na revolta, voltando dessa maneira ao essencial, constituindo uma ameaça para seus exploradores; e o que ele visa é o desaparecimento como classe. (...) a situação da mulher é diferente, em particular por causa da comunidade de vida e interesses que a torna solidária do homem, e por causa da cumplicidade que ele encontra nela. Nenhum desejo de revolução a habita, nem ela poderia suprimir-se enquanto sexo: ela pede somente que certas consequências da especificação sexual sejam abolidas<sup>10</sup>.

Além disso, Estados totalitários ou autoritários, ainda que preguem igualdade e não se encontrem sob o domínio capitalista, exercem o domínio sobre o corpo feminino encerrando a mulher em situações em que leis e costumes impõem-lhe o casamento, proíbem medidas anticoncepcionais e o divórcio, quando a maternidade passa a ser a única saída.

Mas ainda que tenha um surgimento anterior, o patriarcado se alterou conforme os moldes capitalistas foram surgindo, para que a dominação sobre a mulher passasse para um âmbito produtivo, de trabalho e capital. O advento do capitalismo, portanto, não criou o patriarcado, mas o legitimou, sendo que a articulação do capitalismo ao patriarcado é uma das explicações para a manutenção do sistema de opressão das mulheres.

Na Revolução Industrial, por exemplo, a mulher esteve submetida a diversos tipos de exploração, abuso e opressão dos proprietários, bem como sempre esteve em desvantagem em relação ao homem, pois caso ambos possuíssem uma mesma jornada de trabalho, a força de trabalho da mulher valia muito menos que a do homem. Desvalorização esta que segue existindo, mas por força de uma legislação que prega a igualdade, é mascarada, velada. Dados atuais do IBGE demonstram que o trabalho do homem possui valor econômico superior ao da mulher, o que mostra que, por mais que existam, diversos direitos conquistados pelas mulheres ao longo do tempo não se aplicam materialmente, mostrando-se necessária uma análise e estudo mais aprofundados a respeito da necessidade de adequação das normas à realidade feminina.

## Do direito

A constatação de que o Direito possui um gênero é mais uma demonstração da desigualdade da distribuição do poder na sociedade atual: o homem ocupa a maioria dos espaços de poder, inclusive quando se fala sobre o conjunto normativo que regula a convivência em sociedade. Não apenas por ser maioria o público masculino que rege e elabora as leis, mas também por ser este público o portador dos maiores interesses protegidos pela legislação hoje vigente.

O Direito como um todo é, portanto, filtrado por interesses masculinos, e ainda que haja avanço em alguns pontos, sabe-se que se trata o aumento de direitos das mulheres como uma concessão, sendo o “poder de conceder” pertencente ao homem. Além disso, as normas tanto nacionais quanto internacionais regem os direitos das mulheres de forma genérica, o que dificulta a aplicabilidade destas normas em um plano concreto, uma vez que pregar direitos como a isonomia de forma universal não torna universal o acesso e possibilidade de reivindicação desta isonomia. Não há como haver igualdade de aplicação em uma sociedade desigual, onde inclusive o acesso à justiça para reivindicação de direitos é condicionado a determinadas classes sociais.

A Constituição Federal brasileira, de 1988<sup>11</sup>, dispõe em seu artigo 3º, IV que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Tal dispositivo visa a igualdade formal, garantindo que seja excluída qualquer discriminação por sexo, entretanto, não prevê as variações no mundo real, e as divergências quando se fala da maneira pelas quais esta isonomia pode ser aplicada. E considerando que a realidade é desigual, a aplicação de dispositivos como esse tende a ficar condicionada a circunstâncias, grupos sociais e situações distintas, podendo resultar na não aplicação da norma, ou na aplicação apenas em situações muito distantes do que previa o legislador no momento da elaboração, e, portanto, fazendo com que os efeitos das normas não sejam iguais para opressor e oprimido, sejam quais forem as formas de opressão e desigualdade.

O Direito Internacional não é diferente na questão da generalização e pretensão de universalização. Quando fala-se na Declaração Universal de Direitos Humanos, a previsão de igualdade é destacada, encontrando respaldo em

mais de um artigo. Mas vale lembrar que a existência dos direitos não garante a sua aplicação concreta, ou tampouco as condições materiais para exigí-los.

Joaquín Herrera Flores, em seu livro “A (Re)invenção dos Direitos Humanos”<sup>12</sup> recorda que falar em Direitos Humanos “é falar da ‘abertura de processos de luta pela dignidade humana’”, uma vez que os direitos pressupõem a existência de lutas e conflitos que precisaram existir para que se concedessem direitos fundamentais, e lutas que continuam existindo para que se garantam estes direitos. Mas as garantias formais de igualdade e justiça não refletem a realidade, visto que há, ainda, enorme desigualdade tanto social quanto econômica, bem como uma infinidade de injustiças no mundo, o que reflete a inaplicabilidade dos direitos já existentes. Portanto, se os direitos já existem, reflete o autor sobre o que falta para que sejam aplicados, bem como sobre a complexidade de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, uma vez que não faz sentido universalizar direitos necessários à dignidade em culturas, realidades, economias, políticas, sociedades e jurisdições distintas.

Segundo Herrera Flores, para entender os direitos, deve-se observá-los como parte da luta de grupos sociais que visam a emancipação humana, grupos estes que restaram marginalizados do processo de positivação e reconhecimento dos seus interesses, lembrando que os direitos humanos também são conquistados por esses grupos, através de luta e reivindicação. Dispõe o autor que “Contextualizar os direitos como práticas sociais concretas nos permite ir contra a homogeneização, a invisibilização, a centralização e a hierarquização das práticas institucionais tradicionais”<sup>13</sup>.

Além disso, lembra o autor que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus artigos, trata o direito previsto como já existente. Como se a igualdade já fosse realidade, e todos possuíssem o mesmo acesso aos direitos. Lê-se a primeira parte do art. 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos” (Declaração Universal dos Direitos Humanos)<sup>14</sup>. Já o preâmbulo da Declaração trata como um ideal comum a se buscar, atingir. Os artigos demonstram que o direito já existe, mas reflete-se, novamente, a respeito de sua aplicação: ainda que os direitos existam, é necessário que haja condições materiais para exigí-los.

Percebe-se, portanto, que a tentativa das normas de uniformizar e generalizar grupos sociais que possuem divergências tende a ser negativa, uma vez que disposições consideradas universais, quando contrastam com uma

realidade desigual podem ter consequências negativas para a parcela da população que se encontra em posição de desvantagem, como as mulheres.

## **O direito de família brasileiro e a mulher**

Como anteriormente visto, o Direito possui um gênero: o masculino. Este gênero provém da dominação do homem sobre a mulher, bem como da estrutura patriarcal que domina a sociedade e as famílias. O Direito, por muito tempo, serviu inclusive para legitimar a desigualdade de gênero, garantindo ao homem o poder sobre a mulher, exemplo disso é o Direito de Família, fruto do patriarcado que estruturou relações familiares, bem como reforçou a ideologia de desigualdade. Ou seja, o Direito, por mais que tenha previsto garantias necessárias às minorias, foi um dos construtores, legitimadores dessa desigualdade de gênero, que assegura ao homem a manutenção do poder.

O Direito de Família brasileiro é constituído por normas de Direito Civil que tratam de relações familiares, bem como por direitos, garantias e obrigações que decorrem dessas relações. Como citado anteriormente, a partir do surgimento da propriedade privada, surgiu também a imagem da mulher como propriedade do homem, imagem esta manifestada expressamente em legislações brasileiras anteriores.

O Código Civil de 1916 refletia uma realidade claramente patriarcal, machista e conservadora. A mulher era considerada relativamente incapaz, e necessitava da autorização do marido inclusive para trabalhar. Também não existia a figura do divórcio, ficando a mulher sujeita a vontade do marido a partir do casamento. Quando uma mulher engravidava de um homem casado, o filho era considerado “bastardo”, ilegítimo, e não possuía direito a paternidade, tornando-se da mulher a responsabilidade sobre esse filho, considerado uma “desonra”, nas palavras de Maria Berenice Dias<sup>15</sup>. O poder masculino era hegemonia, e o primeiro ato que possibilitou parte de seu rompimento foi o Estatuto da Mulher Casada, lei de 1962, que devolveu à mulher a plena capacidade e possibilitou a ela trabalhar sem necessitar da autorização marital. Outro passo importante no Direito de Família foi a Lei do Divórcio, aprovada em 1977, que possibilitou a dissolução do casamento, bem como a garantia de alimentos também ao homem, em nome da igualdade, e alterou o regime legal de bens de comunhão total para a parcial.

Entretanto, foi em 1988, com o advento da Constituição Federal, que o Direito de Família passou a sofrer reformas realmente significantes quando se trata dos direitos das mulheres. Foi a Constituição Federal de 1988 que introduziu a igualdade como objetivo fundamental a ser buscado pelo Estado, bem como especificou que o princípio da igualdade também deveria tratar da isonomia entre homens e mulheres. A atual Constituição Federal brasileira, sendo a Lei Maior do país foi o pontapé inicial para a tentativa de implementação de uma legislação civil menos discriminatória quanto aos direitos da mulher, bem como quanto ao Direito de Família como um todo.

O atual Código Civil, datado de 2002, veio como resposta às exigências trazidas pela nova Constituição, contudo, nele ainda existem diversos traços e marcas provenientes de uma legislação anterior. Há diversos exemplos que manifestam essa influência e discriminação, um deles é o artigo 1600, que dispõe: “Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade” (BRASIL, 2002), ou seja, inclusive no atual ordenamento jurídico brasileiro, a palavra da mulher não recebe a devida credibilidade. Outro exemplo é o inciso I do art. 1736, que prevê que: “Podem escusar-se da tutela: I - mulheres casadas”<sup>16</sup>, o artigo não traz a mesma possibilidade ao homem casado, o que demonstra mais uma desigualdade de gênero existente e legitimada.

Reconhece-se também que a realidade familiar e social seguem estruturadas sob um viés patriarcal, onde a mulher segue sendo, na maioria das vezes, responsável pelo lar e, conseqüentemente, pelos filhos. Dados do IBGE demonstram que mais de 80% das crianças têm como primeiro responsável uma mulher, e mais de 5,5 milhões sequer possuem o nome do pai no registro de nascimento.

Conforme outros dados do mesmo órgão, em 90% dos casos de separação matrimonial, são as mães que ficam com a guarda dos filhos. Pesquisa da Corte Nacional de Justiça (CNJ) demonstra que alguns dos assuntos mais demandados e recorrentes nos Tribunais Estaduais brasileiros em varas de primeiro grau são referentes a ações de alimentos, correspondendo a 3,36% das ações, fatos que demonstram o quanto a responsabilidade sobre a família segue recaindo sobre o público feminino, que precisa cada vez mais da aplicação da justiça para que o pai, que deveria possuir as mesmas responsabilidades, cumpra com seus deveres estabelecidos em lei.

Omissões são frequentes no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), com base nos números da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o número de lares brasileiros chefiados por mulheres cresceu de 23% (em 1995) para 40% (em 2015), o que demonstra que há diversas estruturas familiares, inclusive monoparentais que necessitam de garantias e proteção da lei e do Direito, e não as têm, o que demonstra a necessidade de um Direito de inclusão, de igualdade e de luta.

## Conclusão

É conhecida a existência e influência do patriarcado na realidade atual, seja na estrutura familiar, seja em grupos sociais mais amplos. A dominação masculina sempre esteve presente na vida da mulher, o que tornou necessário que o público feminino lutasse socialmente para adquirir direitos considerados “inerentes à natureza humana”, mas que são, na realidade, fruto de diversas lutas e reivindicações sociais. Mas a existência dos direitos adquiridos não significam sua aplicação no mundo concreto, que possui infinitas formas de diferenças, o que gera desigualdade na efetivação dos direitos, e faz necessária a continuação da luta por condições materiais para sua aplicação.

Além disso, restou clara a necessidade de adequação das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro à realidade das mulheres e suas famílias, que deixam de ser protegidas na omissão da lei. Por haver uma herança no Direito de Família - que, por muito tempo possuiu normas discriminatórias, desiguais, conservadoras e patriarcais - a mulher segue sofrendo com a desigualdade, que é um tipo de violência de gênero. Mostra-se necessária uma análise crítica do Direito de Família brasileiro, afim de garantir maior igualdade e proteção às mulheres, bem como romper com as amarras patriarcais historicamente impostas a elas.

## Referências

- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 3. ed. v.1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- BERGAMASCO, Débora, e PARDELLAS, Sérgio. **ISTOÉ**. Uma Presidente Fora de Si. 2016. Disponível em: [https://istoe.com.br/450027\\_UMA+PRESIDENTE+FORA+DE+SI/](https://istoe.com.br/450027_UMA+PRESIDENTE+FORA+DE+SI/). Acesso em: 09 mar. 2020.

- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 09 mar. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números**. Brasília, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 08 mar. 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.
- ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.
- FERNANDES, Marcela. 7 números da realidade das mulheres que criam filhos sozinhas no Brasil. **HuffPost Brasil**. 2018. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/2018/09/18/7-numeros-da-realidade-das-mulheres-que-criam-filhos-sozinhas-no-brasil\\_a\\_23531388/](https://www.huffpostbrasil.com/2018/09/18/7-numeros-da-realidade-das-mulheres-que-criam-filhos-sozinhas-no-brasil_a_23531388/). Acesso em: 10 mar. 2020.
- FERNÁNDEZ, Rosario Valpuesta. **El Derecho de Familia desde una perspectiva de género**. 2010. Universidad Pablo de Olavide.
- FONTENLA, Marta. ¿Qué es el patriarcado?. **Diccionario de estudios de Género y Feminismos**. Editorial Biblos. 2008. Disponível em: <http://www.ildis.org.ve/web-site/administrador/uploads/Queeselpatriarcado.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2020.
- HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- IOP, Elizandra. **Condição da mulher como propriedade em sociedades patriarcais**. v. 12 n. 2. Joaçaba: Visão Global. 2009. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/visaoglobal/article/view/623/0>. Acesso em: 09 mar. 2020.
- MIGUEL, Luis Felipe. Voltando à discussão sobre capitalismo e patriarcado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 25(3): 530, setembro-dezembro/2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ref/v25n3/1806-9584-ref-25-03-01219.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- MILLETT, Kate. **Sexual politics**. Urbana: University of Illinois Press, 2000 [1969].
- MORGANTE, Mirela Marin, e NADER, Maria Beatriz. **O patriarcado nos estudos feministas: um debate teórico**. 2014. Disponível em: [http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465\\_ARQUIVO\\_textoANPUH.pdf](http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1399953465_ARQUIVO_textoANPUH.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.

NARVAZ, Martha Giudice, e KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicologia & Sociedade**; 18 (1): 49-55; jan/abr. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n1/a07v18n1.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2020.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 09 mar. 2020.

OLIVEIRA, Nielmar de. Pesquisa do IBGE mostra que mulher ganha menos em todas as ocupações. **Agência Brasil**. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-03/pesquisa-do-ibge-mostra-que-mulher-ganha-menos-em-todas-ocupacoes>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SILVA, Vívea Fernanda Melo da. A emancipação da mulher: causa e consequência no Direito de Família. **UniversoJus**. 2018. Disponível em: <https://www.universojus.com.br/a-emancipacao-da-mulher-causa-e-consequencia-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 09 mar. 2020.

## Notas de fim

- 1 Acadêmica de Direito, no Centro Universitário Campo Real.
- 2 MIGUEL, Luis Felipe. Voltando à discussão sobre capitalismo e patriarcado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 25(3): 530, setembro-dezembro/2017.
- 3 MILLETT, Kate. **Sexual politics**. Urbana: University of Illinois Press, 2000 [1969].
- 4 MIGUEL, Luis Felipe. Voltando à discussão sobre capitalismo e patriarcado. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 25(3): 530, setembro-dezembro/2017.
- 5 BERGAMASCO, Débora, e PARDELLAS, Sérgio. **ISTOÉ**. Uma Presidente Fora de Si. 2016. Disponível em: [https://istoe.com.br/450027\\_UMA+PRESIDENTE+FORA+DE+SI/](https://istoe.com.br/450027_UMA+PRESIDENTE+FORA+DE+SI/). Acesso em: 09 mar. 2020.
- 6 ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.
- 7 BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 3. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.
- 8 BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 3. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 86.
- 9 BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 3. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 88.
- 10 BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. 3. ed. V. 1. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016, p. 88.
- 11 BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 mar. 2020.
- 12 HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

- 13 HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 77.
- 14 ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 09 mar. 2020.
- 15 DIAS, Maria Berenice. **A mulher no Código Civil**. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18\\_-\\_a\\_mulher\\_no\\_c%F3digo\\_civil.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/18_-_a_mulher_no_c%F3digo_civil.pdf). Acesso em: 10 mar. 2020.
- 16 BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 09 mar. 2020.

## 2. Os desafios da ordem internacional contemporânea: a necessidade da (re)construção da ideia de Direitos Humanos

Ana Cristyna Macedo L. S. Bosco<sup>1</sup>

DOI: 10.52695/978-65-88977-39-2-p28-45

**Resumo:** A presente pesquisa busca fazer um estudo a respeito dos desafios da Ordem internacional, analisando o cenário tradicional e crítico dos Direitos Humanos. Analisar-se-á a igualdade diante das desigualdades, enfatizando a necessidade da análise histórica e até antropológica, bem como a cultura brasileira e suas diversidades. Também será analisado o universalismo cultural e como a possível construção de novos cenários para a proteção dos Direitos Humanos. O estudo tem como objetivo analisar os conflitos e buscar a compreensão dos Direitos Humanos em uma visão fundamentada a partir de Herrera Flores e, também, de outros autores contemporâneos que buscam a (re)construção desses Direitos. Assim, a pesquisa propõe o seguinte problema: é necessário novas formas de pensar os Direitos Humanos para que exista uma mudança substancial na sociedade? Baseado em pesquisas bibliográficas, métodos dedutivo e indutivo, o trabalho científico percorre o caminho para uma construção jurídica coerente.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Igualdade. Multiculturalismo. Universalismo.

## Introdução: uma visão contemporânea dos Direitos Humanos – a “nova teoria”

No cenário mundial, cada país tem uma história de conquista dos Direitos Humanos, a partir de várias ideias e tipos de Direitos, com descontinuidades, avanços e retrocessos, o que impulsiona diversos processos políticos<sup>2</sup>.

A partir de uma visão clássica, entende-se que Direitos Humanos combinam com lei e moralidade, sendo, desde o século XVIII, resultado do respeito à dignidade humana, à vida, à liberdade, à igualdade dos homens diante da lei, à segurança, à liberdade de expressão, à educação; expressados através da lei positiva soberana<sup>3</sup>.

A ideia de Direitos Humanos – de acordo com Piovesan – vem sendo afirmada quando a cidadania não é um dado e, sim, um construído<sup>4</sup>, ou seja, Direitos Humanos são direitos históricos, uma verdadeira “plataforma emancipatória” que surge como consequência das opressões, exclusões e desigualdades:

Os Direitos Humanos combinam sempre esse exercício da capacidade de indignação com o sentimento de esperança, com o direito à esperança. Trata-se aqui de uma atitude de encantamento e trata-se, sobretudo, de buscar resgatar o potencial transformador das ações humanas<sup>5</sup>.

A partir da ideia clássica, os Direitos Humanos podem ter surgido em III a.C., ou, ainda, considerando a sua denominada afirmação, no período posterior à II Guerra Mundial. Após todas as atrocidades e suas consequências, soluções foram criadas – e leis positivadas – para amenizar todas as violações ocorridas. Contudo, a *nova teoria* trazida por Flores<sup>6</sup> vem com a afirmação de que Direitos Humanos não devem ser confundidos com direitos positivados no âmbito nacional ou internacional. No entanto, a ideia inicial, ou clássica, não traz a certeza de que os Direitos Humanos são expressos através da lei positiva? Assim, na definição de Flores:

Direitos Humanos trata-se de uma convenção cultural que utilizamos para introduzir uma tensão entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais que buscam seu reconhecimento positivados como outra forma de reconhecimento ou outro procedimento que

garanta algo que é, ao mesmo tempo exterior e interior a tais normas<sup>7</sup>.

Vale considerar, ainda, que os direitos positivados passam a ser resultado de lutas, o início de uma conquista e não a finalização dela.

Com base em um discurso emancipatório, os Direitos Humanos são firmados historicamente nas sociedades metropolitanas, mas isso acontece em consequência da ideia da constituição da humanidade, de acordo com o projeto de Direitos Humanos Universais – resposta e consequência de um ideal modernista. Essa imaginação humanista – dos direitos universais – não abarca a ideia de que, uma vez combinado com o colonialismo, o capitalismo não seria capaz de abandonar o conceito sub-humano como parte integral da humanidade, como apontado por Boaventura de Sousa Santos<sup>8</sup>.

Para a teoria tradicional dos Direitos Humanos, cabe destacar que, de acordo com Flores:

[...] fala-se de algo alcançado que não tem por que ser objeto de maior investigação, nem é claro, de contextualização histórica, social, cultural ou política. Como vimos... a Declaração Universal de 1948 nos dizem que todos temos todos os direitos reconhecidos na Declaração, mas, não responde o “por quê” desses direitos. Essas perguntas são respondidas na teoria crítica, com base nos processos de Direitos Humanos, dada a necessidade de obter os bens exigíveis, para sobrevivência. Esse acesso envolve um processo complexo, onde uns tem maiores facilidades que os outros, o que irá proporcionar maior ou menos facilidade para obter educação, saúde, moradia. Assim, ainda compactuando com o pensamento de Herrera Flores, quando é tratado sobre o que são Direitos Humanos, por que e para que, surge também o questionamento: “ocupam a mesma posição nos sistemas de divisão do fazer humano um indivíduo que vive na Somália e o que vive na Noruega?”<sup>9</sup>.

Nesse mesmo contexto, como intuito de responder perguntas nesses sentidos, bem como analisar a pobreza, as diferenças e o universalismo, o que talvez auxilie na construção de um cenário mais justo é considerar os apontamentos de SEN<sup>10</sup>, que trata questões de igualdade/responsabilidade exemplificando que uma pessoa menos capacitada para usar bens primários para

garantir liberdade está em desvantagem se comparada com um indivíduo em situação mais favorável – sob esse aspecto, mesmo se ambos têm o mesmo pacote de bens primários, a situação permaneceria desigual, trazendo o exemplo da incapacidade, física ou mental, enquanto responsável, cedendo espaço para doenças ou para restrições biológicas ou ligadas ao sexo. Da mesma forma que não se pode considerar as oportunidades do indivíduo que não possui nenhuma propensão às doenças, não se pode comprar as oportunidades ou sistema de divisão de bens no que se refere ao questionamento apresentado anteriormente. Assim, é importante analisar as perguntas que SEN – assim como Flores – traz: por que a igualdade? Igualdade de que? Para tanto, precisamos ter, como ponto de análise, as diversidades entre os indivíduos (características pessoais e circunstância) e pluralidade de espaços (rendas riquezas, utilidades, liberdades, bens primários). Sendo assim, as exigências da igualdade em espaços diferentes são diversas, haja vista que os indivíduos são diferentes.

Entretanto, antes de aprofundar no tema igualdade, ainda é importante complementar a ideia do trabalho de Flores, - respondendo *o que são* Direitos Humanos. De acordo com o autor, para compreender os Direitos Humanos como “processos de lutas pelo acesso aos bens, porque vivemos imersos em processos hierárquicos e desiguais que facilitam ou impedem sua obtenção, a pergunta é quais são os objetivos de tais lutas e as dinâmicas sociais?”<sup>11</sup>.

## **As igualdades no cenário dos desiguais**

A igualdade definida por Ramos<sup>12</sup>, trata-se de uma comparação feita nos diversos tratamentos, sem distinção, sem nenhum chamado ‘privilégio odioso’ com o intuito de garantir uma vida digna. A ideia de igualdade pode transmitir interpretações de múltiplos sentidos. O conceito de igualdade pode ser confundido com liberdade ou justiça, haja vista que sua negação não significa sua violação<sup>13</sup>.

Ainda, no contexto aqui analisado, vale destacar que, segundo Therborn, para iniciar a compreensão da desigualdade, é importante repensar sobre o tema: para “poder captar completamente a problemática da desigualdade social, o que está em jogo, necessitamos abrir nossas janelas conceituais e permitir que entre o ar fresco que se encontra além dos discursos convencionais,

tanto acadêmicos quanto não acadêmicos”<sup>14</sup>, bem como analisar se existem igualdade de oportunidades<sup>15</sup>.

As análises acerca da igualdade vêm acompanhadas da ideia de desigualdade, por isso essa aproximação teórica. No Brasil, o país já prevê uma ideia de diversidade, de misturas de raças, cores e identidades, o que também pode levantar questionamentos acerca da *igualdade de oportunidades*. Quando se trata de diferenças e desigualdades, tem-se conceitos diversos e, inclusive, opostos. No art. 3 da Constituição Italiana, de acordo com Ferrajoli, consistem na diversidade da identidade individual: referem-se à distinção sexual, de raça, de língua, de religião, às opiniões políticas, às condições pessoais e sociais. O autor aborda, ainda, que o “princípio da igualdade está estipulado tanto porque somos diferentes como porque somos desiguais: para tutelar e valorizar as diferenças e para eliminar ou reduzir as desigualdades”<sup>16</sup>.

A igualdade, nas Declarações de Direitos das Revoluções liberais do século XVIII foi marcada pela necessidade da igualdade perante a lei – que exigia um tratamento idêntico para todos. Porém, essa igualdade não questionava as lacunas da lei. Essa fase foi marcada pela denominada igualdade jurídica parcial – que se atentava a eliminar os privilégios de nascimento, ainda “a das castas religiosas, mas não afetava outros fatores de tratamento desigual, como por exemplo, o tratamento dado aos escravos, às mulheres ou aos pobres em geral”<sup>17</sup>.

Faz-se necessário refletir nos Direitos Humanos como possibilidade de igualdade enquanto um tema jurídico de fato e de direito. A ideia de que “Todos são iguais perante a lei”<sup>18</sup> trata da concepção de igualdade no texto constitucional brasileiro – mesmo a igualdade sendo tratada em outros momentos na Constituição – mas essa ideia vem sendo apresentada como uma máxima da igualdade; ou seja, a igualdade é tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual? Com base nos estudos de Sen<sup>19</sup>, a igualdade precisa ser analisada após a verificação de diversas variáveis, ou seja, as diversidades uns dos outros não apenas nas características externas (riquezas herdadas, ambiente social e natural que vivemos), mas, também, nas características pessoais (idade, sexo, aptidões físicas, propensão a doenças, etc.)<sup>20</sup>.

Vale destacar que mesmo em tempos passados de conquistas iniciais de direitos, a igualdade é a reivindicação mínima e necessária levantada por qualquer movimento que queira tratar sobre grupos oprimidos<sup>21</sup>.

De encontro com as ideias de Lima e Baptista, o direito está encoberto e otimizado por um inconsciente que não atualiza o objeto de pesquisa, por isso estudar o Direito com um olhar histórico, antropológico e sociológico pode ser incrivelmente enriquecedor. A exemplo desse processo científico – emoldurado de forma a estudar os costumes sociais, culturas, origens e evolução – algumas pesquisas podem interessar muito mais sociólogos e antropólogos do que um pesquisador do Direito, já que as ciências jurídicas não tendem a observar os Direitos Humanos como tema jurídico, de análise do Homem e suas peculiaridades sociais e culturais, isso é facilmente comprovado dada a dificuldade bibliográfica para exploração de estudos nesse sentido<sup>22</sup>.

No que tange à discriminação ou às minorias, o Brasil é um país de negros, mulatos e índios – uma classe intermediária<sup>23</sup>, que se torna sinônimo de desigualdades. A exemplo dos EUA – onde a questão racial é deixada às claras – no Brasil, percebe-se uma situação velada, assim, a situação nacional destaca que, em uma sociedade que não reconhece a igualdade entre as pessoas, o preconceito velado é forma muito mais eficiente de discriminar pessoas de diferentes raças, desde que elas fiquem no seu lugar e “saibam qual é ele”, conforme aponta DaMatta<sup>24</sup>. A ideia de miscigenação terá ainda que estar fundada primeiro em uma positividade jurídica que assegure a todos os brasileiros o direito básico de toda a igualdade: o direito de ser igual perante a lei. Para compreender a ideia de discriminação, em consequente à ausência de igualdade, destaca-se a igualdade material (igualdade material é igualdade de oportunidade). Segundo DaMatta<sup>25</sup>, o Brasil é um país que possui dificuldades de compreender o que é igualdade, o trabalho, desde a escravidão, é visto como um *castigo* e não uma vocação, algo que poderá te levar a um patamar de reconhecimento<sup>26</sup>.

Ainda, de forma cultural, pontualmente, DaMatta<sup>27</sup>, em um de suas produções, traz à tona os rituais - Carnaval, Semana da Pátria – com o intuito de analisar os comportamentos, transportando esse estudo para as atividades sociais. Quando analisa o carnaval no Brasil, percebe que existe um momento igualitário, ou seja, naquela festa, onde as pessoas trocam a noite pelo dia, e que é extremamente peculiar no Brasil. A forma de *brincar* o Carnaval expressa uma liberdade – para fazer o que quiser, usar a roupa que quiser, ter a atitude que achar adequada, e o desfile do carnaval, em si, analisado como um ponto crucial do ritual, também reflete essa realidade. No Carnaval, como é tratado na obra, é possível a inversão entre os que fazem e o que

olham – os pobres se exibem como nobres para os ricos que olham e cobriçam. O desfile é ponderado como dramatização por excelência do Carnaval e, nesse desfile, a dialética da individualidade e da coletividade, da igualdade e da hierarquia, mostram-se abertamente. Ademais, as escolas são classificadas ou hierarquizadas em grupos, blocos, bailes, fantasias, desfiles, pois tudo é constituído legalmente, tendo que obedecer às normas da prefeitura; além de reforçar a ideia do parágrafo anterior sobre o medo do brasileiro de compreender a igualdade. A ideia do que é sagrado remete à hierarquização, enquanto a ideia de carnaval – que é, por natureza, profano, permissivo – remete à liberdade. Essa liberdade gera igualdade. No momento em que os blocos de carnaval no Rio de Janeiro passam, o ritual é exatamente diferente do convencional. As pessoas da comunidade descem para fazer a festa e desfilar suas roupas maravilhosas, luxuosas e brilhantes, enquanto o indivíduo bem-sucedido assiste ao *show*.

Provavelmente, quando existe uma crise financeira, se ouve falar em desigualdades. Como é o processo de igualdade em diversos lugares do mundo, será que as pessoas têm tido oportunidade de ponderar o processo de distribuição nos diferentes lugares do mundo, sob a perspectiva da globalização?

A máxima conhecida é que “todos os homens são (ou nascem) iguais”, máxima que domina o pensamento político ocidental, mas, ainda buscando a compreensão, vale verificar como Bobbio<sup>28</sup> trata a igualdade, assim como a liberdade:

[...] tem na linguagem política um significado emotivo predominantemente positivo, ou seja, designa algo que se deseja, embora não falem ideologias e doutrinas autoritárias que valorizam mais a autoridade do que a liberdade, assim como ideologias e doutrinas não igualitárias que valorizam mais a desigualdade do que a igualdade<sup>29</sup>.

Bobbio ainda, traz a necessidade de duas questões serem respondidas, “iguais entre quem? E igualdade em que?” e determina que a igualdade é pura e simplesmente um tipo de relação formal, que pode ser preenchida por vários conteúdos<sup>30</sup>.

Ainda é ponderado, por vários autores que, dentro do estudo de igualdade, alguns são mais iguais que outro<sup>31</sup>, sendo um princípio mais igualitário a noção de que quanto menor forem as diferenças presumíveis entre

os homens e critério adotados, jogadores, as oportunidades ou chances não passam de regras de justiça aplicada. Em uma competição de atletas, por exemplo, a linha de largada deve ser a mesma ou, ainda, em um concurso, os participantes devam ter o mesmo diploma, devem ler, para o exame, o mesmo material. O que faz questionar a inovação desse princípio são as consequências do predomínio do conflito social para alcançar algo escasso, como os exemplos utilizados. Bobbio pontua a necessidade da igualdade dos pontos de partida (sem distinção sexual, religiosa, classe, raça, etc.) e na inclusão em que a regra deva ser aplicada, considerando as situações econômica e socialmente importantes<sup>32</sup>.

Vale destacar que a desigualdade sempre exclui alguém de alguma coisa. Com base nos ensinamentos de Therborn:

Quando não mata ou atrofia a vida, a desigualdade significa exclusão: excluindo as pessoas das possibilidades de desenvolvimento humano. As sociedades possuem duas grandes portas para a exclusão. A primeira delas se fecham nos narizes dos pobres, uma condição que adota diferentes formas (na Inglaterra e na Índia, por exemplo) mas, que tem um significado social universal. Ser pobre significa que não tem recursos suficientes para participar (plenamente) na vida cotidiana que desenvolve a maioria de seus concidadãos<sup>33</sup>.

Dessa forma, o autor ainda trata da outra porta da exclusão, referindo-se à elite, que se mantém separada dos menos favorecidos.

Quando se trata de igualdade, percebe-se a ligação com o tema “ações afirmativas”<sup>34</sup> – que não é o objetivo desse estudo – porém, faz-se necessário entender que essas ações vieram com o intuito de igualar as situações e tornar as coisas menos desiguais. As ações têm como objetivo – com base na explicação de Bobbio, Duarte e Orwell – a redução de diferenças sociais, passando a favorecer minorias socialmente inferiorizadas, desiguais, por preconceitos advindos das culturas e que precisavam ser superados para que se atingisse a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos direitos fundamentais<sup>35</sup>.

Assim, importante ponderar que Bourdieu<sup>36</sup> adverte que, no jogo de forças sociais de poder, o campo de análise varia desde o simbólico até o econômico<sup>37</sup> e o Brasil, como um país que não mostra às claras a desigualdade, nega

a igualdade de fato e de direito aos “participes desse jogo”. Nas apostas do campo da igualdade *jurídica*, alguns serão mais iguais do que outros, parafraseando George Orwell<sup>38</sup>, em sua obra *A revolução dos bichos*. A igualdade, no entanto, deve ser o real motivo para o acesso aos direitos.

## Cultura, Direitos Dumanos e universalismo

Conforme citado anteriormente, a mera judicialização nacional ou internacional dos Direitos Humanos não é suficiente para que eles sejam efetivos – é fundamental avançar na construção de uma cultura que se oponha à insensibilidade que existe diante das diferentes violações dos direitos das populações menos favorecidas<sup>39</sup>.

Para abordar as questões de igualdade- desigualdade e a tentativa de relocalizar os Direitos Humanos, é necessário que exista a compreensão acerca da cultura, pois questões ligadas à cultura sempre geram questionamentos. Em determinado momento, percebe-se que a ideia de Direitos Humanos universais – afirmado inclusive pela Declaração Universal – passa a ser analisado de outra forma. Quando a compreensão passa a ser nítida – do cenário em que a Declaração Universal foi criada – a ideia de universalidade torna-se insatisfatória. Homens nobres, que venceram a II Guerra Mundial<sup>40</sup>, brancos, com posição privilegiada socialmente, criaram a Declaração. Como se pode visualizar uma possível igualdade entre os homens já que o perfil do criador não é o perfil dos homens que perderam a guerra e necessitavam dessas leis? Será que, mesmo não estando no patamar de perdedor, os homens que constituíram a declaração eram capazes de analisar a atual situação a ponto de criarem uma lei igualitária? E, ainda, as normas positivadas de Direitos Humanos podem ter sentido universal ou são culturalmente relativas?

Para Flores:

Os Direitos Humanos são um tema de alta complexidade [...] nos Direitos humanos dá-se uma confluência estreita entre elementos ideológicos (que apresentam como “ universais”) e premissas culturais (que tem a ver com os entornos de relações “particulares” em que as pessoas vivem). [...] para começar a compreender os direitos humanos, como tal, surgiram no Ocidente como resposta às reações sociais e filosóficas que presunham a consciência da expansão global de um

novo modo de relação social baseada na constante acumulação de capital<sup>41</sup>.

Assim, um conceito que surge no ocidente, espalha-se por todo o globo, como se fosse o mínimo ético necessário para se lutar pela dignidade. É perceptível, no entanto – ainda de acordo com Flores<sup>42</sup> (2009) – a complexidade desses Direitos, pois em várias situações tentam se impor em face de concepções culturais, muitas vezes sem obter, em sua estrutura, o conceito de direito (como é o caso de inumeráveis cosmovisões de povos e nações indígenas).

Em uma visão universalista, Direitos Humanos decorrem da dignidade humana, onde é defendido o “mínimo ético” e dos direitos nele compreendido. Para os relativistas, o direito está estritamente ligado ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos Direitos Fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade<sup>43</sup>.

Já Boaventura de Sousa Santos, analisado por Piovesan<sup>44</sup>, trata da concepção multicultural dos Direitos Humanos inspirado em uma cultura de diálogo entre as culturas, trazendo a ideia da necessidade de reconceituar os Direitos Humanos como multiculturais: o “multiculturalismo [...] é precondição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre as competência global e legitimidade local que constituem dois atributos de uma política contra hegemônica de direitos humanos do nosso tempo”, bem como uma necessidade de se analisar as distintas concepções sobre dignidade da pessoa humana, sendo necessário que se perceba que existe uma necessidade das culturas se completarem, com o intuito de se obter um diálogo intercultural.

## **Construção de novos cenários para não violação de Direitos Humanos: África**

A África é continente de desigualdade, palco de sofrimento e violações de Direitos Humanos. Estudar as questões de Direitos Humanos Africanos remete aos questionamentos sobre pobreza, haja vista que inevitavelmente para resolver as questões humanitárias e conseqüentemente ponderar os direitos- ou mesmo a ausência deles- se faz necessário analisar o cenário social, cultural e econômico atual.

Assim, acredita-se no diálogo entre culturas, com respeito às diversidades e reconhecimento de dignidade e direitos<sup>45</sup>. Quando se trata de novos cenários, torna-se importante destacar a construção de sistemas regionais<sup>46</sup>: europeu, interamericano e africano, bem como a necessidade de solucionar casos de violação de Direitos Humanos.

Para lutar por Direitos Humanos, é necessária uma luta diária. O sistema internacional de Proteção dos Direitos Humanos, corporificado pela ONU, busca esclarecer e conseqüentemente solucionar as obrigações dos Estados em relação às normas, estabelecendo mecanismos de controle sobre os Estados, constituindo formas de políticas contra violações<sup>47</sup>. Nos sistemas criados, os estados assumem uma obrigação internacional para defesa dos cidadãos contra omissões e abusos cometidos pelo próprio Estado.

Destaca-se África e Brasil – países com situações geográficas similares no mundo tropical, marcados por domínios econômicos, sociais e políticos – tendo em vista as preocupações resultantes de um mundo globalizado. A ideia de igualdade com base no neoliberalismo – a partir da qual todos são iguais – bem como a ideia americana de perdedores e vencedores, faz repensar a realidade africana. Na verdade, esse pensamento crítico é de detenção de poucos, por isso a responsabilidade de estudar seus fundamentos e estruturas para, conseqüentemente, reformar o pensamento. Nesse cenário, destaca-se a importância da proteção internacional e, em especial, no caso africano, o Sistema Regional e Corte Africana de Direitos Humanos, grande evolução no que se refere à proteção africana. Porém, a falta de recursos financeiros, o interesse político por alguns Estados, a própria ausência da cultura dos Direitos Humanos são fatores que diferenciam o processo do sistema africano das situações dos sistemas americano e europeu.

O continente africano apresenta diversas dificuldades, mas, mesmo que esses problemas sejam maiores que o dos continentes americano e europeu, tem grande relevância ao consagrar um texto que procura estabelecer proteção aos direitos da pessoa humana, intensificando, em seu conteúdo, o compromisso relacionado à proteção dos Direitos Humanos<sup>48</sup>.

No entanto, os Direitos Humanos são criados e recriados na medida em que se vão atuando no processo de construção social da realidade<sup>49</sup>. Os desafios da implementação desses Direitos diante da ordem internacional contemporânea, se depara com diversos pontos para reflexão.

Assim, a maior violação dos direitos humanos sempre consistirá em proibir os indivíduos, grupos e culturas de expressar e lutar por sua dignidade<sup>50</sup>.

## Conclusões

Esse estudo abordou visões e formas de reescrever, ou reconstruir, conceitos para compreensão dos Direitos Humanos. As visões críticas e em alguns momentos tradicionais da ideia de igualdade – que foi construída – bem como os Direitos Humanos universais e ocidentais, são parte de uma caminhada rumo a novos cenários. Observar que igualdade pode ser sinônimo de exclusão e discriminações, considerando a junção e respeito às culturas, seria o ideal para se obter um novo contexto de proteção de Direitos Humanos. Os elementos aqui levantados foram expostos, necessariamente, para se perceber a evolução dessa reconstrução.

Mesmo sabendo que existe um longo caminho para que se consolide o respeito aos Direitos Humanos, é notório que muita coisa mudou e evoluiu nos últimos tempos. Questionamentos sobre “o que são Direitos Humanos, porque e para quem”, trazidos por Herrera Flores, não só ensinam uma nova análise conceitual, mas, também, demonstram que, para a teoria crítica, a positivação é um ponto de partida para conquistar os direitos e não um ponto final. É a partir dessa positivação que a luta deve começar.

Assim, recriar, reconceituar, repensar e reformular os Direitos Humanos é o grande novo desafio para a sociedade atual.

## Referências bibliográficas

- BARRETO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos Direitos Humanos e outros temas**. 2<sup>a</sup> ed. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre, 2013.
- BAPTISTA, Barbara Gomes Lupetti. **A importância da interdisciplinaridade na pesquisa jurídica: olhando o direito sob outro viés**. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/barbara\\_gomes\\_lupetti\\_baptista.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/barbara_gomes_lupetti_baptista.pdf). Acesso em: 10 out. 2020.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.
- BOURDIE, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

- CARBALLIDO, Manuel Gándara. **Los Derechos Humanos en el siglo XXI**. 1ª ed. Buenos Aires: CLACSO, 2019.
- DAMATTA, Roberto. **O que faz o brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.
- DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**: para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.
- DAMATTA, Roberto. Igualdade no Brasil gera desconforto, diz antropólogo Roberto DaMatta. 2015. **O povo online**, Seção Jornal de Hoje/ Cidadania. Disponível em: <https://www20.opovo.com.br/app/opovo/politica/2015/05/29/noticiasjornalpolitica,3445510/igualdade-no-brasil-gera-desconforto-diz-antropologo-roberto-damatta.shtml>. Acesso em: 9 mar. 2020.
- DUARTE, Fernanda. Igualdade, Princípio da. In: TORRES, Ricardo Lobo, KATAOKA, Eduardo Takemi, GALDINO, Flavio (Orgs.). **Dicionário de princípios jurídicos**. Lisboa: Elsevier, 2010.
- DUARTE, Fernanda. **Princípio Constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- FLORES, Joaquín Herrera. Direitos Humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. **Sequência**, v. 23 n. 44, 2002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1489>. Acesso em: 9 mar. 2020.
- FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. **Manifiesto por la igualdad**. Trad. Perfecto Andres Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2019.
- GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Barbara Lupetti. O desafio de realizar pesquisa empírica no Direito: uma contribuição antropológica. **NEPEAC**, 2010. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/8005>. Acesso em: 9 mar. 2020.
- MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014
- OLIVEIRA, Roberto Cardoso **O trabalho do antropólogo**. São Paulo: Ed. Unesp, 2000.
- ORWELL, George. **A revolução dos Bichos**. Trad. Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e cidadania**. 1999. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_ened.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_ened.html). Acesso em: 10 out. 2020.

- PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça internacional. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **El Pluriverso de los Derechos Humanos.** La diversidad de las luchas por la dignidade. Mexico: Ediciones Akal, 2019.
- SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada.** Rio de Janeiro: Ed. Record, 2008.
- SOUZA, Luiz Antonio Francisco. Avanços e dilemas dos Direitos Humanos no mundo contemporâneo. In: BUCCI, Daniela; SALSA, José Blanes; CAMPOS, José Riberiro (coord.). **Direitos Humanos: promoção e proteção.** São Paulo: Saraiva, 2012.
- RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- THERBORN, Gorän. **La desigualdad mata.** Traducción de Francisco Muñoz de Bustillo. Madrid: Alizanza Editorial, 2015.
- VAL, Eduardo Manoel. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e seu Espelho: a Declaração Americana de Direitos Humanos e seus Reflexos no Constitucionalismo na América Latina. In: PRONER, Carol Proner et al (coord.). **70º aniversario de la Declaración Universal de los Derechos Humanos.** La Protección Internacional de los Derechos Humanos en cuestión, Valencia, 2018. Disponível em: [https://joaquinherreraflores.org/sites/default/files/ebook\\_70\\_aniversario\\_declaracion\\_universal\\_de\\_dd\\_hh.pdf](https://joaquinherreraflores.org/sites/default/files/ebook_70_aniversario_declaracion_universal_de_dd_hh.pdf). Acesso em: 9 mar. 2020.

## Notas de fim

- 1 Advogada, mestre em Direito Internacional pela Universidade Católica de Brasília, doutoranda pela UNESA (Universidade Estácio de Sá), professora e pesquisadora da Uni-Goiás – Centro Universitário de Goiás.
- 2 Santos (2019).
- 3 Barreto (2013).
- 4 Piovesan (2019, p. 46). Ainda de acordo com a autora, “para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução refletem um construído axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social” (PIOVESAN, 1999, n.p).
- 5 Piovesan (1999, n.p.).
- 6 Flores (2009).
- 7 Flores (2009, p. 28).
- 8 Santos (2019).
- 9 Flores (2009, p. 30).
- 10 Sen (2008).

- 11 Flores (2009, p. 30).
- 12 Ramos (2019).
- 13 Duarte (2010).
- 14 Therborn (2013, p. 45). Trecho do original: “Para poder captar completamente la problemática de la desigualdade social, lo que está en juego, necesitamos abrir nuestras ventanas conceptuales y permitir que entre el aire fresco que se encuentra más allá de los discursos convencionales, tanto académicos como no académicos”, bem como analisar se existem igualdade de oportunidades”.
- 15 Coincidentemente, no século XX, com o aumento da desigualdade econômica, o pensamento igualitário aumentou, qualitativamente, no que tange à complexidade e às implicações da diversidade das necessidades, gostos, liberdade e responsabilidades. John Rawls (1971), comentado por Therborn (2019, p. 49), parte de uma geração de brilhantes filósofos sociais do mais alto padrão, apesar do radicalismo utópico nunca ter tido um verdadeiro impacto político ou ideológico. Destaca-se, ainda, que esta fase de filosofia igualitária tem importantes avanços no campo da economia, por exemplo, através de Amartya Sen.
- 16 Ferrajoli (2019, p. 13-14, tradução nossa). Trecho do original: “el principio de igualdad está estipulado tanto porque somos diferentes como porque somos desiguales: para tutelar y valorizar las diferencias y para eliminar o reducir las desigualdades”. Ainda, é interessante destacar que o autor trata das desigualdades produzidas pelas políticas, que, por muitos anos, têm desfeito o estado social, e que tem efeito explosivo em escala planetária pelo efeito da globalização da economia- a origem de todos os problemas que ameaçam as democracias – a fome e a miséria (FERRAJOLI, 2019, p. 9, tradução nossa).
- 17 Ramos (2019, p. 613).
- 18 Duarte (2010, p. 51).
- 19 Fernanda Duarte, em seu verbete do *Dicionário de Princípios Jurídicos*, trabalha com a ideia de Amartya Sen no que tange à noção de variedade focal, sendo a variável que focaliza ao comparar pessoas diferentes. De acordo com Sen, “a igualdade é julgada comparando-se algum aspecto específico de uma pessoa (tal como a renda, riqueza, felicidade, ou liberdade, ou oportunidades, ou direitos, ou satisfação de necessidades) com o mesmo aspecto de outra pessoa” (SEN, 2008, p. 31).
- 20 Ainda, de acordo com Therborn (2019, p. 49), “En relacion con las preocupaciones practicas (tanto empíricas y analíticas como políticas) sobre la (des)igualdade en el siglo XXI, me viene a la cabeza la explicacion que sugere Sen (1992, cap3; 2009, parteIII) para definir cuál es el tipo de igualdad por el que deberíamos luchar: igualdad de capacidade para funcionar plenamente como un ser humano. Dicha capacidade implica evidentemente supervivência, salud (y assistência para la discapacidad), libertad y conocimiento (educación) para elegir el camino personal, así como recursos necesarios para llevarlo adelante”.
- 21 “A igualdade é a reivindicação ‘obvia’ levantada por qualquer movimento que queira falar em nome de grupos oprimidos (...) abolicionista, antirracistas, socialistas e democratas expandiram as exigências da equidade, dirigindo o foco para diferentes tipos de assimetrias e questionando as limitações da ordem liberal em realizar seu programa. Em todos os casos, há a afirmação da igualdade essencial entre todos os seres humanos-seres iguais necessariamente devem gozar de direitos iguais. Se não é possível sustentar uma desigualdade de base entre as pessoas, então é difícil impedir o acesso de algumas delas aos direitos” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 63).
- 22 Para Baptista (p. 1009), “O viés antropológico permitiu-me enxergar além dos muros da dogmática, facilitando uma visão macro, ou interdisciplinar, do nosso sistema judiciário. A tradição do ensino jurídico, dogmático, fecha as perspectivas do conhecimento. O Di-

reito é por demais hermético, daí a dificuldade de reconhecer e legitimar outros campos do conhecimento, mesmo sendo cediço o fato de se tratar, o Direito, de uma disciplina que não pode se compreender a partir de sua própria estrutura, lógica e sistemática interna”. O viés antropológico foi trabalhado no texto de verbete, constante da obra *Dicionário de Princípios Jurídicos*, escrito por Fernanda Duarte. Cf. DUARTE, Fernanda. *Igualdade, Princípio da*. In: TORRES, Ricardo Lobo, KATAOKA, Eduardo Takemi, GALDINO, Flavio (Orgs.). *Dicionário de princípios jurídicos*. Lisboa: Elsevier, 2010.

- 23 A mistura de raças foi um modo de esconder a profunda injustiça social contra negros, índios e mulatos, pois, situando no biológico uma questão profundamente social, econômica e política, deixava-se de lado a problemática mais básica da sociedade. O autor trabalha o denominado triângulo de raças, no que diz respeito ao Brasil, o que conduz ao mito da democracia racial. Ainda, vale destacar que: “O lado contundente de nossa história é que somos um país feito por portugueses brancos e aristocráticos, uma sociedade hierarquizada e que foi formada dentro de um quadro rígido de valores discriminatórios (...) A mistura de raças foi um modo de esconder a profunda injustiça social contra negros, índios e mulatos, pois, situando no biológico uma questão profundamente social, econômica e política, deixava-se de lado a problemática mais básica da sociedade” (DAMATTA, 1986, p. 31).
- 24 “Enquanto isso não for descoberto, ficaremos sempre usando a nossa mulataria e os nossos mestiços como modo de falar de um processo social marcado pela desigualdade, como se tudo pudesse ser transcrito no plano do biológico e do racial. Na nossa ideologia nacional, temos um mito de três raças formadoras. Não se pode negar o mito. Mas o que se pode indicar é que o mito é precisamente isso: uma forma sutil de esconder uma sociedade que ainda não se sabe hierarquizada e dividida entre múltiplas possibilidades de classificação. Assim, o “racismo à brasileira”, paradoxalmente, torna a injustiça algo tolerável, e a diferença, uma questão de tempo e amor” (DAMATTA, 1986, p. 32).
- 25 DaMatta (2015).
- 26 DaMatta (2015).
- 27 DaMatta (1997, p. 147).
- 28 Bobbio (1996).
- 29 Bobbio (1996, p. 11).
- 30 Bobbio (1996, p. 12). Ainda trata da frase de Orwell” todos são iguais, porém alguns são mais iguais do que outros. Ao contrario, seria perfeitamente legitimo dizer que, em determinada sociedade, todos são livres, mas alguns são mais livres, mas alguns são mais livres, já que isso simplesmente significaria que todos gozam de certas liberdades, enquanto um grupo mais restrito de privilegiados goza, além disso, de algumas liberdades particulares.
- 31 Essa ideia também é tratada na *Revolução dos bichos*, de George Orwell.
- 32 Bobbio (1996, p. 31).
- 33 Therborn (2015, p. 30, tradução nossa).
- 34 “[...] a Ação afirmativa, tal como aplicada nos Estados Unidos, de onde partiu como fonte de outras experiencias que vicejaram nas décadas de 70 e 80, é devida, em grande parte, à atuação da Suprema Corte” (DUARTE, 2001, p. 66).
- 35 Duarte (2001, p. 63) explica ainda que “com efeito, a mutação produzida no conteúdo daquele princípio, a partir da adoção da ação afirmativa, determinou implementação de planos e programas governamentais e particulares pelos quais as denominadas minorias sociais passam a ter necessariamente, percentuais de oportunidades, de empregos, de cargos, de espaços sociais, políticos, econômicos, enfim nas entidades públicas e privadas.

- 36 Para Bourdieu, um campo de forças é um campo de lutas para conservar ou transformar esse campo de forças. Para o autor, os agentes sociais estão posicionados em diferentes posições, com diferentes estratégias, com o intuito de dominar os campos para atingir um fim almejado. Cf. BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- 37 Simbolicamente a sociedade reproduz o lugar de cada um, representando as diferenças sociais. Reprodução da cultura dominante.
- 38 Os sete mandamentos transformados na fábula – onde inicialmente tratava que “todos os bichos são iguais” – no final da fábula é transformado em “todos os bichos são iguais, mas alguns mais iguais que outros”. Essa transformação traz à tona o sentido da igualdade real – não conseguiram o “igualismo” no momento em que hierarquizaram os bichos, assim como fizeram os homens. Percebe-se, dentre outros pontos, a necessidade da divisão em classes sociais, das lideranças, o que pode se tornar questionável em um movimento que busca pela igualdade.
- 39 Gallardo apud Carballido (2019).
- 40 Segundo Val (2018, p. 173), “a Declaração Universal dos Direitos Humanos assume a forma de carta de princípios fundacional de uma nova era para a humanidade após a II Guerra Mundial. Seu formato e título a insere na tradição das grandes declarações revolucionárias e iluministas de finais do século XVIII, no Ocidente, como a Americana e Francesa e, tal como estas, pretende inspirar uma nova forma de organização política e jurídica para a sociedade — a de seu tempo e a do futuro da humanidade. Em outras palavras tem uma finalidade claramente transgeracional e sem limitações espaciais ou fronteiras. Assim seu DNA é claramente ocidental e de matriz liberal”.
- 41 Flores (2009, p. 36).
- 42 Flores (2009).
- 43 “Ademais, é algo que *temos* todos e todas sem tomar em consideração nossas circunstâncias particulares. Isso pode ser visto como algo positivo, pois “parece” generalizar o que se afirma na Declaração “Universal”. É como se nos dissessem que todos têm os instrumentos e meios para construir seu palácio de cristal. Duas perguntas surgem imediatamente quando partimos da complexidade do conceito: por que, então, nem todos podemos construí-lo? E, inclusive, não haverá povos em que os habitantes não desejaram o palácio de cristal prometido pelos direitos senão uma pequena tenda no meio do deserto situada ao lado de uma fonte de água potável? As coisas não são tão fáceis. Tentemos explicar de modo mais detalhado. Por mais que uma norma (seja o código de trânsito, sejam os textos internacionais de direitos humanos) diga que “temos” os direitos, de pronto nos deparamos com a realidade, com os fatos concretos que vivemos, e o resultado definitivo pode ser bem diferente para uns e outros. Tudo dependerá da *situação que cada um ocupa* nos processos que facilitam ou dificultam o acesso aos bens materiais e imateriais exigíveis em cada contexto cultural para se alcançar a dignidade. Isso porque a linguagem dos direitos é sempre uma linguagem “normativa” (nunca descritiva). O direito nunca afirma o que é. Sua lógica é de natureza deontica, quer dizer, de “dever ser”. De fato, quando nos diz que “somos” iguais perante a lei, o que em realidade está dizendo é que “devemos” ser iguais perante a lei. A igualdade não é um fato já dado de antemão” (FLORES, 2009, p. 37-38).
- 44 Piovesan (2019, p. 66).
- 45 Piovesan (2019, p. 67).
- 46 “[...] as experiências dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano, serão destacados sete desafios centrais à implementação dos direitos humanos na ordem contemporânea. Objetiva-se, assim, tecer o ‘estado de arte’ dos direitos humanos na ordem contemporânea, o que permitirá contextualizar o processo de justicialização dos direitos

humanos no âmbito internacional” (PIOVESAN, 2019, p. 64). A autora pondera os desafios do universalismo/relativismo, laicidade estatal/fundamentalismos religiosos, direito ao desenvolvimento/assimetrias globais, proteção dos direitos econômico, sociais, culturais/ globalização, respeito à diversidade/intolerância, terrorismo/liberdades políticas e Direito da força/desafios da justiça internacional.

47 Souza (2012).

48 Guerra (2015).

49 Flores (p. 65).

50 Flores (p. 188).

# 3. Da regulação à emancipação da atividade do(a) juiz(a): o caminho da justiça

Caetano E. Fonseca Costa<sup>1</sup>

DOI: 10.52695/978-65-88977-39-2-p46-58

**Resumo:** O presente trabalho objetiva conscientizar o(a) juiz(a) de sua responsabilidade social para com a efetivação dos direitos fundamentais. A transformação consciente do(a) juiz(a) meramente regulador para uma função emancipadora e proativa, a caminho do verdadeiro significado de justiça é o principal propósito do texto, que busca reforçar o papel da efetividade dos direitos fundamentais em tempos de retrocesso e desconstrução desses valores pelo capital.

**Palavras-chave:** Juiz. Regulação. Atividade Emancipatória. Justiça Social.

## Introdução

A prática judicial tem mostrado, infelizmente, uma diversidade abismal de tratamento entre pessoas de diferentes categorias e classes sociais/econômicas, facilmente identificadas se levarmos em consideração determinados indicadores, como raça, gênero ou pobreza, dentre tantos outros.

Para determinados grupos o acesso à justiça, assim compreendido não só como o ingresso mas também e principalmente como a própria disputa processual, não se dá com certeza em igualdade de condições, reafirmando pois o sistema judicial assimetrias que se reforçam a cada dia com maior rigor, se consideradas frente à efetivação dos direitos fundamentais dentro de uma esfera globalizada de adoração ao capital e aos princípios nefastos do neoli-

beralismo voraz e famigerado, onde o ser humano deixa o centro do universo para ser substituído pelo dinheiro.

Os Tribunais são o reflexo desse sistema, do exercício muitas vezes inconsciente e isso deve ser reconhecido de um Poder estritamente regulatório e conservador, a serviço da dominação econômica e dos interesses políticos, vinculados ao capital e ao poder.

Precisa a lição de mestre Boaventura de Sousa Santos que, *in* “Para uma Revolução Democrática da Justiça”, adverte:

*Por otro lado, he apreciado cómo se ignora a aquellos que no consiguen hacer realidad el acceso a la justicia, que merecen consideración y que cada vez son los más oprimidos por el llamado “fascismo capitalista”, lo que lamentablemente desemboca en una mayor agravación de las desigualdades y en una negación efectiva de los derechos fundamentales<sup>2</sup>.*

Em no centro desse sistema está a figura do(a) juiz(a), que segue negando-se a reavaliar sua atividade e o seu compromisso político e social para muito além dos cânones tradicionais de uma ilegítima superioridade e um doloroso distanciamento em relação ao seu jurisdicionado e ao cidadão em geral, principalmente daquele não reconhecido e identificado pelo sistema de justiça.

Já passou do tempo do(a) juiz(a) rever os paradigmas e os limites de sua atuação, reforçando agora seus laços de compromisso com uma ideia de justiça que se aproxime muito mais dos direitos fundamentais concretizados e efetivados, dentro pois de uma igualdade e dignidade que supere a simples normatividade, que na prática pouco ou nada concretiza, principalmente para os que se encontram à margem do sistema e em notória posição de desvantagem e desigualdade econômica e social.

Em resumo, a proposta é de repensar essa atuação, retirando os juízes(as) da sua “natural” e costumeira indolência para fazê-los(las) refletir sobre o terreno de suas responsabilidades, especificamente no que diz respeito à concretude e efetividade dos direitos fundamentais aos mais prejudicados pelo sistema neoliberal.

## Assimetrias dentro do sistema judicial

O poder econômico e político, cuja manifestação desenfreada dentro do neocapitalismo reafirma e aumenta as assimetrias, privilegia o capital em prejuízo do humano e cada vez mais afasta o cidadão da concretude dos direitos fundamentais que lhes foram positivados tanto por legislações internas como de cunho internacional.

É o homem perdendo espaço para o interesse financeiro e por ele sendo escravizado.

O Estado-Social dá lugar aos macros interesses econômicos, sendo estimulada a competitividade horizontal e as ideologias de cunho fascista, contrárias a todo aparato edificado nas últimas décadas para a proteção legal dos Direitos Humanos. A vitória do individualismo sobre o coletivo, que desagua inevitavelmente na pobreza e no reaquecimento de subjetividades fascistas, como o preconceito contra as minorias e as respectivas diversidades.

Precisa a esse respeito a lição de Luigi Ferrajoli na obra “Constitucionalismo mas allá del Estado”, *verbis*:

*De este modo, se há trastocado la dirección del conflicto social ya no la lucha de clase de quien está abajo contra quien está arriba sino, al contrario, la lucha de quien está abajo contra quien lo está todavía más, en total beneficio de quien está en lo alto. De ahí, además, la grave alteración de las identidades colectivas: la destrucción de las viejas subjetividades políticas colectivas, generadas por las luchas inclusivas y solidarias contra las desigualdades, y su sustitución por subjetividades de ripo identitario – racista, religioso, nacionalista o machista – basadas, por el contrario, en la lucha excluyente contra las diferencias de etnia, religión, nacionalidad, sexo, opiniones políticas y condiciones personales y sociales<sup>3</sup>.*

Justamente sobre essas pessoas pesa o maior ônus desse processo destrutivo, incluindo, isso é fato, a dificuldade de acessar bens materiais e imateriais próprios da dignidade humana pelo sistema de justiça, quando necessário.

Essa desigualdade termina invisibilizada para o(a) juiz(a), à conta do que lhe foi ensinado (mas que não é verdadeiro), de que todos são tratados de forma isonômica e igualitária pela lei.

Se chega e quando chega essa cada vez mais numerosa gama de pessoas ao Judiciário, o faz em condições de absurda desigualdade, anunciando uma disputa que apenas supostamente se dá com igualdade e isonomia de tratamento.

As assimetrias infelizmente continuam, quando não se acentuam dentro do sistema de justiça, sendo, pois, responsabilidade do (a) juiz (a) equilibrar essas diferenças com o natural, adequado e proporcional empoderamento daquele(a) que estiver desassistido(a).

Em recente obra que publicamos, *Magistratura do Novo Milênio: Autoridade com Alteridade*”, defendemos:

Espera-se um (a) juiz (a) proativo, que não tenha mais a ilusão de uma absoluta neutralidade e que justamente por isso possa desenvolver a sabedoria e a sensibilidade de sua imprescindível imparcialidade, de fato característica essa sim essencial ao exercício da judicatura.

A aliança permanente desses dois elementos, vale dizer de um juiz ou uma juíza comprometidos socialmente e que sejam ao mesmo tempo imparciais e que se proponham a atribuir ao texto uma interpretação flexível e oxigenada, de natureza principiológica e ao encontro aos valores inseridos no universo dos direitos fundamentais, resultará com toda certeza em uma desejada aproximação da ética com que a bem da verdade sempre representou a verdadeira expectativa da sociedade em relação a seu poder judiciário.

Por conta desse novo paradigma abandona o intérprete a ultrapassada noção positivista da literalidade, partindo para uma oxigenada e flexível exegese do dispositivo legal, buscando sempre o sentido da norma com a sintonia que há de existir com o universo constitucional<sup>4</sup>.

É pois dever e obrigação do (a) juiz (a) garantir que a disputa judicial não só se dê em igualdade de condições, mas vá muito além desse paradigma, com uma atuação transformadora de um cotidiano meramente regulatório para a garantia a todo(a) cidadão(ã) das condições de dignidade próprias do viver.

## Da indolência regulatória à proatividade emancipatória do(a) juiz(a)

O foco principal, já se disse, do presente trabalho, além da identificação de critérios sistemáticos de desigualdade no sistema de justiça, reside na proposta radical de alteração do modelo comportamental da magistratura, destinada à efetivação dos direitos fundamentais.

E a primeira limitação a ser superada e sem ela não se terá nenhuma conquista, reside no reconhecimento pessoal e subjetivo da própria indolência pelo(a) magistrado(a). A crítica que agora se faz é importante dizer não é evidentemente pessoal mas tem natureza institucional, vinculada ao próprio cargo e às mazelas e indiferenças que reproduz.

O(a) magistrado(a) precisará, portanto, colocar desde o início novas lentes para tentar enxergar o que de fato não vê (e nem sente) no exercício rotineiro de sua profissão. De lentes novas, vestido e investido da sensibilidade necessária, uma boa reflexão há de fazer para com o caminho humanitário que vem percorrendo na profissão.

A pergunta que terá de fazer a si mesmo(a), frente ao espelho, será: tenho promovido efetivamente JUSTIÇA?

Esse o ponto de partida para uma reflexão d'alma que há de realizar aquele(a) que está investido (a) no cargo em questão, cujo inquietamento, se produzido, será com certeza a mola propulsora inicial de todo um processo de transformação.

A expressiva maioria dos juízes e juízas se acha “acomodada” na função, escravos(as) com certeza de um terrível processo de “cola e copia” de rotina, na vã credibilidade de que os direitos (fundamentais) já foram conquistados com a edição da norma e que sua efetivação não encontra nenhuma aresta ou condição de desigualdade no terreno das práticas sociais.

Melhor dizendo, se está na lei basta postular!!!, traduzindo-se esse acesso em indiscutível igualdade de condições para todo e qualquer jurisdicionado(a).

Ledo e terrível engano, que os(as) juízes(as) precisarão compreender no terreno do exercício e prática da profissão.

O saudoso Professor Joaquim Herrera Flores, em sua clássica obra “La Reinvencción de los Derechos Humanos”, assim resume essa desigualdade de acesso; *verbis*:

*De este modo, los derechos humanos serian los resultados siempre provisionales de las luchas sociales por la dignidad. Entendiendo por dignidad, no el simple acceso jurarquizado a priori por procesos de división del hacer que colocan a unos em âmbitos privilegiados a la hora de subordinación. Pero, cuidado! Hablar de dignidad humana no implica hacerlo de um concepto ideal o abstracto. La dignidad es un fin material. Un objetivo que se concreta em dicho acceso igualitário y generalizado a los bienes que hacen que la vida sea “digna” de ser vivida<sup>5</sup>.*

E complementa com precisão e beleza singulares:

*Lo que redrazamos son las pretensiones intelectuales que se presentan como “neutrales” con respecto a las condiciones reales en las que la gente vive. Si no teremos en cuenta en nuestros análisis dichas condiciones materiales, los derechos aparecen como “ideales abstractos” universales que han emanado de algún cielo estrellado que se cierne transcendentemente sobre nosotros<sup>6</sup>.*

Exatamente essa concretude que o(a) magistrado(a) precisa compreender e incorporar ao seio de sua responsabilidade. É dizer, em outras palavras, que o(a) juiz(a) só concretizará o ideal de JUSTIÇA se fizer chegar a igualdade material efetivamente aos que não tem as condições mínimas de dignidade, de forma que a “vida valha a pena ser vivida”.

Fechar os olhos a essa realidade será recusar o(a) juiz(a) os votos da sua própria investidura, permanecendo na indolência do desconhecimento e na vulgaridade da omissão.

Em obra já citada, Boaventura de Sousa Santos define o que seja o paradigma emergente e isso se aplica a toda a magistratura. Diz o renomado professor, *verbis*:

*En el paradigma emergente, se assume completamente un carácter autobiográfico de emancipación del conocimiento: un conocimiento integral e íntimo que nos separa, sino que nos une personalmente com lo que es-*

*tudiamos. No se trata de un assombro medieval ante una realidad hostil poseida por el aliento de la divinidad, sino más bien de la prudência ante un mundo que, aunque domesticado, nos muestra diariamente la precariedad del significado de nuestras vidas, por más seguras que sean para la supervivencia, pero siendo certo que para la abrumadora mayoría de la población mundial no existe<sup>7</sup>.*

Enfim, o que se espera é que os(as) juízes(as), ainda que por reflexo de sua própria maturidade profissional cheguem, através da auto reflexão à consciência da indolência regulatória, diária e comum da função, para uma transformação consciente de atuação, compromissada, proativa e emancipatória, vinculada à efetivação dos direitos fundamentais, resultante do compromisso com práticas que levem à igualdade material dos jurisdicionados, bem como à garantia de acesso a bens materiais e imateriais a esses jurisdicionados, próprios da dignidade do viver.

Será, pois, o(a) juiz(a) exercendo uma proatividade legítima e salutar a favor dos(as) desfavorecidos(as), garantindo-lhes dignidade e igualdade de tratamento no seio do sistema de justiça.

## **Derrubando o mito da suposta quebra de imparcialidade**

De que os(as) juízes(as) não são neutros isso já se sabe, mas muito se defende que devam ser imparciais na solução de um litígio. Não se contraria evidentemente esse paradigma.

Não há, todavia, quebra de imparcialidade a nosso entender com a prática efetiva de um comportamento e conduta emancipatórios.

Parece indiscutível a premissa da desigualdade e das assimetrias construídas pelas condições de vida de determinados grupos de jurisdicionados, seja por conta do fator econômico, social, de raça e gênero, ora isolados ora somados, a referendar a desproporção e o desequilíbrio do direito material postulado.

Ora, a própria Corte Constitucional brasileira interpretou o Princípio da Igualdade, permitindo tratar como iguais os efetivamente iguais e desigualmente os inferiorizados, de forma justamente a proporcionar a isonomia aqui defendida. O Supremo Tribunal Federal do Brasil, no julgamento da ADI nº

3330/DF (Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada em 03 de maio de 2012) assim se posicionou:

5. Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. A imperiosa luta contra as relações desigualitárias muito raro se dá pela via do descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos. Geralmente se verifica é pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de outras. Que para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele fator de supremacia formal. Não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade.

6. O típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. A lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social.

7. Toda a axiologia constitucional é tutelar de segmentos sociais brasileiros historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos, como, *verbi gratia*, o segmento dos negros e dos índios. Não por coincidência os que mais se alocam nos patamares patrimonialmente inferiores da pirâmide social. A desigualação em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e os egressos de escolas privadas que hajam sido contemplados com bolsa integral não ofende a Constituição pátria, porquanto se trata de um *descrímen* que acompanha a toada da compensação de uma anterior e factual inferioridade. (ciclo acumulativos de desvantagens competitivas)<sup>8</sup>.

E arremata esse belíssimo aresto, registrando:

Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que

se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem.<sup>9</sup>

Por outro lado, a se somar a esse entendimento, forçoso o reconhecimento de que a busca que se propõe é eminentemente ética, direcionada não só aos paradigmas da igualdade formal e material, mas acima de tudo à garantia da norma fundamental.

Na linguagem de Manuel Eugenio Gándara Carballido, no texto “Crítica del Pensamiento Crítico: apuntes para pensar las luchas”, significa:

*Emancipación es humanización, y humanización desemboca en emancipación. Este punto de vista constituye el pensamiento crítico (HINKELAMMERT, 2008, p. 267). Es con el propósito de contribuir a los procesos de emancipación que el pensamiento crítico realiza su tarea, poniendo al descubierto conexiones y causas que generalmente permanecen ocultas en los fenómenos sociales, e interviniendo para apoyar transformaciones que favorezcan a aquellos sectores de la población que están sometidos a relaciones de subordinación. (Cfr. Fairclough, 2001)<sup>10</sup>.*

O juiz ou juíza que não detém esse componente humanitário, ético e respeitoso para com as diferenças próprias das desigualdades não está, com o devido respeito, preparado para a tarefa de julgar seu semelhante. A ética do respeito ao que não nos é idêntico e proporcional vem seguramente explicada por ninguém menos que Rita Laura Segato, na obra “Antropologia e Direitos Humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais”, *verbis*:

*La ética, en todas estas acepciones, es lo que nos permite extrañarnos de nuestro propio mundo, cualquiera que sea, y revisar la moral que nos guía y la ley que nos limita. Por eso, podemos decir que es el principio conductor de la historia de los derechos humanos. Ser ético, entendido de esta manera, es aceptar la interpelación del intruso, de lo diferente en los nudos de la comunidad moral, especialmente cuando el intruso, en su intervención, no puede o no podría tener un control material sobre las condiciones de nuestra existencia y cuando no interviene en nuestra vida a partir de una posición de poder predominante<sup>11</sup>.*

Além disso sabe-se que a estrutura dos Direitos Fundamentais está fundada em cláusula pétrea da Constituição, traduzidos em Princípios próprios da ordem democrática e por isso essenciais ao ser humano e à própria sociedade.

Não há, pois, que se falar em quebra da cláusula de imparcialidade, mas muito ao contrário de uma proatividade a favor da efetivação de direitos fundamentais que só confirmará a plena igualdade material a que o juiz e a juíza devem se comprometer.

## O mundo neocapitalista e o retrocesso dos direitos humanos

Essa conscientização e conseqüente alteração da forma de atuar e de julgar dos nossos juízes e juízas, certamente os(as) levará da regulação inconsciente à emancipação libertadora, leia-se à justiça, estando na verdade indiscutivelmente atrasado esse processo, porque vinculados a prática da profissão e a tradição de um passado já remoto e decadente.

A globalização, o poder do capital, o ingresso de atores novos no mundo capitalista e o retrocesso do chamado Estado Social, tem fulminado com direitos e garantias, tanto individuais como sociais, em prejuízo do cidadão e do Estado democrático de Direito.

Não é de hoje que o Judiciário descumpra cláusulas comezinhas do direito inerente à pessoa humana.

Parece correto dizer que o(a) juiz(a) já não pode assistir passivamente a esse desmantelamento de tantas e tantas conquistas, merecidas com suor e muita luta nas décadas derradeiras, sem atuar ou nada fazer. O capítulo ético da execução do direito é de sua responsabilidade, sendo esse um dos pilares da atividade emancipatória a que alude Boaventura de Sousa Santos, na obra “A Crítica da Razão Indolente”, *verbis*:

*El paradigma de la modernidad es muy rico y complejo, tan susceptible a variaciones profundas como de desarrollo contradictorio. Se basa en dos pilares, el de la regulación y el de la emancipación; cada uno de los cuales consta de tres principios y lógicas. El pilar de la regulación consiste en el principio del Estado, formulado esencialmente por Hobbes, por el principio del mercado, desarrollado sobre todo por Locke y Adam Smith,*

*y por el principio de comunidad, que domina toda la teoría social y política de Rousseau. El principio del Estado consiste en la obligación política vertical entre ciudadanos y Estado. El principio del mercado consiste en una obligación política horizontal individual y antagonica entre los socios del mercado. El principio de comunidad consiste en la obligación política horizontal solidaria entre los miembros de la comunidad y entre las asociaciones. El pilar de la emancipación está constituido por las tres lógicas de racionalidad definidas por Weber: racionalidad estético-expresiva de las artes y la literatura, racionalidad cognitivo-instrumental de la ciencia y la tecnología, y racionalidad moral-práctica de la ética y el derecho<sup>12</sup>.*

## Conclusão

Do exposto se infere que o Judiciário e seus juízes e juízas, de forma inconsciente ou não, vem trabalhando para reforçar um sistema injusto de desigualdades, por conta da atividade meramente regulatória que executam.

O crescimento das assimetrias e o desrespeito a direitos fundamentais, como resultado da própria economia neoliberal, estão a reclamar desse(a) juiz(a) uma reflexão transformadora a caminho do sentido de justiça social, assim compreendida como o compromisso da efetivação de direitos fundamentais, cujo arcabouço vem sendo desconstruído sistematicamente pelo Estado neoliberal.

A proposta, pois, é levar esse juiz ou juíza da indolência regulatória à consciência emancipatória e transformadora, a caminho da realização da única e verdadeira justiça.

## Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 3330 / DF – Distrito Federal**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 213/2004, convertida na Lei Nº 11.096/2005. Programa Universidade para todos – PROUNI. Ações Afirmativas do Estado. Cumprimento do Princípio Constitucional da Isonomia. Disponível em: <http://stf.jus.br/jurisprudencia/listar.JurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000183628&base=baseAcordaos>. Acesso em: 27 fev. 2020.

- COSTA, Caetano Ernesto da Fonseca. **Recomendações para a magistratura do novo milênio**: autoridade com alteridade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo mas allá del estado**. Madrid: Trotta Ed., 2018.
- GÁNDARA CARBALLIDO, Manuel Eugenio. **Crítica del pensamiento crítico**: apuntes para pensar las luchas. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15359/rldh.26-1.1>. Acesso em: 08 ago. 2019.
- HERRERA FLÔRES, JOAQUIM. **La Reinención de los Derechos Humanos**. Andalucía: Atrapasueños, 2008.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.
- SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. Rio de Janeiro, **Mana**, v. 12, n. 1, abril 2006, pp. 227-228. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132006000100008>. Acesso em: 08 ago. 2019.

## Notas de fim

- 1 **Caetano Ernesto da Fonseca Costa**  
Magistrado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de Barcelona. Diretor-Geral da EMERJ no biênio de 2015-2016. Doutorando em Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade de Barcelona.
- 2 Boaventura de Sousa Santos utiliza para este grupo la expresión “búsqueda suprimida” en su obra; SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3. ed., São Paulo: Cortez Ed., 2008, p. 37.
- 3 FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo mas allá del estado**. Madrid: Trotta Ed., 2018. p. 22
- 4 COSTA, Caetano Ernesto da Fonseca. **Recomendações para a Magistratura do novo milênio**: autoridade com alteridade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 67-68.
- 5 HERRERA FLÔRES, Joaquín. **La Reinención de los Derechos Humanos**. Andalucía: Atrapasueños, 2008. p. 26.
- 6 Idem.
- 7 SANTOS, Boaventura de Souza, *op. cit.*, p. 84.
- 8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3330 / DF – Distrito Federal**. Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Medida Provisória nº 213/2004, convertida na Lei Nº 11.096/2005. Programa Universidade para todos – PROUNI. Ações Afirmativas do Estado. Cumprimento do Princípio Constitucional da Isonomia. Disponível em: <http://stf.jus.br/jurisprudencia/listar.JurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000183628&base=baseAcordaos>. Acesso em: 27 fev. 2020.

- 9 *Idem.*
- 10 GÁNDARA CARBALLIDO, Manuel Eugenio. **Crítica del pensamiento crítico**: apuntes para pensar las luchas. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.15359/rldh.26-1.1>. Acesso em: 08 ago. 2019.
- 11 SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais”, Rio de Janeiro, **Mana**, v. 12, n. 1, p. 227-228, abril 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-93132006000100008>. Acesso em: 08 ago. 2019.
- 12 SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 50.

# 4. Pensamento crítico em Direitos Humanos e a construção de políticas públicas culturais emancipatórias

Camilla Garcêz Ribeiro<sup>1</sup>

DOI: 10.52695/978-65-88977-39-2-p59-72

**Resumo:** O presente trabalho, utilizando-se de pesquisa bibliográfica para formular seu raciocínio, dedica-se a fazer um percurso pelo pensamento crítico e pela historicidade dos sentidos atribuídos à cultura para estabelecer uma conexão entre a crítica aos direitos humanos e a formulação de políticas públicas culturais de caráter emancipatório. Para a consecução desta finalidade, são feitas reflexões em torno da globalização de processos sociais e das insuficiências tutelares do sistema capitalista. Por fim, serão apresentadas asserções conclusivas sobre a defasagem de proteção a direitos tidos como fundamentais quando não há a presença crítica de uma análise conjuntural da sociedade

**Palavras-chave:** Pensamento Crítico. Direitos Humanos. Cultura. Políticas Públicas. Emancipação popular.

## Introdução

Em um contexto bastante hegemônico do que se consome culturalmente, o Estado tem o dever de assegurar que minorias culturais não sejam invisibilizadas em virtude de uma lógica exclusiva de mercado. As memórias culturais são fundamentais na própria formação da sociedade e da construção de consciência coletiva, o que justifica a necessidade de uma forte tutela continuada.

Neste trabalho, a crítica à abordagem tradicional dos direitos humanos, como pensamento que nasceu com a intenção de problematizar a conjuntura na qual se insere o surgimento ideológico e o desenvolvimento desses direitos, é apresentada como linha teórica potencialmente mais exitosa para servir de base ao Estado em formulação de instrumentos fomentadores, mais precisamente de políticas públicas, de cultura.

Quando se debate as assimetrias sociais sem tomar por base a trajetória histórica que levou a essas desigualdades e quais foram as representatividades responsáveis pela construção de instrumentos que tentassem reduzi-las, corre-se o risco de incorrer em um debate infundado e que desconhece as verdadeiras raízes do problema.

A partir dessa premissa, antes de discorrer acerca de qual perspectiva o Estado pode partir para ser um agente provedor de direitos tidos como fundamentais – dentro dos quais estão os culturais – a pesquisa faz um percurso teórico dentro do pensamento crítico em direitos humanos, das questões que envolvem a globalização e das dimensões dos direitos culturais.

O que se pretende é demonstrar como a desatenção com a crítica estrutural da sociedade pode levar a uma insuficiência nas tentativas de dissolução de desequilíbrios sociais.

## **Pensamento crítico em Direitos Humanos e o globalismo dos ideais ocidentais**

Falar sobre direitos humanos, seu surgimento, quais aspectos humanos defendem e de que forma são protegidos, quase que automaticamente faz rememorar o contexto ocidental de revoltas com grande representatividade burguesa em desfavor do absolutismo monárquico (e em prol de ideais como igualdade e liberdade), bem como dos instrumentos convencionais e legais que surgiram em defesa dos mesmos. Isso acontece porque tradicionalmente o ensino dos direitos humanos se dá objetivando gerar atenção aos garantismos jurídicos que asseguram o seu cumprimento, passando também por debates humanitários e discussões sobre a dignidade humana.

O que é escasso na teoria tradicional é um passeio analiticamente crítico pela conjuntura na qual se inseriu o marco do nascimento dos direitos humanos como são modernamente conhecidos e, a partir disso, contestar a

continuidade das assimetrias que se tornaram sistemáticas na sociedade. Sistemáticas porque o sistema capitalista, que é majoritário atualmente, precisa delas para se manter e, mesmo após décadas de avanço na proteção internacional de direitos humanos, os indicadores mundiais de agressão severa a direitos básicos ainda são elevados.

Para exemplificar, seguem algumas questões noticiadas no portal da ONU (Organização das Nações Unidas) nos últimos anos: em março de 2019, mais de 2 bilhões de pessoas **em todo o mundo** estavam privadas do direito à água<sup>2</sup>, um dos elementos mais fundamentais para a sobrevivência de qualquer ser humano; ainda no mesmo ano, o Fórum Mundial para Diálogo Intercultural da mesma organização discutiu sobre o papel do diálogo cultural no combate à violência extremista<sup>3</sup>, após uma série de ataques de ódio em locais religiosos **de todo o mundo**; em 2018, o secretário-geral da ONU, António Guterres, descreveu a violência contra mulheres como uma pandemia **global**<sup>4</sup>. Somente nesses três exemplos, é possível perceber o quanto as disparidades sociais são, assim como têm se tornado a maioria dos processos sociais atuais, globalizadas.

Com a difusão de conteúdo acelerada, que também é própria da modernidade e da contemporaneidade, é muito comum situações de ‘localismos globalizados’ e também de ‘globalismos localizados’, denominações utilizadas por Boaventura de Sousa Santos<sup>5</sup> para demonstrar duas facetas da globalização:

A primeira forma de globalização é o localismo globalizado. Consiste no processo pelo qual determinado fenômeno local é globalizado com sucesso, seja a atividade mundial das multinacionais, a transformação da língua inglesa em língua franca, a globalização do fast food americano ou da sua música popular, ou a adoção mundial das leis de propriedade intelectual ou de telecomunicações dos EUA.

À segunda forma de globalização chamo globalismo localizado. Consiste no impacto específico de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais, as quais são, por essa via, desestruturadas e reestruturadas de modo a responder a esses imperativos transnacionais. [...]

O que aconteceu com a propagação da teoria tradicional dos direitos humanos se encaixa bem no que Boaventura de Sousa Santos chama de “localismo globalizado”: os direitos humanos se tornaram uma máxima internacional sob a concepção moderna advinda de anseios marcados por interesses ocidentais e burgueses (Declaração de Direitos da Constituição dos Estados Unidos e Revolução Francesa).

À teoria tradicional carece uma perspectiva de alteridade que acaba por retroalimentar, muitas vezes, discrepâncias sociais que são consequências diretas da ausência de uma abordagem genuinamente pluricultural. Isso quer dizer que determinar certos direitos ou pensamentos como universais – mesmo que sob uma perspectiva que pressupõe-se benévola – em um mundo plural de culturas totalmente distintas, pode acabar apresentando-se como uma ferramenta de opressão ou manutenção de um sistema assimétrico.

Flertando com o jusnaturalismo, são atribuídas as seguintes características aos direitos humanos sob um viés tradicional: universalidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, dentre outras, demonstrando a generalidade, a invariabilidade e a impossibilidade de recusa ou câmbio dos mesmos. O ponto de convergência com o jusnaturalismo ocorre exatamente no momento no qual os direitos humanos recebem tais atributos por serem vistos como algo que é igualmente pertencente a todos os indivíduos, de forma indistinta e inerente à condição de ser humano.

Para tanto não importam as diversidades étnicas, distinções de modos de vida, desigualdades sociais, construções semióticas divergentes em cada sociedade, variabilidade religiosa e demais diferenças – os direitos humanos são o ponto comum no qual o contingente humano mundial é invariável e igualmente detentor, aproximando-se essa ideia de um utopismo jusnaturalista por não levar em consideração que a própria conjuntura orgânica do capitalismo inviabiliza essa onipresença efetiva de direitos básicos.

Conforme os escritos de Joaquin Herrera Flores<sup>6</sup> os direitos humanos seriam “produto cultural surgido no âmbito do que se denominou Ocidente”, o que sugere o caráter local da construção teórica dos mesmos. Assim, tiveram seu conteúdo desenvolvido por dois motivos: o primeiro seria a necessidade de uma explicação ideológica que fosse capaz de justificar o expansionismo colonizador e, segundo, pela necessidade de uma narrativa que combatesse as opressões e desigualdades<sup>7</sup>.

Percebendo essa contextualização, o pensamento crítico em direitos humanos, que acaba por desenvolver teorias, não surge objetivando uma negação total da forma tradicional de abordar esses direitos, mas sim problematizar “tais formas tradicionais e hegemônicas e, num segundo momento, tudo aquilo que nos venha dado como se fosse independente de nossa ação e intervenção no mundo”<sup>8</sup>.

Pensar criticamente os direitos humanos é vê-los dentro de um sistema no qual seu próprio funcionamento é contraditório quando ignora a finitude dos recursos naturais e corre em direção à autodestruição pelo esgotamento progressivo dos mesmos. A visão crítica insere os direitos humanos dentro de um todo, permitindo visibilizar assimetrias de poder e seu caráter intrínseco ao sistema capitalista, formando consciência da limitação de instrumentos convencionais ou legislativos para garantir de forma efetiva e eficiente a tutela dos direitos tidos como fundamentais.

Nesse sentido, o pensamento crítico pretende o empoderamento de indivíduos e coletividades para que percebam a realidade conflitiva da modernidade e da contemporaneidade. O pensar de maneira crítica é questionar as disfunções sistêmicas para pensar novos modos de viver e se organizar mais justos. Destaca-se que a dignidade humana é pretendida no discurso teórico tradicional e também no crítico, o que difere as duas abordagens é que na segunda não se aceita o conhecimento sem questioná-lo e sem olhar o pragmatismo tanto formador como decorrente dele.

## **Direitos culturais e o pensamento crítico**

Para discorrer acerca da definição ou da natureza dos direitos culturais e associá-los ao pensamento crítico, é fundamental ater-se aprioristicamente no termo cultura e em suas dimensões e significados. Conforme o teórico Terry Eagleton, “Cultura é considerada uma das duas ou três palavras mais complexas de nossa língua”<sup>9</sup>, tendo sua conceituação sido alvo de algumas transformações ao longo da história da humanidade.

Proveniente do verbo latino *colere* a cultura surgiu significando, em linhas gerais, o cultivo. Conforme os escritos de Marilena Chaui:

Inicialmente, era o cultivo e o cuidado com a terra, donde agricultura, com as crianças, donde puericultu-

ra, e com os deuses e o sagrado, donde culto. Como cultivo, a cultura era concebida como uma ação que conduz a plena realização das potencialidades de alguma coisa ou de alguém; era fazer brotar, frutificar, florescer e cobrir de benefícios<sup>10</sup>.

O desenvolvimento histórico do termo fez a palavra cultura ganhar posteriormente novas conotações, passando a ser diretamente associada à ideia de hierarquia de regimes políticos numa lógica evolutiva<sup>11</sup>. Formadas as bases da modernidade, a significação da cultura passa a ser trabalhada e utilizada como um meio capaz de medir a civilidade de acordo com os parâmetros ocidentais de modos de vida, ou seja, quanto mais próxima do modo de viver ocidental europeu, mais ‘civilizada’ era uma sociedade. Em consequência, quanto mais diferente fosse dessa realidade, menos ‘evoluído’ seria o regime político. Partindo desta premissa, a realidade cultural europeia era vista como hierarquicamente superior às demais, e quanto mais estas se aproximassem daquela, maior seria o seu *status* cultural.

Esta visão que ganhou força teórica com a Era da Ilustração no século XVIII é perfeitamente compatível com o expansionismo da teoria tradicional dos direitos humanos, que fora criada e disseminada pelo ocidente com participação expressiva da burguesia majoritariamente proprietária, masculina e branca. Sobre isto, Terry Eagleton<sup>12</sup> comenta que a teoria cultural que toma por base a noção de civilização continha intenções inevitavelmente imperialistas.

Percebendo a insensibilidade e a falta de uma lógica de alteridade dessa abordagem, a Antropologia Social e a Antropologia Política, que se consolidam no século XX, vêm para refutar a construção imperialista do que seria cultura e reestruturar o pensamento em torno desse conceito. Com isso, a Antropologia passa a defender que cada cultura revela “uma individualidade própria ou uma estrutura própria”<sup>13</sup>, sendo essa visão, também, uma “estratégia de resistência contra a ideologia liberal”<sup>14</sup>.

Nesse caminho, ter o regime político e os costumes ocidentais como um modelo ideal passa a ser visto como um pensamento obsoleto e percebido como fruto de interesses específicos, abrindo espaço para que as demais sociedades se emancipem da lógica cultural colonial e passem a protagonizar sua própria cidadania cultural.

Em compatibilidade com a cronologia e os pressupostos do pensamento crítico, que tem na chamada 'Escola de Frankfurt' o seu principal ponto de partida, é fundamental perceber que há nesse novo pensamento supracitado uma forte contrariedade à sistemática pretendida pela lógica eurocêntrica liberal de dominação, diretamente vinculada ao capitalismo e que tem como produto anseios de contornos imperialistas.

A Escola de Frankfurt mencionada acima foi a denominação dada ao Instituto de Pesquisas Sociais criado em 1923 por alguns pensadores e teóricos vinculados à Universidade de Frankfurt, na Alemanha. Com o fomento dialógico de debates teóricos de cunho marxista, o objetivo era fazer uma análise social que reconhecesse a imperatividade da lógica capitalista e chamar atenção ao fato de que as ideias de uma classe dominante acabariam sendo propagadas como verdadeiras através dessa mesma lógica.

Após explicar a historicidade da palavra cultura e antes de fazer a conexão entre o pensamento crítico e os direitos culturais, é preciso adentrar ao conceito destes e desvendar seus significados. Para o líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais da Universidade de Fortaleza (UNIFOR) Francisco Humberto Cunha Filho:

Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao fluxo de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana<sup>15</sup>.

Através dessa conceituação podemos perceber nos direitos culturais uma pretensão de autoconhecimento, sugerindo que os acontecimentos passados que formaram a memória são ferramentas ativas de intervenção no presente e geram possibilidades de decisão para o futuro. Em suma, os direitos culturais devem ser voltados para a autodeterminação dos povos e sua proteção significa dar voz e chance a processos emancipatórios sociais.

Dito isto, faz-se a seguinte indagação: seriam os direitos culturais um meio efetivo de emancipação popular dentro da forma de ser e pensar da teoria tradicional dos direitos Humanos? Aqui o que se pretende questionar é se dentro de uma teoria que não problematiza a existência de um sistema desigual por natureza e com relações discrepantes de subordinação é possível

propiciar condições materiais que possam emancipar e autodeterminar povos e suas culturas.

Se para a teoria tradicional todos os indivíduos do mundo têm o poderio dos direitos humanos, e em consequência dos culturais, em favor dos quais podem ir contra as invasões e os abusos pessoais ou coletivos, não importando origem étnica, credo, classe, gênero ou qualquer outra classificação, para os críticos isso também *deveria* ser verdade, mas a materialidade social moderna inviabiliza a concretização dessa ideia. Mais uma vez, não se trata de negar que todos os humanos precisam de dignidade de forma igualitária, ao contrário: trata-se de perceber a conjuntura e trabalhar em alternativas mais justas para tornar isso concreto.

Pensamento crítico cultural é intentar condições materiais para que os povos possam refletir o seu presente através do seu passado, permitindo então o desenvolvimento livre de sua capacidade de determinar o futuro. Aplicar a crítica ao pensar direitos culturais é, também, reconhecer que a memória de um povo muitas vezes resta prejudicada por dinâmicas imperialistas, ou mesmo sua força acaba se dissipando em consequência do desenvolvimento de uma indústria cultural.

Falando em indústria cultural, esse é um conceito com desdobramentos bastante trabalhados pelos teóricos da Escola de Frankfurt, por exemplo Walter Benjamin quando trata da reprodutibilidade técnica em seus escritos em 1935 e por Theodor Adorno e Max Horkheimer quando comentam sobre cinema e rádio passarem de arte para negócio<sup>16</sup>.

Nesta altura da discussão, é fundamental lembrar, conforme defendido por Adorno e Horkheimer, que “todo produto cultural surge numa determinada realidade, ou seja, num específico e histórico marco de relações sociais, psíquicas e naturais”<sup>17</sup>. A indústria cultural é resultado de um modelo difundido de sociedade no qual cada vez mais o capital é colocado como o centro das relações de poder. Em consequência, o objetivo dessa indústria é propagar um consumo quase que homogêneo de conteúdo e produtos – levando expressiva parcela da população mundial a consumir determinadas roupas, músicas específicas, comidas e bebidas de marcas internacionais, dentre outros.

Procriada pelo capitalismo, as atividades de uma indústria cultural muitas vezes podem colaborar no fortalecimento e retroalimentação desse sistema e

das relações de poder que nele se situam. Em função disso, o enfraquecimento de culturas locais para uma adesão aos produtos em massa é um interesse direto de setores economicamente dominantes, dificultando processos emancipatórios e tornando as memórias de coletividades gradualmente vinculadas ao que é vendido e propagado pelo capitalismo.

Em razão dessa problemática, pensar os direitos culturais – que estão dentro do complexo dos direitos humanos – sob uma lógica crítica é nadar contra a correnteza muitas vezes invasiva da indústria cultural. Por isso, a atuação dos Estados para garantir que esses direitos sejam verdadeiramente protegidos é fundamental para gerar força contra a amortização da diversidade cultural em favor de uma ‘cultura’ repassada apenas sob uma lógica de mercado.

Dentre os meios de intervenção ativa do Estado em benefício dos interesses sociais estão as políticas públicas. Através delas, o poder público atua em medidas programáticas com a finalidade de oferecer serviços benéficos ou necessários para a sociedade, ou mesmo propicia a condução de potencialidades humanas dentro do contexto social. Em virtude disso, a formulação de políticas públicas culturais orientadas por um pensamento crítico é imprescindível para buscar a efetivação da tutela dos direitos relacionados à cultura.

## **Políticas públicas de cultura como ferramentas de emancipação popular**

Os direitos culturais sendo, então, aqueles direitos que se relacionam à memória, ao autoconhecimento, ao fluxo de saberes e que buscam engajar rumo à autodeterminação, merecem ser protegidos por políticas públicas sérias e que sejam capazes de incentivar o setor cultural de forma a fornecê-lo os alicerces para ações emancipatórias.

O termo ‘emancipação’ que pretende-se fortalecer nesta pesquisa é utilizado como sinônimo de exercício da identidade cultural. Significa exercer sua identidade (de sujeitos e coletividades) com a mínima intervenção da indústria cultural de contornos imperialistas. Significa subsidiar meios a uma comunidade ou a um povo para disseminar seu costumes, seus valores, sua ancestralidade, suas tradições e seus anseios de forma genuína, afastando a invasiva interferência de interesses exteriores e não integrantes de sua realidade cotidiana.

Joaquín Herrera Flores, discorrendo sobre a ausência de neutralidade dos produtos culturais que nascem a partir das relações humanas, traz em um quadro explicativo a explanação de **processos culturais emancipadores** e, em contrapartida, de **processos culturais reguladores**<sup>18</sup>:

PROCESSOS CULTURAIS EMANCIPADORES	PROCESSOS CULTURAIS REGULADORES
<u>Abertura dos circuitos de reação cultural</u> : processos culturais nos quais todos os atores sociais podem reagir criando produções culturais em função dos entornos de relações em que estão situados (processos culturais propriamente ditos).	<u>Fechamento dos circuitos de reação cultural</u> : processos culturais nos quais se impede a alguns ou a todos os atores sociais a criação de produções culturais, bloqueando a possibilidade de intervir nos entornos de relações em que estão situados (processos ideológicos).
<u>Abertura a outros processos culturais</u> : processos culturais abertos à interação com outros processos culturais; procurando a criação de espaços de encontro baseados na igualdade de acesso a bens e na igualdade de capacidade para fazer valer suas convicções.	<u>Fechamentos a outros processos culturais</u> : processos culturais fechados à interação com outros processos culturais em regime de igualdade econômica e negando a igual capacidade para fazer valer suas próprias convicções (processos coloniais).
<u>Abertura à mudança social</u> : processos nos quais os atores sociais podem construir conteúdos da ação social que vão transformando as metodologias da ação social hegemônica (processos democráticos radicais: complementaridade entre os aspectos formais e participativos da democracia).	<u>Fechamento à mudança social</u> : processos nos quais os atores sociais não podem construir conteúdos da ação social alternativos aos dominantes nem, por conseguinte, alterar a metodologia da ação social hegemônica (processos totalitários ou processos democráticos reduzidos a seus aspectos formais).

Fonte: (Flores, 2009, p. 91).

A partir do que o teórico entende por **processos culturais emancipadores**, podemos resumir seus componentes em: participação ativa nos processos culturais pelos próprios atores sociais, intercâmbio cultural a partir de uma interseção igualitária entre aqueles que interagem e transformação progressiva e democrática das metodologias hegemônicas.

Feita esta consideração, estruturar uma política pública de cultura que tenha como pilar o auxílio do Estado para propiciar o pleno exercício dos direitos culturais, terá potencialmente mais êxito sob a égide de um pensamento crítico do que através de uma perspectiva tradicional que não pretende conduzir os indivíduos a se tornarem agentes transformadores da realidade.

A necessidade de políticas públicas para a realização do fim emancipatório se mostra justamente por conta do imperativo capitalista: como localidades específicas ou pequenas comunidades permanecerão tendo força para a manutenção de sua visibilidade local (ou mesmo mais expandida), sob o império econômico do capital, se não for a tutela básica do Estado? O Estado, como figura ao mesmo tempo reguladora e tutelar, tem o condão de tentar dirimir as assimetrias sociais através de suas ações, estas que podem ser externalizadas de forma legiferante, julgadora ou executória.

As políticas públicas, que partem de um pressuposto executivo, mas que podem ser exteriorizadas por uma prática legislativa, são o itinerário que o Estado constrói para subsidiar necessidades ou potencialidades da população (tendo como fim o interesse público).

Com isso, diante de um pensamento crítico, para oportunizar à sociedade que se emancipe e se empodere de sua cultura, o poder público deve delinear um caminho que permita a intervenção direta e ativa dos administrados na construção, gestão, aplicação e fiscalização das políticas culturais. O Estado, que não cria a cultura, pois esta é resultado da memória e das práticas populares, apenas deve proteger e favorecer as condições de atuação dos cidadãos.

Valorização da cidadania cultural por um Estado significa construir alternativas de atuação popular direta, tanto nos processos decisórios para o setor cultural como na administração da cultura, ou seja, deixar que os próprios autores dos processos culturais sejam os verdadeiros responsáveis por decidir os seus rumos – atuando o Poder Público como provedor de condições e instrumentos favoráveis, como, por exemplo, as políticas públicas.

## Conclusão

A presente pesquisa possibilitou estabelecer uma relação entre o pensamento crítico em direitos humanos, aplicado aos direitos culturais, e a construção de instrumentos pelos quais o Estado pode tentar possibilitar maior

autonomia e autodeterminação cultural de coletividades, mais especificamente através de políticas públicas.

Isso foi feito por dois motivos: o primeiro é o fato de que a teoria tradicional pode apresentar falhas na tentativa de emancipar coletividades por não aprofundar a crítica à realidade estrutural da sociedade; e o segundo se insere no momento em que a teoria crítica não torna protagonista a disseminação da ideia de que existe um jusnaturalismo incontestado dos direitos humanos – pois percebe no materialismo social contextos diversos que não permitem a onipresença dos mesmos.

Como fora abordado, acredita-se que a estruturação de política pública que objetiva eficiência na concretização dos direitos culturais através do entendimento tradicional dos direitos humanos, poderá incorrer em uma tentativa pouco exitosa de remediar disparidades ou em uma ausência de percepção multicultural, observando-se que aquelas disparidades não conseguirão ser extraídas da realidade social se não acontecer uma crítica, antes de tudo, ao cenário no qual o problema está inserido.

Tentar garantir direitos indistintamente, desde os considerados individuais até os direitos sociais e difusos, sem ter percepção conjuntural e crítica ao contexto no qual se inserem e sem perceber as assimetrias integrantes de sua estrutura, torna sua efetivação fragilizada. A partir disso, trazer à tona uma crítica estrutural para depois se pensar as bases de uma política capaz de emancipar pessoas e grupos é o caminho que parece oferecer melhores possibilidades de se concretizar direitos culturais de forma mais exitosa.

## Referências

- ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M. **Dialética do esclarecimento**. Tradução de Guido Antonio de Almeida . Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- CHAUI, Marilena. Cultura e democracia. **Crítica y emancipación: Revista latinoamericana de Ciencias Sociales**, Buenos Aires, ano 1, n. 1, p. 53-76, jun. 2008. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/CyE/cye3S2a.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2020.
- CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia**. 2. ed. Salvador: Secretaria de Cultura e Fundação Pedro Calmon, 2009.

- CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. 2004. 233f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3853/1/arquivo5010\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3853/1/arquivo5010_1.pdf). Acesso em: 9 mar. 2020.
- EAGLETON, Terry. **A ideia de cultura**. 2. ed. Tradução de Sandra Castello Branco. São Paulo: Editora UNESP, 2011.
- FLORES, Joaquin Herrera. **A [re]invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 5 mar. 2020.
- UNIDAS, Nações. **Fórum da ONU discute papel do diálogo cultural no combate à violência extrema**. Publicado em: 7 maio 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/forum-da-onu-discute-papel-do-dialogo-cultural-no-combate-a-violencia-extremista/>. Acesso em: 11 mar. 2020.
- UNIDAS, Nações. **Mais de 2 bilhões de pessoas no mundo são privadas do direito à água**. Publicado em: 19 mar. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mais-de-2-bilhoes-de-pessoas-no-mundo-sao-privadas-do-direito-a-agua/>. Acesso em: 1 mar. 2020.
- UNIDAS, Nações. **Violência contra as mulheres é ‘pandemia global’, diz chefe da ONU**. Publicado em: 20 nov. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-as-mulheres-e-pandemia-global-diz-chefe-da-onu/>. Acesso em: 11 mar. 2020.
- UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR. **Direitos culturais**. Fortaleza, [2020?]. Disponível em: <http://www.direitosculturais.com.br>. Acesso em: 10 mar. 2020.

## Notas de fim

- 1 Advogada. Especialista em Fundamentos Críticos dos Direitos Humanos. Pós-graduanda em Direito Público. Mestranda em Cultura e Sociedade.
- 2 UNIDAS, Nações. **Mais de 2 bilhões de pessoas no mundo são privadas do direito à água**. Publicado em: 19 mar. 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mais-de-2-bilhoes-de-pessoas-no-mundo-sao-privadas-do-direito-a-agua/>. Acesso em: 1 mar. 2020.

- 3 UNIDAS, Nações. **Fórum da ONU discute papel do diálogo cultural no combate à violência extremista**. Publicado em: 7 maio 2019. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/forum-da-onu-discute-papel-do-dialogo-cultural-no-combate-a-violencia-extremista/>. Acesso em: 11 mar. 2020.
- 4 UNIDAS, Nações. **Violência contra as mulheres é ‘pandemia global’, diz chefe da ONU**. Publicado em: 20 nov. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-as-mulheres-e-pandemia-global-diz-chefe-da-onu/>. Acesso em: 11 mar. 2020.
- 5 SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 5 mar. 2020.
- 6 FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 16.
- 7 Idem.
- 8 Ibidem, p. 28.
- 9 EAGLETON, Terry. **A ideia de cultura**. 2. ed. Tradução de Sandra Castello Branco. São Paulo: Editora UNESP, 2011, p. 9.
- 10 CHAUI, Marilena. Cultura e democracia. **Crítica y emancipación**: Revista latinoamericana de Ciencias Sociales, Buenos Aires, ano 1, n. 1, p. 53-76, jun. 2008, p. 55. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/secret/CyE/cye3S2a.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2020.
- 11 CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia**. 2. ed. Salvador: Secretaria de Cultura e Fundação Pedro Calmon, 2009, p. 28.
- 12 EAGLETON, Terry. **A ideia de cultura**. 2. ed. Tradução de Sandra Castello Branco. São Paulo: Editora UNESP, 2011.
- 13 CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia**. 2. ed. Salvador: Secretaria de Cultura e Fundação Pedro Calmon, 2009, p. 28.
- 14 CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988**: representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. 2004. 233f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004, p. 32. Disponível em: [https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3853/1/arquivo5010\\_1.pdf](https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/3853/1/arquivo5010_1.pdf). Acesso em: 9 mar. 2020.
- 15 UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR. **Direitos culturais**. Fortaleza, [2020?]. Disponível em: <http://www.direitosculturais.com.br>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- 16 ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M. **Dialética do esclarecimento**. Tradução de Guido Antonio de Almeida . Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- 17 FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 89.
- 18 FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 91.

# 5. Uma análise crítica do acesso à cultura no Brasil em tempos de conservadorismo extremo

Carolina Peres Zendron<sup>1</sup>

DOI: 10.52695/978-65-88977-39-2-p73-84

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo entender e analisar, através de uma abordagem teórico-crítica consolidada por Max Horkheimer e Theodor W. Adorno, o funcionamento do acesso à cultura brasileira aos cidadãos desta esfera, previsto no art. 215 da Constituição Federal de 1988, questionando se cumpre seu papel perante a sociedade no que tange à efetivação dos direitos humanos e considerando os difíceis obstáculos enfrentados pelo alcance à cultura após a ascensão do conservadorismo neoliberal do governo atual.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Teoria crítica. Acesso à cultura. Brasil atual.

## Introdução

Está expresso no artigo 215 da Constituição Federal de 1988 que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais”<sup>2</sup>. Logo após o caput do presente artigo, verifica-se que os parágrafos e incisos seguintes discorrem sobre a proteção à diferentes manifestações populares, citando-as, bem como a formulação de políticas culturais.

Relacionando o referido texto constitucional com os direitos humanos estudados em âmbito de mundo ocidental, percebe-se a presença de direitos essenciais à dignidade da pessoa humana como, por exemplo, o direito à liberdade, mais especificamente, liberdade de expressão. Além desta, é visível a existência do direito à igualdade, no que se refere ao acesso igualitário e democrático à cultura em contexto nacional.

É possível indicar forte influência dos direitos humanos e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em nossa Constituição Federal vigente, visto que esta foi criada e planejada pós ditadura militar e crise no Estado democrático de direito não apenas nacional, como também mundial (ao falar do ocidente), sucedendo Guerras Mundiais, bem como a Guerra Fria, na luta entre o mundo capitalista e o mundo socialista, bipolarizando a sociedade mundial e necessitando ainda mais de documentos que confirmassem os direitos que possuímos logo ao nascer.

Após uma caminhada positiva à volta da democracia, tensões significativas no presente sistema voltam a aparecer, ameaçando direitos e garantias constitucionais e humanos (aqui incluídos os direitos a manifestações culturais junto ao acesso à cultura), evidenciando um mundo ainda mais desigual social e economicamente.

Através de um pensamento crítico, o presente capítulo tem como objetivo compreender se é possível haver acesso à cultura e outras questões cotidianas do ser humano em tempo de desordem na democracia e ascensão do capitalismo focado num mundo leigo e de importância apenas material e no mercado de trabalho.

## O pensamento e a teoria social crítica

Na segunda década do século XX, mais especificamente entre o período do fim da Primeira Guerra Mundial ao fim da Segunda Guerra Mundial, filósofos, artistas, sociólogos e pensadores se uniram, inicialmente, a fim de discutir e pesquisar sobre a teoria marxista e sua aplicação na sociedade da época. Max Horkheimer (1895-1973) e Theodor W. Adorno (1903-1969) – juntamente com intelectuais teóricos que vieram a passar por este Instituto durante aquele século – tomaram a linha de frente deste projeto, que se localizava na Escola de Frankfurt, Instituto de Pesquisas Sociais (*Institut für Sozialforschung*) da Universidade de Frankfurt<sup>3</sup>.

Os estudos da teoria social crítica tiveram como pilar, além do marxismo, os ideais defendidos por Sigmund Freud (1856-1939) e Friedrich Nietzsche (1844-1900), buscando compreender as tensões sociais causadas pelo sistema capitalista e suas respectivas motivações para um modo de vida aceitável e desejado.

Segundo Hélio Gallardo, “*uma teoria é crítica quando busca compreender tanto as situações de discriminação, como a base sistêmica ou estrutural que produzem*” (GALLARDO, 2010, p. 68, tradução nossa)<sup>4</sup>. Este entendimento, no ponto de vista dos teóricos, pode ser alcançado através da crítica à indústria cultural (anteriormente chamada de cultura da massa), termo citado pela primeira vez por Theodor Adorno e Max Horkheimer no livro “*Dialektik der Aufklärung*” publicado no ano de 1957 por ambos.

Na medida em que nesse processo a indústria cultural inegavelmente especula sobre o estado de consciência e inconsciência de milhões de pessoas às quais ela se dirige, as massas não são, então, o fator primeiro, mas um elemento secundário, um elemento de cálculo; acessório da *maquinaria*. O consumidor não é rei, como a indústria cultural gostaria de fazer crer, ele não é o sujeito dessa indústria, mas seu objeto.

A indústria cultural abusa da consideração com relação às massas para reiterar, firmar e reforçar a mentalidade destas, que ela toma como dada *a priori* imutável.

As massas não são a medida, mas a ideologia da indústria cultural, ainda que esta última não possa existir sem a elas se adaptar.

O uso dos termos “indústria cultural” e, eventualmente, “cultura de massa” utilizados por Adorno<sup>5</sup>, facilitam o entendimento da tensão existente numa sociedade capitalista onde há uma forma de opressão perante a sociedade, ditando o consumo exacerbado e utilizando a própria cultura como uma forma de manobrar o consumidor; o cidadão. A teoria contrária, chamada de teoria social tradicional, defendida por Émile Durkheim (1858-1917), dificilmente encontrará tais falhas na estrutura social que gera um conflito silencioso entre o sistema político, econômico e social, e a coletividade. Mogens Gendørff, sobre os frankfurtianos, explica:

Para os frankfurtianos, a cultura de mercado fez com que a subjetividade passe a se identificar com a posse

dos bens; conseqüentemente, a satisfação das necessidades passa a estar muito mais relacionada com o ato da compra, uma vez que é o mercado que vai apontar quais são esses valores culturais que precisam ser “adquiridos”.

Percebe-se a evolução e relevância deste estudo social, no que se refere à visão incomum da organização de um povo perante sua estrutura cultural facilmente manipulada por instituições, Estado e pessoas que detêm de poder perante os demais. Quando há o questionamento de tal estrutura, vê-se nitidamente uma disposição desigual de classe, identidade de gênero, sexo, cor, religião na sociedade, tal qual um aceitamento conjunto de questões culturais no que se refere à bens materiais e ao consumo desmoderado e extasiado, como a cultura de mercado<sup>6</sup>.

## **Direitos Humanos: o real efeito na sociedade**

Apesar de antigos e já defendidos na sociedade ocidental há muitos séculos, os direitos humanos apenas passam a ser conhecidos em larga escala a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, criada pós Segunda Guerra Mundial com o intuito de promover a paz mundial, bem como proteger as garantias essenciais à vida do ser humanos sem quaisquer distinções de cor, sexo, classe, religião, etc.

Segundo Joaquin Herrera Flores (2009)<sup>7</sup>, intelectual militante incansável dos direitos humanos, se formos discutir tais direitos baseando-nos na teoria tradicional e de acordo com a Declaração discutida, estes serão apenas direitos, entendendo que já foram conquistados como se fosse uma realidade já alcançada. No entanto, a prática certamente é diferente:

A ideia que inunda todo o discurso tradicional reside na seguinte fórmula: o conteúdo básico dos direitos é o “direito a ter direitos”. Quantos direitos! E os bens que tais direitos devem garantir? E as condições materiais para exigi-los ou colocá-los em prática? E as lutas sociais que devem ser colocadas em prática para poder garantir um acesso mais justo a uma vida digna?

É possível identificar no referido discurso humanista que, apesar de con- dizer com as necessidades sociais, há um grande gap entre o que deve ser al-

cançado e o que já é uma realidade alcançada. Em teoria, conforme o art. 1º da DUDH (1948), “*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos*”<sup>8</sup>. Todavia, na prática, é nítida a disparidade social e econômica entre países, famílias e pessoas diversas que detêm de grande poder.

Em âmbito nacional, a desigualdade alarmante é tão presente quanto. O fato é que todos não nascem iguais em dignidade e em direitos. Isto porque o Brasil coleciona discriminações e preconceitos estruturais, os quais impedem que grande parte da população não tenha acesso a esses direitos, mesmo que a Constituição e a DUDH digam o contrário.

É através da teoria crítica que existe a possibilidade de enxergarmos tais situações fugindo do senso comum, e questionando as entrelinhas do presente documento. Entende-se, com base nela, que a DUDH, ainda que tenha uma “história de vida” e objetivo fascinantes, foi erguida por e para pessoas que já possuem um certo privilégio diante das demais, num contexto de sociedade branca, patriarcal, eurocentrista e heterossexual; motivo pelo qual já a torna falha, visto que exclui as demais vertentes da população na prática de seu corpo de texto.

No que tange ao solo brasileiro, temos estas garantias explanadas como direitos fundamentais no Título II da Constituição Federal de 1988. Considerando que não há a operação efetiva de muitos temas ali expostos, é difícil compreender que os direitos humanos se aplicam a todos, sem exceção; que caminham de uma forma igualitária de norte a sul e de leste a oeste.

No Brasil, o que se tem é um grande contingente populacional que sempre esteve à margem da sociedade; que nunca teve inserção no trabalho formal nem participou da sociabilidade ordinária. Não ser incluído é uma condição estrutural que tem marcado gerações após gerações. Falar de exclusão social no Brasil seria admitir uma “perda virtual de uma condição nunca alcançada”.

Conforme observação feita por Aldaíza Sposati<sup>9</sup>, a desigualdade social é uma realidade vista, principalmente, por aqueles que a vivem todos os dias. O acesso à educação, moradia, saúde, assim como o acesso à cultura, são limitados àqueles que de alguma forma estão um passo à frente dos demais. Em tempos de um governo que defende temas que acentuam ainda mais esta desigualdade, a dificuldade para alcançar estes direitos fundamentais se torna ainda maior.

## O conceito de cultura e sua relação com o dever do Estado

De acordo com o texto exposto no artigo 215 da Constituição Federal deste país datada de 1988, é dever do Estado garantir o acesso à cultura a todos os brasileiros, além de garantir o direito de se manifestar culturalmente.

Entende-se por cultura, uma manifestação inconsciente da experiência humana. “O homem é o único ser possuidor de cultura” (LARAIA, 2009)<sup>10</sup>. Além de ser involuntária, a cultura de um determinado local deve ser promovida para que haja o entendimento da forma de expressão daquele povo. “É dever do homem exercer, manter e estimular a cultura por todos os meios ao seu alcance, porque a cultura é a mais elevada expressão social e histórica do espírito” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948)<sup>11</sup>.

Num país como o Brasil, considerando sua área e também suas origens (não apenas colonial), é de simples compreensão a vasta e divergente expressão cultural que ele carrega. Não há dúvidas de que a diversidade cultural brasileira dispõe de diferentes costumes na sociedade, sendo alguns deles manifestações religiosas, tradições regionais, culinária, vestimenta, sotaques, jeitos de agir, pensar e falar.

Para que, por exemplo, o sulista conheça a cultura do nordestino, deve haver significativa participação do Estado no intuito de promover e garantir acesso à cultura através de diversas manifestações culturais, por meio de cinema, teatro, eventos de dança, exposições artísticas, além de quaisquer eventos que promovam a cultura local.

No Estado democrático, o papel do Estado no âmbito da cultura, não é produzir cultura, dizer o que ela deve ser, dirigi-la, conduzi-la, mas sim formular políticas públicas de cultura que a tornem acessível, divulgando-a, fomentando-a, como também políticas de cultura que possam prover meios de produzi-la, pois a democracia pressupõe que o cidadão possa expressar sua visão de mundo em todos os sentidos.

Ainda citando o brilhante artigo que discorre sobre a política cultural e as políticas públicas, de Anita Simis<sup>12</sup>, concordo com a seguinte afirmação sobre o papel do Estado no que tange às garantias culturais e sociais:

[...] Mas, para concretizá-los [direitos culturais] é preciso admitir um grau maior de intervenção do Estado

na vida dos cidadãos por meio dos mais variados mecanismos e instituições que assegurem sua implantação e observância. É o caso da educação, da saúde e da moradia hoje direitos a que todo cidadão deve ter acesso, direitos garantidos pela Constituição da maioria dos países modernos.

No entanto, a problemática que rege esta questão é outra: a desigualdade entre os “menos e mais favorecidos” no presente sistema capitalista. Por mais que a proposta constitucional seja bem intencionada, o acesso à cultura não alcança a população mais pobre. E se alcança, geralmente é no eixo Rio de Janeiro-São Paulo, onde há maior concentração de manifestações culturais no país. Daí junta-se a referida problemática com a ideia utópica dos direitos humanos através da teoria e do pensamento crítico.

## **O acesso à cultura no Brasil e os Direitos Humanos**

Joaquin Herrera Flores<sup>13</sup> defende que os direitos humanos possuem sete pontos de complexidade, sendo uma delas a complexidade cultural. Os direitos humanos foram e são divulgados como universais. De fato, não há dúvidas de que são, mas se formos mais “a fundo” no tema, o comportamento diante destes é diferente a cada sociedade cultural distinta.

Nos direitos humanos dá-se uma confluência estreita entre elementos ideológicos (que se apresentam como “universais”) e premissas culturais (que têm a ver com os entornos de relações “particulares” em que as pessoas vivem).

O discurso humanista e de cunho igualitário é necessário e atemporal. O acesso à cultura nacional é uma realidade, mas para poucos. Mediante este discurso, somos facilmente alvos de uma falácia. Quando o Estado disponibiliza a você direitos, sabe que talvez você não consiga usá-los, e não te explica como de fato chegar até eles, é onde se encontra o erro.

Num contexto atual, o qual respira um sistema capitalista que, a cada dia que passa, nos mostra que não necessita da democracia para existir e continuar atuando, fica ainda mais difícil chegar até estes direitos que estão sendo assegurados pelo governo e fazer jus ao texto constitucional relacionado à cultura, ou então à educação, moradia, saúde, igualdade e liberdade.

Fazendo uma analogia, um jogo de futebol que começa com o placar de 10 a 0 para um dos times, não é um jogo democrático. Esta partida se vive sem intervalos em terras brasileiras. Fazer toda ou pelo menos a maior parte da população entender seus direitos e deveres é um ponto inalcançável no momento. Num país culturalmente diversificado como o Brasil, é desalegre saber que o acesso à essa diversidade não é uma realidade. Não se sabe do que ele é feito, da sua composição cultural.

Ainda, quando se dá a oportunidade de compreender o país culturalmente, mostra-se a “americanização” dele mesmo, por meio da globalização, em concordância com Anita Simis<sup>14</sup>.

(...) É também interessante notar que hoje, com a difusão do conceito de globalização, entendido genericamente como uma abertura de via dupla ao mundo, já não se aponta o perigo da aculturação (especialmente da música totalmente despida de identificação) e da necessária busca das raízes autênticas que formam a nacionalidade. Na balança da nossa identidade, nota-se que se a cultura tem pesado mais que a nação, ou o local/espço de origem, que ela está envolvida por intercâmbios versáteis, e em contínua formação. Já se incorporou a crítica de que é enganoso buscar uma “identidade brasileira” ou de uma “memória brasileira.

Não obstante, aqueles que possuem o privilégio de obter o acesso à cultura de forma descomplicada não a usufruem, uma vez que o país também tem a cultura de não promover, acessar e investir em culturas. Torna-se então, um ciclo vicioso.

Quanto àqueles que buscam promover a cultura, o governo atual auxilia através de leis de incentivo fiscal que garantem (não a todos na prática, mas em teoria sim) que o artista possa manifestar-se culturalmente com ajudas financeiras.

A Lei nº 8.313 de 1991, também conhecida como Lei de Incentivo à Cultura<sup>15</sup>, é conhecida como a principal ferramenta de fomento à cultura no país, e atua disponibilizando aos interessados que submetam um projeto a ser analisado pela Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania (isto porque o Ministério da Cultura foi extinto no início de 2019, juntando-se a outros e criando o da Cidadania), informando qual valor seria necessário

captar para a realização deste projeto. Com o aval do Estado (ele também decide se tal valor econômico é coerente ou não), os interessados devem buscar empresas e/ou pessoas físicas que tenham interesse em ajudá-los e, após este encontro, parte do Imposto de Renda destas pessoas jurídicas serão diretamente enviados ao dono do projeto.

Após esta breve explicação de como funciona esta lei e considerando o governo atual, a discussão sobre a real efetivação que este documento explica é um tanto quanto irônica.

Com a ascensão do capitalismo neoliberal com foco no consumo exacerbado de bens materiais, bem como do discurso radical e exclusivo quando se trata de partes da população que sofrem discriminação e preconceito, há um aumento considerável de alienação conjunta da sociedade brasileira atual.

Como, então, a Lei de Incentivo à Cultura chegará às pessoas que não têm acesso a ela de um dia para o outro? A resposta, provavelmente, será: não chega. E com este incentivo fictício, para que ela serve?

Não há dúvidas de que a existência desta lei é extremamente necessária para manter um mínimo de Estado democrático neste país. Entretanto, seria contraditório um Estado que caminha para a ausência de democracia vender tal discurso. Enquanto há a promoção e liberação de censuras artísticas pelo governo, a população – que escolhe ignorar as próprias manifestações culturais de seu país – segue os passos daquele, num caminho de menos cultura, menos liberdade de expressão, menos igualdade social (porque estas discussões e informações sequer chegam na parte pobre do país) e, por fim, menos compreensão da necessidade que o Brasil tem de manifestar sua cultura a si mesmo.

O exercício pleno dos direitos humanos, neste caso, vem a falhar. Justamente, porque o discurso humanista – mesmo defendendo a inclusão – exclui. E, culturalmente falando, a política conservadora presente nos dias de hoje “corrige” a população mais leiga a acreditar que não é necessário haver informações culturais que cheguem até todos e, conseqüentemente, alterando leis, diminuindo tetos que contribuem para a promoção cultural do país e tornando cada vez mais difícil o acesso a ela, seja daquele que de fato não possui meios de chegar até a referida, como daqueles que escolheram, cegamente, não chegar até ela. Criticamente explanando, este fenômeno seria conceituado pelo Brasil cegando a si mesmo, diante do atual governo.

## Conclusão

A complexidade dos direitos humanos se torna presente no assunto debatido neste capítulo, visto que estes podem ser interpretados de divergentes formas por diferentes nações, desde que ocidentais. A validade do discurso humanista nem sempre terá seus objetivos alcançados, dependendo quem irá atingir e, culturalmente, como será a reação de uma referida sociedade.

Flores (2009) defende a ideia de que os direitos humanos devem ser entendidos através da teoria social crítica, com o intuito de entender o impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) na sociedade globalizada e capitalista atual.

Considerando que os direitos humanos são diferentes processos de incansável luta – sem esquecer o importante lugar de fala de cada um –, devemos utilizá-las a nosso favor, já que a caminhada é longa se formos observar o tempo nublado que paira sobre nossos corpos.

Unindo este ramo com a cultura, vê-se a importante definição de que esta expõe da forma mais simples e clara a manifestação entre povos e sociedades, demonstrando as formas de convívio no agir, no falar, no pensar e, principalmente, no expressar.

A cultura brasileira é rica e diversa quando se trata destas formas de convívio. Tal diversidade deve ser vista e, mais do que tudo, reconhecida. A onda de extremismos, intolerância e exclusões que passa não apenas por este país, mas também por muitos outros continentes, deve ser retraída, a fim de que culturas como a nossa possam ser vistas e apreciadas.

Para isso, os processos de luta para uma sociedade mais igualitária são necessários, buscando incluir toda e qualquer pessoa e entender o sistema em que estamos incluídos, não nos deixando levar por questões meramente materiais.

A cultura vive, porque ela não tem outra escolha senão esta. Contudo, ela, como uma flor, deve ser regada e cuidada. No contrário, é aberto espaço para conflito e desentendimentos; incerteza e intolerância. Nós somos a sua própria substância e vice-versa. Devemos cuidá-la, assim como ela cuida de nós. A riqueza não está no bem material, mas sim na manifestação cultural clara e sincera; este é o verdadeiro espelho da sociedade – a forma real em que ela se manifesta.

Concluo, neste trabalho, com críticas e considerações, que o Brasil se encontra em estado de incerteza não apenas quanto à questão cultural, sobretudo quanto à social. Devendo ser observado com cautela e de forma crítica, a fim de agir das maneiras mais rápida e eficaz possíveis. A luta dos direitos humanos estará presente para que isto ocorra de fato.

## Referências

- ADORNO, Theodor W. **Indústria Cultural**. Grandes Cientistas Sociais. São Paulo: Ática, 1986.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRASIL. **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991**. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8313cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8313cons.htm). Acesso em: 11 mar. 2020.
- FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- GALLARDO, Hélio. **Teoría Crítica y Derechos Humanos**. Una Lectura Latinoamericana. Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales, Sevilla, v. 4, n. 1, p. 57-89, dez. 2010. Disponível em: <http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%204/Redhes4-03.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.
- KOWARICK, Lúcio; SPOSATI, Aldaíza; VERAS, Maura P. Bicudo. **Por uma sociologia da exclusão social**. São Paulo: EDCU, 1999.
- LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: Um Conceito Antropológico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor LTDA, 2009.
- MOGENDORFF, Janine Regina. **A Escola de Frankfurt e seu legado**. Verso e Reverso, 2012, 26.63: 152-159.
- ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 mar. 2020.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (Bogotá). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm). Acesso em: 20 nov. 2020.

SIMIS, Anita. **A Política Cultural como Política Pública**. Faculdade de Comunicação UFBA – Salvador/BA, maio. 2007.

## Notas de fim

- 1 Graduada em Direito pela Faculdade CESUSC, Florianópolis/BR, integrante do Curso Fundamentos Críticos: Los Derechos Humanos como Procesos de Lucha por la Dignidad – X Edición, pela Universidad Pablo de Olavide, Sevilla/ES. E-mail: carolinazendron50@hotmail.com.
- 2 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 out. 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- 3 MOGENDORFF, Janine Regina. A Escola de Frankfurt e seu legado. **Verso e Reverso**, 2012, 26.63: 152-159. p. inicial-152.
- 4 GALLARDO, Hélio. Teoría Crítica y Derechos Humanos. Una Lectura Latinoamericana. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, Sevilla, v. 4, n. 1, p. 57-89, dez. 2010. Disponível em: <http://www.derecho.uaslp.mx/Documents/Revista%20REDHES/N%C3%BAmero%204/Redhes4-03.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.
- 5 ADORNO, Theodor W. **Indústria Cultural**. Grandes Cientistas Sociais. São Paulo: Ática, 1986. p. 93.
- 6 MOGENDORFF, Janine Regina. A Escola de Frankfurt e seu legado. **Verso e Reverso**, 2012, 26.63. p. 155.
- 7 FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 33.
- 8 ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 mar. 2020.
- 9 KOWARICK, Lúcio; SPOSATI, Aldaíza; VERAS, Maura P. Bicudo. **Por uma sociologia da exclusão social**. São Paulo: EDCU, 1999. p. 133.
- 10 LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: Um Conceito Antropológico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor LTDA, 2009. p. 28.
- 11 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (Bogotá). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. 1948. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm). Acesso em: 20 nov. 2020.
- 12 SIMIS, Anita. **A Política Cultural como Política Pública**. Faculdade de Comunicação UFBA – Salvador/BA, maio. 2007. p. 02-03.
- 13 FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 41.
- 14 SIMIS, Anita. **A Política Cultural como Política Pública**. Faculdade de Comunicação UFBA – Salvador/BA, maio. 2007. p. 5.
- 15 BRASIL. Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. **Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8313cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8313cons.htm). Acesso em: 11 mar. 2020.

# 6. Direitos Humanos: uma visão das pessoas em situação de rua e o assistencialismo prestado pelo município de Florianópolis

Guilherme de Oliveira Cattani<sup>1</sup>

DOI: 10.52695/978-65-88977-39-2-p85-97

**Resumo:** O trabalho que se segue tem como objeto de pesquisa as pessoas em situação de rua do Município de Florianópolis, cujo objetivo é demonstrar a relação existente entre as políticas públicas desenvolvidas em prol desta parcela da população e os protestos do Movimento Nacional da População de Rua – MNPR, na manifestação, ocorrida no dia 19 de maio de 2019. Sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no inciso III, do artigo 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da teoria crítica dos direitos humanos proposta pelo filósofo Joaquín Herrera Flores em seu livro “A (Re)invenção dos Direitos Humanos”, seria possível afirmar que as políticas públicas realizadas na capital catarinense são condizentes com as reais demandas do movimento população de rua? A pesquisa se deu através da investigação nos sites online da Prefeitura Municipal de Florianópolis, a partir da análise das principais unidades responsáveis por prestar atendimento as pessoas em situação de rua (Secretaria da Assistência Social e Centro Pop), o único documento encontrado no site oficial do governo: Projeto de Atendimento as Pessoas em Situação de Rua - FLORIPA SOCIAL, bem como, relatos de reivindicações por direitos por parte de integrantes do movimento – MNPR. Sabendo disso, é possível concluir que os processos de lutas por direitos pela população de rua da capital demonstram insatisfação com a visão,

apenas, assistencialista do Município de Florianópolis e acreditam estar longe de se ver garantida, a tão sonhada, dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Pessoas em situação de rua. Dignidade da pessoa humana.

## Políticas públicas em prol das pessoas em situação de rua da cidade de Florianópolis

Se voltarmos nosso olhar para a realidade das pessoas em situação de rua do Município de Florianópolis, aonde podemos encontrar as políticas públicas e sistemas de garantias elaborados pelo governo?

A Prefeitura Municipal de Florianópolis conta com o apoio de duas unidades que trabalham de maneira conjunta:

a) A Secretaria Municipal de Assistência Social: tem como principal tarefa a abordagem de rua, através da busca ativa para resolução de necessidades imediatas, sendo seus serviços prestados pelo Serviço de Abordagem Social, juntamente com a Associação Braços Abertos (ABA)<sup>2</sup>, na Passarela Nego Quirido<sup>3</sup>;

b) O Centro Pop: unidade pública estatal que presta serviços especializados às pessoas em situação de rua. Um exemplo dos serviços prestados são os encaminhamentos a Casa de Apoio Social ao Morador de Rua, que conta com trinta vagas disponíveis.

O Poder Executivo local firmou o Protocolo de Intenções, em maio de 2017, cuja intenção era disciplinar o plano de ações proposto pelo Município para atuar de maneira conjunta com as pessoas em situação de rua. No ano de 2018, a Assistência Social da Prefeitura de Florianópolis criou o Projeto de Atendimento Integrado às Pessoas em Situação de Rua, conhecido como FLORIPA SOCIAL, cujo objetivo principal é seguir os caminhos do protocolo de intenções firmado no ano anterior.

Com a elaboração do referido projeto, a Secretaria Municipal de Assistência Social ficou como responsável para comandar o trabalho de atendimento, oferta de oportunidades e incentivo ao acesso a todos os espaços públicos em prol das pessoas em situação de rua da capital catarinense.

O projeto (Floripa Social) apresentou seus objetivos em uma cartilha, relatou os resultados obtidos e diagnosticou em tabelas as condições das pessoas em situação de rua da cidade de Florianópolis. Em um tópico intitulado Resultados obtidos após 1 ano de atuação integrada, classificou como positivos os trabalhos realizados até 2018, no próprio ano da elaboração do projeto.

Ademais, alega ter contado com a participação do Ministério Público Estadual, Secretaria de Estado da Segurança Pública (através das Polícias Militar e Civil, Delegacia de Desaparecidos, DEIC), representantes de entidades de classe e voluntários.

Resumidamente, os trabalhos foram realizados através de abordagens, é o que ilustra o projeto a partir de 3 imagens contidas na referida cartilha: a) a primeira delas é uma foto de um homem, em situação de rua, deitado no colchão, e ao seu lado uma mulher (provavelmente da assistência social) abaixada tentando conversar; b) a segunda imagem aparece 2 funcionários da Empresa de Gestão de Resíduos em Florianópolis – COMCAP, recolhendo lixo e colocando dentro de um caminhão; c) a última foto, mostra a quantidade de lixo encontrada embaixo da entrada dos túneis da capital.

Além disso, realizou-se um mapeamento dos espaços mais utilizados como moradias/abrigo/locais pelas pessoas em situação de rua da cidade de Florianópolis, que através de uma imagem ilustrativa apontou os seguintes locais como ocupados: Centro, Canasvieiras, Lagoa da Conceição, Prainha, Capoeiras, Armação, Ingleses, Barra da Lagoa, Agrônômica, Saco dos Limões, Estreito.

De acordo com o projeto, a última contagem realizada foi no ano de 2015 pelo Projeto Contagem da População em Situação de Rua, onde foram identificadas 421 (quatrocentos e vinte e uma) pessoas em situação de rua no município de Florianópolis. Aponta também que segundo os dados do CECAD (Consulta, Seleção e Extração de Informações do CadÚnico), em agosto de 2017, haviam 817 (oitocentas e dezessete) pessoas sem situação de rua inseridas no CadÚnico.

Pois bem. Apesar das boas intenções do referido projeto, na madrugada do dia 19 de maio de 2019, a marquise do prédio do Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina (DEINFRA) foi isolada com Tapumes pela Prefeitura de Florianópolis.

O psicólogo de formação, Gabriel Amado, militante na luta por direitos das pessoas em situação de rua, atuando de forma conjunta com o movimento em Florianópolis, através da oficina de redução de danos no Instituto Arco-íris, afirma que o espaço público, agora coberto por tapumes, era o mais organizado para aqueles em estado de necessidade se abrigar durante a noite. Segundo ele, era a partir do respeito mútuo entre aqueles que se dirigiam para dormir que se criaram regras no local: desde a possibilidade de mulheres dormirem com tranquilidade (em outros albergues, por exemplo, a situação não é a mesma) até a proibição do uso de qualquer tipo de droga.

No dia 20 de maio 2019 ocorreu uma manifestação do Movimento Nacional de População de Rua, no centro da cidade de Florianópolis, para reivindicação dos seus direitos. Havia aproximadamente 200 (duzentas) pessoas, dentre elas pessoas em situação de rua, professores, militantes do movimento população de rua, comissão de Direitos Humanos da OAB/SC e uma equipe de telejornal local. O encontro ocorreu em frente a catedral às 09:00 horas da manhã.

O militante André Schafer, considerado como líder do MNPR em Florianópolis, deu início a manifestação explicando os motivos da presença de todos (a instalação de tapumes no espaço utilizado pela população de rua) e a importância da manifestação como um grande passo para a reivindicação dos seus direitos., questionando o público presente a respeito de qual unidade é mais importante para a luta por direitos: Prefeitura ou Secretaria de Assistência Social?

Segundo ele, é a Prefeitura, pelo fato de a Secretaria de Assistência Social não fazer com que as coisas aconteçam de verdade, por se limitar a prestação de serviços de assistência, sendo muitas vezes necessário, porém não atinge todos os objetivos das pessoas em situação de rua da capital catarinense.

Em frente a belíssima Catedral Metropolitana de Florianópolis, encontravam-se vários cartazes feitos pela população de rua, com as seguintes escritas:

Cadê as vagas de acolhimento e pernoite para a Pop Rua? Vagas hoje no acolhimento (185 vagas). Somos 600! Hoje é servido 220 alimentações e somos 380 que ficamos com fome no centro da cidade, por isso pedimos pra comer. A marquise é nosso teto, o papelão a nossa cama, o que mais querem tirar de nós? Higie-

nistas, a rua merece respeito e dignidade! Construções com a rua e não para a rua<sup>4</sup>.

No mesmo dia, houve outro encontro em frente à Prefeitura de Florianópolis, onde o Defensor Público João Joffily Coutinho, padre Vilson Groh, vereador Lino Fernando Bragança Peres, psicólogo Gabriel Amado e quatro representantes do movimento – MNPR, foram recebidos pelo chefe da Casa Civil<sup>5</sup>.

Segundo relatos daqueles que estiveram presentes na reunião, a conversa não avançou da maneira desejada, como não há vagas para todos em abrigos e a marquise principal foi fechada, uma das requisições do MNPR era um local provisório para abrigar as pessoas em situação de rua, porém obtiveram como resposta apenas a recomendação de que não fosse utilizada violência caso viessem a ocupar outros espaços, bem como, tentariam fazer algo a respeito sobre a requisição de um abrigo provisório.

## **A dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro**

Importante destacar que os direitos fundamentais, em regra, não possuem hierarquia porém, o princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo interpretado pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>6</sup> e pela doutrina majoritária<sup>7</sup> como meta-princípio. Ou seja, todos os demais princípios devem ser interpretados sob a luz desse super princípio, razão pela qual deve ser utilizado como fundamento maior da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, o tema aqui exposto terá como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez vista como principal elemento para se garantir e efetivar os direitos fundamentais sociais (moradia, alimentação, saúde, dentre outros):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana<sup>8</sup>.

No entanto, o que seria a dignidade da pessoa humana?

O conceito é aberto e amplo, sendo de difícil tarefa defini-lo com precisão. Uma das possíveis compreensões é entendê-lo como a qualidade inerente a todo ser humano, tendo estrita relação com uma vida digna de ser vivida, qual seja, uma vida em que seja possível dispor de um mínimo existencial aonde se possa incluir uma alimentação básica, estudos, lazer, saúde e até mesmo um trabalho digno.

O magistrado, jurista e professor brasileiro Ingo Wolfgang Sarlet define este princípio como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>9</sup>.

Para que isso aconteça o olhar deve ser dirigido a partir de prestações estatais positivas, pois cabe ao Estado implementar e concretizar os direitos fundamentais constitucionais (aqueles contidos no art. 5º da CF/88) e infraconstitucionais (a título de exemplo, Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053/2009<sup>10</sup>), que podem garantir uma vida digna de ser vivida, bem como reduzir as desigualdades sociais existentes em nosso país.

Por conseguinte, se os direitos fundamentais previstos na Carta Magna não forem assegurados e efetivados pelo Poder Público, não será possível sequer falar em dignidade da pessoa humana.

## **Uma proposta de reinvenção dos Direitos Humanos**

Foi após a Primeira Guerra Mundial que começaram a surgir as primeiras preocupações acerca da dignidade da pessoa humana, provocando o nascimento de algumas instituições responsáveis pelo rompimento da soberania absoluta dos Estados, que, além disso, passaram a questionar a sua total li-

berdade e autonomia, são elas: a Liga das Nações, o Direito Humanitário e a Organização Internacional do Trabalho.

Esta evolução é considerada um processo de internacionalização dos direitos humanos, nas palavras da jurista Flávia Piovesan “o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos”<sup>11</sup>.

Contudo, é a partir da Segunda Guerra Mundial que há um maior desenvolvimento dos direitos humanos, com o fim dos tempos da política nazista Alemã, onde o mundo passou por uma de suas piores experiências em se tratando de violência, em meados do século XX, é adota pela Assembleia Geral da ONU, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, com o intuito de orientar a ordem internacional contemporânea.

Nesse sentido, a Declaração busca a defesa dos ostensivamente mais fracos em um mundo repleto de desigualdades e de fragilidades quanto a efetividade dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos vigentes até então, servindo para concretizar as exigências de liberdade, igualdade e dignidades humanas. Por se tratar de um fenômeno pós-guerra, passou a ser tratada como tema de legítimo interesse no âmbito internacional, fazendo extrapolar a competência exclusiva de cada estado a respeito do tema.

É neste contexto que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução<sup>12</sup>.

Entretanto, é necessário partir de uma olhada mais crítica, pois o surgimento da Declaração Universal tem um lugar específico, está culturalmente localizada: na Europa, no bojo do neoliberalismo, onde um conjunto de homens, brancos e proprietários deram origem a uma nova estrutura estatal, mais representativa, democrática, porém garantidora e apoiadora de liberdades individuais.

Isto é, a concepção clássica se impõe como universal, única, majoritária e está baseada em uma filosofia de Direitos Humanos liberal ocidental, tendo

sua raiz na ideia de direito natural, com o intuito de positivizar e regulamentar direitos a partir do sistema internacional.

O filósofo sevilhano Joaquín Herrera Flores parte do pressuposto de que o problema está no fundamento, se faz necessário reinventar o conceito de Direitos Humanos, partindo de um primeiro ponto de desconstrução do conceito jus natural, pois é um conceito vazio em que as pessoas apenas o reproduzem. Em um segundo momento, uma reinvenção de conceitos, de forma a tentar fazer diferente daquilo que se apresenta como óbvio, para então, buscar um novo fundamento.

Dito isso, a teoria crítica tem o objetivo de desconstruir o conceito jus naturalista de Direitos Humanos, porque é vaga, tautológica, não bem definida e sustém a ideia de que os direitos são imutáveis e inalienáveis.

Ademais, para a teórica dominante, os direitos humanos se satisfazem tendo direitos, nada mais do que “direitos a ter direitos”, porém de que nos serve toda esta normatividade? Aonde estão as condições materiais para efetivá-los? E sobre as lutas sociais responsáveis por garantir uma vida digna de ser vivida?

Estamos diante de uma lógica bastante simplista que, contudo, tem consequências muito importantes, pois conduz a uma concepção “a priori” dos direitos humanos. Se estamos atentos, essa lógica nos faz pensar que temos os direitos mesmo antes de ter as capacidades e as condições adequadas para poder exercê-los. Desse modo, as pessoas que lutam por eles acabam desencantadas, pois, apesar de nos dizerem que temos direitos, a imensa maioria da população mundial não pode exercê-los por falta de condições materiais para isso<sup>13</sup>.

Segundo o autor, os direitos são apenas um instrumento a mais na hora de legitimar e transformar as relações sociais dominantes e sustém que além dos direitos humanos cumprirem sua função normativa é através do uso alternativo do Poder Judiciário que o resultado das lutas e interesses sociais serão garantidos.

A teoria crítica dos Direitos Humanos, proposta por Herrera, parte do princípio de que são os movimentos e grupos sociais os quais devem ser levados em consideração nesse processo de luta pela dignidade da pessoa hu-

mana, pois a partir deles será possível abrir e consolidar espaços de luta para criação de condições que garantam acesso aos bens materiais e imateriais.

Sabendo disso, devemos deixar de lado a teoria tradicional de direitos humanos, que ao contrário da teoria crítica se afasta de uma visão ampla e contextualizada da dignidade da pessoa humana, pois acredita em uma ideia metafísica, na existência de uma essência, em uma natureza inerente a todos os seres humanos e que vê a solução dos problemas sociais na mera positividade de direitos, a saber:

Não estamos diante de privilégios, meras declarações de boas intenções ou postulados metafísicos que exponham uma definição de natureza humana isolada das situações vitais. Pelo contrário, os direitos humanos constituem a afirmação da luta do ser humano para ver cumpridos seus desejos e necessidades nos contextos vitais em que está situado<sup>14</sup>.

Ou seja, sua proposta é buscar uma perspectiva dos Direitos Humanos mais contextualizada, por meio de práticas sociais emancipatórias, pois estas foram deixadas de lado (marginalizadas) pela teoria tradicional, quando em realidade deveriam ter sido reconhecidas institucionalmente e normativamente.

A nova teoria é lançada para que partamos não da ideia de que precisamos de direitos para ter mais direitos, mas sim dos bens a serem garantidos as pessoas. Ou seja, se faz necessário começar pelos bens a serem garantidos, para que dessa forma, através de mecanismos sociais, tornar possível a construção de condições materiais e imateriais para as pessoas carentes de acesso. Em suas palavras:

Se, contudo, em lugar dos direitos, partirmos da asunção de compromissos e deveres que surgem das lutas pela dignidade, os conflitos e as práticas sociais sempre estarão presentes em nossa análise, pois é a partir de nossa inserção em tais conflitos que vamos assumir compromissos e deveres com os demais, como o objetivo de conseguir um acesso igualitário aos bens necessários para uma vida digna. Por essa razão, nossa teoria crítica dos direitos humanos trabalha com a categoria de deveres auto impostos nas lutas sociais pela dignidade, e não de direitos abstratos nem de deveres passivos que nos são impostos a partir de fora de nossas lutas e compromissos<sup>15</sup>.

Por conta disso a teoria crítica dos Direitos Humanos é um horizonte a ser alcançado, uma ponte de chegada através de um debate intercultural, a partir da fuga da pretensão de pureza dos direitos, com um olhar voltado a trajetória histórica e material. Diferentemente da teoria tradicional dos direitos humanos, que apoia o não questionamento a respeito das normas, apenas por acreditar que sua mera existência as tornam universais.

## Considerações finais

A existência de políticas públicas em prol das pessoas em situação de rua em Florianópolis é notória, o que em um primeiro momento nos faz pensar que o Município cumpriu com o seu dever de agir positivamente frente as desigualdades encontradas, entretanto, as unidades de atendimento social (Secretaria de Assistência Social e Centro Pop), foram e continuam sendo suficientes para resguardar a dignidade da pessoa humana das pessoas em situação de rua da cidade de Florianópolis?

Concluiu-se que o dever do Município em fomentar medidas para alcançar o mínimo de dignidade aos usuários através das ações prestadas, não contemplam de maneira ampla o direito ao mínimo existencial, porquanto, violam os direitos fundamentais, em especial a dignidade da pessoa humana.

Na visão do Movimento Nacional da População de Rua – MNPR, a assistência social prestada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Centro Pop não é capaz de solucionar todos os problemas que a rua tem, uma vez que as medidas assistencialistas impostas aos usuários não se traduzem a um atendimento humanizado, tampouco integra as políticas públicas, já que as ações se limitam a alcançar o banho, alimento e um local para dormir.

A inobservância do mínimo para fundamentar a dignidade das pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social demanda uma profunda reflexão, da área acadêmica, política e social, com o fito de promulgar e fomentar medidas capazes e eficientes, para possibilitar a reinserção social, familiar e pessoal.

Por conseguinte, embora a Prefeitura de Florianópolis tenha realizado serviços de abordagem social, encaminhamentos ao centro pop para alimentação, banho e ajudas básicas, os processos de luta continuam para que as pessoas em situação de rua da cidade de Florianópolis alcancem por

completo a tão sonhada dignidade da pessoa humana. Enquanto só houver assistencialismo, haverá insatisfação.

## Referências

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 mar. 2020.
- FERNANDES GONÇALVES, Bernardo. **Curso de Direito Constitucional**. Bahia: Editora Juspodivm, 2015.
- FLORES HERRERA, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2004.
- PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS. **Casa de Apoio Social ao Morador de Rua**. Disponível em: <http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/semas/index.php?pagina=servpagina&menu=2&id=4617>. Acesso em: 01 de mar. 2020.
- PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS. **Centro Pop**. Disponível em: <http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/semas/index.php?pagina=servpagina&id=4614>. Acesso em: 01 de mar. 2020.
- PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS. **Passarela Nego Querido**. Disponível em: <http://www.pmf.sc.gov.br/noticias/index.php?pagina=notpagina&noti=20731>. Acesso em: 01 de mar. 2020.
- PREFEITURA DE FLORIANÓPOLIS. **Serviço de Abordagem Social**. Disponível em: <http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/semas/index.php?pagina=servpagina&menu=2&id=4698>. Acesso em: 01 de mar. 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 2. ed. rev. e at. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

## Notas de fim

- 1 Nascido em Camboriú/SC. Acadêmico da 10ª (décima) fase do curso de Direito, pela Faculdade CESUSC, em Florianópolis/SC. Ex-integrante do Núcleo de Assessoria Jurídica Emancipatória – NAJE, colaborador do evento “Venha Conversar sobre seus Direitos” com enfoque em pessoas em situação de rua, na cidade de Florianópolis/SC.

- 2 Organização conveniada com a Administração Municipal de Florianópolis;
- 3 Serve de abrigo para pernoite (80 vagas), sala de atendimento psicológico, banho, cortes de cabelo e refeitório para café, almoço e jantar, durante o ano inteiro. Ao todo, são servidas 450 refeições por dia.
- 4 Cartazes feitos pelo Movimento População de Rua, na manifestação ocorrida no dia 19 de maio de 2019 em Florianópolis.
- 5 Órgão diretamente ligado ao chefe do Poder executivo do Município de Florianópolis.
- 6 EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - EXCESSO DE PRAZO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III) – [...] A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Constituição Federal (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). EC 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). [...] (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466 RTJ VOL-00209-01 PP-00323).
- 7 O professor Bernardo Gonçalves Fernandes em seu Curso de Direito Constitucional, diz: “Mas, partindo das noções afirmadas pela teoria constitucional majoritária – ainda que pesem as críticas feitas, bem como as incoerências internas a essa teoria -, com fortes heranças germânicas e bases axiológicas, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88) é erigida à condição de meta-princípio. Por isso mesmo esta irradia valores e vetores de interpretação para todos os demais direitos fundamentais, exigindo que a figura humana receba sempre um tratamento moral condizente e igualitário, sempre tratando cada pessoa como fim em si mesma, nunca como meio (coisa) para satisfação de outros interesses ou de interesses de terceiros”.
- 8 BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 mar. 2020.
- 9 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 2. ed. rev. e at. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 60.
- 10 O Decreto 7.053 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, prevendo em seu artigo 1º, parágrafo único, a definição jurídica de população em situação de rua, a saber: Art.1º. Fica instituída a Política Nacional para a População em Situação de Rua, a ser implementada de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos previstos neste Decreto. Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.
- 11 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2004, p. 125.
- 12 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 6. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2004, p. 132.

- 13 FLORES HERRERA, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 33.
- 14 FLORES HERRERA, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 25.
- 15 FLORES HERRERA, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 27.

# 7. O encarceramento da pobreza: uma visão criminal ontológica

Hugo de Mattos Santa Isabel<sup>1</sup>

DOI: 10.52695/978-65-88977-39-2-p98-119

**Resumo:** Esta pesquisa é dedicada a apresentar as relações entre o estado punitivista – garantidor das execuções das penas aos indivíduos infratores-, aos encarcerados – como objeto singular das práticas dispostas pelas nossas normas, e por fim, as políticas públicas – as quais devem promover a efetivação da pacificação e desenvolvimento social, por meio de medidas que agreguem não apenas o viés punitivo, mas também, a conscientização da sociedade em geral, como forma de prevenção geral. É importante mencionar, inicialmente, que considerando a realidade fática que nos circunda, uma das grandes mazelas que saltam os olhos no que tange a desigualdade social e os seus efeitos, é o encarceramento de indivíduos que infringem a lei penal que compõe as camadas sociais menos favorecidas economicamente. Diante desse cenário, o problema da pesquisa se caracteriza em analisar as consequências e as causas das desigualdades sociais que acabam por fim encarcerando a camada mais hipossuficiente economicamente da sociedade brasileira. A via eleita para desenvolver a presente pesquisa foi o método fenomenológico, já que referido instrumento se presta para descrever, compreender e interpretar os fenômenos que se apresentam à percepção do pesquisador. O objetivo geral da presente pesquisa foi analisar como são tratados os presos (provisório e definitivos) no sistema prisional brasileiro e quais são as consequências deste tratamento para o desenvolvimento social, sendo que os objetivos específicos foram entender as causas e consequências da criminalidade na sociedade brasileira, compreender os mecanismos de controle social que são exercidos pelo estado quando da prática de infrações penais, verificar os índices criminológicos atuais no Brasil e relacionar as causas da criminalidade e

os mecanismos de controle social do Estado. A considerar a análise dos dados provenientes do Banco Nacional de monitoramento de prisões, se verifica que a pesquisa logrou êxito em verificar que as camadas mais vulneráveis estão mais suscetíveis ao mundo da criminalidade, e, com isso, impedir que os sujeitos possam se desenvolver livres das amarras encrustadas historicamente que acabam por impedir o desenvolvimento não apenas do indivíduo, mas também da coletividade que sofre os reflexos das ações daquele.

**Palavras-chave:** Encarceramento. Seletividade Prisional. Pobreza.

## Introdução

A Criminologia é uma ciência que está constantemente se modernizando em suas estruturas básicas de interpretação do crime, haja visto a necessidade de acompanhamento das tendências e novas formas da prática de delito. Os estudiosos refletem e pesquisam, sempre numa visão interdisciplinar, sobre o delito seja em seu contexto social, econômico ou cultural. Além de que o delinquente, a vítima e o controle social da criminalidade são tarefas a serem estudadas também pela Criminologia, incluídas nesse controle social as estratégias da assim chamada “ressocialização do delinquente”, termo esse não defendido entre os estudiosos dessa ciência.

Contudo é possível demonstrar a realidade vivenciada pelo sistema atual, como fonte de mera vingança, no entendimento de Lopes Jr. & da Rosa<sup>2</sup> conforme citação abaixo:

Alguns, aliás, deram-se conta de que a prisão de A ou de B, no fundo, não preenche o vazio constitutivo de sua absoluta falta constitutiva. Prender gente para tornar a pessoa melhor ou é ingenuidade ou é perversão. Não há preenchimento possível de se fazer com a prisão de ninguém. Todos os ditos injustiçados reclamam da mesma coisa: não adiantou prender justamente porque se procura a coisa no lugar errado. De qualquer forma, toda a tentativa de retomar o lugar e o limite do processo penal como mecanismo de apuração de responsabilidades penais, das quais somos partidários — não somos abolicionistas, vide Marielle Presente —, exige a superação do mecanismo manifesto e/ou latente da vingança.

A história demonstra que para toda sociedade humana, tem-se um esforço tendendo continuamente a conferir a uma pequena parte o auge do poder e da felicidade e reduzir a outra à extrema fraqueza e miséria. Todavia, a própria ideia de democracia encontra sérios desafios. O certo é que o processo de democratização envolve, além de outros, os movimentos de abolição da escravidão, igualdade de direitos, movimento em prol dos direitos da mulher, transparência na gestão pública, divisão de poderes etc.<sup>3</sup> Isso se compreende pelo modelo de sociedade que foi construído e se deseja, pois para que se tenha a riqueza é necessário a pobreza e tudo mais que advém, sendo que na omissão do estado teremos toda forma de desequilíbrios sociais.

Na inteligência de Lopes Jr. & da Rosa punição serve a uma sociedade ao retrato de si mesma na condução de seus problemas sociais persistentes e ilógicos, onde a pena traduz-se no mero aprisionamento do corpo, assim sendo:

Punir é necessário e civilizatório, sob pena de retorno à barbárie. O Estado surge justamente para dizer as responsabilidades de um lugar imparcial no limite do possível. Sempre importante recordar as três perguntas: Quem punir? O que punir? Como punir? Para nós, desde o processo penal, o “como punir” remete para a máxima do *nulla poena sine iudicio*, o processo enquanto caminho necessário para se chegar na pena, maximizando a importância das regras do jogo enquanto legitimadoras desse poder<sup>4</sup>.

O enfrentamento da violência apenas pelo combate entre polícia e sociedade, não rege democraticamente a finalidade que se busca, além de criar o risco de punir e violentar apenas uma faixa dita indesejada da população, portanto observa-se nesse caso o texto de Lopes Jr. & da Rosa:

Hassemer aponta que, enquanto o Direito Penal pretender intervir em direitos, “terá que justificar essa intervenção diante das próprias tradições e da Constituição, e para isso a simples referência à justiça da reação punitiva não bastará”[8]. Lamentavelmente, as próprias bases principiológicas do Direito e do processo penal vêm sendo desconstruídas, justamente como dito por Hassemer, com o discurso simplista de se fazer justiça através do combate<sup>5</sup>.

A intenção das boas leis, de um Estado atuante e uma sociedade que através da educação e cultura consiga transpor os problemas dos abismos sociais e, por conseguinte proporcione um ambiente de paz social não na margem da violência policial, mas sim pela consciência de cada indivíduo. Somada as políticas criminais onde se busca não apenas culpados, mas também as causas sérias das práticas em muitos recorrentes de práticas delituosas, seja de crimes patrimoniais, atentados contra a vida ou mesmo de colarinho branco, cujo necessita do viés muito mais apurado de forma a ressarcir o dano social que indiretamente irá cravar e alimentar o vicioso ciclo de subdesenvolvimento epidêmico dos quais fazemos parte.

A busca por repostas vem galgar os motivos que levam a sociedade, em seus indivíduos, a praticarem delitos e consequentemente efeitos danosos para a humanidade.

O controle entende-se como meio para inserir as pessoas no contexto social, através de vínculos pessoais para que se torne possível a convivência em sociedade e além, promover de certa forma o desenvolvimento, bem como despertar o interesse de um para com outro na busca do convívio em harmonia, não só na pacificação, mas em todos os sentidos da vida.

Para tanto, mister uma análise dos instrumentos que o Estado possui para atingir a intenção da pacificação social, mais precisamente no que se refere as políticas públicas empreendidas.

Sabe-se, que a situação dos mais de seiscentos mil presos abarrotados nos presídios do Sistema Penitenciário Nacional é um problema que preocupa a sociedade como um todo e reflete de forma negativa tanto interna quanto externamente. A imensa maioria desses presos não recebe nenhum tipo de orientação ou preparação para quando sair do cárcere não voltar a delinquir.<sup>6</sup> Os estabelecimentos penais se encontram em situação calamitosa, não possuindo mínimas condições de recuperar alguém.

Dados do INFOPEN<sup>7</sup> indicam que oitenta e seis por cento dos presos não concluíram a educação básica, setenta e um por cento não chegaram sequer a concluir o ensino fundamental e mais de seis por cento são totalmente analfabetos. A ociosidade dos presos e o ambiente hostil dos presídios prejudicam bastante a ressocialização dos apenados, além de estimular a criminalidade, elevando os índices de reincidência penal entre os egressos, índices estes que chegam em torno de 80% (oitenta por cento). Sabe-se que

a adoção de políticas públicas capazes de ocupar os detentos e melhorar o convívio entre eles pode ser essencial para a ressocialização. E, nesse sentido, é unânime o pensamento de que políticas públicas como a educação e o trabalho, além de proporcionar conhecimento, ocupação e renda, transformam o ser humano, facilitando os relacionamentos e a socialização, podendo inclusive, contribuir para a pacificação e a mediação de conflitos. Quanto mais os presos estudar e trabalhar, mais chances terão de mudar suas vidas e preparar-se para quando deixarem o cárcere poder viver em harmonia com as demais pessoas, pois a educação e o trabalho oferecem a formação e experiência necessárias para o convívio social.

## Contradição social

As pesquisas sobre a cifra negra da criminalidade definem como a diferença existente entre a criminalidade real (quantidade de delitos cometidos num tempo e lugar determinados) e a criminalidade aparente (criminalidade conhecida pelos órgãos de controle), indica, comprovadamente, acerca de alguns delitos, um percentual substancial, em que não é aplicado o sistema penal, e que, em alguns casos, é praticamente absoluto, circunstância que debilita a sua própria credibilidade, ou seja, a credibilidade de todo o sistema penal. Ligadas a uma análise crítica do método e do valor das estatísticas criminais para o conhecimento objetivo do desvio em uma dada sociedade, não se referem, contudo, somente ao fenômeno da criminalidade do colarinho branco, porém, mais em geral, à real frequência e a distribuição do comportamento desviante penalmente perseguível, em uma dada sociedade<sup>8</sup>.

Sabe-se, que o contato social é de mão dupla. Ensina-se, aprende-se. Influencia-se e são influenciados. Criam-se, assim, vínculos pessoais.

Gosto de muitas pessoas que encontro no interior do sistema, de prisioneiros a diretores das prisões. Não encontro monstros nas cadeias nem nos gabinetes das autoridades. Pelo contrário, encontro muitas pessoas dedicadas, que fazem de tudo para combinar as tarefas de vigiar e de tornar a vida dos vigiados suportável. O relato daqueles que estão intimamente ligados ao controle e vigilância faz-se necessário para trazer ao público externo toda forma de informação e detalhes do que se passa nos ambientes de custódia<sup>9</sup>.

Pesquisas levaram a uma outra fundamental correção de conceito corrente de criminalidade: a criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, como quer uma difundida concepção (e a ideologia da defesa social a ela vinculada), mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade. Para tanto tem-se impregnado no interior do indivíduo o comportamento desviante que se somado ao coletivo produz uma cultura de hábitos contrários as boas práticas descritas na lei, pelo menos aos olhos do legislador<sup>10</sup>.

Os representantes do povo que na maioria das vezes representam de fato uma minoria, mas pelo poder econômico e corrupto conseguem chegar ao topo soberano por meios escusos onde a aparência esconde o real interesse, desta forma Shecaria e Sá ilustram o texto abaixo:

A lei tem um caráter geral e quando se criminaliza determinada conduta deve-se verificar se esta merece realmente a tutela penal, assim como o reflexo da lei no ordenamento jurídico, para que se obtenha uma lei substancialmente democrática e não apenas decorrente da regra da maioria<sup>11</sup>.

Conhece-se as consequências das mudanças sociais em curso. Mas não se delas, não frequentemente nem de forma veemente. Soa tão impraticável o que se tem a dizer, tão contrário ao espírito do nosso tempo. Basicamente, o que tem-se a dizer é que, se deseja-se interromper o crescimento do sistema penal, temos de retardar o crescimento da sociedade unidimensional<sup>12</sup>.

A visão dever estar ampla para análise de todas as perspectivas do olhar de um ponto de vista segmentado, mas não adstrito a apenas uma cultura de valor ao analisar o sistema como um todo, mas florear em sentido amplo a capacidade de rediscutir conceitos.

A constatação da triste realidade é que as instituições estatais, que são conduzidas por representantes em tese do povo declaram sua incapacidade de prestar gestão no bem mais precioso, sendo gerir o patrimônio social, econômico, financeiro e cultural de uma nação, no entanto Capelletti descreve com esse discernimento:

Embora seja ainda o principal método para representação dos interesses difusos, - especialmente por causa da relutância tradicional em dar-se legitimação a in-

divíduos ou grupos para atuarem em defesa desses interesses - a “ação governamental” não tem sido muito bem-sucedida (94). A triste constatação é que, tanto em países de *common law*, como em países de sistema continental europeu, as instituições governamentais que, em virtude de sua tradição, deveriam proteger o interesse público, são por sua própria natureza incapazes de fazê-lo. O Ministério Público dos sistemas continentais e as instituições análogas incluindo o *Staatsanwalt* alemão e a *Prokuratura* soviética, estão inerentemente vinculados a papéis tradicionais restritos e não são capazes de assumir, por inteiro, a defesa dos interesses difusos recentemente surgidos. Eles são amiúde sujeitos a pressão política – uma grande fraqueza, se considerarmos que os interesses difusos, frequentemente, devem ser afirmados contra entidades governamentais<sup>13</sup>.

A criminalidade não existe na natureza, mas é uma *realidade* construída socialmente através de processos de definição e de interação. Neste sentido, a criminalidade é uma das “realidades sociais”. Contudo tem-se comprovadamente identificado que o ser é fruto do ambiente em que se desenvolve e replica certos comportamentos que se forem ilegais e não reprimidos se repetirão ao longo de toda sua vida<sup>14</sup>.

## Domínio moral e manter-se no poder

É importante destacar que, em claro contraste com o que acontece na participação, aqui as diferenças entre raças praticamente desaparecem; isto é, ainda que mais negros pareçam delinquir, sempre conforme os estudos sobre carreiras criminais, os que efetivamente delinquem se parecem muito entre si, e não se pode identificar grupos especialmente ativos que se caracterizem por pertencer a uma etnia ou raça específicas – e o mesmo ocorre com outros correlatos, como o sexo e a idade<sup>15</sup>.

Na realidade, o homem identifica-se com aquilo em que acredita, tornando essa crença o instrumento de seu viver e comporta-se. Provinda de Deus, da natureza ou do próprio homem a Crença no Mundo Justo passa a explicar os acontecimentos, atribuindo um especial sentido às injustiças<sup>16</sup>.

As teorias patológicas da criminalidade tinham de fato, em face da ideologia penal da defesa social, uma função essencialmente conservadora. Considerando os criminosos como sujeitos possuidores de características

biopsicológicas anormais em relação aos indivíduos íntegros e respeitadores da lei, justificava-se a intervenção repressiva ou *curativa* do Estado, em face de uma minoria *anormal*, em defesa de uma maioria normal. Como se percebe a afronta em que grupos minoritários do poder em se retratar e tipificar como forma de condenar e isolar grupos contrários a ideologia de manter-se no supremo poder. Assim nada mais ativo quanto o isolamento, condenação e afastamento do convívio daqueles que em tese prejudicam o bom andamento do poderio exercido pela minoritária e seletiva massa dominadora, elite social propriamente dita<sup>17</sup>.

Na inteligência de Capelletti, tem-se o descrito abaixo como alerta da pobreza cultural em que se vive o momento atual e histórico do ambiente social hostil e silencioso, para tanto:

Os advogados do interesse público acreditam que os pobres não os únicos excluídos do processo de tomada de decisão em assuntos de importância vital para eles. Todas as pessoas que se preocupam com a degradação ambiental, com a qualidade dos produtos, com a proteção do consumidor, qualquer que seja sua classe socioeconômica, estão efetivamente excluídas das decisões-chave que afetam seus interesses<sup>18</sup>.

O direito penal não considerado, nesta crítica, somente como sistema estático de normas, mas como sistema dinâmico de funções, no qual se podem distinguir três mecanismos analisáveis separadamente: o mecanismo da aplicação das normas, isto é, o processo penal, compreendendo a ação dos órgãos de investigação e culminando com o juízo (criminalização secundária) e, enfim, o mecanismo da execução da pena ou das medidas de segurança. O direito penal como visto estático não favorece a busca pela conduta preventiva, nesse ato cabe a crítica para que esse busque a modernização com o intuito prevenir ante ao processo de remediar causa já ocorrida e em muitos casos sem possibilidade de volta aos *status quo*<sup>19</sup>.

A pós-modernidade, um pouco geral, volátil e difusa, representa algo instável, aberto, provisório exige a efemeridade, a fragmentariedade, a descontinuidade, o caótico, o antielitismo, o antiautoritarismo, a ironia é mais uma “mentalidade ou atitude” em contraposição à modernidade, a qual, pela mesma razão, não exclui coerente e paradoxalmente<sup>20</sup>.

A superação do direito desigual burguês pode ocorrer, portanto, somente em uma fase mais avançada da sociedade socialista, na qual o sistema da distribuição será regulado não mais pela lei do valor, não mais pela quantidade de trabalho prestado, mas pela necessidade individual. A individualização do caráter punitivo e restaurativo deverá constar a necessidade frente ao que se formou e culminou naquele indivíduo praticante do ato delituoso, para tanto a necessidade da multidisciplinariedade em voga<sup>21</sup>.

O sistema econômico como sabe-se rege toda a máquina estatal e demais afrontes que dela direcionam para as políticas públicas, assim sendo Shecaira e de Sá lecionam no seguinte preceito:

Este estreito contato entre criminalidade moderna e realidade do mundo econômico é, até hoje, inegável. Ao longo dos anos, aliás, esta identificação sofreu fortes exacerbações. Este novo segmento, assim, prima pelo gerencialismo, sequestrando a iniciativa da ação política pela responsabilidade e governabilidade de um modelo que não permite sua extrapolação. O mercado oprime a liberdade, é motivo de chantagens e pode ser definido por sua capacidade ilimitada de exigências. Os crimes da modernidade escandalizam uma premissa antes mais discreta: as necessidades sistêmicas estão acima das metas sociais<sup>22</sup>.

O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc. Os fatores que culminam ao delito, depois a pena e para em alguns a recuperação completa inicia já na tenra idade com a ausência total do poder estatal onde justamente mais precisa de orientação e suporte para que o ciclo de perpetue em segurança da decaída das mazelas humanas<sup>23</sup>.

## **A necessidade de seletividade para o crime**

É na zona mais baixa da escala social que a função selecionadora do sistema se transforma em função marginalizadora, em que a linha de demarcação entre os extratos mais baixos do proletariado e as zonas de subdesenvolvimento e de marginalização assinala, de fato, um ponto permanentemente crítico, no qual, à ação reguladora do mecanismo geral do mercado de trabalho

se acrescenta, em certos casos, a dos mecanismos reguladores e sancionadores do direito. A consequência da seletividade no acesso a cidadania se contrapõe a formação de populações às margens de toda e qualquer possibilidade de reestruturação daquilo que se teve origem ao desordeiro e carente de capacidade de mudança e melhoria nas condições de vida salutar<sup>24</sup>.

O diagnóstico social é de sombria relação entre o desequilibrado contexto e a necessidade encarcerar os indesejáveis sociais, desta forma Shecaira e de Sá confere a ilustração:

A globalização econômica é tão-somente a realizadora, nesta perspectiva sombria, daquilo que a pós-modernidade pôs em curso em termos intelectuais, e a individualização, em termos políticos: a dissolução da modernidade. Eis o diagnóstico: o capitalismo gera desemprego e não dependerá do trabalho. E assim cai por terra a histórica aliança entre economia de mercado, Estado de bem-estar social e democracia que legitimou e integrou, até o presente momento, o modelo ocidental e o projeto do Estado nacional para a modernidade. Pro este ângulo, os neoliberais transformam-se nos desmontadores do Ocidente – mesmo quando surgem como reformadores. Eles alavancam, no que diz respeito ao Estado do bem-estar social, à democracia e à esfera pública, uma modernização que os conduz à morte<sup>25</sup>.

Criminologia do desenvolvimento inclui de maneira decisiva variáveis e processos de natureza genética e biológica em geral em seus modelos. Não se propugna uma influência direta nem determinante de ditos fatores na conduta dos indivíduos, e mais especificamente na conduta delitiva, mas sim que a presença de uma determinada configuração biológica pode fazer com que uma pessoa reaja de maneira negativa diante de determinados ambientes e que se produza uma interação entre elementos biológicos e ambientais<sup>26</sup>.

Também o insuficiente conhecimento e capacidade de penetração no mundo do acusado, por parte do juiz, é desfavorável aos indivíduos provenientes dos estratos inferiores da população. Assim tem-se o distanciamento característico de deplorável da realidade vivida com é a sua teoria conhecida apenas por dos doutrinadores que em grande medida já estão influenciado e depurados da realidade amenizada<sup>27</sup>.

A constituição de uma população criminosa como minoria marginalizada pressupõe a real assunção, a nível de comportamento, de papéis criminosos por parte de um certo número de indivíduos, e a sua consolidação em verdadeiras e próprias carreiras criminosas. Assim como se prende as amarras de algo a ser cultivado para o bem comum, tem-se também uma nação pobre de cultura, individualismo e o poder no centro sem que venha dirimir novos horizontes e possibilidade de concretude do bem coletivo<sup>28</sup>.

E vê-se que isto se verifica, sobretudo, como tem sido colocado em evidência por alguns teóricos americanos do *labeling approach*, mediante os efeitos da estigmatização penal sobre a identidade social do indivíduo, ou seja, sobre a definição que ele dá de si mesmo e que os outros dão dele. O próprio indivíduo se intitula pertencente a um grupo devido a sua necessidade de se identificar com seus pares no anseio de aproximar do que é igual nas mais simples características<sup>29</sup>.

É neste mais vasto contexto estrutural que se deve examinar a transformação atual e a crise da instituição carcerária. A pesquisa que ainda resta por fazer refere-se à ligação funcional que intercorre entre a atual fase de contrarreforma do sistema punitivo e a crise do mecanismo de acumulação capitalista, que assistimos atualmente. O custo do progresso quando não é dividido sua riqueza entre todos, através da possibilidade do trabalho e geração de riqueza, tem-se o abismo social onde concentra-se mais do que o necessário e assim recria as populações que ficam a margem desse crescimento nada sustentável<sup>30</sup>.

Nota-se que a falta de abrangência de políticas sociais não o tornam entaves para a também criminalidade publicado e desenvolvida pelas redes sociais, haja visto o delito ao modo moderno na rede mundial, onde Shecaira e Sá relatam o texto abaixo:

Paralela a essa “criminalidade de massa” propriamente dita, que permanece existindo com toda força na sociedade de risco, globalizada e pós-moderna, propõe-se a estudar, aqui, um outro viés de sua ocorrência, caracterizada pela utilização de meios tecnológicos altamente desenvolvidos para consecução de resultados desviantes muito semelhantes aos tradicionais ataques ao patrimônio alheio<sup>31</sup>.

Sabe-se que substituir o direito penal por qualquer coisa melhor somente poderá acontecer quando substituirmos a nossa sociedade por uma sociedade melhor, mas não devemos perder de vista que uma política criminal alternativa e a luta ideológica e cultural que a acompanha devem desenvolver-se com vistas à transição para uma sociedade que não tenha necessidade do direito penal burguês, e devem realizar, no entanto, na fase de transição, todas as conquistas possíveis para a reapropriação, por parte da sociedade, de um poder alienado, para o desenvolvimento de formas alternativas de autogestão da sociedade, também no campo do controle do desvio. O método tradicional vem se provando sua única eficácia para a retirada de circulação do agente delituoso, no entanto se faz absurdamente urgente a instalação de uma gestão que se utilize da inteligência na apropriação de formas eficiente de tratar o conteúdo que envolve a criminalidade com ferramentas eficazes e específicas para cada modalidade de crime<sup>32</sup>.

## O encarceramento da pobreza

A sociedade como elemento de expectativa das ações estatais, se mal-intencionadas ou mal doutrinadas estarão crentes de que a única forma de correição delituosa é o encarceramento, principalmente daqueles tidos como indesejáveis para os padrões de raça, cor e sexo. Em outra dimensão, é preocupante, sob o ponto de vista das conquistas democráticas obtidas, que a crença nas instituições jurídicas dependa da prisão de pessoas. Quando os poderes públicos precisam lançar mão da prisão para legitimar-se, a doença é grave, e anuncia um também grave retrocesso para o estado policialesco e autoritário, incompatível com o nível de civilidade alcançado<sup>33</sup>.

Acontece que nessa fase de atrocidades legitimadas a ressocialização passa por uma simples higienização social como se praticava em outros momentos da história, o que vem se repetindo nos dias atuais, haja vista o número da população carcerária juntamente com seu extrato social.

No tocante as técnicas econômicas da modernidade e sendo essa refém do sistema capitalista que estamos todos inseridos, Marcellino Jr. e Rosa refletem a respeito:

No contexto atual, o cruzamento entre direito e economia tem se dado num patamar de completo desequilíbrio, com manifesta ascendência do econômico

sobre o jurídico, e com prevalência da figura do mercado como referência paradigmática. A globalização da face de via única ao discurso e praticamente oculta – ou inviabiliza, pelo menos por hora -, qualquer tipo de contraponto discursivo que possa fazer frente a essa lógica. E aqui, de não se olvidar, o consumo ocupa papel central para que o mercado se torne um mito praticamente inquestionável<sup>34</sup>.

Nesse contexto o movimento não sendo homogêneo que conta com a resistência parcial de alguns regimes políticos, consiste na corrente pós-guerra, na Europa e Estados Unidos onde predomina o capitalismo como sistema de organização social.

Assim assevera Marcellino Jr. e Rosa:

Com o intuito de combater o Estado de bem-estar social, já bastante desgastado e rejeitado pelas classes dominantes de então, o neoliberalismo surge como uma nova ortodoxia de cunho econômico tendo como preceitos básicos a liberdade econômica, o individualismo e a contenção da intervenção estatal<sup>35</sup>.

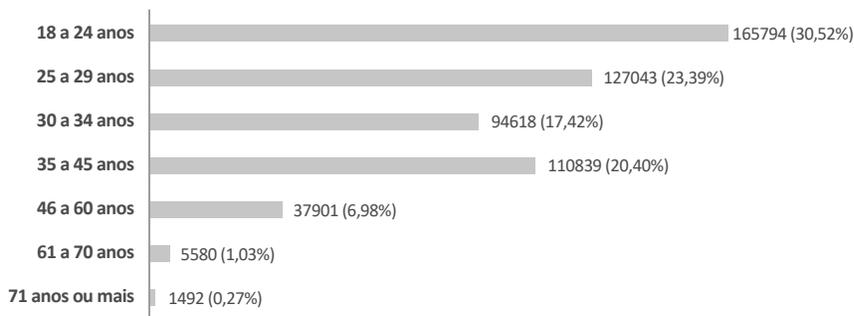
Além de que o aprisionamento sem daqueles indesejáveis sem qualquer pudor no tocando a responsabilidade estatal-social em garantir o mínimo que fosse de suas garantias processuais de execução da pena, mas apenas encarcerar, trancafiar sem direito a recusa.

Através da coleta de dados extraídos do banco de dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pretendeu-se analisar e descrever os índices da massa carcerária quanto a faixa etária, a raça, cor e etnia, bem como quanto a escolaridade dos que estão privados de sua liberdade em razão de uma prática delitiva.

O procedimento metodológico adotado foi uma pesquisa bibliográfica associada aos dados já coletados pelo CNJ.

Quanto à faixa etária das pessoas privadas de liberdade no país, 30,52% têm entre 18 e 24 anos e 23,39% entre 25 e 29 anos de idade, demonstrando que mais da metade da população carcerária registrada no Banco tem até 29 anos, conforme gráfico abaixo. Vale lembrar que neste registro não estão incluídos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade, que não integram o escopo atual do BNMP 2.0<sup>36</sup>.

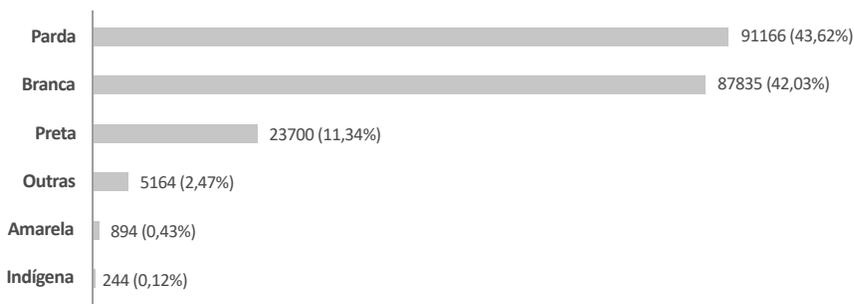
Gráfico 1 - Faixa etária



Fonte: BNMP 2.0/CNJ - 6 de agosto de 2018.

Quanto raça, cor etnia das pessoas privadas de liberdade no país, dos dados incluídos no cadastro da pessoa privada de liberdade, o total de 54,96% foram classificados como pretos ou pardos, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 2 - Cor/Raça

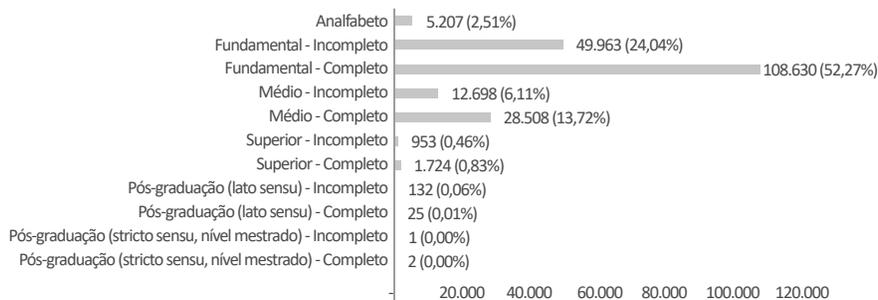


\* classificação cor/raça segundo IBGE.

Fonte: BNMP 2.0/CNJ - 6 de agosto de 2018.

No que tange ao acesso à educação formal pelas pessoas privadas de liberdade no país, dispõe do seguinte quadro:

Gráfico 3 - Escolaridade



Fonte: BNMP 2.0/CNJ - 6 de agosto de 2018.

O Judiciário e o processo não são alvos privilegiados por acaso. Representam os meios possíveis de resistência à voracidade da lógica do vale-tudo ultraliberal. O Judiciário, mesmo com todas as suas imperfeições e operando um modelo processual tradicionalmente conflituoso, consiste numa possibilidade de proteção ao projeto de bem-estar da Constituição da República. Cabe ao legislativo propiciar as leis, ao executivo administrar o recurso público e ao judiciário não se eximir de sua responsabilidade em executar a pena nas condições de garantias fundamentais, afinal parece estar-se num Estado democrático de direitos<sup>37</sup>.

O mercado como regulador de políticas sociais, na justificativa de atender aos interesses do sistema econômico, a justiça fica em alguns casos refém desse imediatismo.

Cria-se, assim, um novo princípio jurídico: o do melhor interesse do mercado. Para Marcelino Jr. e Rosa o Direito é um meio para atendimento do fim superior do crescimento econômico. É necessário simbolicamente para sustentar a pretensa legitimidade da implementação dos ajustes estruturais mediante reformas constitucionais, legislativas e normativas executivas.

Aos críticos mais ferrenhos tem-se a política criminal e penal como instrumento político e econômico a ser manobrado ao bem querer como instrumento de poder e demagogia.

Garantismo e racionalidade encontram-se, pois, imbricados na pretensão de construir a legitimidade do sistema punitivo, mediante o estabelecimento

de uma tecnologia apta e democraticamente sustentada pelos Direitos Fundamentais. As políticas públicas como um todo deveriam ser tratadas como direcionamentos de estado e não governo, e se praticados como mera política de governo haveria de responsabilizado aquele que beneficia contrariamente aos interesses do desenvolvimento social.

Os ataques ao poder público, legitimado pelos bens de capital, regem uma espécie de sufocamento dos interesses das pessoas com a pretensão de desenvolver a nação, mas, ao contrário, concentrando cada vez mais as riquezas e por outro lado em sequência a escravização branda dos indesejáveis e também dos desejáveis que mantém o sistema, nessa ótica Marcellino Jr. e Rosa completam:

Trata-se, em realidade, de um método que inaugura o novo paradigma para o capitalismo, por ela chamado Capitalismo de Desastre. Seria decorrência dos “[...] ataques orquestrados à esfera pública, ocorridos no auge de acontecimentos catastróficos, e combinados ao fato de que os desastres são tratados como estimulantes oportunistas de mercado [...]”<sup>38</sup>.

Os direitos humanos, pelo menos da forma como são manejados, oferecem um peculiar ar de neutralidade ideológica ao sistema. “Cumpram a difícil missão de fazer-parecer na esteira da fetichista ideia de via única – que a miséria, a dor e as mortes que ocorrem por razões naturais, espontâneas, nada tem a ver com ideologias que primam pela maximização da riqueza”<sup>39</sup>.

Contudo, tem-se a contribuição de cada área do conhecimento em seu respectivo grau de responsabilidade. O Direito oferece sua especial contribuição, particularmente fiel ao propósito de sua construção moderna: blinda o poder e entorpece a resistência. A ciência jurídica está posta podendo ser utilizada para combater as desigualdades e harmonizar a nação, o problema é esse instrumento em mãos apáticas<sup>40</sup>.

## Considerações finais

Após empregar os métodos para o desenvolvimento da presente pesquisa, foi possível verificar que, a crise que assola o Sistema Prisional pareça impor-se como um subproduto da “modernidade” é certo que a problemática da criminalidade na sociedade contemporânea é algo que tem sido discutida e

rediscutida ao longo de algum tempo marcado de invisibilidades e incompletudes, dotado de uma fragmentaridade significativa. Afinal os protagonistas desse embate discursivo são “meros” sujeitos aprisionados que de uma maneira predominante são tirados de circulação como uma demonstração rápida e subjetivista da resposta ao crime, tornando letra morta o ideal da pena na sua tríplice função: retribuir o mal causado, prevenir o cometimento de delitos e reeducar ou ressocializar delinquente, de modo a conviver novamente no meio social que o circunda.

Como é de conhecimento histórico e vivenciado nos dias atuais, o encarceramento da pobreza se torna cada vez mais evidente no retrato social brasileiro, o padrão de presos nas penitenciárias, delegacias e cadeias é sempre retratado de forma cíclica no contexto social, onde tem-se os pobres, negros e pessoas em total estado de vulnerabilidade econômica estando essas as margens da sociedade.

De igual forma, a pesquisa conseguiu verificar os dados do perfil dos presos no Brasil, através do Banco de Monitoramento de Prisões, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Da análise dos dados, se infere que o Estado na preocupação ínfima de atender os interesses do sistema econômico, onde o papel exercido pela pequena minoria que detém quase que a totalidade dos meios de produção além do capital circulante prestigiam assim o movimento de encarcerar os indesejáveis.

O apelo em que a justiça é pautada pelas ordens econômicas se tornam a cova para a justiça que se ensina, se estuda, mas não se coloca na prática de quem mais necessita, para tanto os indesejáveis.

Destarte, é notável que o investimento social traz resultados muito mais eficientes para a nação, no entanto o custo é elevado, sendo que esta minoria elencada no poder não está disposta a arcar pois no sentido de ter-se baixo investimento social garante de certa forma a reserva humana laboral para que se perpetue a riqueza da minoria e a pobreza sistêmica da maioria.

O estado investe pouco por motivos óbvios, mas também o que se gasta é mal aplicado, trazendo e agravado ainda mais o complexo sistema penitenciário brasileiro. O indivíduo que lá está é força motriz para políticas públicas imediatistas que se resguardam apenas em tornar o cativo lícito perante as

leis num verdadeiro inferno de corrupção humana onde sabe-se que a escola do crime se aprimora e se aprende dentro desses locais de restrição a liberdade, pois propiciam apenas a retirada de circulação, mas em nada contribui para a desintoxicação do ato delituoso.

Aprisionar, encarcerar, restringir a liberdade, interromper permanentemente a prática delitiva, são alguns dos verbos mais utilizáveis pela economia do consumo, da injustiça, do afastamento daquele indesejável.

Nesse cenário de caos o ciclo delituoso não para nunca, apenas muda de lugar e restringe a liberdade de ir e vir, e logo após é colocada na rua esse cidadão supostamente chancelado pelo estado como indivíduo recuperado, ressocializado e apto a praticar sua cidadania, no entanto sua permanência em presídio apenas o tornou mais hábil e astuto para a prática do crime. Para tanto o desequilíbrio emocional interessado a alguém, permanece num ciclo vicioso e virtuoso da desesperança e ausência da paz social justa com todos os seus indivíduos.

Restando claro que a privação da liberdade está muito mais para uma resposta rápida e clara do Estado para a sociedade ante ao problema da criminalidade, do que a aplicação da pena em si. E, a privativa de liberdade que poderia ser um meio idôneo que acaba por se tornar cada vez mais distante da finalidade pela qual foi criada, relegando ao preso a oportunidade de cumprimento de sua pena de modo integralizador e reflexivo, passando muito longe de despertar nesse sujeito considerado como “criminoso” que a retribuição ao crime se faz necessário, devendo, portanto ser aplicada conjuntamente com a preparação do seu retorno para a o meio social, evitando, assim, a reincidência e concretizando com efetividade a função da pena, reabilitando-o para que retorne a sociedade.

Sendo assim, que a presente pesquisa possa servir como meio reflexivo e quiçá instigador, fomentando os debates acerca da efetividade das penas privativas de liberdade, suas causas e consequências, ao passo, que são inúmeras as constatações de que a severidade com que são aplicadas não previne o crime e só fazem aumentar o número de reincidência ao delito. E de uma maneira um tanto metafórica, não se pode tratar o preso como uma sujeira a se varrer para debaixo do tapete, afinal, cedo ou tarde ele retornará novamente ao convívio social.

## Referências

- BANCO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE PRISÕES- BNMP 2.0: **Cadastro Nacional de Presos**, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018.
- BARATTA, A. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**; tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CIPRIANI, M.L.L.; **Das Penas**: suas teorias e funções no moderno direito penal. Canoas: Editora Ulbra, 2005.
- CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/>. Acesso em: 16 jan. 2019.
- GOMES NETO, P. R. **A prisão e o sistema penitenciário**: uma visão histórica. Canoas: Editora Ulbra, 2000.
- INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. Atualização – Junho de 2016. Organização de Thandara Santos; colaboração de Marlene Inês da Rosa. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.
- LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Cada vez mais, o processo penal é invadido por fakes de todas as formas**. Limite Penal, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-27/limite-penal-cada-vez-processo-penal-invadido-fakes>. Acesso em: 18 maio 2018.
- LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da; MELO, Philipe Benoni. **Fake news**: um processo penal feito de mentiras. Limite Penal, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-23/limite-penal-fake-news-processo-penalfeito-mentiras>. Acesso em: 18 maio 2018.
- MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar; ROSA, Alexandre Morais da. **O Processo eficiente na lógica econômica**: desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.
- SÁ, A. A.; SHECAIRA, S. S. (org.). **Criminologia e os problemas da atualidade**. São Paulo: Atlas, 2012.
- TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia para operadores do Direito**. 7ª edição. Porto Alegre: Editora Livro do Advogado, 2014.

## Notas de fim

- 1 Professor da Faculdades Integradas do Vale do Iguaçu – UNIGUAÇU, das disciplinas Introdução ao Estudo do Direito, Criminologia, Direito Penal IV, Processo Penal III e IV; Mestre do Programa de mestrado acadêmico da UNIARP (Universidade do Vale do Rio do Peixe). Advogado militante nos Estados do Paraná e de Santa Catarina.
- 2 LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da; MELO, Philippe Benoni. **Fake news: um processo penal feito de mentiras.** Limite Penal, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-23/limite-penal-fake-news-processo-penalfeito-mentiras>. Acesso em: 18 maio 2018.
- 3 LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da; MELO, Philippe Benoni. **Fake news: um processo penal feito de mentiras.** Limite Penal, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-23/limite-penal-fake-news-processo-penalfeito-mentiras>. Acesso em: 18 maio 2018.
- 4 LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Cada vez mais, o processo penal é invadido por fakes de todas as formas.** Limite Penal, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-27/limite-penal-cada-vez-processo-penal-invadido-fakes>. Acesso em: 18 maio 2018.
- 5 LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Cada vez mais, o processo penal é invadido por fakes de todas as formas.** Limite Penal, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-27/limite-penal-cada-vez-processo-penal-invadido-fakes>. Acesso em: 18 maio 2018.
- 6 GOMES NETO, P.R. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica.** Canoas: Editora Ulbra, 2000.
- 7 INFOPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias.** Atualização – Junho de 2016. Organização de Thandara Santos; colaboração de Marlene Inês da Rosa. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.
- 8 BARATTA, A. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- 9 CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- 10 BARATTA, A. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- 11 SÁ, Alvino Augusto; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e os Problemas da Atualidade.** São Paulo: Atlas, 2008.
- 12 CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime.** Rio de Janeiro: Forense, 2011
- 13 CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- 14 BARATTA, A. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal.** Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- 15 MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

- 16 TRINDADE, J. **Manual de Psicologia para operadores do Direito**. 7ª edição. Porto Alegre: Editora Livro do Advogado, 2014.
- 17 BARATTA, A. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- 18 CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**; tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 51.
- 19 BARATTA, A. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- 20 MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- 21 BARATTA, A. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- 22 SÁ, Alvino Augusto; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e os Problemas da Atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 142.
- 23 BARATTA, A. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- 24 Idem.
- 25 SÁ, Alvino Augusto; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e os Problemas da Atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 166.
- 26 MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- 27 BARATTA, A. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- 28 Idem.
- 29 Idem.
- 30 Idem.
- 31 SÁ, Alvino Augusto; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia e os Problemas da Atualidade**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 170.
- 32 BARATTA, A. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3º ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.
- 33 LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- 34 MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar; ROSA, Alexandre Moraes da. **O Processo eficiente na lógica econômica**: desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015, p. 12.
- 35 MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar; ROSA, Alexandre Moraes da. **O Processo eficiente na lógica econômica**: desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015, p. 12.

- 36 BANCO NACIONAL DE MONITORAMENTO DE PRISÕES - BNMP 2.0: **Cadastro Nacional de Presos**, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018.
- 37 MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar; ROSA, Alexandre Morais da. **O Processo eficiente na lógica econômica**: desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.
- 38 MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar; ROSA, Alexandre Morais da. **O Processo eficiente na lógica econômica**: desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015, p. 75.
- 39 MARCELLINO JUNIOR, Julio Cesar; ROSA, Alexandre Morais da. **O Processo eficiente na lógica econômica**: desenvolvimento, aceleração e direitos fundamentais. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.
- 40 Idem.

# 8. Elementos da teoria crítica de Nancy Fraser e possíveis aproximações entre gênero, trabalho e tecnologia na contemporaneidade

Laura Maeda Nunes<sup>1</sup>

DOI: 10.52695/978-65-88977-39-2-p120-149

**Resumo:** O presente trabalho parte da necessidade de refletir sobre caminhos para que as lutas por justiça social não se sectarizem, mas se integrem. Essa preocupação tem sido uma constante nos estudos de Nancy Fraser, de modo que se pretende lançar mão de elementos de seu pensamento crítico e relacioná-los com as temáticas de gênero, trabalho e tecnologia, para fins de fomentar o debate a respeito do que a filósofa estadunidense nomeia “era da política de identidade”. Referidas temáticas se entrelaçam e, juntas, têm potencial para tornar mais amplo e pleno o alcance da justiça social, destacando-se o papel do feminismo neste direcionamento.

**Palavras-chave:** Nancy Fraser. Política de identidade. Trabalho. Tecnologia. Feminismo.

## Introdução

A conjuntura mais recente de reivindicações sociais é marcada por uma proliferação de lutas afirmativas de identidade, na busca pelo reconhecimento da diferença de grupos a partir de recortes como de gênero, raça, classe, sexualidade, etnia e nacionalidade. Para alguns teóricos contemporâneos, entretanto, essa disseminação de pautas por políticas de identidade acaba

sectarizando por demais as lutas por justiça social, inclusive no âmbito interno de movimentos sociais e partidos políticos que outrora se mostravam organizados de forma mais homogeneizada, abrindo espaço para o crescimento de políticas guinadas à direita.

Nesse contexto, se destaca o pensamento da filósofa estadunidense Nancy Fraser, importante teórica crítica e feminista que tem se mostrado preocupada com as concepções de justiça e com os rumos que a “era da política de identidade” pode tomar, especialmente considerando o contexto atual de hegemonia do neoliberalismo em nível global. A autora ficou conhecida em grande parte por seu debate com Axel Honneth acerca da teoria do reconhecimento, e suas formulações contribuem para a análise de diversos campos do pensamento social, incluindo a teoria feminista, a sociologia política e a filosofia da justiça, por exemplo.

Sabe-se que são necessários elementos multidisciplinares para dar conta da complexidade que envolve a leitura do contexto que se experimenta hoje. O presente capítulo não pretende esgotar todas as complexidades envolvidas nessa análise, mas centrar-se em trazer algumas contribuições que possam somar na compreensão crítica dessa realidade. Pretende-se buscar pontos de contato entre alguns elementos da teoria crítica de Nancy Fraser e as temáticas de trabalho, gênero e tecnologia, com a finalidade de tensionar o debate e fomentar uma interpretação criativa e integrativa da conjuntura contemporânea, demonstrando como são categorias que se imbricam e que têm potencial para, em conjunto, tornar mais próximo o pleno alcance da justiça social.

## Redistribuição *versus* reconhecimento

As reivindicações de justiça social na atualidade se dividem em dois tipos. O primeiro consiste nas reivindicações *redistributivas*, que pretendem uma distribuição mais igualitária e justa dos recursos e das riquezas. O segundo é mais recente e consiste nas chamadas políticas de *reconhecimento*, cuja finalidade é a aceitação da diferença e sua integração na sociedade.

Para Nancy Fraser, a configuração atual de reivindicações de justiça coloca esses dois tipos como partes dissociadas e inconciliáveis entre si. Para ela, entretanto, mais do que possível, é necessária a integração de ambas para que se alcance a justiça social para todos. Inicia sua formulação esclarecendo que, geralmente, a política de redistribuição se associa à política de

*classe*, e a política de reconhecimento à política de *identidade*, sendo quatro os pontos-chave que permitem contrastar os paradigmas de redistribuição e de reconhecimento<sup>2</sup>.

O primeiro consiste na concepção adotada sobre injustiça. O paradigma da redistribuição foca em injustiças socioeconômicas e supõe que estejam enraizadas na estrutura econômica da sociedade. Exemplos são a exploração do trabalho, com a apropriação dos frutos do trabalho próprio por e em benefício de outros; a marginalização econômica, que prende as pessoas em trabalhos indesejáveis, sem possibilitar acesos a outras formas de trabalho; e a privação, que simplesmente nega um padrão de vida material suficiente à subsistência com dignidade. Já o paradigma do reconhecimento se coloca contra injustiças culturais, enraizadas em padrões sociais de representação, interpretação e comunicação. São exemplos a dominação cultural, que submete algumas pessoas a padrões de interpretação e comunicação correspondentes à cultura diversa da sua, de forma hostil; o não-reconhecimento, que invisibiliza o outro por meio de práticas representacionais, comunicativas e autorizadas da própria cultura hegemônica; e a falta de respeito, como ser menosprezado ou difamado em representações culturais públicas estereotipadas.

Em segundo lugar, os dois paradigmas propõem diferentes soluções para suas concepções de injustiça. No paradigma da redistribuição, o remédio para a injustiça seria uma reestruturação econômica como, por exemplo, por meio de uma reorganização da divisão de trabalho. Já no paradigma do reconhecimento, a solução residiria em uma mudança cultural ou simbólica, como com uma valoração positiva de produtos culturais de grupos difamados, que poderia contribuir para transformação dos padrões sociais hegemônicos de representação, interpretação e comunicação.

Um terceiro ponto que os diferencia é a concepção sobre as coletividades que sofrem injustiça. Na redistribuição, os sujeitos coletivos de injustiça são classes, que se definem economicamente por uma relação com o mercado ou os meios de produção. No paradigma marxista, seria a classe trabalhadora explorada, que vende sua força de trabalho para lograr subsistência no modo de produção capitalista. Essa concepção de injustiça por meio de classes também abarca, por exemplo, grupos racializados, imigrantes ou minorias étnicas que, do ponto de vista econômico, servem como um reservatório de trabalhadores que compõem uma subclasse, excluída em grande medida do

trabalho assalariado regular. Além disso, se se amplia o conceito de economia para que se englobe o trabalho não assalariado, as mulheres ganham evidência, à medida que representam o gênero ao qual se atribui a pior parcela do trabalho não assalariado.

No paradigma popular do reconhecimento, por outro lado, as coletividades que sofrem injustiça mais se assemelham aos grupos de *status* weberianos do que às classes sociais marxistas. As coletividades, nesse paradigma, se definem não a partir das relações de produção, mas a partir das de reconhecimento, distinguindo-se por meio do respeito, do estigma e do prestígio que disfrutam em relação a outros grupos sociais. O caso clássico do paradigma weberiano é o grupo étnico de baixo *status*, ao qual os padrões hegemônicos de valor cultural marcam como diferente e menos valioso, o que causa prejuízo na classificação hierárquica de posição social dos membros de referido grupo, consequentemente dificultando as possibilidades de ganharem estima social. Fraser pontua que, na atual conjuntura política, é possível estender essa classificação a outros grupos tidos como minoritários, tais como de homossexuais, de grupos racializados e de mulheres, por exemplo, que sofrem efeitos de uma cultura homofóbica, racista e patriarcal institucionalizada.

O quarto aspecto, por fim, seria o fato de os dois paradigmas assumirem diferentes concepções a respeito das diferenças que existem entre as coletividades. O paradigma da redistribuição considera que as diferenças são resultados socialmente estruturados de uma economia política injusta, longe de serem propriedades intrínsecas a cada grupo. Por conta disso, a luta por justiça deve se fazer visando a abolir as diferenças de grupos, e não por reconhecer essas diferenças. No paradigma do reconhecimento, as diferenças de grupo são tratadas de duas formas possíveis: a um, são tidas por benignas e existem antes da hierarquização que se fez de forma maliciosa atribuindo valores diferentes aos grupos. Nesta versão, a justiça demanda reavaliação dos traços desvalorizados, de modo que se permita celebrar as diferenças entre os grupos, e não as eliminar. A dois, se considera que as diferenças não existem previamente à sua valoração hierárquica, sendo uma elaboração contemporânea a essa hierarquização. Ou seja, até o momento de classificá-las em níveis de valor, não existem quaisquer diferenças entre os grupos. Neste caso, a celebração da diferença seria contraproducente, considerando-se a desconstrução da forma como se criam as diferenças na atualidade a forma mais adequada para se alcançar a justiça.

Os quatro pontos acima elencados de comparação entre os paradigmas em referência são, para Nancy Fraser, indicadores dos motivos que levam a crer que as políticas de redistribuição e de reconhecimento sejam mutuamente excludentes. Defensores da redistribuição como forma de alcance à justiça social sustentam que a insistência em políticas de identidade prejudica e dificulta a concretização de alterações estruturais econômicas, que seriam, estas sim, o objeto ideal para as lutas políticas. Da mesma forma, defensores do reconhecimento como forma de alcançar a justiça social consideram que as políticas de redistribuição fazem vistas grossas às diferenças existentes entre grupos sociais, o que pode reforçar as injustiças na medida em que universalizam, em falso, normas do grupo culturalmente hegemônico, exigindo que os grupos subordinados as assimilem, sem reconhecer suficientemente aspectos que são peculiares a referidos grupos minoritários.

Fraser, a seu turno, defende que essa contraposição excludente é uma falsa antítese, propondo uma integração para a efetiva concretização de justiça social<sup>3</sup>.

## **Proposta integrativa: *status* e participação paritária**

O primeiro passo para que a integração entre redistribuição e reconhecimento seja coerente é romper com o modelo padrão de reconhecimento como sendo o de identidade cultural específica de um grupo. O não-reconhecimento, para esse modelo padrão, seria a depreciação de tal identidade pela cultura dominante, que causa dano à subjetividade dos membros do grupo dominado. Para superação desse dano, seria necessário reivindicar reconhecimento, o que demanda que os membros do grupo se unam com o fito de remodelar sua identidade, por meio da criação de uma cultura própria auto-afirmativa<sup>4</sup>.

Dessa lógica, entretanto, alguns problemas surgem. Na avaliação de Fraser, se entendido como um dano à identidade, o não-reconhecimento dá ênfase à estrutura psíquica em detrimento das instituições sociais e da interação social, o que significaria uma substituição arriscada de mudança social por formas internas da consciência do indivíduo. Em âmbito de grupo, o problema é agravado, na medida em que se posiciona a identidade do grupo como o objeto de reconhecimento. Enfatizar a elaboração e a manifestação de uma identidade coletiva autêntica, auto-afirmativa e auto-suficiente submete os membros individuais a uma pressão moral, a fim de que se conformem à

cultura do grupo. O resultado desse modelo é, muitas vezes, a imposição de uma identidade de grupo singular e drasticamente simplificada, que nega a complexidade das vidas dos indivíduos, a multiplicidade de suas identificações e as interseções de seus vários pertencimentos. Além disso, a política de reconhecimento como política de identidade reifica a cultura, tendo em vista que ignora as interações transculturais, tratando as culturas como profundamente definidas, separadas e não interativas<sup>5</sup>.

A tendência que daí advém é a de promover separatismo e enclausuramento dos grupos, em vez de fomentar interações entre eles. Ainda, ao negar a existência de uma heterogeneidade interna aos grupos, o modelo de identidade mascara disputas, internas aos grupos sociais, por autoridade para representá-los, assim como por poder. Encobre e mantém, assim, o poder de facções dominantes e reforça a dominação também em nível interno, o que mais se aproxima a formas de repressão e autoritarismo do que de justiça social.

Por conta disso, a proposta de Nancy Fraser é a de tratar o reconhecimento como uma questão de *status social*. Nesse modelo, o que exige reconhecimento não é a identidade específica do grupo, mas a condição dos membros desse grupo como parceiros integrais na interação social. O não-reconhecimento, assim, não significa depreciação e deformação da identidade de grupo: significa *subordinação social*, no sentido de ser privado de participar como um igual na vida social. A reparação da injustiça, nessa perspectiva, não passa por uma política de identidade, mas por uma política que visa a superar essa subordinação, tornando o sujeito membro integral da sociedade, capaz de participar com os outros membros como par<sup>6</sup>.

Para tanto, é necessário examinar os padrões institucionalizados de valoração cultural, em função de seus efeitos sobre a posição relativa dos atores sociais. Caso esses padrões constituam os indivíduos como *parceiros*, capazes de participar como *iguais* na vida social, será possível falar em *igualdade de status* e em *reconhecimento recíproco*. Se, contudo, os padrões institucionalizados de valoração cultural constituírem alguns atores como inferiores, excluídos ou completamente invisíveis – ou seja, como menos do que parceiros integrais na interação social –, então será possível falar em *subordinação de status* e em *não reconhecimento*. O não-reconhecimento se exterioriza, portanto, quando as instituições estruturam a interação social de acordo com normas culturais que impedem a *paridade de participação*; ou seja, quando

as interações sociais são reguladas por um padrão institucionalizado de valoração cultural, que constitui algumas categorias de atores sociais como normativos e outros como deficientes ou inferiores<sup>7</sup>.

As reivindicações por reconhecimento, no modelo de *status social*, dessa maneira, têm por objetivo desinstitucionalizar padrões de valoração cultural que impedem a *paridade de participação*, e substituí-los por padrões que a promovam. A ênfase no *status* no sentido de paridade de participação valoriza a interação entre os grupos, em oposição ao separatismo e ao enclausuramento resultante das políticas de identidade. Além disso, ao conceber o reconhecimento como uma questão de igualdade de *status* (*paridade participativa*), e não como identidade, esse modelo fornece uma abordagem deontológica, que elimina a força normativa das reivindicações por reconhecimento da dependência direta a um específico horizonte de valor. Não reifica a cultura, portanto, sem negar sua importância política<sup>8</sup>.

Para além da necessária substituição do modelo padrão de reconhecimento da identidade pelo modelo alternativo de *status*, um segundo passo para a construção da proposta de Nancy Fraser que englobe redistribuição e reconhecimento de forma coesa é a ampliação do conceito de justiça, primeiro para nele incluir as demandas de reconhecimento e, depois, as de redistribuição. No campo do reconhecimento, a autora parte da contraposição da noção de justiça com aquela que denomina “boa vida”. Sustenta que para autores como Charles Taylor e Axel Honneth, ser reconhecido por um outro sujeito é uma condição necessária para a formação de uma subjetividade integral e não distorcida. Negar a alguém o reconhecimento seria o mesmo que privá-lo, portanto, de pré-requisitos fundamentais para seu pleno desenvolvimento humano. O não-reconhecimento seria entendido, para referidos autores, em termos de uma subjetividade prejudicada e uma auto-identidade danificada, entendendo essa lesão em termos éticos, “como um impedimento à capacidade do sujeito de alcançar a boa vida” e a auto-realização<sup>9</sup>.

Nancy Fraser propõe, por sua vez, que se conceba reconhecimento como uma questão de justiça. O que há de errado com o não-reconhecimento não seria o fato de impedir o pleno desenvolvimento humano devido à “auto-relação prática” do sujeito. Ao revés, o que há de errado é o fato de ser injusto que a alguns indivíduos seja negada a condição de parceiros integrais na interação social, simplesmente em razão de padrões institucionalizados de valoração cultural, de cujas construções eles não participaram em condições de igual-

dade, e os quais depreciam suas características distintivas ou as características distintivas que lhes são atribuídas. Em síntese, “deve-se dizer, então, que o não-reconhecimento é errado porque constitui uma forma de subordinação institucionalizada – e, portanto, uma séria violação da justiça”<sup>10</sup>.

Essa abordagem fornece algumas vantagens importantes. A primeira delas reside no fato de permitir que se justifiquem reivindicações por reconhecimento como moralmente vinculantes sob as condições de um pluralismo valorativo. Não há, aqui, nenhuma concepção da boa vida que seja universalmente compartilhada, nem mesmo que possa ser entendida como autoritária. O que há é uma apelação à justiça, que pode e deve ser aceita por aqueles que tenham concepções divergentes, inclusive sobre o que seja boa vida. A *paridade participativa*, nesse cenário, não sectariza nem é autoritária, mas justifica reivindicações por reconhecimento como normativamente vinculantes para todos aqueles que concordarem em seguir os termos justos da interação social, sob as condições do pluralismo valorativo<sup>11</sup>.

Uma segunda vantagem da abordagem do reconhecimento como uma questão de justiça seria que, ao conceber o não-reconhecimento como subordinação de *status*, se permite localizar o equívoco nas relações sociais, e não na psicologia individual ou interpessoal. Quando o não reconhecimento é associado com distorções internas na autoconsciência do indivíduo, está-se muito próximo de uma culpabilização da vítima. Evitando-se a psicologização, por meio da localização do equívoco nos padrões institucionalizados de valoração cultural que estabelecem alguém como desmerecedor de respeito e estima, essa abordagem fica mais distante de culpar a vítima da injustiça. Tais arranjos institucionalizados, que impedem que alguns indivíduos sejam membros integrais da sociedade, são moralmente indefensáveis, independentemente de distorcerem ou não a subjetividade dos oprimidos<sup>12</sup>.

Outra vantagem do alinhamento do reconhecimento com a justiça em vez de à boa vida e à auto-realização é que se evita a visão de que todos têm igual direito à estima social. Fraser, neste particular, critica especificamente a teoria de Axel Honneth, para quem, nas palavras dela, “a estima social está entre as condições intersubjetivas para a formação de uma identidade não distorcida, que se espera seja protegida pela moralidade”<sup>13</sup>. Conforme Honneth, portanto, todas as pessoas, moralmente, são merecedoras de estima social. Ao revés, da abordagem de reconhecimento como questão de justiça se extrai que todos têm igual direito a *buscar* estima social, sob condições justas

de igualdade de oportunidades, e essas condições, como se disse, não estão asseguradas quando padrões institucionalizados de valoração cultural depreciam o feminino, o “não branco”, a homossexualidade e tudo que seja a eles associado. Nessa hipótese, mulheres, negros e/ou homossexuais enfrentam maiores obstáculos no caminho para conquistar a estima, obstáculos esses que não são encontrados pelos demais, o que é uma questão de injustiça.

No que respeita ao campo da redistribuição, assim como no do reconhecimento, Fraser propõe que se amplie o paradigma da justiça. Parte a autora dos seguintes questionamentos: “distribuição e reconhecimento constituem duas concepções distintas e *sui generis* de justiça? Ou pode algum deles ser reduzido ao outro?”<sup>14</sup>. Em relação à redução, Nancy Fraser afirma que as teorias da justiça distributivas existentes não conseguem subsumir adequadamente os problemas de reconhecimento, porque a maioria dos teóricos distributivos, ainda que assumam uma visão que leve em conta o *status*, limitam-na às dimensões econômica e legal, supondo que uma justa distribuição de recursos e de direitos seja suficiente para dar conta do não reconhecimento. Essa limitação é problemática, posto que nem toda ausência de reconhecimento é resultado da má-distribuição ou da má-distribuição agregada à discriminação legal. A autora ilustra com o seguinte exemplo:

Observe o caso do banqueiro de Wall Street, afro-americano, que não consegue pegar um táxi. Para lidar com tais casos, uma teoria da justiça deve ir além da distribuição de direitos e bens e examinar os padrões institucionalizados de valoração cultural. Ela deve considerar se tais padrões impedem a paridade de participação na vida social<sup>15</sup>.

A cena é interessante para que se visualize, portanto, que o problema da injustiça não se resolve com a limitada redistribuição de recursos e de direitos, devendo ser investigados os padrões de valoração cultural institucionalizados. O fato de o ator social no exemplo mencionado ser um banqueiro, possuidor do direito de tomar um táxi como qualquer outro cidadão consumidor, não lhe privou de ser vítima de injustiça, notadamente em razão de não atender ao padrão branco institucionalizado, que estigmatiza os “não brancos” e os associa à criminalidade.

Da mesma maneira, Nancy Fraser aponta que as teorias do reconhecimento existentes não conseguem subsumir adequadamente os problemas de

redistribuição. Ainda que considerem a importância da igualdade econômica em suas abordagens, teóricos do reconhecimento (como Honneth) assumem uma função culturalista reducionista da redistribuição, supondo que todas as desigualdades econômicas estão enraizadas na ordem cultural que privilegia algumas formas de trabalho em detrimento de outras, de modo que a alteração dessa ordem cultural seria suficiente para prevenir todo tipo de má-distribuição, o que também é problemático, posto que nem toda má distribuição é fruto do não reconhecimento:

Veja o caso do homem branco, trabalhador industrial especializado, que fica desempregado, em virtude do fechamento da fábrica em que trabalha devido a uma fusão corporativa especulativa. Nesse caso, a injustiça da má distribuição tem pouco a ver com o não reconhecimento. Ela é muito mais uma ordem de relações econômicas especializadas cuja *raison d'être* é a acumulação de lucros<sup>16</sup>.

No exemplo acima referenciado, é igualmente possível verificar que o problema da injustiça não pode ser remediado apenas com a investigação dos padrões de valoração cultural, devendo também examinar a estrutura do capitalismo. O fato de o ator social da cena ilustrativa ser branco e especializado em sua área de atuação não lhe impediu de injustamente perder seu emprego, o que se deu em razão de pertencer à classe trabalhadora, que está sujeita a mecanismos econômicos que impediram sua participação paritária na vida social naquela empresa. O que a filósofa propõe, assim, é uma concepção mais abrangente de justiça, que inclua distribuição e reconhecimento como duas dimensões que dela fazem parte. A paridade participativa/ participação paritária) surge como centro normativo da teoria de Nancy Fraser, sendo que a perspectiva nuclear tanto das lutas por redistribuição como por reconhecimento é de que todos os grupos da sociedade devam participar da interação social como parceiros, sem subordinação por classe ou *status*.

Para que essa paridade de participação seja possível, é preciso que se satisfaça uma dupla condição, uma objetiva e outra intersubjetiva. A condição objetiva consiste na distribuição de recursos materiais de modo que se assegure a independência e a voz dos participantes. A distribuição feita dessa maneira elimina formas e níveis de desigualdade material e de dependência econômica que impedem a paridade de participação, negando a algumas pessoas os meios e as oportunidades de interagir com os outros como parceiros.

Por sua vez, a condição intersubjetiva requer que os padrões institucionalizados de valoração cultural expressem igual respeito a todos os participantes e assegurem igual oportunidade para alcançar estima social. O atendimento a essa condição exclui normas institucionalizadas que depreciam algumas categorias de pessoas e as características a elas associadas, negando a algumas pessoas a condição de parceiros integrais na interação social, seja sobrecarregando-os com uma excessiva atribuição de “diferença”, seja falhando em reconhecer o que lhes é distintivo.

O atendimento a apenas uma dessas condições é insuficiente. Ambas precisam necessariamente ser atendidas para que se logre paridade de participação. Enquanto a dimensão objetiva remete a preocupações teoricamente associadas à teoria da justiça distributiva, a dimensão intersubjetiva se associa à ordem de *status* e suas hierarquias culturalmente definidas. Assim, a concepção ampla da justiça, que seja orientada pela norma da paridade de participação, inclui redistribuição e reconhecimento, que são dimensões irreduzíveis, daí advindo a necessidade de atendimento às duas condições concomitantemente<sup>17</sup>.

## **Categorias bidimensionais e a influência do capitalismo em sua ocultação**

O gênero não é uma simples *classe*, nem tampouco um mero grupo de *status*, mas uma categoria social híbrida bidimensional que, ao mesmo tempo, tem pés tanto na estrutura econômica como na ordem de *status* da sociedade. Em razão disso, para compreender e para reparar a injustiça de gênero, é necessário que se atenda tanto a distribuição quanto o reconhecimento.

Analisando a partir da ótica distributiva, o gênero serve de princípio organizador básico da estrutura econômica da sociedade capitalista: de um lado, estrutura a divisão fundamental entre trabalho retribuído/produutivo (homens) e trabalho não retribuído/reprodutivo (mulheres); de outro lado, também estrutura a divisão dentro do trabalho produtivo, entre as ocupações que são atribuídas predominantemente a homens, com salários mais altos, e ocupações de predomínio feminino, com salários mais baixos. O resultado é uma estrutura econômica que gera formas de injustiça distributiva específica de gênero, incluindo exploração baseada no gênero, acarretando marginalização econômica e privação. Nessa perspectiva, o gênero se apresenta como

uma diferenciação que se aproxima do modelo típico-ideal de coletividade pautado na economia política, de acordo com o qual a origem da injustiça está nas relações materiais, de modo que sua superação reclama soluções de caráter político-econômico. A injustiça de gênero, assim, se mostra uma espécie de injustiça distributiva, que clama por um remédio redistributivo, com a transformação da economia para fins de eliminar sua estruturação de gênero. A má-distribuição específica de gênero exige a abolição da divisão do trabalho por gêneros, tanto a divisão entre trabalho produtivo e reprodutivo, quanto a divisão por gênero dentro do trabalho produtivo<sup>18</sup>.

Partindo-se desde uma perspectiva de *status*, o gênero engloba também elementos que mais se aproximam do modelo típico-ideal de coletividade pautado na cultura, o que o inclui diretamente na problemática de reconhecimento. Neste caso, a raiz da injustiça está na estrutura cultural-valorativa, segundo os padrões dominantes de interpretação e avaliação, de modo que a sua superação reclama soluções de caráter simbólico-cultural. O gênero codifica padrões culturais de interpretação e de valoração que são fundamentais para a ordem de *status*, de modo que não apenas as mulheres, como também outros grupos de *status* inferior (como os homossexuais, por exemplo) correm o risco da feminização e, portanto, da depreciação. Uma característica importante de injustiça de gênero seria, assim, o androcentrismo, entendido como padrão institucionalizado de valor cultural que privilegia os traços associados com a masculinidade, desvalorizando tudo o que seja codificado como “feminino”, o que atinge não apenas as mulheres<sup>19</sup>.

Os padrões androcêntricos de valor, institucionalizados, estruturam grandes nuances de interação social, podendo-se mencionar a área do direito, em que essas nuances aparecem expressamente codificadas, influenciando em interpretações jurídicas a respeito de privacidade, autonomia e igualdade. No direito penal brasileiro, por exemplo, a tipificação do aborto é fruto do androcentrismo institucionalizado, que restringe, por meio da lei, a autonomia da mulher em relação a decisões sobre sua vida e seu corpo. No âmbito do direito do trabalho brasileiro, a criminalização do aborto também gera efeitos, na medida em que o artigo 395 da CLT prevê que a trabalhadora apenas terá direito a repouso remunerado de duas semanas caso seu aborto tenha sido “não criminoso”, sendo necessário que tal condição seja comprovada “por atestado médico oficial”.

Esses valores-padrão androcêntricos estão também presentes em muitas áreas das políticas de governo e nas práticas profissionais como a medicina e a psicoterapia, invadindo, além disso, a cultura popular e a interação cotidiana. Por consequência, as mulheres sofrem uma forma específica de *subordinação de status*, o que inclui a violência doméstica, representações estereotipadas trivializadoras, coisificadoras e depreciativas nos meios de comunicação, hostilidade e menosprezo na vida cotidiana, exclusão ou marginalização nas esferas públicas e decisórias, negação de direitos e plena proteção equiparáveis a dos demais cidadãos. Todos esses danos são fruto de injustiça de reconhecimento, relativamente independentes da infraestrutura econômica, não sendo meramente superestruturais. Portanto, não podem ser remediadas apenas com a redistribuição, sendo necessário serem medicados com doses adicionais de reconhecimento.

A superação do androcentrismo, portanto, demanda que se altere a ordem de *status* do gênero, desinstitucionalizando os padrões sexistas de valor e substituindo-os por padrões que expressem igualdade e respeito às mulheres. A aspiração seria, nesse cenário, a de destruir o androcentrismo e reestruturar as relações de reconhecimento<sup>20</sup>.

Tem-se, assim, que o gênero é uma diferenciação social bidimensional, que combina a dimensão econômica e de classe social, que a situa no âmbito da redistribuição, com a dimensão de *status*, que a inclui simultaneamente no âmbito do reconhecimento. Dessa forma, é possível concluir que a reparação da injustiça de gênero exige tanto uma alteração na estrutura econômica de classes sociais como na ordem de *status* da sociedade. Nenhuma é suficiente individualmente, posto que a diferenciação por gênero se estabelece a partir de diferenciais econômicos e, concomitantemente, de padrões institucionalizados de valor cultural. O que não se pode deixar de considerar, nesse cenário, é que categorias bidimensionais, como o gênero, não são exceção. A raça, a sexualidade, a etnia, a nacionalidade e até mesmo a classe são, todas, categorias igualmente híbridas, posto que o racismo, a homofobia, a xenofobia, o preconceito de classe e de gênero atuam conjuntamente, nas dimensões distributivas e nas de reconhecimento. Todos eles, portanto, são eixos de subordinação bidimensionais, ainda que em modo e graus diferentes.

No âmbito do direito do trabalho, é possível verificar situações que tornam claro que a injustiça atua de forma concomitante em diferentes eixos de subordinação. É possível essa análise a partir da reforma trabalhista de

Michel Temer, em vigor desde novembro de 2017, que permitiu a terceirização do trabalho de forma ampla. Segundo dados do DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos), serviços terceirizados são os que possuem mais alta rotatividade, pior qualidade, maiores índices de acidentes e menores salários. Esses serviços, como a limpeza e a cozinha, são predominantemente ocupados por mulheres. A partir disso, evidencia-se a existência de uma subordinação econômica da classe trabalhadora terceirizada em relação à classe dos empregadores, ao mesmo tempo em que se evidencia a existência de uma subordinação de *status* a partir do gênero, dentro do mesmo grupo social (classe trabalhadora terceirizada). Para além disso, internamente a esse grupo de mulheres, já pior remuneradas em relação aos homens terceirizados, grande parte é composta por mulheres negras e migrantes, que podem ser vítimas, além disso e ao mesmo tempo, de racismo e de xenofobia também em seus ambientes de trabalho, o mesmo podendo ocorrer se forem lésbicas e, portanto, oprimidas também em razão de sua sexualidade.

A proporção exata de prejuízo econômico e de subordinação de *status* pode ser determinada empiricamente em cada caso e, não obstante a isso, os danos compreendem tanto a má-distribuição quanto o reconhecimento errôneo, de modo que nenhuma injustiça será passível de reparação completa sem que se dê atenção prática a cada uma das dimensões dessas injustiças. Gênero, raça, sexualidade, nacionalidade e classe social não estão radicalmente separados entre si. Ao contrário, todos esses eixos de subordinação se interseccionam de tal modo que é impossível que alguém pertença a uma só coletividade, e é fácil que alguns indivíduos subordinados em um eixo da divisão social sejam dominantes em outro.

Nesse contexto, torna-se flagrante a necessidade de uma política que contemple as nuances da redistribuição e do reconhecimento não apenas em um âmbito endógeno – dentro de uma única divisão social bidimensional –, como também de forma exógena – por meio de todas as diferenciações bidimensionais que se interligam e interagem concomitantemente<sup>21</sup>. Por conta disso, é imperioso que se rechace a interpretação de que redistribuição e reconhecimento sejam mutuamente excludentes, assim como é fundamental que se rechace a proliferação de políticas unicamente de reconhecimento, com a correspondente decadência de políticas de classe.

Nesse particular, verifica-se que a linguagem da igualdade econômica, que foi hegemônica nas contestações políticas, aparece muito menos em evidência na atualidade. Os partidos políticos, assim como os movimentos sociais, que em outros tempos se identificavam com projetos de redistribuição igualitária abraçam, hoje, uma escorregadia terceira via: quando as reivindicações têm um fundamento emancipador autêntico, mais se aproximam do reconhecimento do que da redistribuição. Não desapareceram por completo as lutas por uma distribuição equitativa de recursos e de riqueza, mas sua influência se percebe reduzida e desassociada das lutas por reconhecimento. Para Nancy Fraser, essa passagem da linguagem política de redistribuição para a atual “era” de políticas de reconhecimento pode ser atribuída a um desligamento parcial da classe e do *status* em relação ao capitalismo, somada à matriz cultural dinâmica da modernidade<sup>22</sup>.

Relacionar a passagem da redistribuição para a era contemporânea de proliferação de políticas de reconhecimento com o posfordismo, o pós-comunismo e a globalização permite lançar luzes sobre a conjuntura social contemporânea. De acordo com Fraser<sup>23</sup>, é preciso atentar a três tendências políticas que, se não revisadas, podem ameaçar o projeto por ela proposto de integração entre redistribuição e reconhecimento em um modelo único que vise à justiça social.

Primeiro, as lutas por reconhecimento estão proliferando hoje, apesar (ou por causa) do aumento na interação e comunicação intercultural. Ou seja, se reproduzem com o incremento dos fluxos migratórios e dos meios cada vez mais globais de comunicação, que fragmentam e hibridizam todas as formas culturais, incluindo aquelas consideradas antes “intactas”. Algumas lutas por reconhecimento buscam adequar as instituições a essa condição de maior complexidade. No entanto, muitas outras assumem a forma de um comunitarismo que simplifica drasticamente e coisifica as identidades do grupo. Assim, as lutas pelo reconhecimento não promovem a interação respeitosa por meio de diferenças em contextos cada vez mais multiculturais. Em vez disso, tendem a encorajar o separatismo e a intolerância, o patriarcalismo e o autoritarismo.

Segundo, a mudança da redistribuição para o reconhecimento está ocorrendo apesar (ou por causa) da aceleração da globalização econômica, notadamente da hegemonia do neoliberalismo globalizado. Assim, os conflitos de *status* alcançaram um nível paradigmático no momento exato em que um

capitalismo neoliberal em expansão está exacerbando radicalmente a desigualdade econômica. Neste contexto, as lutas por *status* estão servindo menos para complementar, complicar e enriquecer as lutas pela redistribuição, e mais para marginalizá-las, excluí-las e deslocá-las das pautas de reivindicação por justiça.

Terceiro, a configuração atual está emergindo apesar (ou por causa) da descentralização do quadro de referência nacional. Isto é, está ocorrendo quando é cada vez mais inverossímil postular o Estado wettfaliano como o único continente, campo e regulador da justiça social. Sob essas condições, é essencial levantar questões no nível apropriado: é necessário determinar quais assuntos são genuinamente nacionais, quais são locais, quais são regionais e quais são globais. Os atuais conflitos assumem, constantemente, um marco de referência inadequado. Por exemplo, numerosos movimentos estão tentando assegurar os enclaves étnicos precisamente no momento em que uma mistura crescente de populações está tornando esses projetos utópicos. E alguns defensores da redistribuição estão se tornando protecionistas no exato momento em que a globalização econômica está tornando o keynesianismo impossível em um país. Nesses casos, o efeito não é promover a paridade de participação, mas exacerbar as disparidades, impondo à força uma estrutura nacional de referência aos processos que são intrinsecamente transacionais.

Esses três problemas acima enumerados são extremamente sérios. Na medida em que a política de reconhecimento está reificando identidades coletivas, corre-se o risco de sancionar violações de direitos humanos e congelar os antagonismos entre os que se pretende mediar. Na medida em que se desloca a política de redistribuição de renda, pode-se, na verdade, estar promovendo a desigualdade econômica. Finalmente, na medida em que as lutas de qualquer tipo estão desconsiderando processos transnacionais, elas correm o risco de truncar o escopo da justiça e excluir atores sociais relevantes. Juntas, essas três tendências ameaçam atrapalhar o projeto de redistribuição e reconhecimento abrangentes em um marco político global.

Para desativar essas ameaças, é preciso rememorar que redistribuição e reconhecimento não são excludentes e, mais do que isso, que a justiça social precisa que as duas dimensões sejam atendidas, necessariamente. A visão de que redistribuição e reconhecimento sejam mutuamente excludentes apenas servem ao capitalismo, em sua atual forma neoliberal globalizada, que torna a justiça social cada vez mais distante.

O enfoque para a busca por uma justiça para todos deve ser sempre integrador, buscando englobar e harmonizar todas as dimensões de justiça social e visando a garantir paridade participativa a todos os atores sociais, integralmente e em nível global, sob pena de se deixar que o modelo capitalista hegemônico e excludente se torne cada vez mais difícil de ser dissolvido. É cada vez mais necessário que se busque, portanto, políticas de *transformação*, que almejem reestruturações profundas tanto redistributivas quanto de reconhecimento, em vez de políticas de *afirmação*, como têm se mostrado as reivindicações por reconhecimento na contemporaneidade, que tão somente logram uma redistribuição superficial de bens e de direitos, assim como um reconhecimento superficial de grupos sociais diversos<sup>24</sup>.

No contexto atual, a que Nancy Fraser denomina “era” de políticas por reconhecimento, e de notável inclinação política à direita, é preciso ter clareza de qual seja o inimigo comum das injustiças sociais de redistribuição e de *status*: o capitalismo. E, nesse cenário, o feminismo (não o liberal, mas o construído desde baixo) tem um importante papel no caminho para uma justiça social efetivamente para todos. A partir de intersecções entre gênero, trabalho e tecnologia, seu papel fica ainda mais evidenciado.

## **Gênero, trabalho e tecnologia: algumas intersecções a partir do feminismo**

Inexiste faticamente, em realidade, a separação entre esferas produtivas e reprodutivas da vida, eis que indissociáveis e condição uma da outra. São, contudo, assim construídas no decorrer da história, como consequência da também construída submissão das mulheres aos homens<sup>25</sup>. Diversos estudos deram conta de demonstrar que a designação prioritária dos homens para a produção e das mulheres para a reprodução não data do modo de produção capitalista<sup>26</sup>. Se, porém, é pretérita ao capitalismo a diferenciação dos espaços de produção e de reprodução, do ambiente público e do privado e dos lugares de homens e mulheres de acordo com uma suposta atribuição natural, é apenas no capitalismo que essas relações se transformam em questão de Estado, de modo a adequá-las e torná-las úteis a esse modo de produção<sup>27</sup>.

Com frequência, quando o tema é trabalho das mulheres no capitalismo, difunde-se que a inclusão feminina no mercado ocorre em meados do século XX, juntamente com o crescimento dos movimentos feministas da “segun-

da onda”. O trabalho das mulheres, contudo, é uma constante na história e, em especial, na história do capitalismo, de modo tal que as mulheres pobres sempre precisaram trabalhar, dentro e fora de casa. Por isso, outra categoria importante característica do capitalismo é a dupla jornada de trabalho: uma dupla situação de opressão, em um ciclo de trabalho quase que ininterrupto. Além do trabalho externo, as mulheres não abandonam as tarefas domésticas, em que não há (ou há pouca) participação masculina. Assim, são duplamente exploradas pelo capital, exercendo também atividades indispensáveis para a reprodução da força de trabalho de seus maridos e filhos. Se, portanto, o trabalho em sua dimensão ampla acaba por fazer parte da condição de mulher, o trabalho externo faz parte da condição de mulher pobre, a quem o emprego é imposto como meio de subsistência<sup>28</sup>.

É certo que a Revolução Industrial representou um marco no trabalho das mulheres, sendo o momento em que deixam de ter sua imagem vinculada apenas aos afazeres do lar e se lançam ao mercado de trabalho. Contudo, essa não pode ser considerada uma conquista, pois o interesse pela mão de obra feminina ocorre nesse momento em razão de seu baixo custo. Fomentou-se, assim, a competição entre a classe trabalhadora, inclusive entre os gêneros, ampliando-se o “exército industrial de reserva”. A jornada de trabalho, à época, era de aproximadamente 17 horas diárias, não raramente submetidas a condições insalubres e perigosas, também com constantes assédios sexuais<sup>29</sup>. Ainda, em comparação com a mão de obra masculina na indústria, as mulheres ocuparam porcentagens bastante inferiores, continuando a se concentrar nas funções não produtivas, como nos serviços domésticos remunerados, à margem do sistema de produção e do espaço público<sup>30</sup>.

Esse panorama sofreu sensíveis alterações com as grandes guerras, quando um contingente nunca antes alcançado de mulheres passou a trabalhar nas indústrias, especialmente bélicas e têxteis, em decorrência dos postos vagos de operários que foram chamados a participar dos campos de batalha. Os números, entretanto, não se mantiveram. Finda a guerra, o trabalho das mulheres regrediu aos níveis anteriores. Com a retomada dos homens ao emprego, a quem é dada prioridade, a consequência é o retorno feminino ao lar, ao espaço doméstico e domesticado. A partir de então, organizações da “segunda onda” dos movimentos feministas passam a questionar a naturalização da desigualdade de gênero e de papéis femininos subvalorizados.

Para uma análise mais detalhada desse momento do feminismo, Fraser propõe a divisão da “segunda onda” em três fases, sendo a primeira compreendida entre as décadas de 1960 e 1980, quando surgem novos movimentos sociais esforçados a transformar o imaginário político economicista centrado nas classes, trazendo novas pautas aos conflitos sociais<sup>31</sup>.

Em suma, nessa primeira fase, tendo o capitalismo de bem-estar social como pressuposto e organizando suas lutas nos marcos de um Estado nacional, mulheres norte-americanas e de outros países do antigo “primeiro mundo” se engajaram em um conjunto de reivindicações que eram, simultaneamente, anti-economicistas, anti-estatistas (entendendo-se estado como o de bem-estar social, que trata políticas públicas como assuntos a serem resolvidos por uma equipe técnica especializada e burocratizada) e anti-androcêntricas. A crítica das mulheres nesta primeira fase da segunda onda feminista, assim, era direcionada à dominação masculina de forma não dissociada da crítica ao capitalismo, de modo que os esforços dirigidos a políticas de bem-estar não eram no sentido de suprimi-las, mas de ampliá-las e superar suas limitações e problemas, inclusive aqueles estigmatizantes como o de atribuir o título de “welfare dependent” por excelência às mães, negras, pobres, solteiras ou abandonadas e que não trabalham externamente<sup>32</sup>.

É nesse período que se busca retomar algumas conquistas derivadas do ingresso no mercado de trabalho, como o espaço público, o ingresso nas universidades e a conquista de democracia representativa. É também na primeira fase da segunda onda feminista que se problematizam as diferenças entre gênero, sexo e orientação sexual, colocando em xeque a naturalização de papéis sociais pretensamente inerentes a homens ou a mulheres. Ademais, questiona-se a dicotomia falaciosa entre os espaços públicos e privados, defendendo-se a tese de que o âmbito privado é espaço político e que deve, como tal, ser desvelado. Essas discussões contribuíram com mudanças nos padrões de comportamento e nos valores relativos ao papel social das mulheres, decorrentes também da gradual ocupação de postos públicos e mais visibilizados. Pode-se apontar como outros fatores responsáveis pela paulatina expansão da ocupação do mercado de trabalho pelas mulheres o planejamento familiar e o avanço da ciência e da medicina no campo da contracepção, como a pílula e a laqueadura, liberando a mulher para o trabalho fora de casa. Da mesma forma, a educação e o maior acesso às universidades tiveram significativa influência para o incremento do número de mulheres no trabalho produtivo<sup>33</sup>.

Sem embargo, o cenário que parecia se mover, paulatinamente, em direção à redução das desigualdades mais brutais de participação feminina no mercado sofre negativas consequências com a reestruturação produtiva e o advento do neoliberalismo a partir de 1980, quando se marca o início da segunda fase da segunda onda do movimento feminista. Esta fase se dá concomitantemente à construção da hegemonia neoliberal e a superação do “socialismo real”, marcada pela queda do muro de Berlim e o fim da União Soviética. O projeto cultural ganha maior autonomia e é separado do projeto de transformação econômica e redistribuição, provocando mudanças também no imaginário feminista: enquanto a geração da primeira fase buscava um ideal de equidade social expandido, esta segunda investia suas energias nas mudanças culturais. A segunda fase da segunda onda feminista, para Nancy Fraser, portanto, representa uma troca de paradigma do economicismo marxista ao culturalismo do reconhecimento, levando a subordinação feminina a ser vista como uma questão cultural, apartada da economia política. A conjuntura de avanço neoliberal, entretanto, estava a exigir uma atenção ainda maior às políticas de redistribuição, especialmente considerando a crescente restrição de direitos sociais. É nesse momento que se acomoda o paradigma identitário à ideologia neoliberal: atitudes culturais acabaram apropriadas e tornadas parte integrante da construção da hegemonia neoliberal. Desvinculou-se parte considerável da crítica feminista da crítica anticapitalista, exatamente em um contexto de maior flexibilização do trabalho, redução do estado e precarização dos serviços sociais<sup>34</sup>.

A terceira fase da segunda onda feminista é a do século XXI, que reflete transformações geopolíticas a partir do avanço da globalização e da crise dos Estados nacionais, de modo que as feministas estariam cada vez mais propensas a se articular em espaços públicos transnacionais para combater injustiças cometidas contra as mulheres, na medida em que a concepção westfaliana já não corresponde às questões referentes às injustiças, que se dão em nível globalizado. São cada vez mais influentes as fontes transnacionais de injustiça, seja do ponto de vista econômico, político ou cultural, e essas apenas podem ser remediadas por políticas que transcendam o Estado-nação. A partir disso, a proposta da autora é entender o feminismo contemporâneo como uma continuidade da segunda onda, mais precisamente de sua terceira fase. O momento atual de notória guinada à direita requer cuidado para que o feminismo não caia na mesma armadilha de ser reconduzido a serviço da hegemonia neoliberal, especialmente considerando o contexto de globalização

econômica e dos meios de comunicação, que eleva o neoliberalismo a nível transnacional ainda mais facilmente, o mesmo podendo acontecer com a vertente feminista que se destacar<sup>35</sup>.

Nesse feminismo contemporâneo, discute-se o papel das novas tecnologias de informação e comunicação na expansão do movimento feminista, notadamente considerando que alguns movimentos proliferaram com maior facilidade em nível global em razão da internet. A visibilidade de grandes eventos cinematográficos e de entretenimento em geral, assim como a fama mundial atribuída às atrizes e apresentadoras, tem se apresentado como palco propício para um novo vetor de protestos e manifestações contra o machismo, a desigualdade de gênero e o assédio sexual no ambiente de trabalho. Eventos internacionais como o Oscar e o Globo de Ouro deram voz a discursos que denunciam desigualdades salariais e abusos recorrentes nos bastidores de Hollywood, por exemplo. Foi o caso de atrizes famosas como Ashley Judd e Angelina Jolie em pronunciamentos contra o produtor de filmes Harvey Weinstein em relação ao assédio, o que desencadeou o movimento #MeToo. Centenas de outras mulheres, famosas ou não, passaram a se manifestar também nessa onda ao largo de todo o cenário global, especialmente por meio do *Twitter*. Em razão do grande número de acusações, outras mulheres famosas, como Emma Watson, Nicole Kidman, Natalie Portman e Oprah, lançaram em 2018 o “Time’s Up!”, movimento que ganhou visibilidade notadamente por abordar a desigualdade sistêmica no local de trabalho, além de apresentar propostas corporativas mais igualitárias. O projeto foi apresentado no Globo de Ouro de 2018, com as mulheres de preto, realizando pronunciamentos enfáticos sobre igualdade e justiça.

As denúncias de assédio sexual das estadunidenses envolvem o abuso do poder hierárquico de homens, produtores e diretores, para coagir trabalhadoras, como em uma negociação de vantagens sexuais em troca de manutenção no emprego, ascensão salarial ou outros benefícios. Como é sabido, o machismo e o assédio não se manifestam apenas nas relações laborais, posto que essa cultura está institucionalizada de forma generalizada, mas não se pode ignorar que as denúncias realizadas à Harvey Weinstein tiveram o trabalho em seu cerne.

É certo que muito se avançou em direção à inserção das mulheres no trabalho produtivo, inclusive com o auxílio do feminismo, de modo que hoje mais mulheres almejam uma carreira profissional em detrimento das funções

de esposa e mãe se compararmos com tempos pretéritos. O que se deve ressaltar, contudo, é que apesar da crescente inserção das mulheres no mercado de trabalho ainda persistem desigualdades nessas relações profissionais. Salários menores, dificuldade para promoção na carreira e assédio sexual são problemas que devem ser tratados com a devida seriedade e em toda a sua extensão, considerando todas as possíveis interligações de categorias bidimensionais como raça, classe sexualidade, para além do gênero. O acesso das mulheres ao trabalho assalariado jamais suprimiu o abismo existente entre homens e mulheres em termos de igualdade e de justiça em seu sentido amplo de paridade participativa. Se as estrelas hollywoodianas enfrentam problemas dessa estirpe, o cenário é infinitamente pior para a grande maioria das trabalhadoras brasileiras, que estão longe de possuírem a visibilidade e o poder de Oprah, por exemplo. Nos termos propostos por Nancy Fraser, a essas mulheres não foi dada a *condição objetiva* de participação paritária nesse debate.

As trabalhadoras brasileiras ainda se concentram majoritariamente em setores que reproduzem o espaço doméstico ou naqueles correspondentes aos papéis sociais femininos, como os de cuidado, limpeza e alimentação, assim como naqueles em que há predominância de tarefas manuais ou menos complexas e de menor prestígio social. Muitas delas, inclusive, nem sequer possuem amplo acesso à internet, sendo que a tecnologia se faz mais presente a elas no momento de lhes substituir a mão de obra. Conquistas alcançadas a duras penas por meio de lutas feministas podem ser corroídas com uma rapidez maior na atualidade se mulheres permanecerem predominantemente em setores e ocupações que correm risco de serem automatizados. Pesquisa realizada em 2018<sup>36</sup> evidencia que, atualmente, as mulheres estão subrepresentadas em áreas em que o emprego está crescendo com os avanços tecnológicos, como na engenharia e na tecnologia da informação e comunicação. No setor de tecnologia, as mulheres têm uma probabilidade 15% menor do que os homens de ocuparem cargos de chefia ou elevados, e 19% mais de chances de desempenharem funções administrativas ou de serviço, cumprindo tarefas mais rotineiras, o que as impõem grande riscos de serem substituídas pela tecnologia.

Verifica-se, nesse cenário, a ausência da *condição intersubjetiva* de paridade participativa de que trata Fraser, posto que os padrões institucionalizados de valoração cultural não estão a expressar igual respeito a todos os

participantes, tampouco assegurando igual oportunidade para o alcance de estima social.

A tecnologia, portanto, marca presença em todas as fases dos movimentos feministas, tendo impulsionado as feministas especialmente da primeira fase da segunda onda a reivindicarem justiça tanto econômica quanto de *status*. No contexto contemporâneo, cada vez mais se mostra necessário que se tenha clareza do potencial da tecnologia para auxiliar o alcance da justiça social em nível global.

A internet já demonstrou seu potente alcance quando os movimentos “MeToo” e “Time’s Up!” reverberaram transnacionalmente, inclusive ecoando no Brasil, tendo sensibilizado mulheres e homens, que passaram a lançar mão de *hashtags* como “NãoMereçoSerEstuprada e #MeuAmigoSecreto, que visavam não apenas a denunciar abusos ocorridos, como também a causar um sentimento de apoio e solidariedade entre as vítimas desses abusos. Por isso, no contexto atual, o feminismo se mostra de fundamental importância para que se alcance a urgente paridade participativa nas interações sociais. Nancy Fraser acredita nesse potencial emancipatório, sustentando que experimentamos um momento extraordinário para o feminismo e para a política, interessante e necessário para romper com o “neofeminismo liberal”. Os ingredientes para essa virada do movimento feminista seriam: anti-capitalismo, anti-racismo e ambientalismo, ligado aos direitos da classe trabalhadora e dos imigrantes. Argumenta, ainda, que isso há de colocar fim ao movimento fundamental do capitalismo de valorização perversa da reprodução social: a de separar a produção de seres humanos da produção de riquezas, atribuindo a primeira tarefa às mulheres e subordinando-as à segunda<sup>37</sup>.

Necessário superar o feminismo corporativo de elite, substituindo-o por um que fale pela maioria das mulheres, captando as preocupações das pobres, da classe trabalhadora, das mulheres racializadas, trans, lésbicas, profissionais do sexo, donas de casa, mulheres com empregos precários e *etc.* Ou seja, um grupo de mulheres com muito mais preocupações que as do feminismo dito liberal, representado notadamente na figura de Hillary Clinton, que mascaram interesses de mercado por detrás de discursos de mulheres empoderadas.

Isso passa pela necessária superação da noção de classe construída durante o século XX, pensada de forma muito restrita ao trabalhador branco do

sexo masculino, de uma determinada nacionalidade, de uma grande fábrica industrial. O que não se deve perder de vista é a importância vital da reprodução social para o sistema capitalista. O capital tem em sua base de sustentação a reprodução social do trabalho não assalariado, algo que as mulheres fazem predominantemente: criar filhos, criar laços e vínculos sociais afetivos, a criação, educar meninos e meninas que sustentam a força do trabalho. Assim as relações de classe não são constituídas apenas na fábrica, elas se formam nos e através dos espaços desse trabalho social reprodutivo. As mulheres são parte integrante do que chamamos de classe trabalhadora, e o fato de receberem ou não um salário não significa que não estejam trabalhando. Muito pelo contrário, estão trabalhando exatamente no que é essencial, sem o que não se pode pensar o padrão do trabalhador assalariado ou do capitalismo.

O trabalho em seu sentido amplo (“produtivo” e “reprodutivo”), portanto, do ponto de vista da teoria crítica de Nancy Fraser, se apresenta como um espaço de *relações sociais* e, como tal, não está alheio a reprodução de subordinações que impedem a paridade de participação dos atores sociais.

É preciso certo distanciamento, portanto, da visão do trabalho como sendo um espaço de formação de auto-identidade, para dar lugar a interpretação mais integradora e próxima ao alcance da integral justiça social. As forças do capitalismo financeirizado, que destroem a vida das mulheres em diferentes níveis de subordinação (tripla jornada de trabalho é evidência disso), devem ser pensadas, portanto, de forma transnacional e global. É o mesmo caso das mudanças climáticas ou da especulação financeira e aumento da dívida externa, que faz estragos a nível mundial e, portanto, também deve ser assim abordado para que se possa buscar alternativas para superação.

As atuais desigualdades produzidas pelo neoliberalismo têm como “inimigo comum” a atual forma de capitalismo financeirizado, o que abre espaço para novas lutas feministas abrangentes, como houve na primeira fase da segunda onda do feminismo.

O feminismo construído desde baixo tem potencial para visualizar que o que parece estar separado na superfície (raça, etnia, classe, gênero), em verdade, consiste em categorias bidimensionais que se conectam e se inter-relacionam por meio do sistema social capitalista e patriarcal em que vivemos. Rememore-se que o movimento feminista surge em um contexto marcado por uma crise do capitalismo neoliberal, agressivo, que exaure energia e tem-

po para fazer o trabalho social reprodutivo necessário, consumindo e destruindo as próprias condições de existência, a natureza, a capacidade dos governos para nos defender (especialmente face à financeirização/dívida externa, FMI por exemplo com sua política condicionada)<sup>38</sup>.

O objetivo do feminismo a que Fraser denomina “dos 99%” (em oposição ao feminismo liberal para apenas 1% de parcela das mulheres, brancas, classe média, heterossexuais e de países centrais) é identificar quem é o inimigo, tendo clareza que essa forma do capitalismo financeirizado subordina a todas, ainda que em diferentes proporções. Para Nancy, o feminismo é o movimento mais ambicioso e comprometido a reimaginar uma sociedade que será construída sobre bases inteiramente novas e que inclua discursos e necessidades plurais, em uma agenda ampla<sup>39</sup>.

Para que se possa aproximar da justiça social, o feminismo deve almejar transformação, e não afirmação, sendo necessário se afastar do risco de ser usurpado pela força crescente e radicalmente liberal da atual conjuntura política, alinhando-se às correntes anti-capitalistas de movimentos sociais e partidos que estão abertos a expandir sua ideia de luta da classe trabalhadora, rejeitar o dogmatismo sectário e colocar as mulheres no centro, para que a transformação se dê na direção mais próxima da integral participação paritária dos atores sociais.

## Considerações finais

Os elementos da teoria crítica de Nancy Fraser destacados no presente trabalho permitem a aproximação com a temática de gênero, de trabalho e de tecnologia. O gênero, na perspectiva de sua teoria, deve ser apreendido como uma categoria bidimensional, que se ramifica tanto na esfera econômica (e, portanto, se aproxima do paradigma político de *redistribuição*) quanto na ordem de *status* da sociedade (aproximando-o, ao mesmo tempo, do paradigma político de *reconhecimento*). O remédio para injustiças de gênero, portanto, necessitam passar tanto pela esfera econômica quanto cultural, a partir do filtro de participação paritária a que se aludiu, visando a eliminar subordinações em ambas as dimensões de justiça.

Ainda, não se pode perder de vista em qualquer análise que se faça da temática de gênero que essa categoria interage, conjuntamente, com outras categorias igualmente bidimensionais, o que possibilita diferentes combina-

ções de subordinações de classe e de *status*, em diferentes graus, a depender do contexto empiricamente analisado.

No que respeita ao trabalho, a aproximação com a teoria de Nancy Fraser torna possível sua assunção como um espaço de interação social e que, portanto, reproduz subordinações de todas essas dimensões e combinações, ressaltando-se que estas ocorrem nas esferas de trabalho “produtivo” e, também, “reprodutivo”. A busca por justiça social deve passar necessariamente pelo âmbito do trabalho, seja na compreensão de seu alcance conceitual, seja no acesso ao trabalho assalariado como condição objetiva para participação paritária, seja, ainda, na institucionalização de padrões de valoração cultural que respeitem e deem oportunidades iguais a todos os atores sociais, extirpando-se, no caso específico do gênero, o androcentrismo.

A tecnologia, nesse cenário, especialmente considerando o ramo da *internet*, pode também ser compreendida como um instrumento que propicia relações sociais sendo, assim e igualmente, instrumento propenso a reproduzir injustiças sociais, inclusive no que tange ao trabalho da mulher. Por outro lado, e ao mesmo tempo, pode ser utilizada para dar visibilidade global às subordinações de classe e de *status*, inclusive as ocorridas em ambiente de trabalho (produtivo ou reprodutivo).

Além disso, é de se destacar que os avanços tecnológicos historicamente influenciaram os movimentos feministas. A primeira fase da chamada segunda onda do feminismo, por exemplo, percebendo os impactos ocasionados pela tecnologia no trabalho e na vida das mulheres, notadamente a partir da automação nas indústrias bélicas e têxteis e do surgimento de duplas e triplas jornadas de trabalho, mobilizou reivindicações que se apresentavam simultaneamente como anti-capitalistas e anti-androcêntricas. Ou seja, as reivindicações por justiça social, naquele momento, não dissociaram as lutas por *redistribuição* das lutas por *reconhecimento*.

O feminismo contemporâneo, assim, em um novo momento de crise causada pelo capitalismo neoliberal, desta vez em proporções mundiais, deve buscar resgatar as lutas feministas integradoras e amplas. Para tanto, necessário se faz que se distancie do feminismo dito liberal, que se apropria de pautas puramente identitárias com finalidades de mercado por detrás, e se caminhe na construção de um feminismo desde baixo, que represente e reivindique pautas de todas as mulheres, ao largo de todas as suas combinações

bidimensionais e ao largo de todo o mundo, para que se alcance um marco global emancipatório.

O movimento feminista se mostra como um importante ator social em potencial para proporcionar verdadeiras transformações na sociedade. Nesse caminho, evitar sectarismos internos ao movimento é de fulcral importância, sob pena de a hegemonia neoliberal globalizada se tornar cada vez mais forte e indissolúvel. O desafio que se coloca, portanto, é o de pautar, para além das políticas de *afirmação* das diferenças, políticas de *transformação* social, assimilando o gênero como categoria bidimensional, que atua conjuntamente com outras categoriais igualmente bidimensionais para, assim, reivindicar justiça em todas as suas dimensões – englobando *redistribuição e reconhecimento*.

## Referências

- ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. **Igualdade de gênero e ações afirmativas**: desafios e perspectivas para as mulheres brasileiras pós Constituição Federal de 1988. São Paulo: LTr, 2012.
- BITTENCOURT, Naiara Andreoli. **Gênero, trabalho e marxismo**: a luta das mulheres brasileiras e a construção de um direito insurgente. Niterói: NIEP-Universidade Federal Fluminense, 2015.
- FRASER, Nancy; GORDON, Linda. A Genealogy of Dependency. *In.*: FRASER, Nancy. **Justice Interruptus**: Critical Reflections on the Post-Socialism Condition, New York, Routledge, 1997. p. 121-149.
- FRASER, Nancy. ¿De la redistribución al reconocimiento? Dilemas de la justicia en la era posocialista. **New Left Review**. Madrid: Três Cantos, 2000.
- FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 70, CEDEC, p. 101-220, 2007.
- FRASER, Nancy. Mapeando a Imaginação Feminista: Da Redistribuição ao Reconhecimento e à Representação. **Revista Estudos Feministas**, n 15, 2007.
- FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de identidad: redistribución, reconocimiento y participación. **Revista de trabajo**, a. 4, n. 6, p. 83-99, 2008.
- FRASER, Nancy. Nancy Fraser propõe o Feminismo para 99%. **Outras Palavras**, março de 2019. Entrevista concedida a Isabel Valdés, no El País. Tradução de Felipe Calabrez. Disponível em: <https://outraspalavras.net/feminismos/nancy-fraser-propoe-o-feminismo-para-99/>. Acesso em 02 ago. 2019.

FRASER, Nancy. “O neoliberalismo perpetrou um assalto brutal à reprodução social” Entrevista com Nancy Fraser. **Instituto Humanitas Unisinos**, agosto de 2019. Entrevista concedida a Rebeca Martínez, no Viento Sur. Tradução de Cepat. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/591467-o-neoliberalismo-perpetrou-um-assalto-brutal-a-reproducao-social-entrevista-com-nancy-fraser>. Acesso em 08 ago. 2019.

GAMA, Andréa de Sousa. Trabalho, família e gênero: impactos dos direitos do trabalho e da educação infantil. São Paulo: Cortez, 2014. p. 39. SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; SENOTIER, Danièle (Orgs). **Dictionnaire critique du féminisme**. Tradução de Miriam Nobre. Paris: Presses Universitaires de France, 2000.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

## Notas de fim

- 1 Mestranda em Direitos Humanos e Democracia no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (PPGD-UFPR). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná (EMATRA-PR). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Advogada.
- 2 FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de identidad: redistribución, reconocimiento y participación. **Revista de trabajo**, a. 4, n. 6, p. 83-99, 2008. p. 86-89.
- 3 FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de identidad: redistribución, reconocimiento y participación. **Revista de trabajo**, a. 4, n. 6, p. 83-99, 2008. p. 98.
- 4 FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 70, CEDEC, p. 101-220, 2007. p. 106.
- 5 FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 70, CEDEC, p. 101-220, 2007. p. 106-107.
- 6 FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 70, CEDEC, p. 101-220, 2007. p. 107-108.
- 7 FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 70, CEDEC, p. 101-220, 2007. p. 108-109.
- 8 FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 70, CEDEC, p. 101-220, 2007. p. 109-110.
- 9 FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 70, CEDEC, p. 101-220, 2007. p. 111.
- 10 FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 70, CEDEC, p. 101-220, 2007. p. 112.

- 11 FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 70, CEDEC, p. 101-220, 2007. p. 112-113.
- 12 FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 70, CEDEC, p. 101-220, 2007. p. 113.
- 13 FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 70, CEDEC, p. 101-220, 2007. p. 114.
- 14 FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 70, CEDEC, p. 101-220, 2007. p. 115.
- 15 FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 70, CEDEC, p. 101-220, 2007. p. 116.
- 16 FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? **Lua Nova**: Revista de Cultura e Política, n. 70, CEDEC, p. 101-220, 2007. p. 117.
- 17 FRASER, Nancy. De la redistribución al reconocimiento? Dilemas de la justicia em la era possocialista. **New Left Review**. Madrid: Três Cantos, 2000. p. 30.
- 18 FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de identidad: redistribución, reconocimiento y participación. **Revista de trabajo**, a. 4, n. 6, p. 83-99, 2008. p. 91-93.
- 19 FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de identidad: redistribución, reconocimiento y participación. **Revista de trabajo**, a. 4, n. 6, p. 83-99, 2008. p. 92.
- 20 FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de identidad: redistribución, reconocimiento y participación. **Revista de trabajo**, a. 4, n. 6, p. 83-99, 2008. p. 93.
- 21 FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de identidad: redistribución, reconocimiento y participación. **Revista de trabajo**, a. 4, n. 6, p. 83-99, 2008. p. 96.
- 22 FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de identidad: redistribución, reconocimiento y participación. **Revista de trabajo**, a. 4, n. 6, p. 83-99, 2008. p. 97.
- 23 FRASER, Nancy. La justicia social en la era de la política de identidad: redistribución, reconocimiento y participación. **Revista de trabajo**, a. 4, n. 6, p. 83-99, 2008. p. 98-99.
- 24 FRASER, Nancy. De la redistribución al reconocimiento? Dilemas de la justicia em la era possocialista. **New Left Review**. Madrid: Três Cantos, 2000. p. 17.
- 25 KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; SENOTIER, Danièle (Orgs). **Dictionnaire critique du féminisme**. Tradução de Miriam Nobre. Paris: Presses Universitaires de France, 2000. p. 2-3.
- 26 GAMA, Andréa de Sousa. **Trabalho, família e gênero**: impactos dos direitos do trabalho e da educação infantil. São Paulo: Cortez, 2014. p. 39.
- 27 BIITENCOURT, Naiara Andreoli. **Gênero, trabalho e marxismo**: a luta das mulheres brasileiras e a construção de um direito insurgente. Niteroi: NIEP-Universidade Federal Fluminense, 2015. p. 04.
- 28 SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 69.
- 29 ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. **Igualdade de gênero e ações afirmativas**: desafios e perspectivas para as mulheres brasileiras pós Constituição Federal de 1988. São Paulo: LTr, 2012. p. 44-45.

- 30 SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade.** São Paulo: Expressão Popular, 2013. p. 95.
- 31 FRASER, Nancy. Mapeando a Imaginação Feminista: Da Redistribuição ao Reconhecimento e à Representação. **Revista Estudos Feministas**, n 15, p. 291-308, 2007. p. 292.
- 32 FRASER, Nancy; GORDON, Linda. A Genealogy of Dependency. *In*: FRASER, Nancy. **Justice Interruptus: Critical Reflections on the Post-Socialism Condition**, New York, Routledge, 1997. p. 121-149.
- 33 ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. **Igualdade de gênero e ações afirmativas: desafios e perspectivas para as mulheres brasileiras pós Constituição Federal de 1988.** São Paulo: LTr, 2012. p.112.
- 34 FRASER, Nancy. Mapeando a Imaginação Feminista: Da Redistribuição ao Reconhecimento e à Representação. **Revista Estudos Feministas**, n 15, p. 291-308, 2007. p. 296-297.
- 35 FRASER, Nancy. Mapeando a Imaginação Feminista: Da Redistribuição ao Reconhecimento e à Representação. **Revista Estudos Feministas**, n 15, p. 291-308, 2007. p. 301-306.
- 36 Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/Staff-Discussion-Notes/Issues/2018/10/09/Gender-Technology-and-the-Future-of-Work-46236>. Acesso em 13 mar. 2020.
- 37 FRASER, Nancy. Nancy Fraser propõe o Feminismo para 99%. **Outras Palavras**, março de 2019. Entrevista concedida a Isabel Valdés, no El País. Tradução de Felipe Calabrez. Disponível em: <https://outraspalavras.net/feminismos/nancy-fraser-propoe-o-feminismo-para-99/>. Acesso em 02 ago. 2019.
- 38 FRASER, Nancy. “O neoliberalismo perpetrou um assalto brutal à reprodução social” Entrevista com Nancy Fraser. **Instituto Humanitas Unisinos**, agosto de 2019. Entrevista concedida a Rebeca Martínez, no Viento Sur. Tradução de Cepat. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/591467-o-neoliberalismo-perpetrou-um-assalto-brutal-a-reproducao-social-entrevista-com-nancy-fraser>. Acesso em 08 ago. 2019.
- 39 FRASER, Nancy. Nancy Fraser propõe o Feminismo para 99%. **Outras Palavras**, março de 2019. Entrevista concedida a Isabel Valdés, no El País. Tradução de Felipe Calabrez. Disponível em: <https://outraspalavras.net/feminismos/nancy-fraser-propoe-o-feminismo-para-99/>. Acesso em 02 ago. 2019.

# 9. Uma análise crítica do crime de injúria racial e dos reflexos da violência estrutural manifestada pela banalização do crime de racismo no Brasil

Maria Eduarda Santos Prazeres<sup>1</sup>

DOI: 10.52695/978-65-88977-39-2-p150-166

**Resumo:** A partir da análise da teoria crítica dos Direitos Humanos, e da reflexão jurídica e sociológica da Lei Caó (Lei nº 7.716/89), que definiu o que é o crime de racismo, e da Lei nº 9.459/97 que inseriu a qualificadora racial ao crime de injúria previsto no art. 140, do Código Penal, este estudo analisou se a atuação do Estado é eficaz na mitigação das manifestações de racismo no Brasil, mormente no que toca à aplicação e interpretação das referidas leis pelo judiciário nas lides criminais. O método de abordagem foi o método dialético, haja vista que contou com o confronto da legislação que versa sobre os crimes raciais em face da teoria crítica dos Direitos Humanos e do que se entende por racismo estrutural, com o intuito de observar se a legislação antirracista está, de fato, auxiliando na redução dos casos de discriminação racial neste país. Os métodos de procedimento foram os métodos histórico e comparativo, enquanto a técnica de pesquisa adotada foi a bibliográfica. A partir de uma análise qualitativa do referido tema em questão, foi possível identificar que, provavelmente, o judiciário, ao interpretar e aplicar as leis antirracistas, não considera a totalidade das atitudes racistas como crime de racismo e não atua com eficiência em refrear a discriminação racial na sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** Racismo. Injúria Racial. Violência Estrutural. Legislativo. Judiciário.

## Introdução

Em um país como o Brasil, em que a desigualdade racial ainda está profundamente enraizada na dinâmica estrutural da sociedade, o debate e a pesquisa sobre temas relacionados ao preconceito e ao racismo são de imensa importância e urgência.

Portanto, o estudo do tema em voga é extremamente relevante, uma vez que a dinâmica social de discriminação racial no Estado brasileiro ainda é incessantemente manifestada na atualidade. Em função disso, essa pesquisa utilizou-se dos métodos dialético, histórico e comparativo, bem como da técnica de pesquisa bibliográfica para aprofundar-se sobre a referida discussão.

Vale destacar que, nessa pesquisa, em razão da indisponibilidade técnica e temporal de expandir a temática a outros nichos, o estudo sobre o racismo delimitou-se a população negra.

Além disso, um estudo mais detido sobre os crimes de racismo e injúria racial será de grande valia, principalmente para o âmbito do Direito, pois incitará a necessidade de uma reflexão aprofundada dos operadores do Direito quando da aplicação e do estudo da lei, com o fim de mitigar os padrões tecnicistas que esta área é conhecida por seguir.

Destarte, os objetivos dessa pesquisa foram, por exemplo, delinear e definir os elementos teóricos que fundamentam a pertinência do combate à discriminação racial no Brasil, a partir de uma análise crítica, histórica e social do fenômeno do racismo e verificar quais são as consequências práticas da aplicação, nas ocorrências de discriminações raciais manifestadas através do insulto, do crime de injúria racial (art. 140, §3º, do Código Penal) ao invés do crime de racismo (art. 20, da Lei nº 7.716/89).

Ademais, a partir dessa pesquisa, foi possível identificar que, aparentemente, a todo o momento o Estado cria estratégias para minimizar e camuflar a incidência do racismo no país, como se ele não ocorresse ou como se fosse algo sem gravidade ou relevância. Essas estratégias evidenciam que o Estado busca regular as relações sociais e manter uma estrutura social já definida há anos. A consequência dessa manutenção social é a subsistência de

uma hierarquia racial, que é legitimada através da criação de leis pelo poder legislativo e pela interpretação destas pelo poder judiciário.

Nesse sentido, urge ressaltar que o poder judiciário é representado por indivíduos que estão impregnados pela mesma ideologia racista que transita pela estrutura da sociedade, de modo que há uma grande probabilidade de não serem capazes de operar com isenção se não viverem em constante reflexão, na tentativa de identificar a totalidade de instâncias que os conflitos raciais possam atingir e com o fim de tomar a decisão mais adequada ao arbitramento das lides.

Ademais, é perceptível que o Estado brasileiro ainda é muito resistente em reconhecer quais são as atitudes institucionais que reforçam a desigualdade racial e, por consequência, fortifica a ideia de democracia racial, na qual todos convivem naturalmente sem preconceitos e hierarquias raciais - quando, na verdade, o insulto serve como estratégia para manter a população negra em um lugar estigmatizado na sociedade.

Assim, uma vez que o Estado seja racista, a tendência é que ele crie ferramentas para definir que suas atitudes são legalmente corretas e normalizar a discriminação por ele praticada. Além disso, através do ordenamento jurídico, o Estado pode justificar as suas práticas discriminatórias e transpassar uma ideia de que soube dizimar a discriminação racial e que a sociedade vive sem preconceitos e sem privilégios.

Portanto, a relevância desse tema é nítida, pois o debate sobre essas questões, especialmente no que toca às ofensas raciais, aprofundará o conhecimento de mecanismos que resultem em uma possível mudança de atitude, teórico-prática, dos poderes legislativo e judiciário a respeito do atual ordenamento jurídico, haja vista que, até o momento, não houve nenhuma transformação legislativa antirracista significativa no Brasil.

## **Fundamentação teórica**

### **Teoria crítica dos Direitos Humanos**

A Teoria Crítica dos Direitos Humanos dispõe que os direitos humanos são um horizonte a ser alcançado através do debate intercultural e, portanto,

atenta-se às tensões da estrutura social e o que determina as mutações históricas, considerando as assimetrias de poder que formam nossa sociedade.

Em contraposição à teoria tradicional dos direitos humanos, ao analisar um fato, essa teoria não interpreta apenas a literalidade da norma e, portanto, não naturaliza determinadas formas de compreensão da realidade através da previsão legal, porquanto considera que é necessário viver em constante debate multidisciplinar a respeito das temáticas relacionadas aos direitos humanos.

Joaquín Herrera Flores<sup>2</sup>, importante militante pela efetivação dos direitos humanos e autor da célebre obra “A (re)invenção dos Direitos humanos”, ressalta no prefácio deste livro que:

Se os direitos humanos não são um dado, mas um construído, enfatiza-se que as violações a estes direitos também o são. Isto é, as exclusões, as discriminações, as desigualdades, as intolerâncias e as injustiças são um construído histórico, a ser urgentemente desconstruído. Há que se assumir o risco de romper com a cultura da “naturalização” da desigualdade e da exclusão social, que, enquanto construídos históricos, não compõem de forma inexorável o destino da humanidade. Há que se enfrentar essas amarras, multiladoras do protagonismo, da cidadania e da dignidade de seres humanos.

Destarte, fazendo uma conexão com a temática desta pesquisa, vale destacar outra passagem da referida obra, na qual o autor ressalta que:

Como afirmávamos na Introdução (e ampliaremos no Apêndice do livro), uma norma, e isso tem de ser reconhecido desde o princípio, não é mais que um meio, um instrumento a partir do qual se estabelecem caminhos, procedimentos e tempos para satisfazer, de um modo “normativo”, as necessidades e demandas da sociedade. Uma norma nada mais pode fazer por si só, já que sempre depende do conjunto de valores que impera em uma sociedade concreta. Dos sistemas de “valores dominantes” e dos processos de divisão do fazer humano é que surgem as pautas gerais para construir as normas e, assim mesmo, de onde surgem os critérios mais importantes para sua justificação, interpretação

ou legitimação perante os cidadãos e cidadãs que estão obrigados a cumpri-las.

Assim, ao tomar como orientação a teoria crítica dos Direitos Humanos, uma análise normativa das leis que tratam sobre o racismo não poderá se limitar a interpretação literal do que está escrito nas normas, mas deverá ser crítica de modo a identificar quais são as consequências da aplicação das normas na sociedade e se elas realmente estão cumprindo o dever de combater o preconceito e a desigualdade racial no país.

## Racismo

É de conhecimento geral que o racismo, que se mantém em constante construção e que se manifesta de diferentes maneiras de acordo com o momento histórico, político e social que a humanidade está inserida, perdura até os dias atuais e é diariamente reforçado com o fim de manter uma hierarquia entre “raças”.

Na concepção de Norberto Bobbio<sup>3</sup>, importante filósofo italiano do séc. XX, o racismo pode ser definido da seguinte maneira:

O termo Racismo se entende, não a descrição da diversidade das raças ou dos grupos étnicos humanos, realizada pela antropologia física ou pela biologia, mas a referência do comportamento do indivíduo à raça a que pertence e, principalmente, o uso político de alguns resultados aparentemente científicos, para levar à crença da superioridade de uma raça sobre as demais. Este uso visa a justificar e consentir atitudes de discriminação e perseguição contra as raças que se consideram inferiores. [...] Pode-se dizer que o Racismo é um fenômeno tão antigo quanto a política, na medida em que, em nome da identidade étnica, é capaz de fortalecer o grupo social contra um inimigo verdadeiro ou suposto.

De outro modo, ainda acerca do racismo, Marta Rodriguez de Assis Machado, Márcia Lima e Natália Neris<sup>4</sup>, em artigo intitulado “Racismo e insulto racial na sociedade: dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do Direito” esclareceram que:

A literatura sociológica associa o racismo tanto a uma ideologia que sustenta desigualdades como aos me-

canismos que as reproduzem. A ideologia racista explica e justifica diferenças, preferências, privilégios e desigualdades entre seres humanos com base na ideia de raça, cultura ou etnia. De outro lado, identifica-se também um conjunto de mecanismos que operam no plano individual e social para manter determinados grupos em situação desvantajosa do ponto de vista econômico, político, social e cultural. Esses mecanismos - que se reproduzem cotidianamente - atuam pela sistemática inferiorização de certas características dos indivíduos, pela manutenção da baixa autoestima destes e pela reprodução de preconceitos em relação a eles.

Outrossim, a fim de trazer uma reflexão mais profunda sobre o tema, Silvio Almeida<sup>5</sup>, autor do livro “O que é racismo estrutural”, desenvolve em sua obra diversas concepções sobre a temática racial. O referido autor explicita, no decorrer dos capítulos, que o racismo se manifesta de inúmeras formas e é decorrente da própria estrutura organizacional da sociedade.

Nesse sentido, vale destacar algumas passagens da obra supracitada:

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que “ocorre pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. [...] A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. Porém o uso do termo estrutura não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que as ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados. Dizer isso seria negar os aspectos social, histórico e político do racismo. O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discrimi-

nados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial. [...] Assim sendo, raça é um conceito cujo significado só pode ser recolhido em perspectiva relacional. Ou seja, raça não é uma fantasmagoria, um delírio ou uma criação da cabeça de pessoas mal intencionadas. É uma relação social, o que significa dizer que a raça se manifesta em atos concretos ocorridos no interior de uma estrutura social marcada por conflitos e antagonismos.

## Os crimes de racismo e injúria racial

### Breve apanhado histórico-legislativo

Há notícias de que, no Brasil, o tema “racismo” somente começou a ser colocado em pauta pelo Legislativo no ano de 1951 - ano em que houve a promulgação da Lei Afonso Arinos (Lei 1.390/51)<sup>6</sup>, em homenagem ao deputado federal Afonso Arinos de Melo Franco (UDN – União Democrática Nacional). A referida lei considerava a discriminação racial uma simples contravenção penal.

Em seguida, em 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal<sup>7</sup> que inovou em matéria legislativa e reconheceu, de fato, em seus artigos 1º, 3º e 5º, a necessidade de enfrentar o racismo no Brasil: mudou o status da discriminação racial de contravenção penal para crime. Além disso, dispôs expressamente, no inciso XLII, do art. 5º que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível. Essa previsão legal igualou a gravidade da discriminação racial com a de outros crimes como a prática de tortura, o tráfico de drogas e o terrorismo (art. 5º, inciso XLIII, CF/88), ato que demonstra a tentativa do legislador de promover o combate à desigualdade social.

Nesse sentido, Hédio Silva Jr.<sup>8</sup>, advogado, doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e mestre pela mesma instituição, explicou que:

Não por acaso a prática do racismo mereceu atenção especial do constituinte de 1988, o qual destacou-a das demais práticas discriminatórias, atribuindo-lhe o

gravoso estatuto da inafiançabilidade, da imprescritibilidade e a cominação de pena de reclusão. A par da inafiançabilidade, a vedação constitucional da prescrição do crime de racismo ilustra o grau de censura atribuído ao delito, equiparando-o à tortura, ao tráfico de entorpecentes, ao terrorismo, aos crimes hediondos e à ação armada contra o Estado Democrático de Direito.

Um ano depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, entrou em vigor a Lei nº 7.716/89<sup>9</sup>, conhecida como Lei Caó - em homenagem ao parlamentar Carlos Alberto de Oliveira Caó -, que prescreveu quais são as modalidades dos crimes de racismo.

Em 1997, a Lei nº 9.459/97<sup>10</sup> alterou a redação da Lei Caó e acrescentou, em seu art. 20, a atual definição do crime de racismo: Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Além disso, a mesma Lei nº 9.459/97 incluiu no capítulo dos crimes contra a honra do Código Penal, uma qualificadora ao crime de injúria pela utilização de elementos associados à raça. *Litteris*: Art. 140, § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.

## Diferenças

A fim de diferenciar os crimes de racismo e injúria racial, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça<sup>11</sup> esclareceu que:

Enquanto a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça. Ao contrário da injúria racial, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível. [...] Em geral, o crime de injúria está associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima. [...] Já o crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716/1989, implica conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos.

Ainda nesse sentido, sobre o tema em questão, Simone Becker e Deborah Guimarães Oliveira, em seu artigo intitulado “Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo”<sup>12</sup>, trazem à tona decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que também auxilia na compreensão da diferença do crime de racismo e do crime de injúria racial:

A diferença entre este crime e a injúria prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal, reside no fato de que neste o agente quer ofender a honra da pessoa com a qual teve algum tipo de altercação e o faz por intermédio de referência à sua cor, raça, etnia, religião ou origem. Já no crime do art. 20, o agente evidencia preconceito ou discriminação contra toda uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ainda que manifestada na presença e desfavor de uma pessoa” (TJSP; Apelação Criminal 0154240-98.2010.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/12/2010; Data de Registro: 02/12/2010).

Percebe-se, portanto, que os juristas, em suma, diferenciam os crimes de injúria racial e de racismo pela ofensa da honra subjetiva do ofendido *versus* a ofensa a honra da coletividade negra, respectivamente.

## Interpretações

Feitas as devidas considerações teóricas acerca dos crimes de racismo e de injúria racial, é interessante destacar o que alguns pesquisadores têm entendido e concluído quando analisam a interpretação dos juristas na aplicação da previsão legal dos referidos delitos nos casos concretos.

Marta Rodriguez de Assis Machado, Márcia Lima e Natália Neris, em artigo titulado como “Racismo e Insulto Racial na Sociedade Brasileira: Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito”<sup>13</sup>, já citado anteriormente, realizaram um levantamento de dados, de decisões proferidas em Tribunais de Justiça de diversos estados do Brasil entre os anos de 1998 e 2010, com o intuito de analisar se os mecanismos legais de combate ao racismo no Brasil têm funcionado na prática, e se não, quais seriam os principais obstáculos às suas aplicações, tudo sob a análise dos crimes de racismo e injúria racial.

Inicialmente, as autoras trouxeram algumas elucidações acerca dos insultos raciais, que devem ser assinaladas:

De pronto, explicaram que:

No que diz respeito aos insultos raciais, eles são manifestações que reproduzem e reforçam os estereótipos raciais. Há duas situações típicas (e opostas) nas quais podemos identificar o papel dos insultos raciais: na brincadeira e no conflito. Seyferth afirma que as piadas, geralmente em formato de provérbio, apresentam uma simbologia que tanto despoja os negros da sua condição humana quanto os desqualifica enquanto cidadãos. Os atributos que desqualificam os negros são referências a estigmas de fenótipo, evocam a posição social ou um comportamento “não civilizado” ou associam o negro a animais.

Ato contínuo, em detida análise às decisões, as autoras fizeram algumas pontuações, dentre elas a de quê o judiciário de fato repudia o insulto racial, mas que, no entanto, diminui a importância de práticas sociais “sutis” de racismo, contribuindo, desta forma, para a manutenção da discriminação:

O sistema de justiça raramente emite declarações de que o insulto racial constitui um ilícito e não deve ser tolerado socialmente. Forma-se assim uma aliança entre práticas sociais sutis de racismo e práticas judiciais que diminuem sua importância. Ato de racismo são naturalizados pela dinâmica das relações sociais hierarquizadas e invisibilizados pelo sistema de justiça. [...] Em nenhum dos casos de absolvição ou não reconhecimento do insulto racista havia dúvida sobre a objetividade da ofensa racial - “negro sujo”, “negro ladrão”, “nego fedido”, “nega safada”. O contexto ofensivo restava claro, assim como a evocação do elemento racial de forma pejorativa. Tais decisões, no entanto, reconheceram a ausência (ou a ausência de prova) do intuito racista pelo ofensor, sem em nenhum momento ponderar os efeitos de tal proferimento para a vítima ou a dimensão performativa do insulto como mecanismo de manutenção das hierarquias raciais. Essas dimensões são totalmente neutralizadas nas decisões. [...] A falta de reconhecimento do conflito racial reforça a omissão que contribui para o status quo.

Por fim, as autoras destacaram que a estrutura do direito penal obstaculiza o reconhecimento da complexidade do racismo e dificulta a tentativa de especificar os critérios necessários para a responsabilização pelo ato discriminatório:

Em primeiro lugar, a própria unidade de análise do direito penal impõe obstáculos para o reconhecimento da complexidade do fenômeno racista. Ele é reduzido à análise de um ato, com um autor e uma vítima específicos. Ao olharmos um insulto racial, é impossível considerar sua lesividade sem considerar um contexto mais amplo de sua repercussão social e sua história de repetição e estigmatização. O poder de ofender de um insulto racial não deriva da força do indivíduo que o pronuncia, nem é ele apenas que causa o dano. A força desse ato é ecoar atos anteriores, sua força e sua autoridade são cumulativas e vêm da repetição, e isso pode trazer dificuldade ao funcionamento dos critérios de responsabilização do direito penal. O xingamento racial é uma prática ritualizada, seu poder e sua violência vêm da sua história e de sua repetição por uma comunidade discursiva. Essa característica, como afirma Butler, impõe uma dificuldade permanente de responsabilizar pelo dano um indivíduo e um ato singular.

Portanto, a conclusão a que se chega com a leitura da obra das referidas autoras, é a de que as ofensas raciais são um mecanismo eficiente para a manutenção do racismo e que elas contribuem em larga escala para o sustento da estigmatização social e da desigualdade racial. No entanto, na maior parte das decisões analisadas, o poder Judiciário não foi eficiente ao aplicar os mecanismos legais antirracistas, mas, pelo contrário, banalizou as ofensas raciais, naturalizou a dinâmica social baseada na hierarquia racial e ignorou as consequências que estes atos decisórios baseados em argumentos rasos poderiam causar à vítima e à coletividade negra.

Em artigo intitulado “Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo”<sup>14</sup> análogo ao disposto acima, Simone Becker e Deborah Guimarães Oliveira, também dedicaram-se a analisar decisões, desta vez do Tribunal de Justiça de São Paulo, com o intuito de compreender quais eram os argumentos e discursos jurídicos que faziam com que dito Tribunal não criminalizasse como racismo a prática de ofensas raciais.

O corolário da pesquisa relevou algumas questões, dentre elas, urge ressaltar a seguinte:

Cabe abrimos um parêntese para enfatizar que a tendência de mitigar a existência de racismo nos julgamentos em solo paulista por nós analisa dos representantes a mescla de um tecnicismo dos egressos das faculdades de direito com a própria crença no mito da democracia racial (Freyre, 1984), a partir da ignorância por parte dos operadores do direito da produção teórica de outras áreas do conhecimento dito “científico”. Dessa forma, se insultar um sujeito negro de “negro sujo” não é entendido como racismo, o desconhecimento de como as categorias analítica e êmica da “raça” (Guimarães, 2003) vêm à tona e são articuladas na terra brasilis soma-se às próprias artimanhas presentes na lógica jurídica técnica que atribui importância a se provar com concretude a intenção (“dolo”) do ofensor em insultar pejorativamente um negro, graças à sua cor/raça.

Por fim, vale destacar o trecho de uma última pesquisa, feita por Danielle Mendes Muniz e Tânia Regina Zimmermann, em artigo nomeado como “Da injúria racial à violência institucional: interseccionalidade da violência de gênero sob a perspectiva da mulher negra”<sup>15</sup>.

Dito artigo direcionou-se a apresentar problemáticas sobre a injúria racial praticada contra mulheres negras, cujas interfaces relacionam-se com a permanência do racismo na sociedade.

As autoras pontuaram que:

A atuação do Estado marca a ruptura gradual da sua inércia, por outro lado, as políticas públicas empreendidas, não dão conta de atingir de forma efetiva o contingente específico das populações afrodescendentes.

## Procedimentos metodológicos

Considerando que os fatos não podem ser analisados apartados do contexto social, econômico e cultural em que estão inseridos, o método de abordagem utilizado foi o método dialético. A presente pesquisa analisou a legislação

brasileira que versa sobre os crimes raciais a partir de uma análise crítica, baseada na teoria crítica dos Direitos Humanos e considerando a existência do fenômeno do racismo estrutural, manifestado pelas instituições, com o intuito de observar se a atual legislação brasileira é eficaz na redução dos casos de discriminação racial no Brasil.

Ademais, a pesquisa foi desenvolvida sob o método histórico, pois observou a evolução histórica da “criminalização” do racismo desde o contexto histórico e social da promulgação da Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390/51) até o da legislação atual que dispõe sobre o tema.

Destarte, foi utilizado o método comparativo, pois a pesquisa comparou a descrição do racismo dentro da legislação brasileira e também fora do contexto normativo, considerando o método de análise da teoria crítica dos Direitos Humanos que não se limita a estudar apenas a previsão legal tipificada, mas que pondera outros fatores que possam influenciar em determinado fenômeno social.

Por fim, a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, a partir da análise de fontes primárias, como, por exemplo, as leis, e secundárias, como livros e artigos científicos.

## **Discussão e análise dos resultados**

A partir da análise crítica da legislação brasileira que criminaliza as práticas racistas e do conhecimento de que o racismo também se manifesta de maneira estrutural pelas instituições estatais, percebe-se que, apesar da enorme importância da existência das referidas normas, os direitos que protegem a população negra não podem reduzir-se à tipificações criminais previstas em lei.

Nesse sentido, é necessário considerar os processos de luta da população negra pelo alcance da dignidade humana quando do julgamento de uma lide que trate de ofensa racial a determinado indivíduo.

A partir de uma análise crítica dos Direitos Humanos, depreende-se que a criação de uma qualificadora racial ao crime de injúria é uma forma de mitigar a existência do racismo no Brasil. Se há uma norma mais específica, que trata especialmente dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor,

que considera o racismo imprescritível e inafiançável, não há porque inserir uma qualificadora que trate sobre a mesma problemática em outro tipo penal.

Ademais, a criação legislativa da referida qualificadora, somada a aplicação desta pelo judiciário, é uma forma de racismo estrutural, porquanto insinua que as ofensas raciais não são a materialização do racismo propriamente dito, e sim uma ofensa a honra individual da vítima. Portanto, reduz a importância de combater as práticas racistas em sua totalidade, isso porque considera como justificativa para a aplicação de determinado tipo penal em face de outro, a diferença entre a ofensa a honra subjetiva do ofendido e a ofensa à honra da coletividade negra, separando-as como se não fossem siamesas. Afinal, o que é ofender a coletividade negra senão violentar a honra subjetiva de seus integrantes?

Destarte, apesar da existência de normas e mecanismos que pretendem mitigar as manifestações racistas, ao comparar com a vida concreta da população negra que vive no Brasil, podem ser consideradas normas sem eficácia, porquanto diariamente o racismo é materializado, seja pelo Estado ou pela sociedade, isso porque estamos inseridos em um contexto de processos hierárquicos e desiguais que impedem a mudança desta realidade.

## Considerações finais

Portanto, a partir destas breves considerações, essa pesquisa pretendeu chamar a atenção para a importância do debate sobre o tema, com o fim de alcançar uma reflexão que permita melhorar a eficácia do ordenamento jurídico em mitigar o racismo na sociedade.

Além disso, sem a pretensão de apresentar respostas conclusivas, o intuito dessa pesquisa foi fomentar o debate, principalmente dos operadores do direito, para a construção de um ordenamento jurídico mais justo e igualitário, considerando a realidade fática quando da análise das normas.

Isso porque a sociedade brasileira é visivelmente racista, seja nas relações interpessoais ou no âmbito institucional, e uma análise crítica e uma reflexão interdisciplinar das normas que tratam desta temática é um dos meios de tentar modificar a atual conjuntura preconceituosa na qual o país está inserido.

## Referências

- ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. 1. ed. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.
- BECKER, Simone; OLIVEIRA, Deborah Guimarães. Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Estud. hist. (Rio J.)**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 52, p. 451-470, dez. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103=21862013000200010-&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103=21862013000200010-&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 02 mar. 2020.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. ed. Brasília: UnB, 1998.
- BRASIL. **Lei n. 1.390, de 03 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm). Acesso em: 16 fev. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 16 fev. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm). Acesso em: 16 fev. 2020.
- BRASIL, **Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997**, Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm). Acesso em: 16 fev. 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conheça a diferença entre racismo e injúria racial. **Agência CNJ de Notícias**, 08 jun. 2015. p. 1. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial>. Acesso em: 02 mar. 2020.
- FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis (SC): Fundação Boiteux, 2009.
- GUIMARAES, Antonio Sérgio Alfredo. Como trabalhar com “raça” em sociologia. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 29, n. 1, p. 93-107, jun. 2003 Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-97022003000100008&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022003000100008&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 16 fev. 2020.
- JUNIOR, Hédio Silva. Preconceito deve ser circunstância legal genérica. **Consultor Jurídico**, 31 jul. 2012. p. 1. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-31/hedio-silva-preconceito-racial-circunstancia-legal-generica>. Acesso em: 04 fev. 2020.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. **Novos estud. CEBRAP**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 11-28, nov. 2016. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002016000300011&lng=en&nrm=](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002016000300011&lng=en&nrm=). Acesso em: 04 fev. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação criminal n. 990.10.154240-4**. Relator: Tristão Ribeiro. Barra Funda, 02 dez. 2010. p. 1. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=4835481&cdFforo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha\\_3e477a725647413f8a40b24818b8a225&vlCaptcha=fdrct&novoVICaptcha=](https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=4835481&cdFforo=0&uuiidCaptcha=sajcaptcha_3e477a725647413f8a40b24818b8a225&vlCaptcha=fdrct&novoVICaptcha=). Acesso em: 02 mar. 2020.

ZIMMERMANN, Tânia Regina; MUNIZ, Danielle Mendes. Da injúria racial à violência institucional: interseccionalidade da violência de gênero sob a perspectiva da mulher negra. **Revista Direitos Culturais**, [S.l.], v. 13, n. 29, p. 125-142, mai. 2018. ISSN 2177-1499. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2598/1180>. Acesso em: 20 fev. 2020.

## Notas de fim

- 1 Titulação: Graduanda em Direito pela Faculdade Cesusc, integrante do corpo discente do Curso Fundamentos Críticos: Los Derechos Humanos como Procesos de Lucha por la Dignidade – X edición, pela Univesidad Pablo de Olavide (Sevilla/ES). E-mail: [mmariaeduardaprazeres@gmail.com](mailto:mmariaeduardaprazeres@gmail.com).
- 2 FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis (SC): Fundação Boiteux, 2009. p. 20-21.
- 3 BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 11. Ed. Brasília: UnB, 1998. p. 1.059.
- 4 MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. **Novos estud. CEBRAP**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 11-28, nov. 2016. p. 1.
- 5 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. 1. ed. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018. p. 36-40.
- 6 BRASIL. **Lei nº 1.390, de 03 de julho de 1951**. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm). Acesso em: 16 fev. 2020.
- 7 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1988. p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 16 fev. 2020.
- 8 JUNIOR, Hédio Silva. Preconceito deve ser circunstância legal genérica. **Consultor Jurídico**, 31 jul. 2012. p. 1. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-31/hedio-silva-preconceito-racial-circunstancia-legal-generica>. Acesso em: 04 fev. 2020.
- 9 BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm). Acesso em: 16 fev. 2020.

- 10 BRASIL, **Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. p. 1. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm). Acesso em: 16 fev. 2020.
- 11 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Conheça a diferença entre racismo e injúria racial. **Agência CNJ de Notícias**, 08 jun. 2015. p. 1. Disponível em: <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial>. Acesso em: 02 mar. 2020.
- 12 BECKER, Simone; OLIVEIRA, Deborah Guimarães. Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Estud. hist. (Rio J.)**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 52, p. 451-470, Dec. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21862013000200010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862013000200010&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 02 mar. 2020.
- 13 MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. Racismo e insulto racial na sociedade brasileira: Dinâmicas de reconhecimento e invisibilização a partir do direito. **Novos estud. CEBRAP**, São Paulo, v. 35, n. 3, p. 11-28, Nov. 2016. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002016000300011-&lng=en&nrm=](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002016000300011-&lng=en&nrm=). Acesso em: 04 fev. 2020.
- 14 BECKER, Simone; OLIVEIRA, Deborah Guimarães. Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Estud. hist. (Rio J.)**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 52, p. 451-470, Dec. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-21862013000200010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862013000200010&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 02 mar. 2020.
- 15 ZIMMERMANN, Tânia Regina; MUNIZ, Danielle Mendes. Da injúria racial à violência institucional: interseccionalidade da violência de gênero sob a perspectiva da mulher negra. **Revista Direitos Culturais**, [S.l.], v. 13, n. 29, p. 125-142, mai. 2018. ISSN 2177-1499. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2598/1180>. Acesso em: 20 fev. 2020.

# 10. O assédio sexual no Brasil em locais públicos e a sua visibilidade através dos meios de comunicações televisivos e das mídias sociais

Marynara Boryça<sup>1</sup>

DOI: 10.52695/978-65-88977-39-2-p167-177

**Resumo:** Há décadas as mulheres têm sido vítimas de violências diante da sociedade preconceituosa, machista e discriminatória na qual vivem e por séculos as mulheres continuam lutando por liberdade e igualdade. O objetivo dessa pesquisa é analisar a visibilidade do assédio sexual decorrente no Brasil, considerando a importância social da repercussão nos meios de comunicação que geram a mobilização de grupos feministas como forma de possibilitar a visão de mulheres que diariamente sofrem esse tipo de assédio e muitas vezes não conseguem identificar. Para tal, a metodologia escolhida para a pesquisa em andamento será análise documental, e uma análise do reality show Big Brother Brasil 2020 que permite colher informações junto com a observação avaliando a representatividade feminina e a postura de homens protagonizando cenas comuns ao nosso dia a dia. A conclusão desse trabalho indica que a visibilidade tem força e a importância dos meios de comunicações são fundamentais para ajudar mulheres a identificar determinados assédios e romper com o machismo existente.

**Palavras-chaves:** Assédio sexual. Visibilidade. Feminismo.

## História da mulher na sociedade brasileira e a luta pelos Direitos Humanos

O assédio sexual não é um fenômeno atual, ele sempre existiu, e apresenta-se de variadas formas na sociedade brasileira, desde locais públicos até assédios intrafamiliares.

No período da colonização no Brasil as mulheres sempre foram vítimas de abusos e de exploração pelos homens que ali habitavam. Com o forte poder patriarcal os privilégios nunca eram submetidos as mulheres, que ficavam exclusivamente obrigadas com os serviços domésticos, conforme explica Maria Amélia de Almeida Teles<sup>2</sup>.

As mulheres sempre passaram a reivindicar seus direitos e seus espaços na sociedade e durante o Império, com influências de outros países o Brasil conquistou a sua independência e nesse momento as mulheres conseguiram ter acesso à educação, aumentando o número da alfabetização feminina. Tempos mais tarde, o direito ao voto passou a ser realidade na vida das mulheres, conquistas no trabalho feminino e na proteção a maternidade<sup>3</sup>.

Mais uma vez é possível perceber a luta das mulheres pela democracia. Teles traz a explicação de que:

A luta pela libertação da mulher não deveria em nenhum momento ser desvinculada da busca de soluções dos problemas mais gerais da sociedade. Mas em raríssimas oportunidades as forças políticas que se propõe a travar as lutas gerais elegeram a questão da mulher como fundamental para o desenvolvimento do próprio processo de libertação do povo<sup>4</sup>.

As mulheres são filhas do processo histórico de lutas pelos direitos das mulheres, a influência internacional gerou os direitos humanos das mulheres. A ONU (Organização das Nações Unidas) também traz o apoio às mulheres, visto que esse problema é em âmbito nacional, e as mulheres precisam de força para que suas lutas também sejam reconhecidas e garantidas a nível mundial.

Quando falamos de violência contra as mulheres, a ONU também firma seu compromisso de buscar eliminar todo ato violento contra as mulheres, assim preceitua:

O Sistema da ONU continua a dar atenção particular para a questão da violência contra as mulheres. Em 1993 a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres da Assembleia Geral continha “uma definição clara e compreensiva da violência contra as mulheres (e) uma declaração clara sobre os direitos a serem aplicados para assegurar a eliminação da violência contra as mulheres em todas as formas”. Ela representou “um compromisso por parte dos Estados em relação às suas responsabilidades, e um compromisso da comunidade internacional em geral para a eliminação da violência contra as mulheres”.

Em 2007 o tema do Dia Internacional das Mulheres foi “Acabar com a impunidade da violência contra Mulheres e Meninas”. E em 25 de fevereiro de 2008, Ban Ki-moon lançou a campanha global “Unidos pelo Fim da Violência contra as Mulheres”. Ao lançar a campanha global plurianual, ele considerou a violência contra as mulheres uma questão “que não pode esperar”.

O Dia Internacional da Mulher é celebrado em 8 de março. O Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra a Mulher é lembrado em 25 de novembro<sup>5</sup>.

Apesar de termos os direitos humanos das mulheres, não se pode dizer que eles alcançaram todos os seus objetivos, pois uma das diversas coisas que impedem é o machismo que está enraizado na sociedade, precisando cada vez mais da força da mulher para garantir o seu direito e de tantas outras.

Na Constituição Federal do Brasil de 1988, está presente em seu artigo 5º, parágrafo I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Notamos então que apesar de se ter a igualdade e os direitos positivados, não é suficiente para conter que as mulheres sejam tratadas de maneira desigual e haja impedimento de sofrer assédio sexual e tantas outras violências.

Por isso Máira Zapater explica que ainda precisamos sim falar em direitos humanos das mulheres, porque todos os nossos direitos políticos ainda não conseguem estar plenamente de fato sendo exercidos, sempre é um desafio e a nossa liberdade de ir e vir é violada pelos diversos assédios sexuais que ocorrem na vida da mulher<sup>6</sup>.

Estamos avançando, mas ainda é preciso da união das mulheres e da ajuda de órgãos para continuarmos avançando cada vez mais, não é apenas um problema, são vários, são diversos os tipos de categorias, mulher branca e mulher negra, porque para enfrentar a desigualdade de gênero vai além de garantir normas e outros, é entender como a sociedade se molda de forma cultural.

## Problemas públicos de assédio sexual no Brasil

O assédio sexual está presente no Código Penal brasileiro em seu artigo 216-A com a seguinte redação: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente a sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”<sup>7</sup>.

O crime de importunação sexual “quando o agente pratica contra alguém e sem a sua anuência, isto é, de forma não consensual, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lasciva ou a de terceiros” conforme explicações na cartilha sobre a importunação sexual e outros crimes contra a liberdade sexual em estabelecimentos comerciais<sup>8</sup>.

O assédio sexual ocorre muito antes do “não”, as mulheres são o tempo todo violadas, nos locais públicos presenciamos discursos de que as mulheres ficam sensualizando e que se algo acontecesse a culpa era dela. Esse tipo de discurso só reflete o pensamento machista que existe em nossa sociedade, e é claro que também existe o preconceito de outras mulheres, mas em sua grande maioria o machismo prevalece.

O pensamento depreciativo sobre as mulheres é muito forte, vivemos em uma sociedade culturalmente, economicamente e socialmente machista, fazendo com que haja necessidade em reconhecer nos nossos códigos os diversos crimes cometidos contra as mulheres.

Em pesquisa do Datafolha foi relatado que no período do dia 29 ao dia 30 de novembro de 2017, 42% das brasileiras com 16 anos ou mais já sofreram assédio sexual<sup>9</sup>:

Uma parcela de 42% das brasileiras com 16 anos ou mais declara já ter sido vítima de assédio sexual. De forma geral, é mais comum o relato de assédio entre as mais escolarizadas (57%) e de renda mais alta (58%)

na faixa com renda mensal familiar acima de 10 salários) do que entre aquelas que estudaram até o ensino fundamental (26%) ou estão na faixa de renda familiar mais baixa, de até 2 salários (38%). A taxa de católicas que declaram ter sofrido assédio (32%) fica abaixo da registrada entre evangélicos (47%) e mulheres sem religião (68%). Considerando as formas consultadas, as mais comuns são o assédio nas ruas e no transporte público. Nas ruas, uma em cada três brasileiras adultas (29%) declara já ter sofrido assédio sexual, sendo que 25% que sofreram assédio verbal, e 3%, físico, além dos que sofreram ambos. O assédio em transporte público foi relatado por 22%, com incidência similar entre assédio físico (11%) e verbal (8%). O assédio no trabalho foi relatado por 15% das brasileiras, incluindo as formas de assédio físico (2%) e verbal (11%). Há ainda 10% que já foram assediadas sexualmente na escola ou faculdade (8% verbalmente, e 1% fisicamente) e 6% que já sofreram assédio dentro de casa (1% verbalmente, e 4% fisicamente). Entre as mais jovens, na faixa de 16 a 24 anos, a taxa de vítimas de assédio nas ruas (45%) fica acima da média, e cai conforme o avanço da faixa etária, chegando a 11% entre as mais velhas, com 60 anos ou mais. Entre as mulheres com curso superior, fica acima da média o índice de vítimas de assédio na faculdade ou escola (16%), no trabalho (23%), no transporte público (32%) e nas ruas (33%)<sup>10</sup>.

A pesquisa permite concluir que as informações colhidas durante os dias 29 ao dia 30 de novembro de 2017, demonstram a quantidade de assédios que ocorrem diariamente no Brasil, e pensando no ano atual (2020) os índices não tendem a diminuir, pois novamente observamos os pensamentos de dominação do gênero masculino sobre o feminino e apesar de todo processo histórico de lutas femininas ainda faz-se necessário continuar lutando.

O mês de fevereiro e início de março no Brasil é marcado pelo Carnaval, uma festa pública e/ou desfile, cultura brasileira. No ano de 2020, diversas campanhas foram feitas para evitar que o assédio sexual e abuso não ocorressem, uma dessas campanhas teve o nome dado: “Não hesite, apite” e tatuagens temporárias escritas “não é não!”. Tudo isso demonstram formas de dar visibilidade ao assédio e comprovam os problemas existentes no Brasil, e que por mais que se tenha positivado crimes contra o assédio sexual, somente ele não é capaz de garantir que não exista.

Por isso, é necessário que haja uma mudança significativa no pensar da sociedade, que enxerga a mulher como sendo a causadora do assédio, visto que esse crime ocorre por intermédio do assediador e a vítima não tem culpa nisso. É preciso que a luta feminina por igualdade e respeito seja cada vez mais ouvida e incentivada, a fim de conscientizar a sociedade sobre esse direito.

## **Análise do reality show Big Brother Brasil 2020**

O Big Brother Brasil 2020 chamou bastante atenção pela quantidade de assédios ocorrido durante o programa e de como os debates impulsionam o feminismo. Analisar o reality show traz uma importância social, pois podemos notar de que maneira determinados atos acontecem e de que forma as pessoas tendem a reagir.

Cenas como as dos assédios ocorridos diversas vezes são levadas como “brincadeira”, como se fosse permissivo o ato que ali ocorre, o que gera muita revolta, porque as pessoas estão ali sendo vigiadas 24 horas (vinte e quatro) por dia, confirmando que sim, essa é a realidade brasileira e é assim que determinadas pessoas são ou agem em uma sociedade.

Em certo momento do programa Manoela Gavassi falou a seguinte frase a outra participante: “imagina quantas mulheres não apanham, não morrem, não vivem oprimidas a vida inteira por não conseguirem se desvincular de caras?”. Essa frase causou muito impacto, pois muitas mulheres não sabiam que elas podem agir de uma determinada maneira a fim de reivindicar seus direitos e o respeito ao seu próprio corpo.

A gravidade é tanta que podemos perceber que as mesmas atitudes tomadas por homens e mulheres são vistas de formas diferentes, enquanto as mulheres são mais julgadas e criticadas pelas atitudes no reality perdendo seguidores em suas redes sociais, os homens seguem ganhando seguidores e adquirindo um público que banalizam os assédios.

Muitas mulheres no programa são influenciadoras e ainda não entendem o que é machismo ou o feminismo dentro da sociedade, fazendo com que outra mulher que conhece os direitos explique que elas têm esse direito. E em nossa sociedade também é assim, precisamos conversar e discutir sobre o feminismo e o machismo.

O dia a dia dos participantes só espelha o que acontece na sociedade, Alexandre da Silva Santana, conhecido no programa por Babu, falou a determinada frase: “feminismo está galgado na igualdade, e o machismo está galgado no privilégio”. Importante que os homens saibam o seu lugar na fala, mas não basta apenas os homens quererem parar para escutar e validar o pensamento quando a explicação vem de um outro homem também, pois nós mulheres merecemos o reconhecimento.

Esse programa possibilita a visibilidade dos assédios sexuais, uma vez que através das mídias sociais, as diversas práticas que ocorrem fazem com que haja repercussão sobre o tema aqui tratado, permitindo que muitas pessoas observassem que aquilo não é normal, não é uma brincadeira, e sim assédio sexual, crime.

## **O uso de hashtag nas mídias sociais contra o assédio sexual**

O uso de hashtag nas redes sociais acaba permitindo novos movimentos sociais e são capazes de impulsionar uma informação ou uma discussão sobre um tópico específico.

No Brasil, no ano de 2015, a campanha #meuprimeiroassédio ganhou relevância nas mídias sociais após diversas mulheres relatarem os seus casos de assédio sexual e abusos sofridos. O uso desta hashtag movimentou o Twitter, sendo mais de 82 mil (tweets e retweets).

Em análise a campanha #meuprimeiroassédio, THINK OLGA, constou que a média da idade do primeiro assédio é de 9,7 anos. A análise também permitiu descobrir que 65% dos crimes são cometidos por conhecidos das vítimas<sup>11</sup>.

A divulgação desses casos nas redes sociais ocorre diariamente, mostrando-se cada vez mais a problemática do assédio existente. O debate sobre o assunto faz com que diversas mulheres relatem a experiência e percebam que não estão sozinhas.

De forma internacional, o movimento #MeToo nas mídias sociais foi um movimento realizada por atrizes de Hollywood com a intenção de denunciar os assédios sexuais e as agressões sexuais sofridas nos seus ambientes de trabalhos.

Com isso, nota-se que as mídias sociais possuem relevância, uma vez que contribuem para o empoderamento feminino e dão novas formas ao ativismo feminista, mas ao mesmo tempo é possível perceber que muitos atos são impunes.

## Precisamos dialogar sobre a violência contra a mulher

Muitos vivem em uma sociedade marcada pela desigualdade de gênero entre o sexo feminino e masculino, e com isso, é importante que haja diálogo e união das mulheres para que ajudem e deem visibilidade as outras sobre o assédio sexual e as demais práticas contra as mulheres.

Muitas pessoas não reconhecem que determinada situação é caracterizada como assédio, seja por falta de diálogo, ou por terem crescido dentro de uma família que normaliza essas condutas.

A visibilidade dos assédios em redes televisivas e nas mídias sociais, faz com que diversas pessoas reconheçam tal ato, e entendam o quão grave o assédio sexual é. Ele deixa marcas psicológicas, e esse dano causado ficará para sempre com aquela pessoa.

O assédio sexual está presente em diversas situações e são desconhecidas por muitas pessoas. Veja algumas das formas de como ocorre trazida pela Cartilha sobre Importunação sexual:

Beijo forçado é crime. SE LIGA! (Pena 1 a 5 anos de reclusão) | Passada de mão, encoxada, puxada de cabelo, erotismo na orelha sem consentimento é ROUBADA (Pena 1 a 5 anos de reclusão) | Levantar a roupa, dar palmada no bumbum ou partes íntimas dá cadeia (Pena de 1 a 5 anos de reclusão) | Parceiro alcoolizado não consente nunca. Vira estupro! (Pena de 6 a 10 anos de reclusão) | Menor de 14 anos não faz amor. É estupro! (Pena de 8 a 15 anos de reclusão) | Relação de trabalho não dá direito a favores sexuais. Sai fora! (Pena de 1 a 2 anos de detenção) | A culpa nunca é da vítima! | Elogio pode, importunação e assédio não! | Só me paquere se eu quiser! | Estabelecimento comercial é responsável pela prestação do serviço com segurança e responde por danos<sup>12</sup>.

Muitas dessas informações não são conhecidas pelas jovens que sofrem os assédios, o estímulo do diálogo faz com que essas informações cheguem até muitas e possibilite que elas percebam que várias sofreram ou ainda sofrem disso.

A união das mulheres demonstra apoio e dá credibilidade para entendermos que nunca somos as culpadas por termos sofridos o assédio. Porque a sociedade nos mostra a ideia de que a roupa foi a causa, o jeito com que estávamos nos comportando, quando na verdade nós somos livres e iguais.

As mulheres não devem se moldar a sociedade, pois elas têm os mesmos direitos conferidos aos homens, direito de ir e vir. O que mais uma vez demonstra a importância da sororidade para que sejam alcançados os objetivos, incentivando mulheres a ir em busca de justiça e denunciem as violências sofridas, porque esses atos não podem passar impunes.

Oprah Winfrey em seu discurso no Globo de Ouro de 2018 fez a seguinte colocação sobre a violência sexual:

Falar a verdade é a ferramenta mais poderosa que temos [...] obrigada a todas as mulheres que suportaram e suportam anos de assédio. Que, como minha mãe, tinham filhos para alimentar e contas para pagar e sonhos para realizar. São as mulheres cujos nomes nunca escutaremos: faxineiras, agricultoras, cientistas, empresárias, esportistas, militares<sup>13</sup>.

As mulheres cujos nomes nunca escutaremos são todas as mulheres que sofrem algum tipo de agressão, vítimas que se calam diante do medo ou que nem sabem que estão passando por algo tão sério, diante de algum relacionamento abusivo. Quantas e tantas que foram vítimas de feminicídios. Com isso, mais uma vez precisamos do diálogo para dar abertura e acolher mulheres que sofreram e sofrem algum tipo de violência.

## Considerações finais

Os assédios sexuais em locais públicos demonstram o aumento da incidência e da gravidade enfrentada pela mulher no seu dia a dia. Cada vez mais elas têm a violação do seu direito de ir e vir. Apesar de possuir diversas ga-

rantias Constitucionais, Penais e até em âmbito internacional, ainda é preciso falar em Direitos Humanos das Mulheres.

As mídias sociais são grandes alvos que podem ajudar a incentivar as mulheres a denunciar e que permite a mobilização de grupos de mulheres brasileiras para demonstrar a união. A análise do reality show Big Brother Brasil 2020 permitiu analisar que a sociedade ainda banaliza questões como o assédio sexual, pois, por mais que vigiados 24 (vinte e quatro) horas por dia, demonstra os diversos atos preconceituosos quando da mesma ação praticada por homens e mulheres, as mulheres ainda são vistas com olhar diferente.

É ainda mais necessário promover uma comunicação aos jovens quanto ao assédio sexual para que desde cedo aprendam a não se omitir e não se silenciar em questões como essas que traumatizam. Possibilitando ao menos um espaço justo e de respeito para com todas.

## Referências

- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 18 fev. 2020.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848/40, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10611615/artigo-216-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 18 fev. 2020.
- DATAFOLHA. **Assédio sexual entre as mulheres**. Instituto de Pesquisa Datafolha, Opinião Pública, dossiês. São Paulo. 2017. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2018/01/11/bfed1c72cc0eff5f76027203648546c5bbe9923c.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2020.
- GLOBES, Golden. **Oprah Winfrey Receives the Cecil B. de Mille Award – Golden Globes 2018**. 2018. (04m27s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LyBims8OkSY>. Acesso em: 24 fev. 2020.
- ROSA, Empreendedorismo. **Eliminando a violência contra Mulheres**, 2012. Disponível em: <https://www.empreendedorismorosa.com.br/dia-internacional-de-luta-contr-a-violencia-a-mulher/>. Acesso em 24 fev. 2020.
- PINTO, Alessandra C. C.; CARDOZO, Mayara J. M.; JARDIM, Sandra. **A importunação sexual e outros crimes contra a liberdade sexual em estabelecimentos comerciais**. 2019. Disponível em: <http://www.sinhoresosasco.com.br/wp-content/uploads/2019/12/cartilhasite.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2020.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

THINK OLGA. **#PRIMEIROASSÉDIO**. Disponível em: <https://thinkolga.com/projetos/primeiroassedio/>. Acesso em: 26 fev. 2020.

ZAPATER, Máira. **Porque (ainda) falar em direitos humanos das mulheres**. Disponível em: [http://www.justificando.com/2015/03/06/porque-ainda-falar-em-direitos-humanos-das-mulheres/#\\_ftn4](http://www.justificando.com/2015/03/06/porque-ainda-falar-em-direitos-humanos-das-mulheres/#_ftn4). Acesso em: 24 fev. 2020.

## Notas de fim

- 1 Graduada em Direito pelo Centro Universitário Campo Real – CAMPO REAL.
- 2 TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 18-19.
- 3 Ibidem. p. 27-28.
- 4 Ibidem. p. 63.
- 5 Apud. ROSA, Empreendedorismo. **Eliminando a violência contra Mulheres**, 2012.
- 6 ZAPATER, Máira. **Porque (ainda) falar em direitos humanos das mulheres**. 2015.
- 7 Artigo 216-A do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940.
- 8 PINTO, Alessandra C C.; CARDOZO, Mayara J M.; JARDIM, Sandra. **A importunação sexual e outros crimes contra a liberdade sexual em estabelecimentos comerciais**. 2019. p. 05.
- 9 DATAFOLHA. **Assédio sexual entre as mulheres**. Instituto de Pesquisa Datafolha, Opinião Pública, dossiês. São Paulo. 2017, p. 02
- 10 São dados do Datafolha Instituto de Pesquisa 2017, foram realizadas entrevistas com a presença de 1.427 mulheres em 194 municípios. O nível de confiança da pesquisa é de 95%, considerando a margem de erro de 3 pontos percentuais.
- 11 Dados em: <https://thinkolga.com/projetos/primeiroassedio/>.
- 12 PINTO, Alessandra C. C.; CARDOZO, Mayara J. M.; JARDIM, Sandra. **A importunação sexual e outros crimes contra a liberdade sexual em estabelecimentos comerciais**. 2019, p. 02.
- 13 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LyBims8OkSY>.

# 11. Feminismo no Brasil: lutas, conquistas, direitos e críticas

Nicoli Kezen Kuakoski<sup>1</sup>

DOI: 10.52695/978-65-88977-39-2-p178-190

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo apresentar preliminarmente, de forma sucinta, um histórico da chegada e estabelecimento do feminismo no Brasil para expor paralelos com o desenvolvimento do estudo dos Direitos Humanos, demonstrando alterações legislativas brasileiras e outras transformações decorrentes desse processo. Tais alterações, que serão demonstradas no decorrer do texto, devem ser evidenciadas e tomadas como exemplo para questões futuras e são partes de um processo que ainda está em andamento em nosso país, havendo até então diversas outras questões a serem trabalhadas, sendo este, entre outros, o principal objetivo deste estudo: demonstrar a relevância de alterações e o que ainda deve ser transformado. Isso está relacionado ao fato de que a história foi, na maior parte das vezes, contada pelas classes dominantes: o homem, branco e burguês, portanto, pode ser colocada em suspeição, como apontado por Maria Amélia de Almeida Telles. Serão estabelecidos como principal foco os desafios e necessidades da mulher brasileira, mantendo sempre uma visão crítica e fundamentada.

**Palavras-chave:** Feminismo. Direito. Brasil. Minorias. Histórico.

## Considerações iniciais

A história, como conhecemos, foi escrita, interpretada e construída, na maior parte do tempo, a partir da perspectiva masculina e essencialmente opressora, resultando nos poucos dados que temos hoje sobre a história das

mulheres, em contrapartida à história sob a perspectiva dos homens, que teve sempre mais destaque<sup>2</sup>.

Tangente a esse aspecto, discorrem Maders e Angelin, afirmando que os papéis sociais relacionados ao sexo feminino e ao masculino são construções sociais e culturais, realizadas paulatinamente, de forma que não devem ser naturalizadas<sup>3</sup>.

Cabe a este capítulo, portanto, desvendar as particularidades de cada época de outra perspectiva: as demandas femininas ao longo do tempo, em cada momento histórico. Estas podem ser agrupadas de acordo com o que se destacou em seu tempo, ou em ondas, como é comum serem referidas.

Entretanto, não devem ser limitadas a isso, considerando a variedade e complexidade de vertentes que existem atualmente. Além disso, não se pode deixar de mencionar que o estudo dos direitos das mulheres e dos direitos humanos estão relacionados como processos de luta, desenvolvendo-se paralelamente.

Nesse sentido, criticando aspectos específicos desses estudos, Suárez fala sobre como a reivindicação dos direitos humanos de terceira geração deve incluir condições igualitárias para todos os coletivos sociais, sem ignorar ou invisibilizar suas aspirações a uma vida com maior igualdade e bem estar, assim como o estudo dos direitos das mulheres deve ser acompanhado de um estudo da masculinidade<sup>4</sup>.

É comum ouvir sobre a falácia da efetividade da igualdade formal dos Direitos Humanos, principalmente quando se trata das teorias tradicionais, que acabam invisibilizando as lutas das mulheres, que possuem necessidades diferentes, realidades diferentes, entre outros aspectos, quando a igualdade material só pode ser alcançada através de aspectos específicos das mulheres, como através da garantia de representação parlamentar ou políticas públicas que as permitam estar em um patamar digno na sociedade.

Dessa forma, é importante notar o feminismo como uma forma de crítica ao Direito e à sociedade em geral, bem como as alterações que foram resultado da luta das mulheres por mais direitos.

A respeito da condição da mulher em nossa sociedade é importante destacar a fala de Catharine McKinnon, feminista da vertente radical, que afirma que as investigações feministas começaram com um amplo desmascaramen-

to das atitudes que legitimam e escondem a condição de mulher, como a noção de que as mulheres desejam e provocam o estupro ou que a violência doméstica demonstra a intensidade do amor. Tais ideias surgem da coerção inserida na definição social da mulher<sup>5</sup>.

Portanto, devemos desmascarar, ou afastar, as cortinas criadas pelo machismo e preconceito e compreender o feminismo como uma forma de luta legítima e importante, não apenas às mulheres, mas à sociedade como um todo.

A importância prática desse tema às mulheres pode ser notada ainda no texto de Juan Carlos Sanchez, que nos afirma que a filosofia deve ser um instrumento de transformação da realidade, algo que nos leva a descobrir a injustiça até em espaços invisibilizados, com a vítima mais indefesa, como no caso de violência doméstica<sup>6</sup>.

Ainda, há esse ponto em comum entre o estudo dos Direitos Humanos e o Feminismo, considerando-se que devem ser instrumentos de transformação. Nesse sentido, Helio Gallardo traça certos aspectos essenciais à teoria de direitos humanos que, nesse trabalho, podem ser aplicadas também ao movimento das mulheres, que são: a luta social, a reflexão filosófica, o reconhecimento pelo ordenamento jurídico, a efetividade jurídica e a sensibilidade sociocultural<sup>7</sup>.

Dessa forma, tais aspectos devem ser aplicados ao estudo da evolução histórica do feminismo no Brasil, para que seja efetivamente compreendido e aplicado no plano dos fatos, assim como para que continue sendo um instrumento de transformação.

## **Um breve histórico do feminismo brasileiro**

A luta das mulheres contra a opressão e por mais direitos sempre existiu, no entanto, tornou-se evidente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proposta na Revolução Francesa, que foi sucedida pela Declaração dos Direitos da Mulher, escrita pela feminista francesa Olympe de Gouges, em 1791, como uma forma de criticar a visão de que apenas os homens eram cidadãos.

Anos mais tarde, o capitalismo ganha força e as mulheres se tornam mão de obra necessária e barata nas fábricas. As mulheres inglesas do século XIX, indignadas pelas péssimas condições de trabalho e o tratamento

discriminatório, vão às ruas para lutar por seus direitos. Surge então a primeira vertente feminista a se tornar objeto de estudo acadêmico: as feministas liberais. Sua principal reivindicação era o voto e a participação política, assim como melhores condições de trabalho, mas ficaram conhecidas pelo nome de Sufragistas, principalmente pelos jornais, que as ridicularizavam<sup>8</sup>.

Com a primeira e segunda guerra mundial, a mão de obra feminina tornou-se ainda mais necessária, mas no pós-guerra, foram forçadas a retornarem para o chamado papel tradicional da mulher, em casa, cuidando dos filhos. Anos mais tarde, a partir da década de 50, começa o desenvolvimento de outra vertente feminista de grande destaque: o feminismo radical. Tem raiz principalmente nos Estados Unidos, com o desenvolvimento de teorias acadêmicas a respeito do tema, que buscavam entender e denunciar a raiz da opressão: o homem<sup>9</sup>.

Uma vertente feminista mais recente é o feminismo interseccional, observada a partir dos anos 90. Esta corrente busca entender as diferentes formas de lidar com a opressão e o que é ser uma minoria, ou seja, uma análise de outras formas de discriminação na discussão de gênero. Podemos destacar o nome de Kimberle Crenshaw, que tratou em seus trabalhos a questão de discriminação de raça e gênero<sup>10</sup>.

Essas vertentes, no entanto, por terem sido criadas em outros contextos, não podem ser aplicadas sem certos filtros na realidade brasileira, que é muito diferente da europeia ou norte americana.

No Brasil, o feminismo como conhecemos hoje tardou a se estabelecer. Constância de Lima Duarte conceitua o feminismo brasileiro em quatro ondas, compreendidas nos anos de 1830, 1870, 1920 e 1973, tendo cada década o seu contexto e reivindicações<sup>11</sup>.

No começo da história do nosso país, quando o Brasil ainda era uma colônia portuguesa, poucas eram as mulheres que atravessavam o oceano. As que pisaram em terras brasileiras eram impedidas de ir à missas ou eventos, ficando apenas responsáveis pelos cuidados com a casa, mas não tinham nenhum acesso à educação ou à leitura. Em São Paulo, no século XVII, apenas duas mulheres sabiam assinar o próprio nome<sup>12</sup>.

Quanto às escravas, ou estavam na lavoura, executando as mesmas tarefas dos homens, com as mesmas condições e ainda sendo tratadas como

instrumento sexual do seu senhor, ou eram trabalhadoras domésticas que sofriam na mão de suas senhoras. Sempre houveram aquelas que lutaram por liberdade, mas ainda eram minoria nos quilombos, já que o sexo masculino era preferido pelos escravagistas, que valorizavam a força física<sup>13</sup>.

No final do século XVII, os países europeus passavam pela revolução industrial e, na busca por matéria prima e mercado consumidor, a ideia predominante foi a de conceder a independência às colônias americanas, inclusive o Brasil, tendo como consequência a disseminação da ideia de liberdade. Nessa luta por independência, diversos segmentos sociais estavam presentes, mas as mulheres acabaram sendo excluídas, por não terem acesso a informações mais significativas<sup>14</sup>.

Na primeira metade do século XIX, as mulheres brasileiras começaram a reivindicar o direito à educação. O ensino então proposto só admitia para as meninas a escola de primeiro grau. Tratava-se essencialmente da preparação para as atividades do lar. Quanto ao curso superior, o ingresso da primeira mulher se deu no Brasil apenas em 1881, e a possibilidade era vista com maus olhos pelos homens<sup>15</sup>.

A segunda onda tem início a partir de 1870, com a imprensa feminina ganhando força e o desejo do direito ao voto feminino dando seus primeiros passos. Com a ascensão da industrialização, tornou-se mais forte a ideia da libertação dos escravos, não por questões morais, mas sim pela busca por mercado consumidor pelos burgueses, mas a abolição da escravatura aconteceu apenas em 1888, após séculos de luta dos homens e mulheres negros que tiveram suas vidas roubadas.

Sobre as mulheres indígenas, passavam pela mesma dupla inferiorização que as mulheres negras, sem sequer serem consideradas humanas. Na cultura europeia, a opressão histórica era resultado da soma entre a categoria inferiorizada da mulher e da indígena e, posteriormente, o negro<sup>16</sup>.

Com o fim do Brasil Colônia, a mulher inicia a sua participação questionando seu papel na sociedade. Podemos destacar o nome de Nísia Floresta, que defendeu a abolição da escravatura, a educação e emancipação da mulher, bem como a instauração da república. Na primeira república (1889-1930), a mulher operaria lutava lado a lado com os homens pelos direitos trabalhistas, mas ficavam sempre em prejuízo, com salários menores ou jornada mais exaustiva<sup>17</sup>.

Sofrendo até hoje com o legado da escravidão, majoritariamente, as mulheres negras eram aquelas que garantiam a sobrevivência da família, já que, sem acesso a oportunidades, foram levadas a sair da condição de escravizadas para o trabalho doméstico em condições precárias, ficando confinadas mercado informal, conforme destacado por Djamila Ribeiro<sup>18</sup>.

Foi apenas no governo Vargas e durante a terceira onda feminista brasileira (1920-1970) em 1932 que o direito ao voto se tornou realidade para as mulheres. Entretanto, não houve tempo para exercer esse direito: as eleições foram suspensas com a ditadura. As mulheres passaram a lutar pela democracia e tiveram suas necessidades específicas deixadas de lado. Ainda, com o golpe de 64, qualquer forma de associação era questionada pelos militares, portanto, tornava-se difícil uma união entre as mulheres. Não podendo lutar por seus direitos, enfrentavam diariamente a chamada dupla jornada: trabalho para o patrão e trabalho para o marido e os filhos<sup>19</sup>.

Ainda assim, a partir de 1968, as mulheres dão início à luta pela anistia. Sua organização apenas voltou a tomar impulso efetivamente a partir de 1975, com o ano internacional da mulher, declarado pela ONU, quando conseguiram se reunir sob esse pretexto. Ressurgiu a imprensa feminista e diversos congressos nos quais eram expostas as reivindicações das mulheres, que eram principalmente relacionadas a melhores condições de trabalho, igualdade material e conscientização política, bem como apresentavam discussões a respeito de sexualidade e direitos da maternidade. Caracterizou-se, portanto, a terceira onda feminista brasileira<sup>20</sup>.

Enquanto em países desenvolvidos as mulheres estavam lutando contra a discriminação de sexo e por igualdade material, na realidade brasileira as feministas deviam se posicionar ainda contra a ditadura e a censura, pela redemocratização do país, entre outros aspectos essenciais. Não obstante, em segundo plano, houve debates quanto à sexualidade, direito ao prazer e ao aborto<sup>21</sup>.

A partir dos anos 80, foi colocado em questão pelas feministas o tema da violência contra a mulher, que antes era tratado como problema de casal ou resultado da pobreza. Foi mais precisamente no II Congresso da Mulher Paulista. Apenas após a denúncia de uma mulher de classe média que o tema foi levado a sério. Foram criadas, a partir disso, entidades com objetivo de atender a mulher vítima de violência. Todas eram autônomas, com um serviço

voluntario de psicólogas e advogadas, sem apoio do governo. A pressão das mulheres acabou resultando na criação das Delegacias de Defesa da Mulher, com atendimento especial. Apesar disso, hoje muitas ainda são negligenciadas e sua distribuição pelo país é desigual<sup>22</sup>.

Dos anos 90 em diante, o feminismo se difundiu e unificou-se pelo mundo, com o advento da globalização. Passou a ocupar espaço em partidos políticos, discussões acadêmicas, textos jornalísticos, sindicatos, entre outros. Entra em destaque o feminismo interseccional, inclusive no Brasil. Surge o debate quanto às cotas para mulheres em partidos políticos, para garantir a sua representação. O cenário acaba se tornando mais favorável.

No entanto, apesar de a democracia permitir novos debates, o neoliberalismo também influencia: o incentivo às políticas públicas que, anteriormente ocorria com maior frequência, passou a ser deixado de lado em favor do lucro. Em um lado da sociedade encontram-se as mulheres que se beneficiaram da flexibilização do trabalho e da lucratividade, em outro, estão as mulheres invisibilizadas, mal remuneradas e sofrendo ainda diversas formas de opressão e exploração<sup>23</sup>.

Dessa forma, é necessário levar em consideração a memória histórica do Brasil para entender os motivos pelos quais certos direitos foram positivados, para que sejam efetivados e sejam mantidos, assim como garantir a aplicação de novos direitos não menos importantes.

## **Alterações legislativas importantes**

Há que se considerar que o Direito, apesar de buscar a efetivação dos direitos fundamentais, ainda é predominantemente masculino e pode sim favorecer à manutenção da opressão, tendo como exemplo o uso constante de argumentos colocando a culpa na mulher em casos de estupro. Dessa forma, é essencial que a luta feminina continue, para que essa realidade seja alterada e mais direitos sejam garantidos<sup>24</sup>.

Como uma forma de mobilização das mulheres, o feminismo esteve sempre presente, buscando alterações tanto na sociedade como no Direito. Como dito anteriormente, pode-se dizer que essa luta teve início pelos direitos políticos e pela liberdade da mulher no mundo todo.

Quanto ao Brasil, as principais alterações legislativas anteriores à constituição de 88 são a conquista do voto, em 1930, apesar de as eleições terem sido suspensas logo após pela ditadura imposta, a criação da primeira Delegacia de Proteção à mulher, em 85 e, finalmente, a constituinte, que teve a participação feminina através do chamado Lobby do Batom, que foi uma ação direta para articular as reivindicações das mulheres em um único documento e convencer os parlamentares.

Em 97, foi proposto pela deputada Marta Suplicy (PT) o projeto de lei de cotas para mulheres em partidos políticos: a redação inicial descrevia o mínimo de 30%, mas foi aprovado com 20%. Mais tarde, pela lei nº 9504/97 o percentual foi para 30%. Isso foi relevante não apenas para favorecer a representação da mulher, mas também para alterar a visão dos parlamentares.

Apesar disso, antes do Código Civil de 2002, vigente até hoje, apenas o homem era descrito como cidadão, o divórcio não era permitido e os filhos eram diferenciados entre legítimos e ilegítimos, fato que prejudicava principalmente as mulheres, que se viam presas em casamentos que lhes restringiam de muitos direitos<sup>25</sup>.

Em 2006 foi instaurada a Lei Maria da Penha (11340/2006), reflexo da luta de Maria da Pena Maia Fernandes por justiça contra seu agressor. A lei trouxe alterações no crime de agressão, que deixou de ser tratado como crime de menor potencial ofensivo e o fim das penas pagas em cestas básicas ou multas além de abranger mais formas de agressão. E em 2007, o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher foi lançado com o objetivo de executar políticas públicas para combate à violência contra a mulher, ou seja, a concretização do que já foi alcançado no passado, já que apenas a legislação não garante efetividade.

A legislação penal brasileira, até as alterações feitas em 2009 no Código Penal, em vigor desde 1940, trazia a diferenciação entre o que é uma mulher honesta e não honesta, bem como agravava a pena de estupro quando o crime era cometido contra uma mulher virgem. Além disso, o crime ocorria apenas com a penetração, entre um homem e uma mulher, não havendo nenhuma outra forma de proteção prevista em lei. Com a alteração, passou a se considerar estupro também atos libidinosos feitos de forma coercitiva ou com ameaça grave, a qualquer pessoa.

Outra alteração mais recente é a instituição do Femicídio no Código Penal Brasileiro, em 2015. Trata-se de uma qualificadora ao crime de homicídio, que visa proteger a mulher que sofre pela condição de ser mulher, e aumenta a pena mínima do crime para 12 anos e a máxima para 30. Na letra da lei, considera-se feminicídio quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Entretanto, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil é o 5º país que mais mata mulheres no mundo. Conforme os Dados Sobre Femicídio no Brasil, no ano de 2013 acontecia um caso de feminicídio a cada 90 minutos e, em 2015, o serviço de denúncia Ligue 180 chegou a registrar 179 casos de agressão em apenas um dia. 60% dessas mulheres são negras. Dados tão graves demonstram não só a necessidade de mudanças legislativas, mas também políticas públicas para conscientizar e dar apoio às vítimas, bem como evitar futuros casos.

Ademais, as críticas aplicadas à questão da efetividade dos Direitos Humanos são também aplicáveis ao caso dos direitos das mulheres. Nesse âmbito, afirma Joaquin Herrera Flores que a luta pelos direitos humanos passa por redefinição teórica, após a implantação do neoliberalismo, que enfraqueceu a percepção ingênua sobre a efetividade dos textos e práticas dos organismos internacionais, de forma que a positivação dos direitos não é suficiente<sup>26</sup>.

Assim, cabe a todos, de forma individual e coletiva, estabelecer essas considerações a respeito das lutas por direitos, para garantir a sua efetivação legislativa e prática e não desistir dos processos de luta, que devem ser constantes mesmo na sociedade mais moderna, já que regressos são possíveis, como se observa na atual realidade brasileira.

## Considerações finais

A partir do que foi observado no decorrer do trabalho, é possível entender a evolução do feminismo de acordo com cada contexto histórico, sua chegada e estabelecimento no Brasil e seus efeitos sobre o Direito brasileiro, bem como a sua relação com o processo histórico dos Direitos Humanos.

Além disso, um Direito que busca garantir direitos fundamentais deve, sem dúvidas, perceber as relações de poder que coexistem na sociedade e

modificar suas estruturas para atender aqueles que são mais oprimidos e necessitam mais de apoio para terem sua dignidade garantida.

O contexto brasileiro, com suas particularidades e vivências específicas, vive hoje uma desvalorização da democracia e de direitos essenciais, algo que jamais deveria ser ignorado.

Entender a sua história e o seu povo é essencial para compreender a sociedade hoje e buscar por modelos para que, no futuro, não sejam cometidos os mesmos erros do passado e que não se institucionalize o conformismo com os problemas que a sociedade brasileira enfrenta hoje.

Nesse sentido, destaca-se novamente a fala de Juan Carlos Suarez, que afirma que a reivindicação dos direitos humanos deve incluir condições igualitárias para todos os coletivos sociais<sup>27</sup>.

Dessa forma, é essencial compreender esses aspectos e reconhecer os processos de luta que levaram à posituação de certos direitos e entender que isso não é suficiente: é necessária sua efetivação, principalmente através de políticas públicas. Invisibilizá-los é, também, abrir mão de algo que já deveria estar concretizado.

O feminismo tornou-se muito mais visível nas últimas décadas, com as relações sociais modernas e a facilidade de circulação de informações, um grande avanço por si só, mas seus reflexos devem ainda ser estudados, assim como as diversidades entre culturas, indivíduos, classes, etnias, entre outros que estão sujeitos a essas mudanças. Portanto, esse debate ainda não deve ser dado como encerrado.

## Referências

- BRASIL. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.
- CRENSHAW, Kimberle. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>. Acesso em: 21 out. 2019.
- DADOS sobre feminicídio no Brasil. **ARTIGO 19**, 2018. Disponível em: <https://artigo19.org/?p=13433>. Acesso em: 21 out. 2019.
- DUARTE, Constanca de Lima. Feminismo e Literatura no Brasil. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, 2003.

- FERRARA, Jéssica Antunes. Diálogos entre colonialismos e gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis – SC, 2019.
- FRANCHINI, B. S. O que são as ondas do feminismo? *In: Revista QG Feminista*. 2017. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/o-que-s%C3%A3o-as-ondas-do-feminismoeed092dae3a>. Acesso em: 11 out. 2019.
- GALLARDO, Helio. Teoría Crítica y Derechos Humanos: una lectura latinoamericana. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, año II, n. 4, Julio-Diciembre 2010.
- GÁNDARA CARBALLIDO, Manuel E. **Los derechos humanos en el siglo XXI: una mirada desde el pensamiento crítico** / Manuel E. Gándara Carballido. - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2019.
- HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias.– Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: 1916.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 10(19): 91-115, jul.-dez. 2010.
- MARTINEZ, Alejandro Rosillo... *et al.* **Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.
- MCKINNON, Catharine A. Feminismo, Marxismo, Método e o Estado: uma agenda para a teoria. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 15, 2016.
- PASINATO, Wanda; SANTOS, Cecília MacDowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 14 out. 2019.
- RABENHORST, Eduardo Ramalho. O feminismo como crítica ao direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 5, n. 3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica). Acesso em 18 nov. 2019.
- RIBEIRO, Djamila. **Divisão social, racial e de gênero confinou negra no mercado informal**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/divisao-social-racial-e-de-genero-confinou-negra-no-mercado-informal/>. Acesso em: 12 mar. 2020.

SCHILD, Verónica. **Feminismo e neoliberalismo na América Latina**. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/feminismo-e-neoliberalismo-na-america-latina/>. Acesso em: 07 out. 2020.

TELLES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. 1ª Edição. São Paulo: Brasiliense, 1999.

## Notas de fim

- 1 Estudante de Direito no Centro Universitário do Vale do Iguaçu (UNIGUAÇU), em União da Vitória-PR, Brasil e estudante no curso de Extensão Universitária “Fundamentos Críticos: los derechos humanos como processo de lucha por la dignidade”, turma de janeiro de 2020, na Universidad Pablo d’Olavide.
- 2 MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 10(19): 91-115, jul.-dez. 2010. p. 92.
- 3 MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. *Op. Cit.* p. 93.
- 4 MARTINEZ, Alejandro Rosillo... *et al.* **Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.
- 5 MCKINNON, Catharine A. Feminismo, Marxismo, Método e o Estado: uma agenda para a teoria. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 07, n. 15, 2016, p. 819.
- 6 MARTINEZ, Alejandro Rosillo... *et al.* **Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.
- 7 GALLARDO, Helio. Teoría Crítica y Derechos Humanos: una lectura latinoamericana. **Revista de Derechos Humanos y Estudios Sociales**, año II, n. 4, Julio-Diciembre 2010.
- 8 TELLES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. 1ª Edição. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 39
- 9 TELLES, Maria Amélia de Almeida. *Op. Cit.* p. 47-51.
- 10 CRENSHAW, Kimberlé Williams apud RIBEIRO, Djamila. O feminismo negro para um novo marco civilizatório. **Revista Internacional de Direitos Humanos**. SUR 24 – v. 13, n. 24, 2016. p. 99-104.
- 11 DUARTE, Constancia de Lima. Feminismo e Literatura no Brasil. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, 2003. p. 152.
- 12 TELLES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. 1ª Edição. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 17.
- 13 TELLES, Maria Amélia de Almeida. *Op. Cit.* p. 20.
- 14 TELLES, Maria Amélia de Almeida. *Op. Cit.* p. 27.
- 15 Ibidem.
- 16 FERRARA, Jéssica Antunes. Diálogos entre colonialismos e gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis – SC, 2019. p. 3.
- 17 TELLES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. 1ª Edição. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 42 .

- 18 RIBEIRO, Djamila. **Divisão social, racial e de gênero confinou negra no mercado informal**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/divisao-social-racial-e-de-genero-confinou-negra-no-mercado-informal/>. Acesso em: 12 mar. 2020.
- 19 TELLES, Maria Amélia de Almeida. *Op. Cit.* p. 51.
- 20 TELLES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil**. 1ª Edição. São Paulo: Brasiliense, 1999. p. 52-59.
- 21 DUARTE, Constanca de Lima. Feminismo e Literatura no Brasil. **REVISTA ESTUDOS AVANÇADOS**, São Paulo, v. 17, nº 49, 2003. p. 165.
- 22 TELLES, Maria Amélia de Almeida. *Op. Cit.* p. 135
- 23 SCHILD, Verónica. **Feminismo e neoliberalismo na América Latina**. Disponível em: <https://nuso.org/articulo/feminismo-e-neoliberalismo-na-america-latina/>. Acesso em: 07 out. 2020.
- 24 RABENHORST, Eduardo Ramalho. O feminismo como crítica ao direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 5, n. 3, 3º quadrimestre de 2009. Disponível em: [www.univali.br/direitoopolitica](http://www.univali.br/direitoopolitica) - ISSN 1980-7791. Acesso em: 18 nov. 2019.
- 25 BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: 1916.  
  
BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.
- 26 HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 20.
- 27 MARTINEZ, Alejandro Rosillo... *et al.* **Teoria crítica dos direitos humanos no século XXI**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

## 12. A teoria crítica e a ilegalidade da prescrição neoliberal

Raquel Rodrigues Braga<sup>1</sup>

DOI: 10.52695/978-65-88977-39-2-p191-207

**Resumo:** O estudo adota a Teoria Crítica como base para a declaração da ilegalidade das prescrições liberais, traçando um paralelo entre a sofisticada estrutura jurídica construída no século XX, resultado de lutas e consensos sociais, e a tendência desregulatória, supressão de direitos do neoliberalismo no século XXI. Aborda a manobra do sistema econômico, calcado na ideologia da nova ordem mundial, objetivando a redução drástica do orçamento social, com a priorização do capital financeiro. Constata de igual maneira, a supressão dos avanços civilizatórios combinada ao ataque à democracia, conforme o observado nos golpes de Estado havidos na América Latina, em especial, no Brasil. Em registro teórico, abraça as concepções de Joaquín Herrera Flores acerca da incompletude da norma ante a lógica de exclusão da hierarquia social, tendo em vista a inexistência de um sistema legal perfeito dada a existência de classes sociais e a profunda desigualdade econômica entre elas. Por essa ótica, concebe os direitos humanos como fruto do movimento social cujos desafios tem sido: 1. Desvelar a base jurídica formalista, positivista, abstrata e autopoietica que confere legitimação a si própria para reafirmar o sistema neoliberal e 2. Estabelecer o contraponto, tomando como direitos humanos as exigências extraídas das realidades desiguais dos sujeitos que os reivindicam. Essa mirada crítica parte do processo de conscientização capaz de resgatar a força dos movimentos sociais que originaram as normas e a identidade perdida no corpo estatal regulatório de contenção dessas mesmas lutas. O texto identifica, ainda, a necessidade de uma educação crítica, criadora de uma nova cultura e definidora de estratégias teóricas que envolvam a *práxis*, resgatando conselhos

indispensáveis do festejado pensador brasileiro, Paulo Freire. Por fim, sugere linhas de atuação teórica e prática, visando o aprofundamento das lutas pelo fim das desigualdades sociais e a consolidação da democracia.

**Palavras-chave:** Teoria crítica. Direitos Humanos. Alternativas ao neoliberalismo. Estratégia de resistência. Defesa da Democracia.

## Introdução

O século XX aguçou as perplexidades contemporâneas. O Estado capitalista, degradado politicamente nestas duas décadas do século XXI, não bastasse ter forçado uma compreensão de direitos humanos em única visão<sup>2</sup>, mesmo para os que não partilham da mesma ótica de mundo, altera a regra do jogo que ele mesmo criou, eliminando bens, garantias e direitos mínimos obtidos até aqui.

Longe de a sociedade ocidental dar conta das suas mazelas, a pauta desregulatória, de objetivo nefasto e velado, ao eliminar ou reduzir drasticamente o orçamento social, priorizando o capital financeiro, tem produzido efeitos práticos indelévels:

- extinção do emprego regido pelo contrato de obrigações recíprocas, empregado/empregador, regulação que data de mais de dois séculos;
- precarização das condições de trabalho, do sistema de saúde e de habitação;
- elevação do custo dos alimentos, acentuando a fome no planeta;
- inviabilização das políticas educacionais e culturais; e
- expansão da desigualdade de um lado e da concentração da renda por outro.

A saída não está no capitalismo camaleônico, nas vestes do neoliberalismo deste século XXI, vez que nunca atendeu a contento às exigências básicas de alimento, teto, educação e livre circulação de pessoas. Ao contrário, o modelo econômico tem interferido nos sistemas jurídicos com prescrições desregulatórias ilegais cujo resultado é o profundo agravamento das desigualdades sociais.

A partir do corte orçamentário de áreas fundamentais e da alteração legislativa, a velocidade do quadro de desmonte atravessa países e instituições, sem que a sociedade civil organizada reaja proporcionalmente à feroz supressão de direitos. Essa resposta, demorada e pouco expressiva, tem sido dificultada por diversos fatores, inclusive, ameaças fascistas utilizadas para conter a insurgência.

Ideologias de priscas eras ressurgem: concessões aos movimentos religiosos fundamentalistas; reforço do medo, terrorismo; autoritarismo de Estado ultra centralizado, militarizado e policial, para criminalização de indivíduos e movimentos sociais que se rebelam contra a “nova ordem Mundial”<sup>3</sup>.

A ruptura dos pactos civilizatórios, como única solução possível, em nome de uma pretensa crise, baseada em surrados argumentos que vão do terrorismo ao avanço tecnológico, admitindo e praticando a eliminação dos “inimigos”<sup>4</sup>, como opção política. E os inimigos variam conforme as circunstâncias: os indesejáveis, a ralé, os sindicalistas, os defensores do direito do trabalho e da seguridade e os lutadores sociais em geral.

A dinâmica internacional do neoliberalismo tem sido revelada. O documentário italiano de Franco Fracassi, *La Fabbrica delle Rivoluzioni*, denunciou o desvirtuamento de manifestações populares provocadas por guerras híbridas<sup>5</sup>, na década de 2000, em diversos países, Egito, Tunísia, Líbia expulsando os seus então governantes.

Certo que, em muitos casos, os expulsos eram líderes autoritários e a deposição não se deu democraticamente, como consequência de um processo de conscientização. O resultado fez emergir territórios “sem lei”, sem compromissos solidários de nação, desnacionalizados, desregulamentados, campo fértil para as grandes corporações se firmarem com a imposição dos seus interesses individuais e econômicos.

A América Latina também tem sofrido os golpes de Estados<sup>6</sup>, são exemplos Venezuela, Brasil e Bolívia. O contexto, por sua gravidade, exige uma concepção crítica, além de posturas e ações pensadas sob dois enfoques:

1. Contenção do retrocesso em direitos humanos.
2. Alerta para a ameaça que paira sob as democracias.

## Direitos Humanos e teoria crítica

Importante ratificar o sistema jurídico declaratório dos Direitos Humanos fazendo valer a sua eficácia para todos, ainda que se considerem os seus ambíguos efeitos, pesados a gênese e a validade do instituto, como pontuado por Marx<sup>7</sup>.

Explicamos: os Estados Modernos obrigados por lutas sociais, étnicas/trabalhistas/identitárias criaram uma estrutura jurídica de direitos e tutelas, entre as quais, as integridades física e moral, o sistema de saúde, os benefícios sociais e econômicos, inseridos os deveres (respeito) e a liberdade. Arquitetura formal que produz efeitos reais, ainda que atenda com maior força uma parcela privilegiada e almeje a precípua intenção de conter as próprias lutas que a originou.

Para Joaquin Herrera Flores:

*El derecho es siempre el producto de un determinado orden de relaciones sociales, el cual, una vez validado institucionalmente, condiciona y regula el acceso a los bienes desde el punto de vista de quien detenta el poder. En este sentido, el derecho es siempre un proceso de creación y reproducción de objetos: normas, reglas y procedimientos que está en estrecha relación con la división social en clases sociales hegemónicas y subordinadas. En ese sentido, el derecho – cuando reconoce y garantiza los resultados de las luchas sociales – no puede sostenerse por sí mismo; necesita del apoyo (y de la crítica) de grupos de interés o de movimientos y organizaciones sociales que defienden cada uno por su lado diferentes formas de regulación de las relaciones sociales. Puede haber sociedades sin un derecho formalizado en códigos e institucionalizado en un Estado (lo cual queda claro por la emergencia de los pueblos indígenas en la arena internacional). Pero no puede haber derecho sin sociedad. Las relaciones sociales – sean de sesgo emancipador o conservador – constituyen el motor que impulsa tanto a la creación como a la transformación del orden jurídico. Por estas razones, se necesita una metodología relacional que contemple lo jurídico en su contexto social, económico y cultural<sup>8</sup>.*

E essa ressalva de gênese e validade é observada pela Teoria Crítica de Joaquín Herrera Flores<sup>9</sup> que rechaça as narrativas de reforço à hierarquia social, observando que as elites, políticas e econômicas, ao situar os segmentos menosprezados em escala inferior, justificam a desigualdade social/política/jurídica por algum traço supostamente inerente, sem base razoável, que os façam merecedores dessa posição de invisibilidade, desconsideração ou até mesmo a eliminação.

Assim, a Teoria crítica nega a ideia do humanismo como abstrato e atende a exigência que ela mesma propõe: “uma formulação consistente” a dar cabo de toda a complexidade dos direitos humanos. São exemplos as obras de Joaquín Herrera Flores e seus discípulos.

Esses autores evidenciaram o grau de incompletude da norma dentro da lógica de exclusão, minimizando indivíduos entre ganhadores e perdedores, além de reduzir a condição humana ao consumo e/ou acumulação. Analisar a norma nessa ótica evidenciará vários paradoxos da modernidade, mesmo sob o prisma individualista, por exemplo, a eficiência regulatória para a propriedade ante a débil proteção à privacidade<sup>10</sup>.

Outro ganho da Teoria Crítica é conceber os direitos humanos como frutos do movimento social cujos desafios tem sido: 1. Desvelar a base jurídica formalista, positivista, abstrata e autopoiética<sup>11</sup> que confere legitimação a si própria para reafirmar o sistema neoliberal e 2. Estabelecer o contraponto, tomando como direitos humanos as exigências extraídas das realidades desiguais dos sujeitos que os reivindicam.

Essa ótica da desigualdade material (econômica e social) oriunda do modelo hegemônico, eurocêntrico, assimétrico, branco, patriarcal, machista, católico ou neopentecostal será determinante para entender a aplicação da norma em distintos efeitos, válida e dotada de eficácia para a elite e, o mais das vezes, meramente declaratória para os segmentos humanos destinatários dos preconceitos: pobres, mulheres, povos originários, afrodescendentes, demais etnias, população LGBT+, grupos religiosos e outras inserções objetificadas para o menosprezo.

Desmistificar essa objetificação nos interessa, na perspectiva contemporânea de direitos humanos que atende aos próprios privilegiados quando se veem diante de algum grau de injustiça.

Desse modo, quando a elite retira os segmentos menosprezados da esfera de proteção, mas deseja estar nele incluída, necessita coisificar os oprimidos, como fez com os escravos até o século XIX.

A narrativa a ser sustentada parte da ótica do próprio direito positivo; recebe as advertências advindas das críticas ao ordenamento jurídico; e contempla a relevância das organizações sociais que, embora atuem cada qual em seus focos específicos, constituem uma rede consistente de fonte material legislativa.

Nesse passo, ratificamos a premissa incontestável: a inexistência de um sistema legal perfeito ante a existência de classes sociais e a profunda desigualdade econômica entre elas. Contudo, convém fazer a defesa da regulação jurídica com base no Estado de Direito como um pilar de aperfeiçoamento das democracias avançadas. Legalidade e legitimação inseridas como elementos essenciais a assegurar a declaração dos direitos fundamentais, a impedir o retrocesso social.

Por outro lado, faz-se necessário assegurar o que se estabeleceu como conquista dentro do próprio aparato jurídico generalizante, contextualizando a norma desde a sua origem. Essa mirada crítica parte do processo de conscientização que resgatará a força dos movimentos sociais que originaram as normas e a identidade perdida no corpo estatal regulatório de contenção das lutas.

Joaquín Herrera Flores, em sua obra, *La reinvenção de los derechos humanos* (2009), ao abordar a necessidade de uma educação crítica para identificar os contextos; criar nova cultura; e definir estratégias teóricas que envolvam a *práxis*, resgata conselhos indispensáveis de outro festejado pensador brasileiro, Paulo Freire, em suas obras, *Educação como prática da liberdade*, 1967; *Pedagogia do oprimido*, 1969; e *Pedagogia da Autonomia*, 1996<sup>12</sup>.

As considerações dos autores, sobretudo a exigência do contexto, nos obriga a uma compressão histórica a fim de perceber como se moveram os direitos humanos no curso desses dois séculos.

Apontadas as ressalvas tecidas nesse estudo, constatamos o avanço das normas no século XX como consensos políticos frutos de traumas que marcaram a humanidade, sobretudo a infiltração da barbárie no pensamen-

to moderno com a racionalização dos processos de extermínio, Auschwitz (1941) e o uso da bomba atômica (1945).

Observe-se que o instituto da cláusula pétrea<sup>13</sup> foi criado na Alemanha, após a vitória sob o Nazismo na Segunda Guerra (1939/45), exatamente para evitar alterações constitucionais casuísticas. Traumas que não foram suficientemente conscientizadores para afastar a opção da necropolítica<sup>14</sup> como a aceitável em sociedades modernas.

Acrescente-se a disputa do espaço geopolítico mundial no período da Guerra-Fria (1947-1991) por dois modelos políticos-econômicos, de um lado, o sistema capitalista e, do outro, a proposta socialista vista como ameaça. Temor que impediu a imposição de um modelo econômico sem benefícios, fazendo emergir o Welfare State, principalmente na Europa Ocidental.

Esse cenário originou a Declaração dos direitos humanos de 1948, embaçada em uma filosofia liberal ocidental, cuja raiz está fincada no direito natural e no status de cidadania como núcleo fundamental para os limites éticos mínimos para a humanidade.

Nesse panorama, de fortalecimento das democracias, os direitos humanos foram se constituindo e são sistematizados com a promessa de conjugar a soberania nacional e a popular, absorvendo pautas específicas, “universais”, contemporâneas, individuais ou conjuntamente consideradas, como forma desmistificadora da narrativa estatal de auto legitimação e das tentativas de separar público/privado/cultural/religioso/político/econômico.

Aqui, mais vale a estratégia para o benefício e ampliação da norma, além do resgate dos cenários mais democráticos em que fora criada, do que negá-la de plano por não se traduzir em efeito para a totalidade da sociedade, como faz parcela da esquerda. Por óbvio, não são suficientes, mas são ganhos, por vezes, amenizadores do sofrimento humano cotidiano, assim como se deu com o direito ao trabalho alçado ao status constitucional, México, 1917; Weimar, 1919; URSS, Constitucionalismo Socialista, 1936; o pós-guerra com a derrota dos nazifascistas, Itália 1947; e Brasil 1988.

O sistema jurídico-positivo, aprimorado no século XX, incluídas as essenciais harmonia e independência entre os poderes: executivo, legislativo e judiciário<sup>15</sup>, dotados de legalidade e legitimação, são elementos essenciais

a assegurar a declaração dos direitos fundamentais; a impedir o retrocesso social; e garantir os avanços da própria democracia.

O capitalismo neoliberal nessa nova fase e a partir do final do Séc. XX e início do século XXI, perdidos os freios impostos pelo contexto da Guerra-Fria e a ameaça da proposta socialista de um mundo coletivizado, desdenha do que se construiu ante o contínuo processo de acumulação, cada vez mais intenso e concentrado, dentro da morfologia do retrocesso e do desfazimento dos avanços civilizatórios, transformando as constituições dos Estados (Weimar/México/Brasil-1988) em obstáculos.

Joaquín Herrera teceu críticas sobre as palavras de ordem dos formuladores do neoliberalismo, nominando-os inclusive, para acusar a nação estadunidense de catalisadora das práticas mais expressivas do (então) novo modelo econômico, depois do fim da Guerra-Fria.

As ideias deste capítulo seguem como tentativa de auxiliar a luta contra os retrocessos legislativos, no reforço da “metodologia relacional que contemple o jurídico nos diversos contextos: social, econômico e cultural”, como preceitua a Teoria Crítica citada, com base nas “*Premisas de una Teoría Crítica del derecho*”, 2010<sup>16</sup>, do mestre, Joaquín Herrera Flores, entre elas, destaques para a própria técnica de regulação; e a luta por sua garantia e cumprimento dos resultados.

A escolha da Teoria Crítica se justifica por apontar os elementos mais abalizados para validar o grau de justiça contido nos direitos humanos. Enfoque fundamental para a sua defesa, pois além de identificar e oferecer a *práxis* da resistência para a reiterada negação e supressão dos direitos fundamentais, adverte sobre o perigo da distinção entre categorias de Direitos Humanos, por níveis ou dimensões, o que pode vir a ser entendido como negação de um ou de outro direito a bel prazer do poder econômico.

E a mesma teoria segue na defesa da interculturalidade, analisada a partir da contextualização histórica *da própria globalização e os seus fundamentos teóricos, propondo a construção das chaves culturais condutoras da edificação de espaços internacionais de luta pela prevalência dos Direitos Humanos e da dignidade humana dos atuais explorados e oprimidos.*

As considerações de Herrera Flores de que os direitos humanos para serem assegurados exigem teoria consistente e prática (*manifestações, pro-*

*testos, greves, atos*), além da consciência de classe *para identificar o quanto a ideologia dominante expropria o trabalho e até a realidade dos seus autores*, são indispensáveis.

Boaventura Sousa Santos<sup>17</sup>, com a ênfase nos temas da sociologia metonímica e da sociologia proléptica, espécies de negação da sociologia das ausências e da sociologia das emergências, batizada por ele como hermenêutica diatópica.

Valer-se dessas convergências entre Paulo Freire, Joaquin Herrera Flores e Boaventura Souza Santos para a defesa de direitos humanos mais amplos, especialmente no que se refere ao tema do direito à diversidade cultural por parte dos povos, marca uma ascensão democratizadora fundamental para corrigir dívidas sociais históricas.

### **É possível conter o retrocesso social?**

A inclusão da luta, sem trégua, por igualdade jurídica é uma das ferramentas na batalha por igualdade social. A exigência pela criação de normas em prol dos direitos humanos; pela manutenção das vigentes; pela recuperação das suprimidas; e pela extensão para todos pode, paulatinamente, minimizar a desigualdade.

As ações propostas por Paulo Freire e, novamente, Herrera Flores quando reivindicam a adoção de uma educação emancipatória para a responsabilidade coletiva, social e política, “*propiciando a reflexão sobre o próprio poder de refletir*”<sup>18</sup> partem em direção à exigência de igualdade.

A análise do papel do judiciário como uma das frentes de combate às narrativas neoliberais, por sua vez, também depende de um ensino jurídico a exigir a igualdade material além da jurídica, valendo distinguir as confusões propositalmente engendradas em relação à atuação dos agentes jurídicos e o próprio direito envolvido, tais como: ativismo judicial, juiz de garantias, hermenêutica negativa, judicialização da política e *lawfare*.

O sistema jurídico-positivo, aperfeiçoado no séc. XX, de sua parte, depende do funcionamento estrutural e político das instituições, cujas harmonia e independência entre os poderes: Executivo, legislativo e judiciário, ora sob ataque neoliberal, devem ser preservadas.

Nesse sentido, entender a tentativa de destruição do sistema de garantias e precarização das estruturas sociais, ataque direto à democracia, exige a adoção de um ensino jurídico crítico que auxilie na luta por igualdade formal e material.

A nossa tarefa mais difícil na defesa dos direitos humanos e da própria democracia será conjugar duas atuações e seus planos distintos, aparentemente contraditórios, até que as condições de igualdade formal e material sejam implementadas:

- garantia da harmonia e da independência dos poderes com o dever precípuo de obediência às regras do jogo.
- garantia do direito de insurgência da sociedade civil contra a regra do jogo, nas suas diversas frentes, contra as diferentes formas de poder, quando reforcem as desigualdades ou apliquem a política de retrocesso.

O que se quer dizer com isso é que as lutas insurgentes dos grupos subjugados, legítimas e legais, são autêntico direito de resistência a ser protegido, não criminalizado.

E nessa linha, as lutas transversais<sup>9</sup>, ampliadas na modernidade contra o modelo hegemônico, travadas respectivamente pelos povos originários, afro-descendentes e demais etnias, mulheres, população LGBTQ+, grupos religiosos têm um elo comum ao tecer crítica mais próxima ao poder enquanto tal, embora não visem o inimigo maior, o **Estado burguês capitalista**, ora **neoliberal**.

As causas identitárias, como lutas transversais, embora difiram da luta entre o capital trabalho e não visem a implantação do socialismo, em sua crítica e combate imediato à instância mais próxima de poder, conseguem, por vezes, extrair uma regulação minimizadora do tratamento extremamente desigual ao seu grupo, o que, necessariamente, não seria resolvido no âmbito da luta frontal de classe. Importante o que já identificava Michel Foucault no texto de 1995, O sujeito e o poder:

[...] prosseguir em direção a uma nova economia das relações de poder... Para usar uma ou outra metáfora, ela consiste em usar esta resistência como um catalisador químico de modo a esclarecer as relações de poder, localizar sua posição, descobrir o seu ponto de aplicação e os métodos utilizados. Mais do que analisar o poder do ponto de vista de sua racionalidade interna,

ela consiste em analisar as relações de poder através do antagonismo das estratégias<sup>20</sup>.

Dito isso, vemos como um importante meio de resistência, contra o retrocesso, a união das pautas dos grupos oprimidos, respeitadas as especificidades, inviabilizações e silêncios secularmente ignorados ou violentamente reprimidos, desde os povos originários aos imigrantes, sem teto, sem terra, afrodescendentes, mulheres, LGBT+ e outras sensibilidades sociais na defesa da democracia e consequentemente na resistência contra os retrocessos.

Fazer valer a tecnologia da informação em redes, onde os movimentos de resistência ganham corpo de resposta global ao capitalismo, unindo pautas específicas para o combate estrutural às instituições que o mantêm.

Convém lembrar a base do regramento jurídico internacional e fazer uso dela com a ideia de patamar mínimo civilizatório, como são exemplos os preceitos da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica, 1969, vedando o retrocesso social, cujas violações são passíveis de denúncias à Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos humanos<sup>21</sup>.

## Ameaças que pairam sobre a democracia

Utilizaremos o exemplo do Brasil que serviu como palco do golpe protagonizado pelo Poder judiciário<sup>22</sup>, após doze anos de governos democráticos que tiraram o país do mapa da fome.

Os integrantes da força-tarefa agiram FORA DA LEI, maquinaram a deposição da Presidenta Dilma<sup>23</sup>, insuspeita de corrupção ou qualquer ato desabonador de sua conduta, como admitido pelo próprio integrante da ala da direita brasileira, Aloysio Nunes Ferreira, ex-ministro das Relações Exteriores do governo de Michel Temer, em entrevista de 27/09/2019 ao Jornal Folha de São Paulo: “houve manipulação política dos procuradores da Lava Jato e do então Juiz Sérgio Moro e que os seus membros atuavam “imbuídos de um projeto político, que vai além do processo judicial”.

Constata-se que a perda do mandato de **Dilma**, sem crime de responsabilidade, ganhou força popular pelo vazamento dos diálogos da Presidenta com Lula, promovidos pelo juiz da Operação, Moro, ato ilegal cuja cumplicidade da mídia fazia parte da estratégia viabilizadora para a condenação de **Lula**.

A prática do lawfare com o que se denominou de Operação Lava Jato e as suas implicações, do impeachment da Presidenta Dilma ao impedimento do Presidente Lula para concorrer ao cargo presidencial de 2018, alçaram Bolsonaro a Presidente do Brasil. A eleição de Bolsonaro, mais do que sintomática, é expressão de perigo iminente com ameaças constantes à democracia brasileira.

Lula e Dilma tiveram o devido processo legal esfacelado por uma arquitetura perversa, foram processos que se iniciaram com a condenação midiática incansável, a sentença condenatória era proclamada diariamente pelos meios de comunicação que declararam guerra aos dois, antes do esboço da defesa.

A contradição entre o que se alega como corrupção política, não provada, e a corrupção das leis materiais e processuais violadas pelo órgão que teoricamente deveria proteger o sistema legal, o próprio Judiciário, não foram poucas ou suaves.

Moro obteve a competência para julgar o processo Lula através de uma concentração forçada de outros casos, em total revelia ao ordenamento jurídico, em flagrante violação do princípio do Juiz natural. Não observou o direito de defesa, impediu a oitiva de testemunha, negou a produção de documentos e impediu a prova pericial.

O Juiz agiu como adversário, condenou sem provas e com base em fato indeterminado.

O Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>24</sup>, como tribunal constitucional, encaminhou o impeachment da Presidenta Dilma ao Congresso, quando poderia tê-lo recusado, por ausência de crime de responsabilidade e, ainda, não impediu a prisão do Lula em face das ilegalidades grotescas.

O fato remete à frase de Norbert Walter-Borjans, presidente do Partido Social-Democrata da Alemanha, durante visita à sede do SPD em 12/03/2020: “A democracia não é uma questão dada. Ela exige que nós saibamos o tempo todo que ela está em perigo<sup>25</sup>.”

## Conclusão

O arcabouço jurídico que marcou o Séc. XX, ainda que se considere como o freio nas mobilizações sociais, consolida avanços civilizatórios cujas perdas

não podem ser banalizadas ou introjetadas pela fria DAVOS, em síntese do Seminário de Teoria Crítica de Los Derechos Humanos, “De Weimar a Davos: Desafíos a los Derechos Sociales en tiempos de Neoliberalismo Extremo”, promovido pelo Instituto Joaquín Herrera Flores, em 2020, constatando que os sistemas econômicos devem obediência aos marcos regulatórios constitucionais e internacionais.

Nesse passo, a tentativa de destruição do sistema de garantias e precarização das estruturas sociais deve ser entendida como ameaça à democracia e deve ser combatida com o ataque à lógica do capital financeiro com a finalidade de:

1. Visibilizar as pautas ignoradas;
2. Compreender os fenômenos para desestabilizar as narrativas, respostas demagógicas ou omissões; e
3. Relacionar e atuar no e junto aos movimentos para a disputa e/ou a exigência de políticas públicas com medidas afirmativas para sanar o déficit social, com vistas a extinguir as desigualdades.

Os direitos humanos e as garantias fundamentais são patamares legais mínimos e conquista civilizatória que só admitem a alteração para a ampliação dos benefícios, nunca para o prejuízo, nos termos avançados no Pacto de São José da Costa Rica que veda o retrocesso social.

A democracia sob perigo, reforça a conjugação de teoria e prática, com o desenvolvimento de um método de ensino e atuação social, defendidos pelos mestres, Paulo Freire, Joaquín Herrera Flores e Boaventura Souza Santos, que vá ao encontro do que atestou Theodor Adorno, “Educação depois de Auschwitz”<sup>26</sup>: “A exigência que Auschwitz não se repita é a primeira de todas para a educação.”

Assim, qualquer projeto de educação estará fadado ao fracasso se não almejar como fim evitar o retorno do fascismo e estará fadado ao sucesso, se conseguir fazer chegar à consciência a necessidade de lutar pelo acesso igual aos bens, materiais e imateriais, em idênticas condições, o que exigirá o rompimento com os sentimentos individualistas e egocêntricos naturalmente asentados na ideologia neoliberal vigente.

A luta política contra o sistema que engendra toda a desigualdade e o objetivo de rumar ao socialismo, a par de principal, não deve desprezar a conexão

das pautas identitárias e a utilização do aparato jurídico, na qualidade de elemento de coesão quando o conjunto das regras dele decorrentes se dirigirem ao bem comum.

## Referências

- ADORNO, Theodor. **Educação depois de Auschwitz**. 1967. Tradução: Wolfgang Leo Maar. Disponível em: <https://rizomas.net/arquivos/Adorno-Educacao-apos-Auschwitz.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2020.
- ARAUJO, Gabriela Soares Shizue. A disfunção dos desenhos das instituições democráticas na constituição federal e seus efeitos no ativismo judicial conservador- midiático. In: PRONER, Carol *et al.* (org.). **Comentários a um acórdão anunciado**: o processo Lula no TRF4. São Paulo: Outras Expressões, 2018.
- CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indezáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira 2017.
- FARIÑAS, M. J. **Globalización, ciudadanía y derechos humanos**. Madrid: Dykinson, 2000.
- FLORES, Joaquín Herrera. **Premisas de una Teoría Crítica del derecho**. 2010. Consejos para la defensa, 27 out. 2013. Disponível em: <http://consejosparaladefensa.blogspot.com/2013/10/premisas-de-una-teoria-critica-del.html>. Acesso em: 26 nov. 2020.
- FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2018.
- FOUCAULT, O sujeito e poder. In: HUBERT, L. Dreyfus; RABINOW, Paul. **Michel Foucault**: uma trajetória filosófica. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1995.
- FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 44. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. 59. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019a.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 69. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019b.
- GÁNDARA CARBALLIDO, Manuel E. **Los derechos humanos en el siglo XXI**: una mirada desde el pensamiento crítico. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Clacso, 2019.
- KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas**: das revoluções coloridas aos golpes. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

- LESSIG, Lawrence. Privacy. *In*: LESSIG, Lawrence. **Code**. 2. ed. New York: Basic Book, 2008. v. 2.
- MARX, Karl. **Contribuição à crítica da Economia Política**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. 4. reimp. São Paulo: N-1 Edições, 2019.
- MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. **Judiciário Tutelado STF sob o peso dos coturnos**. São Paulo: Projeto Editorial Praxis, 2019.
- MONEDERO, Juan Carlos. **Selectividad estratégica del Estado y el cambio de ciclo en América Latina, en Estados en disputa**: auge y fractura del ciclo de impugnación al neoliberalismo en América Latina. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: El Colectivo, 2018.
- PRONER, Carol *et al.* (org.). **Comentários a uma sentença anunciada**: o Processo Lula. Bauru: Canal 6, 2017.
- PRONER, Carol *et al.* (org.). **Comentários a um acórdão anunciado**: o processo Lula no TRF4. São Paulo: Outras Expressões, 2018.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, p. 3-76, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Derecho y emancipación**. 1. reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición. Quito: [s. n.], 2012.
- SOUZA, Jessé de. **A elite do atraso**: da escravidão a Bolsonaro. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.
- UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **A eficácia dos tratados internacionais no direito brasileiro**: Curso Crítico de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- VIERA, José Ribas. **Teoria do Estado**: a regulação jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

## Notas de fim

- 1 Juíza do Trabalho, TRT/RJ, aposentada, com MBA em Poder Judiciário pela Fundação Getúlio Vargas -FGV, Especialista Crítica em Direitos Humanos pela Universidade Pablo de Olavide, Sevilha-ES, Colunista do Web site [www.justificando.com](http://www.justificando.com), Coluna Trabalho Além da Barbárie, integrante da AJD e ABJD.
- 2 A mirada decolonial é uma advertência de Gándara Carballido Manuel, inclusive para a própria Teoria Crítica, capítulo 3. “*Atender al giro decolonial para pensar críticamente*” – obra referência para compreender o que está posto como direitos humanos e o que pode ser entendido como tal. (GÁNDARA CARBALLIDO, Manuel E. **Los derechos humanos**

- en el siglo XXI: una mirada desde el pensamiento crítico.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Clacso, 2019).
- 3 FARIÑAS, M. J. **Globalización, ciudadanía y derechos humanos.** Madrid: Dykinson, 2000.
  - 4 O neoliberalismo tem como opção política velada a eliminação dos que se encontram fora da margem, do padrão, indesejáveis ou ralé, termos cunhados, respectivamente, em duas obras contemporâneas: “Estado pós-democrático” de Rubens Casara (Civilização Brasileira, 2017) e “A elite do atraso: da escravidão a Bolsonaro” (Editora Estação Brasil, 2017), de Jessé de Souza.
  - 5 KORYBKO, Andrew. **Guerras híbridas: das revoluções coloridas aos golpes.** São Paulo: Expressão Popular, 2018.
  - 6 MONEDERO, Juan Carlos. **Selectividad estratégica del Estado y el cambio de ciclo en América Latina, en Estados en disputa: auge y fractura del ciclo de impugnación al neoliberalismo en América Latina.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: El Colectivo, 2018.
  - 7 “A dificuldade não está em compreender que a arte e a épica gregas se achem ligadas a certas formas do desenvolvimento social, e sim no fato de que elas possam, ainda hoje, proporcionar-nos um deleite estético, sendo consideradas, em certos casos, como norma e modelo insuperáveis” (MARX, Karl. **Contribuição à crítica da Economia Política.** São Paulo: Expressão Popular, 2010. p. 271).
  - 8 FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2018. p. 1.
  - 9 Idem. **La reinención de los derechos humanos.** Atrapasueños, 2007, publicada no Brasil no ano de 2009 (Florianópolis: Fundação Boiteux-IDHID).
  - 10 LESSIG, Lawrence. Privacy. *In:* LESSIG, Lawrence. **Code.** 2. ed. New York: Basic Book, 2008. v. 2.
  - 11 “A concepção de autopoiesis, como está registrada, constrói-se dentro de uma reflexão epistemológica para demonstrar uma noção articulada de autonomia e fichamento da norma legal.” (VIERA, José Ribas. **Teoria do Estado: a regulação jurídica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995. p. 29).
  - 12 FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade.** 44. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018 [1ª edição: 1967]. p. 80.; **Pedagogia do oprimido.** 69. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019 [1ª edição: 1969]; **Pedagogia da autonomia.** 59. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019 [1ª Edição 1996].
  - 13 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/32023/breve-justificativa-historica-das-clausulas-petreas>. Acesso em: 26 nov. 2020.
  - 14 MBEMBE, Achille. **Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte.** 4. Reimp. São Paulo: N-1 edições, 2019.
  - 15 ARAUJO, Gabriela Soares Shizue. A disfunção dos desenhos das instituições democráticas na constituição federal e seus efeitos no ativismo judicial conservador- midiático. *In:* PRONER, Carol *et al* (org.). **Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4.** São Paulo: Outras Expressões, 2018.
  - 16 FLORES, Joaquín Herrera. **Premisas de una Teoría Crítica del derecho.** 2010. Consejos para la defensa, 27 out. 2013. Disponível em: <http://consejosparaladefensa.blogspot.com/2013/10/premisas-de-una-teoria-critica-del.html>. Acesso em: 26 nov. 2020.
  - 17 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Derecho y emancipación.** 1. reimp. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición. Quito: [s. n.], 2012.

- 18 FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. São Paulo: Paz e Terra, 2018. p. 80.
- 19 São lutas “transversais”; isto é, não são limitadas a um país. Sem dúvida, desenvolvem-se mais facilmente e de forma mais abrangente em certos países, porém não estão confinadas a uma forma política e econômica particular de governo. Michel Foucault, em “O Sujeito e poder” (1995), ao tentar definir o que as lutas transversais têm em comum.
- 20 FOUCAULT, O sujeito e poder. In: HUBERT, L. Dreyfus; RABINOW, Paul. **Michel Foucault: uma trajetória filosófica**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1995. p. 234.
- 21 UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **A eficácia dos tratados internacionais no direito brasileiro**: Curso Crítico de Direito Internacional Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- 22 Estão a nos dar razão os diversos textos de periódicos jurídicos e políticos, bem como a farta bibliografia surgida a partir de 2017, como exemplos os organizados pelas obras: PRONER, Carol *et al.* (org.). **Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula**. Bauru: Canal 6, 2017; PRONER, Carol *et al.* (org.). **Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4**. São Paulo: Ed. Outras Expressões, 2018.
- 23 “O Processo”, Filme de Maria Augusta Ramos, de 2018, documentário sobre o Golpe que afastou Dilma Rousseff da Presidência do Brasil.
- 24 MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. **Judiciário Tutelado STF sob o peso dos coturnos**. São Paulo: Projeto Editorial Praxis, 2019.
- 25 Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/presidente-da-social-democracia-alema-recebe-lula-e-alerta-para-risco-de-movimentos-autoritarios/>. Acesso em: 26 nov. 2020.
- 26 ADORNO, Theodor. **Educação depois de Auschwitz**. 1967. Tradução: Wolfgang Leo Maar. Disponível em: <https://rizomas.net/arquivos/Adorno-Educacao-apos-Auschwitz.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2020.

# 13. Uma análise da Teoria Crítica dos Direitos Humanos a partir da obra *A (re)invenção dos direitos humanos* em um contexto racializado

Roberta Liana Vieira<sup>1</sup>

DOI: 10.52695/978-65-88977-39-2-p208-225

**Resumo:** O presente trabalho inicia com uma pequena introdução à Teoria Crítica dos Direitos Humanos e ao teórico Joaquín Herrera Flores. Na primeira parte, formulamos considerações acerca da ausência da temática racial e apresentamos a proposta deste estudo: analisar a Teoria Crítica dos Direitos Humanos a partir do livro *A (Re)Invenção dos Direitos Humanos*, de Joaquín Herrera Flores, em um contexto racializado. Nas páginas que seguem observamos como a Teoria Crítica, em um contexto racializado, se relaciona com o conceito de humanidade, com o capitalismo, com a norma, com o sujeito e com as lutas sociais. Finalmente, apresentamos possíveis contribuições.

**Palavras-chave:** Teoria Crítica dos Direitos Humanos. Raça. Racismo. Humanidade. Direito.

## Introdução

Em outubro de 2019, fui inspirada pelas juízas Gabriela Lacerda e Lúcia de Mattos, que juntamente com a Associação dos Juízes pela Democracia (AJD), me contemplaram com uma bolsa de estudos para participar da 10ª Edição do Curso *Fundamentos Críticos: Direitos humanos como processos de luta pela dignidade*, promovido pelo Instituto Herrera Flores, da Universidade Pablo

de Olavide, na cidade de Sevilha/ES. O Curso foi absolutamente incrível e uma oportunidade única de encontro com a Teoria Crítica dos direitos humanos, com o velho mundo e com pessoas dispostas a, do real ao imaginado, pensar e teorizar alternativas para um novo mundo possível.

Joaquín Herrera Flores, além de levar o nome do Instituto, é um homem, branco, europeu, nascido em 1956, que gostava de tocar *cajón* cigano e andar de moto. Joaquín também desenvolveu ao longo de sua obra *A (Re)Invenção dos Direitos Humanos*<sup>2</sup>, a Teoria Crítica dos direitos humanos<sup>3</sup>, a qual serve de base para todo o programa do Curso Fundamentos Críticos.

Repudiando o universalismo abstrato, as purezas e as idealizações da Teoria Tradicional dos direitos humanos, codificada em especial na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Herrera Flores constrói uma teoria crítica dos direitos humanos a partir de uma concepção materialista da realidade. Ele identifica que os direitos humanos são um *construído histórico*, assim como as suas violações e, portanto, servem ao sistema político e econômico dominante.

Herrera observa então a necessidade de reinvenção dos direitos humanos, *como processos institucionais e sociais que possibilitam a abertura e a consolidação de espaços de luta pela dignidade humana*. Nesse contexto, a Teoria Crítica se propõe, por meio de condições, estratégias e metodologias, a fixar uma forma de compreender o mundo tal como ele é, com desigualdades, diferenças e disparidades, as quais, de acordo com o teórico, devem ser objeto de conhecimento para que seja possível a criação de condições que garantam de um modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais que fazem com que a vida seja digna de ser vivida<sup>4</sup>.

Joaquín, ao perceber que se na sociedade atual os fatos contradizem as teorias e, no entanto, as teorias prevalecem, os direitos humanos, como determinações críticas e subversivas em relação à realidade imperante no mundo, por meio da Teoria Crítica, devem encabeçar uma nova cultura na qual *se os fatos contradisserem a teoria, pior para a teoria*. Em outras palavras, para Herrera, o que importa é que a teoria dialogue com a realidade, sem se dissociar dela, porque só assim será possível efetivar direitos humanos.

## O silêncio ensurdecedor

Ao longo do Curso Fundamentos Críticos, a partir da Teoria Crítica dos direitos humanos, fomos instigados a pensar o direito, a sociologia, a economia, a educação, o sistema político, entre tantas outras áreas e buscar alternativas para as contradições que nos tocavam. Para a finalização do Curso, é necessária a produção em forma de artigo científico. Então, eu, mulher, negra e latino-americana, resolvi me valer desta oportunidade para analisar o discurso apresentado tanto no livro *A (Re)Invenção dos Direitos Humanos*, como nas aulas ministradas ao longo do Curso.

A minha hipótese de trabalho é a de que existe uma ausência do uso dos conceitos teóricos relativos à *raça* e ao *racismo*<sup>5</sup> no campo da Teoria Crítica dos direitos humanos. Acredito que este fenômeno ocorre tanto na Teoria Tradicional dos direitos humanos como na Teoria Crítica de direitos humanos, porque ambas, de forma diferente uma da outra, apresentam discursos que se pretendem universais, mas que são construídos por pessoas brancas de ascendência europeia para pessoas brancas de ascendência europeia no intuito de, no campo discursivo, assegurar os direitos de todos e todas, mas factualmente, acaba por assegurar apenas os direitos de pessoas brancas europeias.

Com a leitura do livro *A (Re)Invenção dos Direitos Humanos* de Herrera Flores, identifica-se que a teoria crítica embora fale em discriminações e desigualdades históricas, ela não menciona em nenhum momento, nas suas 232 páginas, as palavras “raça” ou “racismo”, isto é, ela não mergulha nas dinâmicas raciais de poder, de modo a explicitamente analisar questões de níveis macro<sup>6</sup>. Em determinados momentos fala-se em etnocentrismo, ocorre que *raça* e *etnia* não são sinônimos. *Etnia* é um conceito antropológico que define um grupo pela mesma origem, afinidades linguísticas e culturais, enquanto a *raça* é um conceito utilizado socialmente para lidar com as consequências históricas da aplicação do racismo científico. Com isso, é importante notar que a escolha no uso de tal conceito acaba por invisibilizar questões raciais que são estruturais nas sociedades ocidentais.

É comum que textos, documentos oficiais como Declarações e Tratados, livros e discursos acadêmicos ignorem questões como a escravização das populações negro-africanas, a escravidão negro-africana nas Américas, a exploração do continente africano, os efeitos do racismo nas populações negro africanas em diáspora, a exclusão racial dessas populações e a xenofobia que

lhes afeta. Quando Herrera Flores escolhe não se utilizar dos conceitos de *raça* e *racismo* de alguma maneira acaba por reforçar tal posicionamento.

Nesse contexto, a ausência de diálogo entre a Teoria Crítica dos direitos humanos com os diferentes pensamentos negros antirracistas demonstra que os efeitos do pensamento racista criado na Europa no século XVII que considera as populações negras africanas como não sendo seres humanos, de alguma maneira, ainda que marginalmente, influencia a produção científica, mesmo aquela que se propõe crítica e democrática.

Para melhor compreender de que forma tal fenômeno ocorre, torna-se imperioso analisar de forma pormenorizada a Teoria Crítica dos direitos humanos a partir da obra de Joaquín Herrera e verificar de que maneira ela se relaciona ou não com o contexto social racializado.

## **A Teoria Crítica dos direitos humanos em um contexto racializado**

No início deste capítulo, apontamos que em seu livro *A (Re)Invenção dos Direitos Humanos*, Herrera Flores denuncia a Teoria Tradicional por esta se preocupar apenas com o “que” são os direitos humanos. Ao passo que a Teoria Crítica se preocuparia com o “por que” luta-se pelos direitos humanos. Ao realizarmos nossa análise dos discursos apresentados tanto pela Teoria Tradicional quanto pela Teoria Crítica dos direitos humanos, somos levados a sugerir a seguinte reflexão: “Para *quem* são os direitos humanos?”.

No trecho a seguir, em que Herrera Flores fala de como as lutas decorrentes dos movimentos sociais são práticas concretas de realização de direitos enquanto espaço de luta, observamos que o Autor não menciona as lutas da população negra. Vejamos:

A perseverança dos povos indígenas por salvaguardar suas tradições e cosmovisões; a constância do movimento feminista pelo reconhecimento de suas propostas diferenciadas; as lutas desiguais travadas cotidianamente pelas comunidades camponesas contra as grandes corporações transnacionais agroalimentícias; ou, finalmente, o trabalho de denúncia do descumprimento de direitos sociais dos trabalhadores por parte das grandes multinacionais que se está levando a cabo graças ao esforço e à habilidade do mo-

vimento sindical global, são todas elas práticas sociais que batalham por realizar socialmente essa definição de direitos como abertura de espaços de luta que permitam nos aproximar de nossa particular forma de construir a dignidade<sup>7</sup>.

Seguindo, ao contextualizar os direitos humanos com as terríveis realidades mundiais, Joaquín também ignora a desigualdade racial. Vejamos:

O que ocorre com os direitos sociais, econômicos e culturais? O que dizer dos direitos coletivos dos povos indígenas? O que fazer com tantos anúncios de igualdade formal, quando a realidade mostra, por exemplo, a mulher ainda numa posição social inferior à do homem no âmbito trabalhista e no acesso às decisões institucionais? Como encarar a partir dos direitos humanos (entendidos tradicionalmente como parte de uma essência humana que os ostenta pelo mero fato de existir) as terríveis realidades de fome, miséria, exploração, marginalização em que vivem mais de 80% da humanidade?<sup>8</sup>.

Em outra passagem, dissertando novamente acerca das ações dos movimentos sociais, Herrera opta, mais uma vez, por não referir as contribuições históricas importantes do povo negro como, por exemplo, a Revolução Haitiana de 1791-1804, o Movimento pelos Direitos Civis dos Negros nos Estados Unidos de 1955-1968 e a resistência de Rosa Parks em 1955, ainda que as referidas lutas estejam intrinsecamente ligadas aos direitos humanos<sup>9</sup>. Vejamos:

Não podemos entender os direitos sem vê-los como parte da luta de grupos sociais empenhados em promover a emancipação humana, apesar das correntes que amarram a humanidade na maior parte de nosso planeta. Os direitos humanos não são conquistados apenas por meio das normas jurídicas que propiciam seu reconhecimento, mas também, e de modo muito especial, por meio das práticas sociais de ONGs, de Associações, de Movimentos Sociais, de Sindicatos, de Partidos Políticos, de Iniciativas Cidadãs e de reivindicações de grupos, minoritários (indígenas) ou não (mulheres), que de um modo ou de outro restaram tradicionalmente marginalizados do processo de positivação e de reconhecimento institucional de suas expectativas<sup>10</sup>.

Desde o início da obra, assim como nos exemplos citados, a teoria crítica afirma se consolidar em práticas emancipatórias e discorre sobre discriminações e desigualdades históricas. Como pode então não fazer nenhuma referência à escravidão negro africana nas Américas? Como pode não fazer nenhuma referência aos movimentos abolicionistas? Como pode ignorar as lutas de libertação colonial na África? E a luta pelos direitos civis nos EUA? Ao realizar a escolha de ignorar os conceitos teóricos de *raça e racismo*, a Teoria Crítica dos direitos humanos ignora estruturas fundamentais das sociedades ocidentais, bem como períodos históricos importantes na construção de uma sociedade mais livre.

Em outro ponto, o livro em questão traz o seguinte ponto:

Há que se assumir o risco de romper com a cultura da “naturalização” da desigualdade e da exclusão social, que, enquanto construídos históricos, não compõem de forma inexorável o destino da humanidade. Há que se enfrentar essas amarras, mutiladoras do protagonismo, da cidadania e da dignidade de seres humanos<sup>11</sup>.

Diferentemente do que afirma Herrera, a desigualdade e a exclusão social compõem de forma inexorável o destino da humanidade se o próprio conceito de humanidade não for revisto. Isso porque, conforme nos ensina Franz Fanon<sup>12</sup> a colonização de que foram vítimas as pessoas negras africanas e seus descendentes é um processo que só é possível de se realizar por meio da desumanização prévia dos colonizados. Retira-se ou nega-se a humanidade dessas populações negro africanas de forma que as sociedades europeias possam se apresentar como aquelas que, por meio do processo colonizador, restauram a humanidade destas populações, mas desta vez em posições subalternizadas. Processo semelhante possibilita a ocorrência da escravização. Nas palavras de Herrera:

Os direitos humanos constituem o principal desafio para a humanidade nos primórdios do século XXI. Entretanto, os limites impostos ao longo da história pelas propostas do liberalismo político e econômico exigem uma reformulação geral que os aproxime da problemática pela qual passamos hoje em dia<sup>13</sup>.

Há que se perguntar: como é possível considerar os direitos humanos o principal desafio da humanidade no século XXI, quando os desafios da es-

cravização dos povos africanos e sua exclusão social ainda não foram solucionados? Nos primórdios do século XXI, os direitos humanos não constituem o principal desafio para a humanidade, como afirma Joaquín. Antes disso, (re)definir o que se entende por humanidade constitui um desafio em si, já que “direitos humanos” só são violados, por que uns são considerados mais humanos que outros. Muito antes do liberalismo quem impôs limites aos ditos direitos humanos foi o patriarcado e o colonialismo.

## A Teoria Crítica e o capitalismo: jaulas de ferro ou grades de proteção?

A Teoria Crítica identifica na racionalidade capitalista o principal obstáculo para a efetivação dos direitos humanos, como observamos no seguinte trecho: “*A globalização da racionalidade capitalista supõe a generalização de uma ideologia baseada no individualismo, competitividade e exploração*”<sup>14</sup>. Ocorre que tal premissa não faz sentido quando pensada dentro de um contexto racializado, já que se acabarmos com o capitalismo, as opressões de gênero e raça continuarão, porque são historicamente anteriores e geograficamente mais amplas a esse sistema econômico. É a racionalidade capitalista, colonial e patriarcal que devemos combater, considerando essas três dimensões de forma conjunta, pois se tratam de aspectos distintos da sociedade que atuam de forma sinérgica retroalimentando-se.

Ao mesmo tempo, implica enfrentar diretamente a força compulsiva da ideologia dominante em prol de uma ontologia da potência e do empoderamento cidadão. É hora de inventarmos um novo direito de habeas corpus, que tire o corpo e a subjetividade, com todas as suas necessidades, fraquezas e fortalezas, da “jaula de ferro” em que estão presos pela racionalidade dominante<sup>15</sup>.

Quando Joaquín diz que devemos libertar os direitos humanos *da jaula de ferro na qual foram encerrados pela ideologia de mercado e sua legitimação jurídica formalista e abstrata* devemos lembrá-lo que na verdade não se tratam de jaulas, mas de grades de proteção<sup>16</sup>, porque aqueles direitos humanos, como conhecemos hoje, proclamados a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estão no lugar de proteção a eles destinados tanto pela ideologia capitalista como pela ideologia racista que os criaram. Assim, os direitos humanos devem estar dentro da grade de proteção racial, porque

tutelam o *humano*, ou seja, os homens brancos em primeiro lugar e as mulheres brancas em segundo lugar, na medida do seu poderio econômico.

Em outra passagem, diz a Teoria Crítica que *o direito, nacional ou internacional, não é mais que uma técnica procedimental que estabelece formas para ter acesso aos bens por parte da sociedade*<sup>17</sup>. Para além, o direito é uma técnica procedimental que estabelece formas de exclusão social de indivíduos. O acesso a bens é uma das dimensões da desigualdade, proveniente do resultado da forma de viver capitalista. Não é a única. As raízes da desigualdade histórica vivenciada pelo povo negro, por exemplo, são os valores dominantes que fundamentam a hierarquização e a subordinação entre os seres humanos, as quais são acentuadas pela divisão de classes do modelo capitalista e neoliberal.

Os sistemas de valores dominantes e os processos de divisão do fazer humano (que colocam indivíduos e grupos em situações de desigualdade em relação a tais acessos) impõem “condições” às normas jurídicas, sacralizando ou deslegitimando as posições que uns e outros ocupam nos sistemas sociais<sup>18</sup>.

Para além da *divisão do fazer humano*, há o processo anterior de divisão do *SER humano*. Fundamentalmente, o que é deslegitimado, para além das posições que uns e outros ocupam nos sistemas sociais, é o próprio conceito de “outro”. Abre-se mão do desenvolvimento igualitário junto ao “outro” pelo desenvolvimento econômico da sociedade.

Não existe desenvolvimento se não se respeitam os direitos humanos no mesmo processo de desenvolvimento. E, do mesmo modo, não haverá direitos humanos se não se potencializam políticas de desenvolvimento integral, comunitário, local e, logicamente, controlável pelos próprios afetados, inseridos no mesmo processo de respeito e consolidação dos direitos<sup>19</sup>.

Herrera defende que não há direitos humanos sem desenvolvimento e não há desenvolvimento sem direitos humanos, no entanto, primeiramente é necessário conceituar *desenvolvimento*. Se Herrera fala em desenvolvimento econômico, ele não descarta o sistema capitalista. Ocorre que muitos dos povos originários, como indígenas e quilombolas, reivindicam uma vida fora do sistema capitalista, isto é, uma vida autogestionada e, portanto, reivindicam a

terra, a natureza e os recursos naturais que necessitam para tanto. Para eles, portanto, o conceito “desenvolvimento econômico” não se aplica. Esses povos buscam o “envolvimento”, já que pautam o seu modo de vida pela coletividade e em comunidade.

De todo o modo, quando fala em um contexto neoliberal, Herreira está certo ao vincular direitos humanos com desenvolvimento, porque pessoas morrem por falta de satisfação de suas necessidades mais básicas, em especial os povos originários. Nesse caso, é impossível não refletir sobre o colonialismo e suas consequências até os dias de hoje no que se refere ao desenvolvimento e à efetivação dos direitos humanos em países de histórico colonial. Os povos europeus transferiram a violência, a precarização, a pobreza e os conflitos para as suas colônias ao mesmo tempo em que retiraram delas toda a sua riqueza e capacidade de crescimento econômico. As consequências desse processo são sentidas até hoje pelas antigas colônias e o ciclo de exploração permanece, sob a forma de neocolonialismo. Para N’Krumah<sup>20</sup>, o neocolonialismo é a soma de tentativas modernas para perpetuar o colonialismo, ao mesmo tempo em que fala em liberdade<sup>21</sup>.

## **A armadilha dos direitos: Teoria Crítica, normas e as lutas sociais**

Partindo da premissa que “*falar de direitos humanos é falar da abertura de processos de luta pela dignidade humana*”<sup>22</sup>. Joaquín, introduzindo a complexidade dos direitos humanos, nos alerta para não cairmos na chamada por ele “*armadilha dos direitos*” e nos informa que:

Quando começamos a falar de direitos humanos destacando o conceito de “direitos”, corremos o risco de “nos esquecer” dos conflitos e lutas que conduziram à existência de um determinado sistema de garantias dos resultados das lutas sociais e não a outro diferente<sup>23</sup>.

Concordamos com a perspectiva apresentada por Herrera Flores, porém acreditamos que seja importante qualificar os conflitos e as lutas que deram existência aos sistemas de garantias. Dizemos isso, pois, muitas dessas lutas não foram travadas pelo sujeito dito universal, mas por povos específicos, com interesses específicos.

É importante pontuar também que, ao longo da História os direitos e a dignidade dos povos não brancos foram sistematicamente desrespeitados, porém os direitos humanos surgiram somente após a Segunda Guerra Mundial, quando a Alemanha Nazista declaradamente tratou um povo de origem europeia, os judeus, da mesma forma que os povos originários eram tratados por diversas nações europeias. A racialização e consequente inferiorização do povo judeu por parte do Nazismo na Alemanha e do Fascismo na Itália faz com que surja um sistema de proteção aos direitos humanos. O mesmo não ocorreu ao longo da história, contudo, quando os demais povos foram racializados, e consequentemente inferiorizados.

Se, contudo, em lugar dos direitos, partirmos da assunção de compromissos e deveres que surgem das lutas pela dignidade, os conflitos e as práticas sociais sempre estarão presentes em nossa análise, pois é a partir de nossa inserção em tais conflitos que vamos assumir compromissos e deveres com os demais, como o objetivo de conseguir um acesso igualitário aos bens necessários para uma vida digna<sup>24</sup>.

Nota-se que o discurso da Teoria Crítica é sempre a partir do reconhecimento do outro pela luta. O que quer dizer: resistir antes de existir. A lógica da Teoria Crítica dos direitos humanos, assim como a lógica da Teoria Tradicional dos direitos humanos, não se propõe a pensar no sujeito negro, ou não branco, a partir de sua simples existência. Esse fenômeno faz com que a Teoria Crítica relegue aos povos não brancos, somente a condição de agentes simbólicos da resistência e não de sujeitos a partir de sua existência.

Em outras palavras, a luta para a Teoria Crítica é o lugar da existência, no qual de um lado se encontra o sistema econômico e político neoliberal, responsável por todas as mazelas sociais, e de outro os que lutam e resistem contra ele. Assim, a Teoria Crítica tanto no Livro de Herrera Flores como nas aulas ministradas no Curso Fundamentos Críticos só reconhece os povos não brancos quando esses lutam e resistem com ela contra o seu *inimigo comum*.

A Teoria Crítica só reconhece o direito dos povos indígenas a partir do momento em que os indígenas lutam pela terra, por exemplo, porque nesse cenário ela reconhece o *inimigo* que lhes é comum: a propriedade privada. No entanto, a teoria crítica não reconhece o *inimigo* comum quando se fala nas lutas do movimento negro por emancipação, já que, nesse caso, o *inimigo*

passa a ser o próprio teórico crítico racializado, o que envolve desde a reflexão sobre a estrutura racial de privilégios, o *assumir responsabilidades*, até o agir reparatório.

Ao longo de seu livro, Herrera Flores em diversas oportunidades cita a luta indígena e o movimento feminista, porém há uma diferença significativa entre o engajamento do branco na luta indígena, na luta feminista e na luta do povo negro.

O branco, quando racializado, adere com mais facilidade às lutas indígenas, porque esses não disputam diretamente espaços de privilégio. A luta feminista, por sua vez, reivindica igualdade de gênero dentro das alternativas europeias de sistema, tendo maior aceitação entre os brancos, por ignorar a categoria raça. Já o movimento negro exige dos brancos não só uma conduta negativa, como uma conduta positiva, exigem posições dentro da sociedade e reivindicam que os brancos abram mão de seus privilégios.

Quer dizer, ao lutar por ter acesso aos bens, os atores e atrizes sociais que se comprometem com os direitos humanos colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a nos dotar, todas e todos, de meios e instrumentos –políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos – que nos possibilitem construir as condições materiais e imateriais necessárias para poder viver<sup>25</sup>.

Partindo das reflexões anteriores, temos que os direitos humanos, factualmente, defendem apenas os direitos de um grupo específico de pessoas. Assim, eles não se colocam à disposição para a efetivação de direitos de pessoas cuja humanidade é negada. Nesse contexto de construção de normas para a salvaguarda de direitos, a Teoria Crítica deve se questionar: é correto se valer das táticas de resistências dos movimentos de luta dos povos originários, por exemplo, para efetivar direitos de pessoas que ao longo da história não os consideravam seres humanos?

Outra reflexão importante é que há povos originários que simplesmente não desejam organizar suas comunidades segundo a forma de organização capitalista ocidental. Para eles a palavra “direito” significa a linguagem necessária para comunicação com o povo branco para o fim de garantir a não intervenção e o respeito para com o que eles consideram a sua própria existência. Pessoas pretas identificadas com o Panafricanismo de Marcus Garvey, simplesmente não querem viver na mesma estrutura social de povos brancos

e pretendem resgatar a sua ancestralidade e a forma de viver africana pré-invasão europeia, a qual foi destruída, aniquilada, saqueada e invisibilizada pelos povos europeus.

No trecho a seguir, Joaquín, ao apresentar os direitos desde uma perspectiva nova, integradora, crítica e contextualizada em práticas sociais emancipadoras, conclui referindo que:

Nosso compromisso, na qualidade de pessoas que refletem sobre — e se comprometem com — os direitos humanos, reside em “colocar frases” às práticas sociais de indivíduos e grupos que lutam cotidianamente para que esses “fatos” que ocorrem nos contextos concretos e materiais em que vivemos possam ser transformados em outros mais justos, equilibrados e igualitários. Por isso, a verdade é posta por aqueles que lutam pelos direitos. A nós compete o papel de colocar as frases. E esse é o único modo de ir complementando a teoria com a prática e com as dinâmicas sociais: chave do critério de verdade de toda reflexão intelectual<sup>26</sup>.

O que Herrera quer dizer com ‘colocar frases às práticas sociais’? Trata-se de uma reivindicação dos movimentos sociais? No que concerne ao movimento negro e feminista negro, por exemplo, existe um grande acervo de produção teórica e acadêmica a respeito das suas lutas e pautas. Mostra-se perigoso, portanto, quando pessoas alheias à luta se propõem a “colocar frases” e teorizar a respeito de lutas que não são suas e com relação às quais não se envolvem de maneira profunda e concreta. Nesse contexto, destaca-se na bibliografia do livro *A(Re)Invenção dos Direitos Humanos* a ausência de referências bibliográficas negras.

Mais ao final do livro, Herrera propõe bases teóricas para uma definição material da dignidade humana<sup>27</sup>. No entanto, após a constatação de que em seu livro não são utilizados os conceitos de raça e racismo, que escolhe ignorar as lutas por libertação do povo negro e suas pautas reivindicatórias e que não dialoga com as referências bibliográficas negras para a construção da Teoria Crítica preocupa-nos a sua intenção de argumentação acerca da dignidade dos seres humanos, o que nos leva a novamente indagar: quem seriam esses seres humanos? Quem faz parte e quem fica de fora dessa noção de humanidade?

## A Teoria Crítica Racial e sua contribuição para a Teoria Crítica dos direitos humanos: uma proposta de diálogo

A partir da análise do conteúdo da obra de Joaquín Herrera Flores feita neste capítulo, concluímos que a Teoria Crítica dos direitos humanos, embora proponha uma dignidade integradora, se comprometa com os movimentos sociais e ensaie uma crítica ao etnocentrismo, permanece sempre na fronteira de qualquer contexto global racializado.

Joaquín acaba por reproduzir a exotização da alteridade<sup>28</sup>, na medida em que resiste à análise honesta do racismo enquanto sistema de exclusão e negação de seres humanos que se perpetua ao longo dos séculos desde a colonização europeia e que estrutura as relações sociais e de poder. Nesse sentido, o teórico se recusa a ver o papel da branquitude<sup>29</sup> nunca racializada com relação aos demais grupos minorizados.

No entanto, é certo que as ideias de Joaquín Herrera Flores são extremamente relevantes, assim como a Teoria Crítica é um instrumento teórico e político importantíssimo que, diferentemente da Teoria Tradicional, se propõe a não se desvincular da realidade e dos contextos sociais. Dessa forma, consideramos ser essencial para a Teoria Crítica e para o Curso Fundamentos Críticos um comprometimento teórico e prático com a questão colonial e racial para que possa responder de maneira concreta e sem universalismos quem são os seres humanos e para quem são os direitos da nova perspectiva que se intenta a construir.

Primeiramente, sugere-se que a Teoria Crítica reconheça a persistência do racismo na sociedade, suas consequências e as suas profundas raízes coloniais que dão base às estruturas sociais existentes, as quais moldam o direito e os direitos humanos.

Consequentemente, propõe-se à Teoria Crítica um diálogo com a Teoria Crítica Racial desenvolvida em 1970, por pesquisadores negros, da área do Direito da Universidade de Harvard com o intuito de combater a aplicação racista da legislação<sup>30</sup>. São alguns pensadores da Teoria Crítica Racial: Derrick Bell, Dorothy Brown, Hillary Potter, Jean Stefancic, Jeffrey Piley, Kimberlé Crenshaw e Richard Delgado. A referida Teoria há muito transpôs fronteiras e, por se tratar de um movimento coletivo intelectual e político ne-

gro, tem sido complementada por diversos teóricos(as) negros(as) e aplicada em muitos países afrodiaspóricos.

A Teoria Crítica Racial possui seis pilares, por meio dos quais será possível desenvolver o diálogo com a Teoria Crítica. São eles: a ordinariedade do racismo; a construção social da raça; a interseccionalidade e anti-essencialismo; o reconhecimento do conhecimento experiencial; a agência no combate efetivo da opressão racial e a interdisciplinaridade.

Com tal instrumento teórico interdisciplinar contra o que se chama dupla opacidade<sup>31</sup>, que é a invisibilização nos discursos hegemônicos tanto dos aspectos sociais, políticos, históricos e subjetivos do racismo quanto dos debates sobre a primazia de questões raciais nas diversas esferas da sociedade, será possível estabelecer a relação entre o sistema de direitos humanos e o racismo como um fator de intensa seletividade e de exclusão da população negra, questionando, assim, os padrões de humanidade e igualdade de todo o sistema judicial.

O elemento raça como categoria de estudo é fundamental e decisivo para evidenciar que as teorias de direitos humanos representam uma forma concreta de segregação que se esconde atrás do discurso da neutralidade e da universalidade. A nossa preocupação também é no sentido de que os “pensadores dos direitos humanos”, como convoca Herrera Flores, comecem a pensar de forma racializada para si mesmos e para história do seu povo, que olhem de forma crítica para o lugar que ocupam na sociedade e na pirâmide social. É certo que não temos a pretensão de com isso acabar com o racismo, porque cremos que, “*As ferramentas do mestre nunca irão dismantelar a casa grande*”<sup>32</sup>, mas também cremos que nos ensinamentos de Florynce Flo Kennedy: “*We’re termites and if all the termites got together, the house would fall down*”.

## Referências

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- ALLEN, Brenda J. Theorizing Communication and Race. **Communication Monographs**, v. 74, n. 2, p. 259- 264, 2007.

- BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 2002. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- CRENSHAW, Kimberlé *et al* (ed). **Critical race theory**: the key writings that formed the movement. New York: New Press, 1995.
- CRENSHAW, Kimberlé. **A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero**. VV. AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem, 2002.
- DANIELS, Jessie. Race and racism in Internet studies: A review and critique. **New Media & Society**, v. 15, n. 5, p. 695-719, 2013.
- FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.
- FANON, Frantz. **Pele Negra Máscaras Brancas**. EDUFBA, 2008.
- FERREIRA, Aparecida de Jesus. **Teoria Racial Crítica e Letramento Racial Crítico**: narrativas e contranarrativas de identidade racial de professores de Línguas. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN), v. 6, n. 14, p. 236-263, 2014.
- FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 3, n. 1, p. 201- 229, 2018.
- FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Fundação Boiteux, 2009.
- HILL COLLINS, Patricia. **Black feminist thought**: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment. New York: Routledge, 1990.
- LORDE, Audre. **Texto lido pela autora em uma conferência em 1979**. Disponível: <http://niltonluz.blogspot.com.br/2012/02/o-texto-abaixo-e-uma-fala-de-audre.html>. Acesso em: 18 dez. 14.
- MATA, E. T. Relación entre **los derechos humanos del migrante y su condición sociojurídica en España**. Universitas. Revista de Filosofía, Derecho y Política, v. 22, p. 90-108, 2015.
- MBEMBE, Achille. **Políticas da inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.
- MBEMBE, Achille. **Crítica da Razão Negra**. São Paulo: N-1, 2018.
- MORRISON, Toni. **A origem dos outros**: seis ensaios sobre racismo e literatura. Tradução de Fernanda Abreu. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. São Paulo: Perspectiva, 2016.

- NASCIMENTO, Abdias. **O Quilombismo: documentos de uma militância pan-africana**. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- NKRUMAH, K. **Neocolonialismo: último estágio do imperialismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.
- RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?**. Belo Horizonte, MG: Letramento Editora e Livraria LTDA, 2017.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMERS, Flávio dos Santos (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.
- SILVA, Tarcízio. **Teoria Racial Crítica e Comunicação Digital: conexões contra a dupla opacidade**. 2019. Disponível: [https://www.researchgate.net/publication/334615223\\_Teoria\\_Racial\\_Critica\\_e\\_Comunicacao\\_Digital\\_conexoes\\_contra\\_a\\_dupla\\_opacidade](https://www.researchgate.net/publication/334615223_Teoria_Racial_Critica_e_Comunicacao_Digital_conexoes_contra_a_dupla_opacidade). Acesso em: 09 mar. 2020.
- SILVA FELIX, Abayomi Mandela. **Permacultura e Capoeira Angola: análise de redes sociais e estruturação de redes sociais na nova PNATER**. Dissertação de Mestrado - Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília. Brasília - DF, 2014.
- ZUBERI, Tukufu. Teoria crítica da raça e da sociedade nos Estados Unidos. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 238, p. 464-487, 2016.

## Notas de fim

- 1 Filha de Diná Maria Vieira e Ademar Soares Vieira, irmã de Patrícia Luana Vieira, mulher negra, ativista, Dandara (Instituto Akkani), formada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG), servidora pública do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e representante eleita dos servidores/as negros/as no Comitê de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do TRT4 (Gestão 2018-2020 e Gestão 2020/2022).
- 2 FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Fundação Boiteux, 2009.
- 3 Disponível em: <http://www.joaquinherreraflores.org.br/biografia/>. Acesso em: 12 mar. 2020.
- 4 FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Fundação Boiteux, 2009, p. 19.
- 5 Para Ta-Nehesi Coates “*O racismo criou o conceito de raça, e não o contrário.*” Isso porque o conceito de raça em um sentido biológico foi criado para justificar a divisão dos grupos humanos e a posterior dominação de um grupo social sobre os demais. Essa divisão se baseou em conceitos pseudo científicos que deram surgimento ao racismo científico, o qual teve na figura do filósofo francês Joseph Arthur de Gobineau seu principal representante. Ele ficou historicamente conhecido como o “pai do racismo moderno”, por ter utilizado as teorias raciais para justificar a colonização e a escravidão promovidas pelos países europeus sobre os povos ameríndios, africanos, asiáticos, aborígenes e tantos outros. Por certo que há muito tempo está comprovado que, em termos biológicos, não existem “ra-

- ças” com contornos definidos, o que existe é um grande número de variações físicas entre os seres humanos. Apesar da aparente superação do racismo científico na segunda metade do século XX, ainda são frequentes as recusas em se discutir raça e racismo, geralmente pautadas por argumentos a-históricos sobre igualdade biológica.
- 6 ALLEN, Brenda J. *Theorizing Communication and Race*. **Communication Monographs**, v. 74, n. 2, 2007, p. 260, trad. livre.
  - 7 FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Fundação Boiteux, 2009, p. 20.
  - 8 *Ibid*, p. 20-21.
  - 9 Aqui importa referir também que no Curso Fundamentos Críticos foi colocado que o principal mecanismo de integração social teria sido a constitucionalização do direito ao trabalho. Discordamos dessa afirmativa e notamos que ela também ignora o contexto histórico racializado, já que o principal mecanismo de integração social foi a abolição da escravidão de pessoas negras, porque somente com a libertação do povo negro foi possível a construção de um imaginário de valorização do ato de trabalhar.
  - 10 FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Fundação Boiteux, 2009, p. 71.
  - 11 *Ibid*, p. 15.
  - 12 FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.
  - 13 FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Fundação Boiteux, 2009, p. 17.
  - 14 *Idem*.
  - 15 FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Fundação Boiteux, 2009, p. 78.
  - 16 Canção “*A Minha Alma (A Paz que eu não quero)*”, de Marcelo Yuka.
  - 17 HERRERA, 2009, *op. cit.*, p. 17-18.
  - 18 *Ibid*, p. 18.
  - 19 HERRERA. Flores Joaquín. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Fundação Boiteux, 2009, p. 71.
  - 20 NKUMAH, K. **Neocolonialismo: ultimo estágio do imperialismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.
  - 21 “Assim, nos territórios neocolonialistas, uma vez que a antiga potência colonial teoricamente cedeu o controle político, se as condições sociais provocadas pelo neocolonialista causarem uma revolta, o governo neocolonialista local pode ser sacrificado e outro, igualmente subserviente, posto em seu lugar” (*Ibid*, p. VIII).
  - 22 FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Fundação Boiteux, 2009, p. 21.
  - 23 *Idem*.
  - 24 *Idem*.
  - 25 FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Fundação Boiteux, 2009, p. 29.

- 26 FLORES, Joaquín Herrera. **A (Re)invenção dos Direitos Humanos**. Fundação Boiteux, 2009, p. 25.
- 27 Ibid, p. 110-ss.
- 28 DANIELS, Jessie. Race and racism in Internet studies: A review and critique. **New Media & Society**, v. 15, n. 5, 2013, p. 711, trad. livre.
- 29 BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. 2002. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.
- 30 ZUBERI, Tukufu. Teoria crítica da raça e da sociedade nos Estados Unidos. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 238, 2016, p. 464-487.
- 31 SILVA, Tarcízio. **Teoria Racial Crítica e Comunicação Digital: conexões contra a dupla opacidade**. 2019. Disponível: [https://www.researchgate.net/publication/334615223\\_Teoria\\_Racial\\_Critica\\_e\\_Comunicacao\\_Digital\\_conexoes\\_contra\\_a\\_dupla\\_opacidade](https://www.researchgate.net/publication/334615223_Teoria_Racial_Critica_e_Comunicacao_Digital_conexoes_contra_a_dupla_opacidade). Acesso em: 09 mar. 2020.
- 32 LORDE, Audre. **Texto lido pela autora em uma conferência em 1979**. Disponível: <http://niltonluz.blogspot.com.br/2012/02/o-texto-abaixo-e-uma-fala-de-audre.html>. Acesso em: 18 dez. 2014.

# 14. As intervenções humanitárias sob a perspectiva crítica

William Arthur Leonhardt Born<sup>1</sup>

DOI: 10.52695/978-65-88977-39-2-p226-239

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo a análise do fenômeno das intervenções humanitárias a partir de uma abordagem histórica da evolução da proteção dos direitos humanos. Perpassando pela crítica e pelos problemas enfrentados como os crimes cometidos pelos interventores e as dificuldades da sua responsabilização. Analisa-se o fenômeno a partir de uma abordagem crítica e da sua inserção no sistema internacional

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Intervenção humanitária. Evolução histórica dos Direitos Humanos. Crítica. Responsabilidade dos agentes da ONU.

## Evolução histórica na proteção dos Direitos Humanos

Parto de uma pequena evolução histórica acerca da evolução da proteção dos direitos humanos que levaram a conjuntura atual desse sistema. Posteriormente, estabeleço os alicerces das intervenções militares com as suas respectivas críticas, o panorama do direito internacional sobre o assunto e os problemas enfrentados por essa abordagem tais como a violação da soberania nacional e a responsabilização dos interventores pelos crimes cometidos.

De acordo com André de Carvalho Ramos, a evolução histórica dos direitos humanos passou por fases que, ao longo dos séculos, auxiliaram a sedimentar o conceito e o regime jurídico desses direitos essenciais<sup>2</sup>. O objetivo da análise histórica é observar as suas nuances e estabelecer as premissas de cada período; podendo, assim, analisar o avanço da proteção dos direitos humanos. De acordo com Antonio Carlos Wolkmer, “os direitos humanos irão

se referir aos processos históricos em constante gestação, provocados por necessidades, reivindicações e conflitos sociais.”<sup>3</sup> Os direitos humanos surgem como instrumento de defesas de novas liberdades contra formas arbitrárias de poder, uma vez que o “seu discurso não tem deixado, de identificar-se, igualmente, com construções formais, dogmatizadas e abstratas”<sup>4</sup>.

O discurso tradicional dos Direitos Humanos é fortemente marcado pela visão eurocêntrica que tenta impor seus valores, por meio de uma política impositiva e de um autoritarismo colonial proveniente das antigas metrópoles imperialistas, sem se preocupar com as realidades, as diferenças, as culturas, os direitos e as condições de vida dos cidadãos locais. Defendia-se a liberdade, a igualdade, a democracia, a livre iniciativa nos moldes da burguesia, nos quais somente os “povos que eram naturalmente superiores” teriam acesso. Essa noção de superioridade europeia sobre os demais povos conquistados influenciava na forma como se viam os direitos de cada pessoa, ao passo que passou a vigorar essa concepção de que o europeu tinha naturalmente mais capacidade para ter direitos do que os povos conquistados.

No entanto, segundo Amin Maalouf “o erro secular das potências europeias não foi o de querer impor os seus valores ao restante do mundo, mas exatamente o contrário: ter constantemente deixados de respeitar os próprios valores nas relações com os povos dominados”<sup>5</sup>. Isto pois, as nações europeias usavam o discurso dos direitos humanos para justificar e difundir o seu poder perante as nações colonizadas. Ao mesmo tempo que defendiam esses valores, os violavam para conseguir atingir seus objetivos econômicos, políticos, estratégicos e sociais no processo de exploração colonial. Os valores que se buscava impor eram formulados para e pelos europeus, isto é eram utilizados como mecanismo de garantir os seus objetivos. Esses valores se consubstanciaram em liberdades e direitos que seriam de todos os seres “humanos” e de amplitude para todos os territórios conquistados. Fenômeno que possibilitou no processo de internacionalização dos valores, liberdades e direitos dos “humanos”.

Como consequência, uma possível “legitimidade” desses valores, que se consubstanciaram em direitos, estava perdida - se pudermos considerar que essa visão de direitos pudesse de fato ser legítima. O discurso dos direitos humanos, desse período, se encontrava relativizado em benefício europeu, posteriormente também norte americano e de qualquer outra potência que busca expandir sua influência sobre outra(s). Nesse sentido, de acordo com Maalouf

“a legitimidade é o que permite aos povos e às pessoas aceitarem, sem excessiva imposição, a autoridade de uma instituição, personificada por indivíduos e considerada possuidora de valores compartilhados”<sup>6</sup>. Uma vez perdida essa legitimidade, os valores, os direitos, se tornam apenas discurso sem conteúdo prático e transformador da realidade. Foi nesse contexto de falta de legitimidade e de capacidade transformadora que surgiu a temática dos direitos humanos. Na origem, a retórica consistia em direitos para os humanos. Mas que humanos? Toda humanidade? Ou apenas os povos “superiores” imperialistas?

Importante frisar que a proteção desses direitos não é reservada ao domínio de um só Estado, porque nesse contexto adotou-se a concepção de que esse tema é de interesse internacional. Perpassando os limites da metrópole e da colônia, se tornando um sistema de valores imperialistas europeus/americanos, que eram comuns entre si, com sua amplitude ampliada em escala internacional. Possibilitando, dessa maneira, a interferência externa desses países em outros Estados soberanos em caso de violação dos direitos humanos. Ademais, implementou-se a ideia de que “na hipótese de violação de um direito humano, todos os demais também estariam sendo violados”. Assim que vai se formando o discurso tradicional dos direitos humanos.

A adoção de instrumentos nacionais e internacionais para a proteção desses direitos tem como princípio fundador o valor da dignidade humana inalienável. O discurso dos direitos humanos da teoria tradicional está pautada no regime político da democracia. Na medida que não há direitos humanos sem democracia, tampouco democracia sem direitos humanos.<sup>7</sup> Desse modo, criou-se essa associação fundamental de direitos humanos e democracia que se difundiu nas Organizações Internacionais e no Sistema ONU como modelo a ser seguido pelos demais países.

Os direitos humanos ao longo do processo histórico adquiriram certas características específicas que marcam o seu discurso tradicional, tais como a universalidade, a essencialidade, a superioridade normativa e a reciprocidade. A universalidade consiste em que são os direitos de todos seres humanos e em todos os lugares do planeta, combatendo qualquer tipo de concepção de superioridade ou de relativização. A teoria defende que os direitos humanos tentem ao universalismo, pois estão baseados em um mínimo ético: a dignidade humana. Sendo que a mesma possui um valor válido e almejado por todas as culturas do planeta.

A essencialidade aborda que os direitos humanos são valores indispensáveis e é dever da humanidade protegê-los. A superioridade normativa consiste que os direitos humanos estão acima de qualquer razão de Estado, devendo prevalecer diante de outras normas. Por último, a reciprocidade aborda que todos seres humanos são titulares desses direitos.

A sociedade passou a ser conduzida, teoricamente, com vista a atender aos interesses de todos e não de alguns com base na igualdade. Partindo do pressuposto de que toda pessoa tem o direito a ter direitos, do qual derivam todos os demais.

Os resultados das Duas Grande Guerras Mundiais foram desastrosos, sobretudo os da Segunda Guerra Mundial que horrorizam o mundo, ao sobrevirem a público as atrocidades do regime nazista. As notícias do extermínio de milhões de pessoas sob o pretexto da criação da “raça pura ariana”, ou seja, superior, sensibilizaram o mundo inteiro. Milhões de pessoas ficaram condicionadas ao pertencimento de uma raça, orientação sexual, religião, levando àqueles que não se enquadram/pertenciam às câmaras de gás, aos fuzilamentos e aos trabalhos forçados em condições desumanas.

Importante salientar que essas atrocidades ocorreram de acordo com a lei alemã da época, servindo de base para a sua legitimidade. Uma vez que utilizaram da relativização e da positivação dos direitos como argumentos para a justificação das suas práticas. Diante desse cenário, a comunidade internacional se viu pressionada a ter que reconstruir os ideais dos direitos humanos como resposta as atrocidades do nazismo, que foram gradativamente perdidos desde o Imperialismo europeu do século passado (Século XIX).

Segundo Hannah Arendt, a “generalizada e despropositada descartabilidade do ser humano”<sup>8</sup> do período nazista serviram como, de acordo com Flávia Piovesan, “fonte material para um engajamento moral e político que almejou ser uma resposta jurídica às atrocidades e horrores do totalitarismo no poder”<sup>9</sup>.

A tentativa de reintroduzir os direitos humanos como parâmetro ético de molde a nova Ordem Mundial do período pós-guerra, deveria partir do reconhecimento e da titularidade desses a todos os seres humanos do planeta. Introduzindo, assim, a concepção da universalidade desses direitos em que todos as pessoas teriam direitos por serem “humanas”.

Outrossim, era necessária a internacionalização dessa nova concepção dos direitos humanos para ser conhecido, aplicado e almejado a todos os povos e países do mundo. Esse período ficou conhecido, de conforme Celso Lafer, como a “Era dos Direitos”, pois o direito passou a ser o instrumento por meio do qual se busca e se adquire a dignidade humana. Ao passo que esse processo “tem permitido a internacionalização dos direitos humanos e a humanização dos Direito Internacional contemporâneo”.

Por conseguinte, formou-se uma nova política cultural, que de acordo com Lipovetsky e Serroy se denomina “cultura mundo” que “se identifica com um ideal ético e liberal, com um humanismo universal que se recusa a ver outros povos figuras inferiores e considera o amor pela humanidade superior ao amor pela cidade”<sup>10</sup>. Esse movimento importa na universalização da cultura mercantil nas esferas sociais, políticas, jurídicas, econômicas e nos modos de vida das pessoas.

Uma vez que as atividades humanas são comandadas “por normas coletivas que não reconhecem o princípio da iniciativa individual e cujo foco legitimador encontra-se nas potências do invisível”<sup>11</sup>. Logo, o movimento da cultura-mundo busca a homogeneização da esfera cultural e axiológica dos direitos humanos.

No final do século passado, sobretudo na década de 1980, o fenômeno da intervenção humanitária adquiriu especial protagonismo no cenário internacional. Com o objetivo de proteger os Direitos Humanos das populações locais que eram vítimas de violações sistemáticas de direitos básicos, um ou vários Estados chancelados pelas Nações Unidas interviram em países que estavam em crise naquele momento, promovendo uma assistência “humanitária”.

Movimento que resultou na formação de um dever de ingerência por parte da comunidade internacional, sobretudo pelos países do norte, em países politicamente, economicamente e socialmente instáveis que estavam violando direitos humanos sob o argumento de resguardo e promoção desses direitos. Juntamente com esse dever, surgiu o direito à assistência, isto é, o direito de intervenção nesses países instáveis, uma vez que não poderia se admitir que Direitos Humanos básicos estivessem sendo violados. De acordo com Bobbio “esse ideal humanitário passou a fazer parte da agenda internacional, encontrando apoio em um conjunto de forças sociais com capacidade de promovê-lo e de assegurá-lo”<sup>12</sup>.

O cenário internacional da década de 1980 foi da ocasião e do término de guerras, sobretudo relacionadas à independência dos países em relação a suas metrópoles fruto dos processos de descolonização. A partir da obtenção da independência muitos países tiveram dificuldades para formar um governo coeso para governar, como resultado inúmeros conflitos armados decorreram pela ascensão ao poder. Além disso, muitos países foram demarcados “artificialmente” por suas antigas metrópoles, sem considerar diversidades e rivalidades locais. Em decorrência disso, inúmeros conflitos, movimentos armados, começaram a surgir e as populações locais foram as que mais sofreram nesse processo. Como resultado desses conflitos, inúmeros direitos humanos básicos foram violados.

A partir desse cenário de instabilidade e de violações de direitos humanos, inúmeros países sentiram-se no dever de intervir e garantir direitos das populações locais. Surgem, desse modo, as intervenções humanitárias das Nações Unidas formadas principalmente pelos países que décadas antes figuravam como metrópoles exploradoras, mas que nesse momento demonstram-se como garantidores dos direitos humanos básicos. Como consequência, ocupações, agressões, violações de vários tipos ocorreram, todavia estavam agora chanceladas pelas Nações Unidas, isto é, pela comunidade internacional, e justificados sob o pretexto da linguagem da democracia e dos direitos humanos. Importante frisar que muitos integrantes dessas equipes humanitárias provinham de países que décadas e séculos antes eram quem mais desrespeitavam os direitos humanos básicos com as suas políticas de dominação sobre as colônias. No entanto, agora esses mesmos países serviam de modelos de sistemas políticos, econômicos, sociais e promovedores dos direitos humanos universais.

## Conceito e utilização das Intervenções Militares

O processo da globalização implementou a crença nos direitos humanos, nos princípios de manutenção da paz pelo uso da não violência, respeito às instituições de direito e as instituições internacionais, bem como na crença no direito internacional e interno. No entanto, segundo, Wolfgang Kersting é importante mencionar que a intervenção militar, humanitária, tem por detrás “da autoridade moral reivindicada: por meio dessa intervenção militar com fins de proteção aos direitos humanos, a guerra ofensiva está de volta ao direito internacional”<sup>13</sup>.

As intervenções humanitárias configuram uma exceção aos princípios basilares do Direito Internacional, uma vez que relativizam o princípio da soberania ao conceder a terceiros Estados, o direito e o dever de intervir para promover e restaurar o respeito aos direitos humanos; logo, relativizando o princípio da não intervenção. Ademais, configuram como exceção ao princípio da proibição do uso da força, já que são operações militares. Nesse ponto que reside a contradição dessas intervenções.

A intervenção humanitária é uma ação armada realizada por um ou mais Estado(s) ou/com Organizações Internacionais como a ONU sobre outro Estado num local em que esse exerce a sua soberania. Sobre a assunto, Rubio assevera que “a ingerência coativa nos assuntos de um Estado” é um dos elementos constitutivos das intervenções “humanitárias”<sup>14</sup>.

O objetivo é proporcionar assistência em situações de risco à vida da população local e à dignidade da pessoa humana. Ademais, busca-se a proteção dos direitos humanos elementares da população local que estão sendo violados de forma grave, massiva e sistemática.

## **A contradição das intervenções e os problemas enfrentados**

Segundo Romulado García Bermejo as operações de intervenção consistem no “direito dos Estados de recorrer à força sobre o território de qualquer outro Estado com o fim de proteger ou salvaguardar as pessoas de tratos inumanos que estão submetidas por este último Estado”<sup>15</sup>. O ponto de contradição está em usar da força, isto é, de mais violência, para assegurar direitos que foram violados. Em outras palavras, combater violência com mais violência. Isso pois, segundo os interventores os Estados violam direitos humanos básicos e os seus sistemas jurídicos internos não conseguem responder de maneira satisfatória a essas violações, sem reparações às vítimas. Sendo necessário, portanto, que outros Estados – que são democracias consolidadas e com sistemas jurídicos consolidados servindo como modelos de sistemas políticos e sociais – intervissem para garantir tais direitos.

Não há um consenso acadêmico, político e diplomático sobre as circunstâncias e as condições que legitimem e condicionem a intervenção humanitária, no entanto todos os agentes desse processo buscam garantir que seja moral e juridicamente legítima. No entanto, a moralidade e a legitimidade dessas intervenções são muitas vezes criticada por estar associada a interesses

econômicos, geopolíticos e políticos que são os motivos pelos quais algumas nações se interessam em intervir em determinado local do globo.

Tampouco, não havia limites para as condutas desses interventores que muitas vezes eram eles próprios os responsáveis por mais violações de direitos humanos. Além de que não há um consenso em como responsabilizar os agentes da ONU em suas operações. Logo, esses são os problemas que as intervenções humanitárias apresentam e que merecem ser discutidos, criticados e estabelecidos.

## **Os crimes cometidos pelos interventores e a sua responsabilização**

Outro problema enfrentado durante as intervenções humanitárias consiste na má conduta dos interventores, isto é dos agentes humanitários. Um assunto que ganhou muita notoriedade nos últimos anos em virtude do aumento dos relatos de supostos crimes tais como exploração e abuso sexual perpetrados por agentes da ONU em operações. Outro ponto fortemente debatido é sobre os privilégios e as imunidades que esses agentes possuem servindo de impeditivo para o processamento e a responsabilização desses agentes em operações de intervenção humanitária.

O primeiro caso reportado de denúncias de exploração e de abusos sexuais cometidos por agentes da ONU em operações de intervenção humanitária ocorreu na década de 1990 no Kosovo. Na época foi relatado que agentes da ONU estavam envolvidos no tráfico de mulheres e meninas com propósito sexual e que utilizavam da sua posição de privilégio e de agentes da ONU para violar direitos humanos. A partir dessa notícia, inúmeros outros casos semelhantes foram relatados em operações/intervenções da ONU em países como Moçambique, Timor Leste, Eslovênia, Camboja, Guiné, Serra Leoa, entre outros. As denúncias das vítimas relatam que agentes da ONU trocavam favores sexuais por dinheiro, comida e empregos. Incluindo casos de abusos disfarçadas de prostituição em que muitas vítimas recebiam presentes com o objetivo de mascarar abusos. Se não fosse o bastante, muitas vítimas engravidaram de seus abusadores e sofreram violência e discriminação na sua comunidade local por isso.

A responsabilização desses agentes enfrentou uma série de impasses uma vez que agentes da ONU em operações humanitárias gozam de uma série de

privilégios e imunidades que muitas vezes dificultam a investigação, a prossecução a responsabilização desses casos. Ademais, os agentes da ONU possuem imunidade de jurisdição, sendo que somente poderão ser processados e condenados em seus países de origem.

Outro impasse que dificulta o processamento desses casos, uma vez que as vítimas e as provas encontram-se em outros países. Diante dessa realidade da sensação de impunidade que os agentes da ONU estavam usufruindo, uma série de medidas internas na organização foram tomadas com o objetivo de evitar que tais episódios se repitam, tais como: a política de tolerância zero com o objetivo de reafirmar a adoção dos mais elevados padrões de eficiência, competência e integridade instruídos pela Carta da ONU.

Além disso, todos os agentes devem se comprometer em defender os princípios estabelecidos na Carta da ONU tais como a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e nos direitos iguais entre homens e mulheres. Sendo assim, qualquer tipo de exploração, abuso, discriminação, assédio estão proibidos, juntamente com a oferecimento e a promoção de qualquer favor, presente, remuneração ou benefício.

## Críticas

O processo de intervenção humanitária possui fortes críticas quanto a sua legitimidade e os interesses reais dos países interventores, bem como da falta de limites claros dessas operações. Apesar das ações tomadas, as críticas quanto as intervenções humanitárias permanecem ao passo que, segundo Rubio “servindo de recurso geoestratégico para legitimar determinadas intervenções militares dos países capitalistas mais poderosos”<sup>16</sup>.

A composição das equipes interventoras também está sendo revista, uma vez que tradicionalmente eram compostas de homens, brancos, anglo-saxônicos, héteros, cristãos. Ao passo que diante das denúncias de abusos e exploração sexual cresceu o movimento de inclusão de mulheres e questões de diversidade começaram a ser incluídas na agenda das operações humanitárias.

Apesar de todo idealismo de salvaguardar direitos humanos básicos à população local e promover intervenções militares em seu nome, é importante frisar que sobre o pretexto de promover tais direitos muitos países buscam primeiramente assegurar seus interesses unilaterais. Segundo Chomsky, as

campanhas militares norte americanas na Somália, Haiti, Bósnia e Kosovo foram pretexto para que a economia americana voltasse a circular por meio da indústria bélica.

Sendo assim, há uma série de contradições entre o discurso oficial das intervenções humanitárias e os interesses reais dos Estados na prática. Isto pois, os Estados selecionam as suas atividades, a partir de seus interesses próprios e da sua política externa.

O emprego do uso da força no Direito Internacional pós Segunda Guerra Mundial é vedado aos Estado, assim preconizado pela Carta das Nações Unidas. A ONU poderá tomar medidas em seus Estados membros que tenham aceitado o seu estatuto, no entanto, segundo Accioly “as medidas tomadas não podem ser qualificadas como intervenção”<sup>17</sup>. A carta da ONU condena o uso da força, exceto em ações tomadas pelo Conselho de Segurança a fim de garantir a paz e a segurança internacional que se enquadram no Capítulo VII da Carta.

Logo, qualquer situação que ameace a segurança internacional deverá ser apreciada pelo Conselho de Segurança e para que para que qualquer resposta, ato, seja legítima deve passar pelo crivo desse órgão. As ações que devem ser tomadas a nível internacional para que sejam passíveis de execução e de legitimidade devem passar pela chancela da ONU. Dessa maneira, qualquer ação de força que não tenha consenso no Conselho de Segurança, ou conte com algum veto de um dos membros permanentes, são consideradas ilegais e ilegítimas. No entanto, na realidade prática, não há um poder coercitivo no plano internacional que consiga punir as nações que transgridam a essas normas.

A sociedade internacional tem implementado uma cultura dos direitos humanos, comprometendo-se com a pauta ao passo que vem reprimindo qualquer tipo de violação de direitos humanos. Sendo assim, começou-se a relativizar os princípios da soberania e da não intervenção do direito internacional. Foi assim que houve inúmeras intervenções militares com o objetivo de promoção, criação e respeito a direitos humanos em países que se encontravam e situações de guerra civil e desordem. Segundo Vincent, a intervenção humanitária consiste em “uma atividade tomada por um Estado [...] ou uma organização internacional que interfere coercitivamente na política interna de outro Estado” (BAYLIS, 2001; SMITH, 2001)<sup>18</sup>.

A crítica a esse instrumento reside em que os Estados não intervêm por razões humanitárias na prática, uma vez que buscam satisfazer seus interesses nacionais. Além disso, segundo Thomas Frank e Nigel Rodley, há o problema do abuso já que falta um mecanismo imparcial para decidir que uma intervenção dessa natureza seja realizada. Consoante Chris Brown “o problema principal, neste caso, é que a intervenção humanitária sempre será baseada em predileções culturais daqueles que tem o poder de agir” (BROWN apud BAYLIS, 2001; SMITH, 2001)<sup>19</sup>.

Salienta-se que a Intervenção humanitária é permitida pela ONU, porém não se sabe quando começar a intervir, uma vez que essa medida é reservada para casos de extrema opressão de direitos humanos e não para casos cotidianos. Importante distinguir que a ajuda em emergências humanitárias com a entrega de mantimentos e medicamentos não se caracteriza como intervenção humanitária, uma vez que não envolve ação militar e é destinada ao envio de bens necessários. Sendo assim, a crítica permanece quando a necessidade de estipulação de protocolos que estabeleçam as possibilidades de ocorrência das intervenções.

Na conjuntura jurídica atual, o direito assumiu como principal tarefa evitar a violência. Ao passo que o violento se tornou sinônimo de contrário ao direito. Sendo assim, somente pela destruição violenta do direito pode se invocar a força de uma intervenção no sentido de autodefesa do direito. Sobre esse fenômeno Kersting aponta que “evitar a violência é mais importante que evitar a injustiça. E nenhuma tentativa de aumentar a justiça pode ser juridicamente admissível, uma vez que isso mina a diferença entre violência e direito, além de que provoca o risco de transformar direitos estabelecidos em violência institucionalizada”<sup>20</sup>.

Combater aquilo que é contrário ao direito tornou-se um dever, fato que justifica intervenções de cunho militar que estão camufladas de interesses econômicos e políticos e que provocam mais violações de direitos básicos. Combater a violência com mais violência não deve ser o meio a ser seguido. O uso da força armada para por fim a violações graves e sistêmicas de direitos humanos básicos tornou-se justificável, uma vez que conforme destaca Rubio “por meio da força militar se pretende abrir um espaço de segurança que permita o exercício com certas garantias das ações de assistência”<sup>21</sup>.

Importante frisar que para ser considerada uma intervenção humanitária é necessário o uso da força armada, logo qualquer outra intervenção que não use da ação bélica não se situa nesse conceito. Não admissível que se busque combater violações de direitos humanos com mais violência.

O uso do termo de “intervenção humanitária” possui forte carga ideológica e legitimadora que oculta os interesses reais dos países interventores. Importante salientar que no âmbito das relações internacionais atuais, o referencial dos direitos humanos na realidade não é o principal ponto de partida na tomada de decisões. Não há qualquer argumento que possa legitimar o uso da força para proteção dos direitos humanos, isto pois, a ação armada já é por si só uma violação desses direitos.

Reitera-se que os direitos humanos surgem como instrumento reacionário contra as formas arbitrárias de poder. É necessário que levamos em consideração os motivos reais dos países que “humanitariamente”, num sentimento de bondade universal, intervém em outros países para salvaguardar os direitos humanos básicos universais. Isto pois, as nações colonizadoras do norte usavam o discurso dos direitos humanos durante a história para justificar e difundir o seu poder perante as nações colonizadas. Impondo os seus valores e buscando satisfazer os seus interesses.

## Referências

- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional Público**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 301-321.
- ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. São Paulo. Universitária. 1987. p. 14-90.
- BAYLIS; SMITH. **The globalization of world politics – an introduction to international relations**. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 6 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia**. São Paulo: Paulus, 2009.
- LIPOVETSKY, Gilles. SERROY, Jean. **A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada**. São Paulo. Companhia das Letras, 2011.

KERSTING, Wolfgang. Hobbes, Kant, a Paz Universal e a guerra contra o Iraque. **Kant e-Prints**, v. 3, n. 2, 2004, p. 7.

MAALOUF, Amin. **O mundo em desajuste**: quando nossas civilizações se esgotam. Rio de Janeiro: DIFEL, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RUBIO, David Sánchez. Intervenções militares. *In*: SIDEKUM, Antonio (org.). **Enciclopédia latino-americana dos direitos humanos**. Blumenau: Edifurb, 2016. p. 485-490.

WOLKMER, Antonio Carlos. Teoria crítica dos direitos humanos. *In*: SIDEKUM, Antonio (org.). **Enciclopédia latino-americana dos direitos humanos**. Blumenau: Edifurb, 2016.

## Notas de fim

- 1 William Arthur Leonhardt Born, advogado, pós graduando em Relações Internacionais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), formado em direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), email: williamarthurleonhardt@gmail.com.
- 2 RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 29-43.
- 3 WOLKER, Antonio Carlos. Teoria critica dos direitos humanos. *In*: SIDEKUM, Antonio (org.). **Enciclopédia latino-americana dos direitos humanos**. Blumenau: Edifurb, 2016. p. 679-684.
- 4 WOLKMER, Antonio Carlos. “Pluralismo Jurídico, Direitos Humanos e Interculturalidade”. *In*: **Revista Sequência**. Florianópolis: CPGD/UFSC, n. 53., dez. 2006, p. 123.
- 5 MAALOUF, Amin. **O mundo em desajuste**: quando nossas civilizações se esgotam. Rio de Janeiro: DIFEL, 2011. p. 62-63.
- 6 Ibidem.
- 7 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 7 ed. São Paulo: Saraiva: 2017. p.
- 8 ARENDT, Hannah. **A Condição Humana**. São Paulo. Universitária. 1987. p. 14-90
- 9 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 7 ed. São Paulo: Saraiva: 2017. p. 49-89.
- 10 LIPOVETSKY, Gilles. SERROY, Jean. **A cultura-mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. São Paulo. Companhia das Letras, 2011. p.8-15.

- 11 Ibidem.
- 12 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 6 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- 13 KERSTING, Wolfgang. **Hobbes, Kant, a Paz Universal e a guerra contra o Iraque**. *Kant e-Prints* – v. 3, n. 2, 2004, p. 5.
- 14 RUBIO, David Sánchez. Intervenções militares. *In*: SIDEKUM, Antonio (org.). **Enciclopédia latino-americana dos direitos humanos**. Blumenau: Edifurb, 2016. p. 485-490.
- 15 GARCÍA BERMEJO, Romualdo. **El derecho deber de injerencia humanitária em el derecho internacional actual**. El derecho por razones humanitárias, III Jornadas de Derecho Internacional Humanitario, Sevilha.
- 16 RUBIO, David Sánchez. Intervenções militares. *In*: SIDEKUM, Antonio (org.). **Enciclopédia latino-americana dos direitos humanos**. Blumenau: Edifurb, 2016. p. 485-490.
- 17 Accioly, Hildebrando. **Manual de direito internacional Público**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 301-321.
- 18 BAYLIS; SMITH. *The globalization of world politics – an introduction to international relations*. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- 19 Ibidem.
- 20 KERSTING, Wolfgang. **Hobbes, Kant, a Paz Universal e a guerra contra o Iraque**. *Kant e-Prints*, v. 3, n. 2, 2004, p. 7.
- 21 RUBIO, David Sánchez. Intervenções militares. *In*: SIDEKUM, Antonio (org.). **Enciclopédia latino-americana dos direitos humanos**. Blumenau: Edifurb, 2016. p. 485-490.



---

Copyright © 2021 Encontrografia Editora. Todos os direitos reservados.

É proibida a reprodução parcial ou total desta obra sem a expressa  
autorização dos autores e/ou organizadores.

---



“O livro que o leitor tem em suas mãos contém uma seleção dos melhores trabalhos apresentados pelos estudantes do citado Curso de Fundamentos críticos em Direitos Humanos, que cada ano se celebra na Universidad Pablo de Olavide, de Sevilha, em colaboração com o Instituto Joaquín Herrera Flores, entre os meses de janeiro e fevereiro. Trata-se de um curso de grande êxito, tanto pelo número de estudantes matriculados como pela sua qualidade acadêmica e humana. Neste curso convergem tanto alunos recém-formados como pessoas com ampla experiência profissional e vital provenientes de vários setores (advocacia, procuradoria, magistratura, política, administrações, pedagogia, sociologia, antropologia, ciência política, dentre outros), o que, por conseguinte, se traduz num espaço de interessantes e frutíferas reflexões, ideias e propostas críticas, bem como importantes contribuições para a ‘Teoria crítica dos Direitos Humanos’”.

**Retirado do Prólogo de Francisco José Infante Ruiz**



encontrografia

encontrografia.com  
www.facebook.com/Encontrografia-Editora  
www.instagram.com/encontrografiaeditora  
www.twitter.com/encontrografia